



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII N° 77

Brasília - DF, segunda-feira, 25 de abril de 2011



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	1
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	18
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Fazenda.....	27
Ministério da Integração Nacional.....	52
Ministério da Justiça.....	52
Ministério da Saúde.....	57
Ministério das Cidades.....	86
Ministério das Comunicações.....	87
Ministério de Minas e Energia.....	88
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	98
Ministério do Meio Ambiente.....	99
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	100
Ministério do Trabalho e Emprego.....	102
Ministério dos Transportes.....	103
Conselho Nacional do Ministério Público.....	104
Ministério Público da União.....	104
Tribunal de Contas da União.....	105
Poder Judiciário.....	108
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	140

### Presidência da República

CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
Em 18 de abril de 2011

Entidade: AR FECOMÉRCIO SE  
CNPJ: 13.040.811/0001-68  
Processo N°: 00100.000109/2011-80

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 72 à 76), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR FECOMÉRCIO SE, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

### SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

#### BALANÇO PATRIMONIAL - JANEIRO/2011

ATIVO		
Circulante		29.003.981,61
Realizável a Longo Prazo		4.187.926,62
Investimentos		28.557,92
Imobilizado		67.159.634,38
Intangível		222.387,74
<b>Total do Ativo</b>		<b>100.602.488,27</b>
PASSIVO		
Circulante		8.461.761,675
Exigível a Longo Prazo		6.420.573,57
Patrimônio Líquido		86.720.152,83
Capital	73.139.970,93	
Reservas de Lucros	1.233.664,85	
Créditos P/ Aumento de Capital	12.199.572,08	
Lucros/Prej. Acumulados	(853.055,03)	
<b>Total do Passivo</b>		<b>100.602.488,27</b>

JOSÉ LUIZ F.SANTOS  
Tec. Cont. CRC-CE 11.424  
CPF - 018631503-15

### COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 23, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I-homologar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços CDP/SRP nº 08/2011, realizado no dia 04.04.2011 (Processo Licitatório nº 218/2011), referente a aquisição de viaturas náuticas para a Guarda Portuária da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa FER-RARI & CIA. LTDA - EPP - CNPJ nº 04.542.330/0001-60, pelo valor unitário registrado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais); III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração do Pedido de Compra, visando a aquisição de 02 (duas) viaturas náuticas; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

### Ministério da Ciência e Tecnologia

#### COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE BENS SENSÍVEIS

##### RESOLUÇÃO N° 14, DE 31 DE MARÇO DE 2011

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE BENS SENSÍVEIS, CIBES, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Art. 4º, Inciso II, do Decreto n.º 4.214, de 30 de Abril de 2002, e considerando:

- a edição da Portaria da Secretaria de Assuntos Estratégicos nº 61, de 12 de abril de 1996, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do anexo do Decreto 1861, de 12 de abril de 1996;

- a extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos e a outorga da competência do controle de exportação de bens sensíveis ao Ministério da Ciência e Tecnologia a partir de 2001, por meio da Medida Provisória 2123-30, de 27 de março de 2001; e

- a outorga da competência para elaborar, atualizar e divulgar as listas de controle de bens sensíveis à Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis pelo Decreto 4124 de 30 de abril de 2002, sem revogar o Decreto 1861/96, que estabelece competência exclusiva para lista nuclear, resolve:

Art. 1º Adotar e ratificar a Portaria 61 de 12 de abril de 1996 da Secretaria de Assuntos Estratégicos, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 15 de abril de 1996 e que segue anexa a esta resolução, que divulga as Listas de Equipamento, Material e Tecnologia Nuclear, e de Equipamento e Material de Uso Duplo e Tecnologia a Eles Relacionada, de Aplicação na Área Nuclear.

SÉRGIO ANTÔNIO FRAZÃO ARAUJO  
Secretário Executivo

#### ANEXO

Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
PORTARIA N° 61, DE 12 DE ABRIL DE 1996.

O SECRETÁRIO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º parágrafo único e 5º Inciso II, da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, resolve:

Art. 1º Divulgar as Listas de Equipamento, Material e Tecnologia Nuclear, e de Equipamento e Material de Uso Duplo e Tecnologia a Eles Relacionada, de Aplicação na Área Nuclear, na forma dos Anexos e esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ANEXO I

LISTA DE EQUIPAMENTO, MATERIAL E TECNOLOGIA NUCLEAR

NOTA GERAL

O Objetivo desses controles não deve ser invalidado pela transferência de partes componentes. O Governo tomará medidas de modo a que este objetivo seja alcançado e continuará a procurar uma definição viável para partes componentes, que possa ser usada por todos os fornecedores.

CONTROLES DE TECNOLOGIA

A Transferência de "tecnologia" diretamente associada a qualquer item na Lista estará sujeita a um grau de análise e controle tanto quanto o próprio item, na medida do permitido pela legislação nacional.

Controles sobre transferência de "tecnologia" não aplicam as informações de domínio público ou à "pesquisa científica básica".

DEFINIÇÕES

"Tecnologia" - significa informação específica requerida para o "desenvolvimento", "produção" ou "uso" de qualquer item contido na Lista. Essas informações podem tomar a forma de "dados técnicos" ou de "assistência técnica".

"Pesquisa científica básica" - trabalho experimental ou teórico realizado principalmente visando à aquisição de novos conhecimentos sobre princípios fundamentais de fenômenos e fatos observáveis, não direcionados basicamente a um objetivo ou propósito prático específicos.

"Desenvolvimento" - está relacionado a todas as fases antes da "produção", a saber:

- projeto
- pesquisa de projeto
- análise de projeto
- conceitos de projeto
- montagem e teste de propósitos
- esquemas de produção piloto
- dados de projeto
- processo de transformação de dados de projeto em um produto

- projeto de configuração
- projeto de integração
- leiautes

"De domínio público" - conforme se aplica aqui, significa que a tecnologia se tornou disponível sem restrições sobre sua disseminação.

Restrições de direitos autorais não descaracterizam a tecnologia de ser de domínio público.

- "Produção" - significa todas as fases de produção, a saber:

- construção
- engenharia de produção
- fabricação
- integração
- montagem
- inspeção
- teste
- garantia da qualidade

"Assistência técnica - pode significar instrução, trabalho especializado, treinamento, conhecimento do trabalho, serviços de consultoria.

Obs.: "assistência técnica" pode envolver transferência de "dados técnicos"

"Dados técnicos" - podem estar em várias formas, tais como: cópias heliográficas, esquemas, diagramas, modelos, fórmulas, especificações e projetos de engenharia, manuais e instruções escritas ou registradas em outros meios ou dispositivos tais como: disco, fita, memórias disponíveis apenas para leitura.

"Órgãos Controladores" - órgãos a serem consultados durante o processo de uma operação de exportação de determinados itens. São eles: Ministério da Marinha-MM; Ministério do Exército-MEX; Ministério das Relações Exteriores - MRE; Ministério da Aeronáutica - MAer; Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo - MICT; Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA; Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e Comissão Nacional de Energia Nuclear -CNEN.

#### APÊNDICE A

##### PARTE A - Material e Equipamento

##### 1. Fonte e Material Fissionável Especial

Conforme definido no Artigo XX do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica.

##### 1.1 "Material fonte"

O termo "material fonte" significa urânio contendo a mistura de isótopos que ocorre na natureza; urânio empobrecido no isótopo 235, tório; qualquer dos materiais urânicos na forma de metal, liga, composto químico, ou concentrado; qualquer outro material contendo um ou mais dos materiais mencionados anteriormente, em concentração a ser determinada de tempos em tempos pela Junta de Governadores da AIEA; e outro tipo de material que esta Junta de Governadores de tempos em tempos assim o determinar.

##### 1.2 "Material fissionável especial"

(i) "O termo material fissionável especial" significa o plutônio-239; o urânio-233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material contendo um ou mais dos materiais men-

cionados anteriormente, e outro tipo de material fissionável que a Junta de Governadores, de tempos em tempos assim o determinar; mas o termo "material fissionável especial" não inclui material fonte.

(ii) O termo "urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" significa urânio contendo os isótopos 235 ou 233 ou ambos em uma quantidade tal que a razão de abundância da soma desses isótopos para o isótopo 238 seja maior que a razão do isótopo 235 para o isótopo 238 que ocorre na natureza.

No entanto, para fins das Diretrizes, itens especificados no subparágrafo (a) abaixo, e exportações de material fonte ou material fissionável especial para um determinado país destinatário, dentro de um período de 12 meses, em quantidades inferiores aos limites especificados no subparágrafo (b) abaixo, não devem ser incluídos:

(a) Plutônio com uma concentração de plutônio -238 excedendo 80% Material fissionável especial quando usado em quantidades da ordem de grama ou menores, como um componente sensor em instrumentos; e

Material fonte que o Governo esteja convencido que será usado apenas em atividades não nucleares, tais como a produção de ligas ou materiais cerâmicos.

(b) Material fissionável especial 50 gramas efetivas;

Urânio natural	500 quilogramas
Urânio empobrecido	1000 quilogramas
Tório	1000 quilogramas

#### ÓRGÃOS CONTROLADORES: MM E CNEN

##### 2. Equipamento e Materiais Não-nucleares

A designação de itens de equipamento e materiais não-nucleares adotada pelo Governo é a seguinte (quantidades abaixo dos níveis indicados no Apêndice B serão consideradas como insignificantes para fins práticos):

2.1 Reatores e equipamentos relacionados (ver apêndice B, seção 1);

ÓRGÃO CONTROLADOR: MM

2.2 Materiais não-nucleares para reatores (ver apêndice B, seção 2);

ÓRGÃOS CONTROLADORES: MM, MEX e CNEN

2.3 Usinas para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, e equipamento especialmente projetado ou preparado para esse fim (ver Apêndice B, seção 3);

Caso a tecnologia transferida seja tal que torne possível a construção no Estado destinatário ou componentes críticos principais dessas instalações:

(a) uma usina de separação de isótopos do tipo de difusão gasosa...

(b) uma usina de separação de isótopos do tipo centrífuga a gás...

(c) uma usina de separação de isótopos do tipo a jato centrífugo...

(d) uma usina de separação do tipo vórtice.

(e) uma usina de reprocessamento de combustível usando o processo de extração por solvente.

(f) uma usina de água pesada usando o processo de troca

(g) uma usina de água pesada usando o processo eletrolítico.

(h) uma usina de água pesada usando o processo de destilação a hidrogênio

Nota: No caso de instalações de reprocessamento, enriquecimento e de água pesada cujos processos de projeto, construção ou operação são baseados em processos químicos ou físicos diferentes dos enumerados acima, será aplicada uma abordagem similar para definir instalações "do mesmo tipo", e poderá surgir a necessidade de definir componentes críticos principais de tais instalações.

(4) A referência no parágrafo 6(b) das Diretrizes do NSG para "quaisquer instalações do mesmo tipo construídas no país destinatário durante um período acordado" entende-se como sendo referente a tais instalações (ou seus componentes críticos principais), cuja primeira operação comece dentro de um período de pelo menos 20 anos a partir da data da primeira operação de (1) uma instalação que tenha sido transferida ou incorpore componentes críticos principais transferidos ou de (2) uma instalação do mesmo tipo construída após a transferência de tecnologia. É entendido que durante aquele período haveria um pressuposto conclusivo de que qualquer instalação do mesmo tipo utilizou tecnologia transferida. Porém o período acordado não visa limitar a duração das salvaguardas impostas ou a duração do direito para identificar instalações como sendo construídas ou operadas com base em ou pelo uso de tecnologia transferida de acordo com o parágrafo 6(b) (2) das Diretrizes do NSG.

#### APÊNDICE B

##### ESCLARECIMENTO DE ITENS DA LISTA DE CONTROLADORES

(conforme designado na Seção 2 na Parte A do Apêndice A)

##### 1. Reatores e equipamentos relacionados

##### 1.1 Reatores Nucleares Completos

Reatores nucleares capazes de operar de tal modo a manter uma reação em cadeia de fissão controlada auto-sustentada, excluindo reatores de potência zero, os últimos sendo definidos como reatores com uma taxa máxima projetada de produção de plutônio não excedendo 100 gramas por ano.

##### NOTA EXPLICATIVA

Um "reator nuclear" inclui basicamente os itens dentro do ou conectados diretamente ao vaso do reator, o equipamento que controla o nível de potência no núcleo, e os componentes que normalmente contêm ou entram em contato direto com ou controlam o refrigerante primário do reator.

ÓRGÃOS CONTROLADORES: MM e CNEN

2.4. Usinas para a fabricação de elementos combustíveis (ver Apêndice B, seção 4)

ÓRGÃOS CONTROLADORES: MM e MAer

2.5. Usinas para a separação de isótopos de urânio e equipamentos, outros que não instrumentos analíticos, especialmente projetados ou preparados para esse fim (ver Apêndice B, seção 5);

ÓRGÃOS CONTROLADORES: MM, MAer e CNEN

2.6. Usinas para a produção de água, deutério e compostos de deutério e equipamento especialmente projetado ou preparado para que esse fim (ver Apêndice B, seção 6); e

ÓRGÃOS CONTROLADORES: MM e CNEN

2.7. Usinas para a convenção de urânio e equipamento projetados ou preparados para esse fim (ver Apêndice B, seção 7).

ÓRGÃOS CONTROLADORES: MM e CNEN

PARTE B. Critérios comuns para transferências de tecnologia em conformidade com o parágrafo 6 das Diretrizes do NSG.

(1) "Componentes críticos principais" são:

(a) no caso de uma usina de separação de isótopo do tipo centrífuga a gás: conjuntos de centrífuga a gás, resistentes a corrosão por UF<sub>6</sub>;

(b) no caso de uma usina de separação de isótopo do tipo difusão gasosa: barreira de difusão;

(c) no caso de uma usina de separação de isótopo do tipo a jato centrífugo: bocais; e

(d) no caso de uma usina de separação de isótopos do tipo vórtice, unidades vórtice.

(2) Para instalações abrangidas pelo parágrafo 6 das Diretrizes do NSG para as quais não estão descritos componentes críticos principais no parágrafo 2 acima, se uma nação fornecedora transferir no agregado uma fração significativa dos itens essenciais para a operação de tal instalação, juntamente com o conhecimento para a construção e operação daquela instalação, aquela transferência deve ser considerada como uma transferência de "instalações ou componentes críticos principais dessas instalações".

(3) Para fins de implementação do parágrafo 6 das Diretrizes do NSG as seguintes instalações devem ser consideradas como sendo do "mesmo tipo" (ou seja, se seu projeto, processos de construção ou operação estão baseados no mesmo processo químico ou físico ou similares):

o que se segue será considerado com sendo instalações do mesmo tipo:

qualquer outra usina de separação isotópica usando o processo de difusão gasosa.

qualquer outra usina de separação isotópica usando o processo de centrífuga a gás.

qualquer outra usina de separação isotópica usando o processo a jato centrífugo

qualquer outra usina de separação isotópica usando o processo vórtice.

qualquer outra usina de reprocessamento de combustível usando o processo de extração por solvente.

qualquer outra usina de água pesada usando o processo de troca.

qualquer outra usina de água pesada usando o processo eletrolítico.

qualquer outra usina de água pesada usando o processo de destilação a hidrogênio.

Não se pretende excluir os reatores que poderiam receber modificações para produzir quantidades significativamente maiores do que 100 gramas de plutônio por ano. Reatores projetados para operar a níveis de potência significativos, independentemente de sua capacidade de produzir plutônio, não são considerados "reatores de potência zero".

#### EXPORTAÇÕES

A exportação de todo conjunto de itens principais dentro desse limite ocorrerá apenas de acordo com os procedimentos das Diretrizes. Aqueles itens individuais dentro desse limite definido funcionalmente que serão exportados apenas em concordância com os procedimentos das Diretrizes são listados nos parágrafos 1.2 a 1.7. O Governo se reserva o direito de aplicar os procedimentos das Diretrizes a outros itens dentro do limite definido funcionalmente.

##### 1.2. Vasos de Pressão do reator

Vasos de metal, como unidades completas ou partes principais fabricadas para esse fim, que são especialmente projetados ou preparados para conter o núcleo de um reator nuclear, como definido no parágrafo 1.1 acima, e são capazes de suportar a pressão de operação do refrigerante primário.

##### NOTA EXPLICATIVA

Uma tampa superior para um vaso de pressão do reator é, segundo o item 1.2, considerada como uma parte fabricada relevante de um vaso de pressão.

As partes internas do reator (por exemplo, colunas e placas de suporte para o núcleo e outras partes internas do vaso, os tubos guias de barra de controle, as blindagens térmicas, os foles, as placas de grade do núcleo, as placas do difusor, etc.) são normalmente fornecidas pelo fornecedor do reator. Em alguns casos, certos componentes de suporte internos são incluídos na fabricação do vaso do reator. Esses itens são suficientemente críticos quanto à segurança e confiabilidade da operação do reator (e, conseqüentemente, quanto às garantias e responsabilidade do fornecedor do reator), de tal forma que seu fornecimento, fora do arranjo de suprimento básico para o próprio reator não seria uma prática comum. Conseqüentemente, embora o suprimento em separado desses itens particulares, caros, críticos, de grande porte, especialmente preparados e projetados, não seja necessariamente considerado como fora da área de interesse, tal modo de suprimento é considerado improvável.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



1.3. Máquinas para carregamento e descarregamento do combustível de reator

Equipamento manipulável especialmente projetado ou preparado para inserir ou remover combustível em um reator nuclear como definido no parágrafo 1.1 acima, capaz de realizar operação de carga ou, empregando dispositivos tecnicamente sofisticados de posicionamento ou alinhamento, permitir operações complexas de carregamento e descarga de combustível tais como aquelas nas quais a visão direta ou acesso a combustível não são possíveis.

1.4. Barras de controle do reator

Barras especialmente projetadas ou preparadas para controlar a taxa de reação em um reator nuclear, conforme definido ao parágrafo 1.1 acima.

NOTA EXPLICATIVA

Este item inclui além da parte relativa à absorção de nêutrons, as estruturas fornecidas em separado para suspensão ou suporte das barras de controle.

1.5 Tubos de pressão do reator

Tubos especialmente projetados ou preparados para conter elementos combustíveis e o refrigerante primário em um reator, conforme definido no parágrafo 1.1 acima, em uma pressão de operação excedendo 5,1 Mpa (740 psi).

1.6. Tubos de Zircônio

Ligas e metais de zircônio na forma de tubos ou conjuntos de tubos, e em quantidades excedendo 500 Kg em qualquer período de 12 meses, especialmente projetados ou preparados para serem usados em um reator, conforme definido no parágrafo 1.1 acima, e nos quais a relação de háfnio para o zircônio é inferior a 1:500 partes em peso.

1.7. Bombas do refrigerante primário

Bombas especialmente projetadas ou preparadas para a circulação do refrigerante primário para reatores nucleares, conforme definido no parágrafo 1.1 acima.

NOTA EXPLICATIVA

Bombas especialmente preparadas ou projetadas podem incluir sistemas de selos ou multiselos elaborados, visando evitar a fuga do refrigerante primário, bombas seladas e bombas com sistemas de massa inercial. Esta definição compreende bombas certificadas para NC-1 (categoria nuclear-1) ou padrões equivalentes.

2. Materiais Não-Nucleares para reatores

2.1. Deutério é água pesada

Deutério, água pesada (óxido de deutério) e qualquer outro composto de deutério nos quais a razão do deutério para átomos de hidrogênio exceda 1:5000 para uso em um reator nuclear, conforme definido no parágrafo 1.1 acima, em quantidades superiores a 200 Kg de átomos de deutério para qualquer um dos países receptores em qualquer período de 12 meses.

2.2. Grafite de grau nuclear

Grafite com um nível de pureza superior a 5 partes por milhão de equivalente em boro e com uma densidade superior a 1,50 g/cm<sup>3</sup> para uso em um reator nuclear, conforme definido no parágrafo 1.1 acima, em quantidades excedendo 3 x 10<sup>4</sup> Kg (30 toneladas métricas) para qualquer país destinatário em qualquer período de 12 meses.

Nota:

Para fins de controle de exportação, o Governo determinará se as exportações de grafite satisfazendo as especificações acima para uso em reatores nucleares, ou não.

3. Usinas para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, e equipamento especialmente projetado ou preparado para esse fim

NOTA INTRODUTÓRIA

Reprocessamento de combustível nuclear irradiado separa plutônio e urânio de produtos de fissão intensamente radioativos e de outros elementos transurânicos. Processos tecnicamente diferentes podem realizar essa separação. No entanto, através dos anos, o processo Purex se tornou o processo mais comumente usado e aceito. Purex envolve a dissolução de combustível nuclear irradiado em ácido nítrico, seguida pela separação do urânio, plutônio, e de produtos de fissão através de extração por solvente usando uma mistura de fosfato de tributílica em um diluente orgânico.

Instalações Purex têm funções de processo similares entre si, incluindo: corte do elemento combustível irradiado, dissolução do combustível, extração por solvente e armazenamento do licor do processo. Pode também existir equipamento para denitração térmica do nitrato de urânio, conversão do nitrato do plutônio para óxido ou metal, e tratamento do licor de rejeito dos produtos de fissão para uma forma adequada à deposição ou armazenamento a longo prazo. No entanto, o tipo específico e a configuração do equipamento desempenhando essas funções pode diferir entre instalações Purex por vários motivos, incluindo o tipo e quantidade de combustível nuclear irradiado a ser reprocessado e a forma pretendida dos materiais recuperados, bem como a filosofia de manutenção e de segurança incorporada no projeto da instalação.

Uma "instalação para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados" inclui o equipamento e os componentes que normalmente entram em contato direto e controlam diretamente o combustível irradiado, bem como os fluxos de processamento do material nuclear principal e dos produtos de fissão.

Esses processos, incluindo os sistemas completos para a conversão do plutônio e produção do plutônio metálico, podem ser identificados através das medidas tomadas para evitar criticidade (por exemplo, através de geometria), exposição à radiação (através de blindagem) e danos de toxicidade (através de contenção).

EXPORTAÇÃO

A exportação de todo o conjunto de itens principais dentro deste limite ocorrerá apenas de acordo com os procedimentos das Diretrizes.

O Governo se reserva o direito de aplicar os procedimentos das diretrizes para outros itens dentro dos limites definidos funcionalmente, conforme listado abaixo.

Itens de equipamento considerados como enquadrados no significado da citação "e equipamento especialmente projetado ou preparado" para o reprocessamento de elementos de combustível irradiado incluem:

3.1. Máquinas de corte de elemento de combustível irradiado

NOTA INTRODUTÓRIA

Este equipamento quebra o revestimento do combustível para expor o material nuclear irradiado à dissolução. Máquinas de corte de peças metálicas especialmente projetadas são comumente as mais usadas, embora equipamento mais avançado, como o laser, possa ser usado.

Equipamento remotamente operado especialmente projetado ou preparado para uso em uma usina de reprocessamento conforme identificado acima, e projetado para cortar, retalhar ou cisalhar conjuntos de combustível nuclear irradiado, feixes ou barras.

3.2. Dissolvedores

NOTA INTRODUTÓRIA

Dissolvedores normalmente recebem o combustível queimado cortado. Nesses vasos seguros quanto à criticidade, o material nuclear irradiado é dissolvido em ácido nítrico e as aparas remanescentes removidas do fluxo do processo.

Tanques seguros quanto à criticidade (por exemplo, tanques de forma achatada ou anular de pequeno diâmetro) especialmente projetados ou preparados para uso em uma usina de reprocessamento conforme acima mencionado, com vistas à dissolução de combustível nuclear irradiado e capazes de resistir a líquidos altamente corrosivos e quentes e que podem ser operados e reparados remotamente.

3.3. Extratores por solvente e equipamento para extração por solvente

NOTA INTRODUTÓRIA

Extratores por solventes recebem a solução de combustível irradiado a partir dos dissolvedores e a solução orgânica que separa o urânio, o plutônio e produtos de fissão. O equipamento de extração por solventes é normalmente projetado para satisfazer parâmetros de operação mais restritos, tais como: tempo de operação mais longo sem necessidade de manutenção ou facilidade adaptabilidade de substituição, simplificação de operação e controle, e flexibilidade para variações nas condições de processo.

Extratores por solventes especialmente projetados ou preparados tais como colunas pulsadas ou embaladas, contadores centrífugos ou misturadores-decantadores, para uso em uma usina para reprocessamento de combustível irradiado. Extratores por solventes devem ser resistentes ao efeito corrosivo do ácido nítrico. Extratores por solvente são normalmente fabricados para satisfazer padrões extremamente elevados (incluindo técnicas especiais de soldagem e de inspeção de controle de qualidade, e de garantia de qualidade), com ações inoxidáveis com baixo teor de carbono, titânio, zircônio ou outros materiais de alta qualidade.

3.4. Vaso de armazenamento ou de contenção química

NOTA INTRODUTÓRIA

Três fluxos principais de licor de processo resultam da fase de extração por solvente. Vasos de armazenamento ou de contenção química são usados no processo de todos os três fluxos, como se segue:

(a) A solução de nitrato de urânio puro é concentrada através de evaporação e passada para um processo de denitração onde é convertida para óxido de urânio. Esse óxido é reutilizado no ciclo do combustível nuclear.

(b) A solução de produtos de fissão altamente radioativos é normalmente concentrada por evaporação e armazenada como um licor concentrado. Esse concentrado pode ser subsequentemente evaporado e convertido em uma forma adequada ao armazenamento ou deposição.

(c) A solução de nitrato de plutônio puro é concentrada e armazenada aguardando transferência para etapas de processo posteriores. Em especial, vasos de armazenamento ou de contenção para soluções de plutônio são projetados visando evitar problemas de criticidade resultantes de mudanças de concentração e forma desse fluxo.

Vasos de armazenamento ou de contenção especialmente projetados ou preparados para uso em uma usina para reprocessamento de combustível irradiado. Os vasos de contenção ou de armazenamento devem ser resistentes ao efeito corrosivo do ácido nítrico. Os vasos de armazenamento ou de contenção são normalmente fabricados de materiais como aços inoxidáveis com baixo teor de carbono, titânio ou zircônio, ou outros materiais de alta qualidade. Vasos de armazenamento ou de contenção podem ser projetados para operação e manutenção remotas e podem ter as seguintes características para controle da criticidade nuclear:

(1) paredes ou estruturas internas com um equivalente de boro de pelo menos dois por cento, ou

(2) um diâmetro máximo de 175 mm (7 polegadas) para vasos cilíndricos, ou

(3) uma largura máxima de 75 mm (3 polegadas) para um vaso anular ou achatado.

3.5. Sistema de conversão do nitrato de plutônio para óxido

NOTA INTRODUTÓRIA

Na maioria das instalações de reprocessamento, este processo final envolve a conversão da solução de nitrato de plutônio para dióxido de plutônio. As funções principais envolvidas nesse processo são: ajuste e armazenamento da alimentação de processo, precipitação e separação sólida/liquida, calcinação, manuseio do produto, ventilação, gerência de rejeito e controle de processo.

Sistemas completos especialmente projetados ou preparados para a conversão de nitrato de plutônio para óxido de plutônio, especialmente adaptados para evitar efeitos de radiação e criticidade e para minimizar riscos de toxicidade.

3.6. Sistema de produção de plutônio na forma metálica a partir do óxido de plutônio

Este processo, que poderia estar relacionado a uma instalação de reprocessamento, envolve a fluoretação de dióxido de plutônio, normalmente com fluoreto de hidrogênio altamente corrosivo, para produzir fluoreto de plutônio que é subsequentemente reduzido usando cálcio metálico com alto grau de pureza para produzir plutônio metálico e escória de fluoreto de cálcio. As funções principais envolvidas neste processo são: fluoretação (por ex: envolvendo equipamento fabricado ou revestido com um metal precioso), redução de metal (por ex: empregando cadinhos cerâmicos), recuperação de escória, manuseio de produto, ventilação, gerência de rejeito e controle de processo.

Sistemas completos especialmente projetados ou preparados para a produção de plutônio metálico, adaptado de modo a evitar criticidade e efeitos de radiação e para minimizar riscos de toxicidade.

4. Usinas para fabricação de elementos combustíveis

Uma "usina para a fabricação de elementos combustíveis" inclui o equipamento:

(a) que normalmente entra em contato direto com, ou processa diretamente ou controla o fluxo de produção de material nuclear, ou

(b) que veda o material nuclear dentro do revestimento.

EXPORTAÇÃO

A exportação do conjunto total de itens para as operações anteriores ocorrerá apenas de acordo com os procedimentos das Diretrizes. O Governo levará também em consideração a aplicação dos procedimentos das Diretrizes para itens individuais com a finalidade de realizar quaisquer das operações precedentes, bem como para outras operações de fabricação de combustíveis, tais como a verificação da integridade do revestimento ou da selagem e o tratamento final do combustível selado.

5. Usinas para separação de isótopos de urânio e outros equipamentos, que não sejam instrumentos analíticos, especialmente projetados ou preparados para esse fim.

Itens de equipamento abrangidos pelo significado da expressão "equipamento que não seja instrumentos analíticos, especialmente projetados ou preparados" para a separação de isótopos de urânio incluem:

5.1 Centrífugas a gás e conjuntos e componentes especialmente projetados ou preparados para uso em centrífugas a gás

NOTA INTRODUTÓRIA

A centrífuga a gás normalmente consiste de cilindro(s) de parede(s) fina(s) de diâmetro entre 75 mm (3 polegadas) e 400 mm (16 polegadas) contida em um meio a vácuo e que gira a alta velocidade periférica da ordem de 300m/s ou mais, sobre seu eixo central vertical. Para conseguir alta velocidade, os materiais de construção para componentes de rotação devem ter uma alta razão de resistência/densidade, e o conjunto rotor e seus componentes individuais devem ser fabricados com tolerâncias muito limitadas para minimizar o desbalanceamento. Em contraste com outras centrífugas, a centrífuga a gás para enriquecimento de urânio se caracteriza por dentro da câmara rotora uma chicana em forma de disco de rotação e um tubo estacionário para alimentação e extração do gás UF<sub>6</sub> e delineando a trajetória pelo menos 3 canais separados, dos quais 2 são conectados a carregadores que se estendem do eixo rotor até a periferia da câmara rotora. Também contidos dentro do meio a vácuo estão um número de itens críticos que não rotacionam e que embora sejam especialmente projetados não são difíceis de serem fabricados e são fabricados de materiais comuns. Uma instalação de centrifugação, no entanto, requer um grande número desses componentes, de tal modo que as quantidades possam fornecer uma indicação importante de uso final.

5.1.1 Componentes de rotação

(a) Conjuntos rotores completos

Cilindros de paredes finas, ou um número de cilindros de paredes finas interconectados, fabricados de um ou mais materiais de alta razão resistência/densidade e descritos na NOTA EXPLICATIVA desta Seção. Se interconectados, os cilindros são unidos com anéis ou foles flexíveis conforme descrito na seção 5.1.1 (c). Se na forma final, o rotor é equipado com um defletor interno e tampa, como descrito na seção 5.1.1 (d) e 5.1.1 (e). No entanto, o conjunto completo pode ser remetido apenas parcialmente montado.

(b) Tubos rotor

Cilindros de paredes finas especialmente projetados ou preparados com a espessura de 12 mm (0,5 pol) ou menor, um diâmetro entre 75 mm (3 pol) e 400 mm (16 pol), e fabricados com um dos materiais de alta razão resistência/densidade descritos na NOTA EXPLICATIVA desta seção.

(c) Anéis ou foles

Componentes especialmente preparados ou projetados para fornecer suporte localizado para o tubo rotor ou para juntar uma quantidade de tubos rotores. O fole é um cilindro pequeno com espessura de parede de 3 mm (0,12 pol) ou menor, um diâmetro entre 75 mm (3 pol) e 400 mm (16 pol), com um convoluto, e fabricados com um dos materiais de alta razão resistência/densidade descritos na NOTA EXPLICATIVA desta seção.

(d) Defletores

Componentes em forma de disco de diâmetro entre 75 mm (3 pol) e 400 mm (16 pol), especialmente projetados ou preparados para serem montados do tubo rotor de centrífuga, a fim de isolar a câmara de retirada da câmara de separação principal e, em alguns casos, para ajudar a circulação do gás UF<sub>6</sub>, dentro da câmara de separação principal do tubo rotor, e fabricados com um dos materiais de alta razão resistência/densidade descritos na NOTA EXPLICATIVA desta seção.

## (e) Tampas superiores/ Tampas inferiores

Componentes em forma de disco de diâmetro entre 75 mm (3 pol) e 400 mm (16 pol), de diâmetro especialmente projetados ou preparados para se ajustarem às extremidades do tubo rotor, e em alguns casos para suportar, reter ou conter como uma parte integrada um elemento do suporte superior (tampa superior) ou para transportar os elementos de rotação do motor e do suporte inferior, e fabricados com um dos materiais de alta razão resistência descritos na NOTA EXPLICATIVA desta seção.

## NOTA EXPLICATIVA

Os materiais usados para componentes de rotação da centrífuga são:

- Aço maraging capaz de uma força de tensão máxima de  $2,05 \times 10^9$  N/m<sup>2</sup> (300.000 psi) ou maior;
- Ligas de alumínio capazes de uma força de tensão máxima de  $0,46 \times 10^9$  N/m<sup>2</sup> (67.000 psi) ou maior;
- Materiais filamentosos adequados para serem usados em estruturas de compósitos e com um módulo específico de  $3,18 \times 10^6$  m ou maior e uma força de tensão máxima específica de 7,62 x 10<sup>4</sup> m ou maior (Módulo específico é o Módulo de Young em N/m<sup>2</sup>, dividido pelo peso específico e N/m<sup>3</sup>; "Força de Tensão Máxima Específica" é a força de tensão máxima em N/m<sup>2</sup> dividida pelo peso específico em N/m<sup>3</sup>).

## 5.1.2 Componentes estáticos

## (a) Suportes de suspensão magnética

Conjuntos de sustentação especialmente projetados ou preparados, consistindo de um magneto anular suspenso dentro de um alojamento contendo um meio amortecedor. O alojamento será fabricado de um material resistente a UF<sub>6</sub> o magneto se acopla com uma peça polar ou a um segundo magneto ajustado à tampa superior descrita na seção 5.1.1 (e). O magneto pode ter a forma de anel com uma relação entre o diâmetro interno e externo menor ou igual a 1,6:1. O magneto pode ter uma permeabilidade inicial mínima de 0,15 H/m (120.000 em unidade CGS) ou maior, ou uma remanescência de 98,5% ou mais, ou um produto de energia superior a 80 kJ/m<sup>3</sup> (107 Gauss-oersteds). Além das propriedades usuais de material, é um pré-requisito que o desvio do eixo magnético para o eixo geométrico seja limitado a tolerâncias muito pequenas (inferiores a 0,1 mm ou 0,004 pol) ou que a homogeneidade do material do magneto seja especialmente adequada.

## (b) Suportes/Amortecedores

Suportes especialmente preparados ou projetados compreendendo um conjunto pino/tampa montado sobre um amortecedor. O pino é normalmente uma haste de aço endurecido com um hemisfério em uma extremidade e com um dispositivo de conexão para a tampa superior descrita na seção 5.1.1 (e) na outra. A haste pode ter um suporte hidrodinâmico conectado. A tampa é em forma de pastilha com um entalhe hemisférico em uma superfície. Esses componentes são freqüentemente supridos em separado para o amortecedor.

## (c) Bombas moleculares

Cilindros especialmente preparados ou projetados com sulcos helicoidais internos extrudados ou usinados e furos internos usinados. Suas dimensões físicas são as seguintes: de 75 mm (3 pol) a 400 mm (16 pol) de diâmetro interno, 10 mm (0,4 pol) ou mais de espessura de parede, com o comprimento igual ou maior do que o diâmetro. Os sulcos têm a seção transversal retangular com 2 mm (0,08 pol) ou mais de profundidade.

## (d) Estatores de motor

Estatores em forma de anel especialmente preparados ou projetados para motores de histerese (ou relutância) AC multifásicos de alta velocidade para operação síncrona em vácuo, na faixa de freqüência de 600 - 2000 Hz e uma faixa de potência de 50 - 1000 V.A. Os estatores consistem de enrolamentos multifásicos sobre um núcleo de ferro laminado de baixa perda, composto de fins camadas, normalmente 2,0 mm (0,08 pol) de espessura ou menos.

## (e) Alojamento da centrífuga/recipientes

Componentes especialmente preparados ou projetados para conter o conjunto de tubo rotor de uma centrífuga a gás. O alojamento consiste de um cilindro rígido com espessura de parede de até 30 mm (1,2 pol) com extremidades usinadas com precisão para posicionar os suportes e com uma ou mais tampas para montagem. As extremidades usinadas são paralelas uma à outra e perpendiculares ao eixo longitudinal do cilindro dentro de 0,05 graus ou menos. O alojamento pode também ser uma estrutura do tipo colméia para acomodar vários tubos rotores. Os alojamentos são feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub>.

## (f) Vertedouros (Scoops)

Tubos especialmente preparados ou projetados com até 12 mm (0,5 pol) de diâmetro interno para a extração do gás UF<sub>6</sub> de dentro do tubo rotor através da ação de um tubo Pitot (ou seja, com uma abertura voltada para o fluxo circumferencial de gás dentro do tubo rotor, por exemplo, inclinando a ponta de um tubo radialmente colocado) e capaz de ser fixado ao sistema de extração do gás central. Os tubos são feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub>.

5.2. Sistemas auxiliares, equipamentos e componentes especialmente preparados ou projetados para usinas de enriquecimento de centrífuga a gás

## NOTA EXPLICATIVA

Os sistemas auxiliares, equipamentos e componentes para uma usina de enriquecimento de centrífuga a gás são os sistemas de usina necessários para alimentar UF<sub>6</sub> para as centrífugas, para ligar as centrífugas individuais uma às outras, para formar cascatas (ou estágios), para permitir enriquecimentos progressivamente maiores e para extrair o UF<sub>6</sub> "produto" e o rejeito das centrífugas, juntamente com o equipamento requerido para acionar as centrífugas ou controlar a usina.

Normalmente, o UF<sub>6</sub> é evaporado do sólido usando auto-claves aquecidas e é distribuído na forma gasosa para centrífugas através da tubulação de distribuição da cascata. As correntes gasosas do UF<sub>6</sub> "produto" e "rejeito" que fluem das centrífugas passam também através da tubulação de distribuição da cascata para armadilhas a frio (operando a cerca de 203 K (-70°C) onde elas se condensam antes da transferência para recipientes adequados ao transporte ou armazenamento. Como uma usina de enriquecimento consiste de milhares de centrífugas dispostas em cascatas, existem muitos quilômetros de tubulação da cascata, incorporando milhares de soldas com uma quantidade substancial de repetição de leiaute. O equipamento, sistemas de tubulação e componentes são fabricados para altos padrões de vácuo e limpeza.

5.2.1. Sistema de alimentação/sistemas de retirada de produto e rejeito

Sistemas de processos especialmente preparados e projetados incluindo:

-Autoclaves de alimentação (ou estações), usadas para passar o UF<sub>6</sub> para cascatas de centrífugas em até 100Kpa (15psi) e a uma taxa de 1 kg/h ou mais;

- Dessumidores (ou armadilhas a frio) usados para remover o UF<sub>6</sub> das cascatas em até uma pressão de 3 Kpa (0,5 psi). Os dessumidores são capazes de serem resfriados a 203 K(-70°C) e aquecidos a 343K (70°C);

-Estações de "produto" e "rejeito" usadas para retenção do UF<sub>6</sub> em recipientes.

Esta usina, equipamentos e tubulação são totalmente feita ou revestida com materiais resistente ao UF<sub>6</sub> (veja a NOTA EXPLICATIVA desta Seção), e é fabricada segundo altos padrões de limpeza e alto vácuo.

5.2.2 Sistemas de tubulação e sistemas de tubos de distribuição

Sistemas de tubulação e sistemas de tubos de distribuição especialmente preparados ou projetados para o manuseio do UF<sub>6</sub> dentro das cascatas de centrífugas. A rede da tubulação é normalmente do sistema do coletor triplo com cada centrífuga conectada a cada um dos coletores. Existe, assim, uma quantidade substancial de repetição na sua forma. É totalmente feito de materiais resistentes ao UF<sub>6</sub> (veja a NOTA EXPLICATIVA desta Seção), e é fabricado segundo altos padrões de vácuo e limpeza.

5.2.3 Espectrômetro de massa do UF<sub>6</sub>/fontes de íons

Espectrômetros de massa magnéticos ou de quadrupolos especialmente preparados ou projetados capazes de tirar amostras "online" das correntes do gás UF<sub>6</sub> de alimentação, produto ou rejeitos e com todas as características seguintes:

- Resolução unitária de massa atômica superior a 320;
- Fontes iônicas, construídas de ou revestida com nicromo (níquel-cromo) ou monel ou níquel laminado;
- Fontes de ionização de bombardeio de elétrons; e
- Um sistema coletor adequado para análise isotópica.

## 5.2.4 Inversores de freqüência

Inversores de freqüência (também conhecidos como conversores) especialmente projetados ou preparados para alimentar estatores de motores conforme definido no parágrafo 5.1.2 (d), ou partes, componentes e subconjuntos de tais inversores de freqüência com todas as características seguintes:

- Uma saída multifásica de 600 a 2000 Hz;
- Alta estabilidade (com controle de freqüência melhor que 0,1%);
- Distorção harmônica baixa (inferior a 2%); e
- Uma eficiência superior a 80%.

## NOTA EXPLICATIVA

Os itens listados acima ou entram em contato direto com o gás de processo do UF<sub>6</sub> ou controlam diretamente as centrífugas e a passagem do gás de centrífuga para centrífuga e de cascata para cascata.

Materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub> incluem o aço inoxidável, o alumínio, ligas de alumínio, o níquel ou ligas contendo 60% ou mais de níquel.

5.3 Conjuntos e componentes especialmente projetados ou preparados para uso em enriquecimento de difusão gasosa.

## NOTA INTRODUTÓRIA

No método de difusão gasosa de separação isotópica de urânio, o principal conjunto tecnológico é uma barreira porosa de difusão gasosa especial, um trocador de calor para resfriamento do gás (que é aquecido pelo processo de compressão), válvulas de vedação e válvulas de controle, e tubulações. Considerando-se que a tecnologia de difusão gasosa usa hexafluoreto de urânio (UF<sub>6</sub>), todo o equipamento, tubulação e superfícies de instrumentação (que entram em contato com o gás) devem ser feitas de materiais que permaneçam estáveis em contato com o UF<sub>6</sub>. Uma instalação de difusão gasosa requer uma quantidade desses conjuntos, de tal forma que grandes quantidades desse material possam representar uma importante indicação de uso final.

## 5.3.1 Barreiras de difusão gasosa

a) Filtros porosos finos, especialmente preparados ou projetados com poros de tamanho de 100 - 1000 Å (angstromes), uma espessura de 5 mm (0,2 polegadas) ou inferior, e para formas tubulares, um diâmetro de 25 mm (1 polegada) ou menos, feitos de materiais metálicos, de cerâmica ou de polímero resistentes à corrosão através do UF<sub>6</sub>; e

b) pós ou compostos especialmente preparados para a fabricação de tais filtros. Tais compostos e pós incluem níquel ou ligas contendo 60 por cento ou mais de níquel, óxido de alumínio ou polímeros de hidrocarbonetos fluorados resistentes ao UF<sub>6</sub>, com uma pureza de 99,9 por cento ou mais, um tamanho de partícula inferior a 10 microns, e um alto grau de uniformidade de tamanho de partícula, especialmente preparados para a manufatura de barreiras de difusão gasosa.

## 5.3.2 Alojamento de difusores

Vasos cilíndricos hermeticamente vedados especialmente projetados ou preparados com mais de 300 mm (12 pol) de diâmetro e mais de 900 mm (35 polegadas) de comprimento, ou vasos retangulares com dimensões semelhantes que tenham uma conexão de entrada de duas de saída todas, com mais de 50 mm (2 polegadas) de diâmetro para conter a barreira de difusão gasosa, feitos de ou revestidos com materiais resistentes ao UF<sub>6</sub> e projetadas para instalação horizontal ou vertical.

## 5.3.3 Compressores e ventiladores

Compressores axiais, centrífugos ou de deslocamento positivo, ou ventiladores especialmente preparados ou projetados com uma capacidade de sucção de 1m<sup>3</sup>/min ou mais de UF<sub>6</sub> e com uma pressão de descarga de até várias centenas de kPa (100psi), projetados para operarem por longo tempo no ambiente do UF<sub>6</sub> com ou sem um motor elétrico de potência apropriada bem como conjuntos separados de tais compressores e ventiladores. Esses compressores e ventiladores têm uma razão de pressão entre 2:1 e 6:1 e feitos de, ou revestidos com, materiais resistentes ao UF<sub>6</sub>.

## 5.3.4 Selos das bastes rotativas

Selos de vácuos especialmente preparados ou projetados, com conexões para alimentação do selo e exaustão do selo, para vedar a haste que conecta o rotor do compressor ou do ventilador com o motor de tal modo a garantir uma vedação confiável contra a admissão de ar na câmara interna do compressor ou ventilador que é enchido com UF<sub>6</sub>. Tais selos são normalmente projetados para uma taxa de fuga interna de gás do selo inferior a 1000 cm<sup>3</sup>/min (60 pol<sup>3</sup>/min).

5.3.5 Trocadores de calor para resfriamento do UF<sub>6</sub>

Trocadores de calor especialmente projetados ou preparados feitos de ou revestidos com materiais resistentes ao UF<sub>6</sub> (exceto aço inoxidável) ou com cobre ou de qualquer combinação desses metais, e preparados para uma variação de pressão de fuga inferior a 10 Pa (0,0015 psi) por hora submetidos a uma diferença de pressão de 100 kPa (15 psi).

5.4 Componentes, equipamentos e sistemas auxiliares especialmente preparados ou projetados para uso em enriquecimento de difusão gasosa

## NOTA INTRODUTÓRIA

Componentes, equipamentos e sistemas auxiliares para usinas de enriquecimento de difusão gasosa são os sistemas da usina necessários para alimentar o UF<sub>6</sub> ao conjunto de difusão gasosa, para ligar os conjuntos individuais uns aos outros para formar cascatas (ou estágios) para permitir enriquecimentos progressivamente maiores e para extrair o "produto" e os rejeitos provenientes das cascatas de difusão. Devido às altas propriedades de inércia das cascatas de difusão, qualquer interrupção em sua operação, e especialmente seu desligamento leva a sérias consequências. Conseqüentemente é de alta importância uma manutenção constante e precisa do vácuo em todos os sistemas tecnológicos, proteção automática contra acidentes e regulação automática precisa do fluxo de gás em uma usina de difusão gasosa. Tudo isso leva à necessidade de se equipar a usina com um grande número de sistemas especiais de controle, regulação e medição.

Normalmente o UF<sub>6</sub> é evaporado de cilindros colocados dentro de autoclaves e é distribuído em forma gasosa para o ponto de entrada através da tubulação do cabeçote da cascata. As correntes gasosas do UF<sub>6</sub> do "produto" e dos rejeitos que fluem de pontos de saída passam através da tubulação do cabeçote da cascata para armadilhas a frio ou estações de compressão onde o gás UF<sub>6</sub> é liquefeito antes de transferência posterior para recipientes adequados ao transporte ou armazenamento. Já que uma usina de enriquecimento de difusão gasosa consiste de um grande número de conjuntos de difusão gasosa dispostos em cascatas, existem muitos quilômetros de tubulação de cabeçotes da cascata, incorporando milhares de soldas com quantidades substanciais de repetição de leiaute. Os sistemas de tubulação, os componentes e o equipamento são fabricados de acordo com altos padrões de limpeza e vácuo.

5.4.1 Sistemas de alimentação/sistemas de retirada de produto e de rejeitos

Sistemas de processo especialmente preparados ou projetados, passíveis de operação a pressões de 300 kPa (45 psi) ou inferiores, incluindo:

Autoclaves de alimentação (ou sistemas), usados para passar o UF<sub>6</sub> para cascatas de difusão gasosa;

Dessumidores (ou armadilha a frio) usados para remover o UF<sub>6</sub> de cascatas de difusão;

Estação de liquefação onde o gás UF<sub>6</sub> de cascata é comprimido e resfriado para obter o UF<sub>6</sub> líquido; e

Estações de "produto" ou de rejeitos usadas para transferir o UF<sub>6</sub> para recipientes.

## 5.4.2 Sistemas de tubulação de distribuição

Sistemas de tubulação de distribuição especialmente preparados ou projetados para manusear o UF<sub>6</sub> dentro das cascatas de difusão gasosa. Essa rede de tubulação é normalmente um sistema de coleta "duplo" com cada célula conectada a cada um dos cabeçotes.

## 5.4.3 Sistemas a vácuo

a) Grandes tubos a vácuo, tubos de distribuição, coletores e bombas a vácuos especialmente preparados e projetados com uma capacidade de sucção de 5 m<sup>3</sup>/min (175 pés<sup>3</sup>/min) ou mais.

b) Bombas de vácuo especialmente projetado para trabalhos em atmosferas contendo UF<sub>6</sub> feitas ou revestidas com, alumínio, níquel ou ligas com mais de 60% de níquel. Essas bombas podem ser ou rotativas ou de deslocamento positivo, com vedações de fluorcarbonetos e fluidos especiais presentes.

## 5.4.4 Válvulas de controle e de desligamento especiais

Válvulas de foles de controle e de desligamento automático ou manual, especialmente projetadas ou preparadas, feitas de materiais resistentes ao UF<sub>6</sub>, com um diâmetro de 40 a 1500 mm (1,5 a 59 polegadas) para instalação em sistemas principais e auxiliares de usinas de enriquecimento de difusão gasosa.



5.4.5 Espectrômetro de massa do UF<sub>6</sub> /fontes iônicas  
Espectrômetros de massa de quadrupolos ou magnéticos especialmente projetados ou preparados capazes de tomar amostras "on-line" de alimentação, produto ou rejeitos, das correntes de gás do UF<sub>6</sub> e todas as características seguintes:

1. Resolução unitária para unidade de massa atômica superior a 320;

2. Fontes iônicas construídas de ou revestidas com nicromo (níquel cromo) ou monel ou com placas de níquel;

3. Fontes de ionização de bombardeio de elétrons; e

4. Sistema coletor adequado para análise isotópica.

#### NOTA EXPLICATIVA

Os itens listados acima entram em contato direto com o gás UF<sub>6</sub> de processos ou controlam diretamente o fluxo dentro da cascata. Todas as superfícies que entrem em contato com o gás de processo são totalmente feitas de, ou revestidas com, materiais resistentes ao UF<sub>6</sub>. Para fins das seções relativas aos itens de difusão gasosa, os materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub> incluem o aço inoxidável, o alumínio, ligas de alumínio, o níquel ou ligas contendo 60% ou mais de níquel e polímeros de fluorcarbonetos totalmente fluorretizados resistentes ao UF<sub>6</sub>.

5.5 Sistemas, equipamento e componentes especialmente preparados ou projetados para o uso em usinas de enriquecimento aerodinâmicas

#### NOTA INTRODUTÓRIA

Nos processos aerodinâmicos de enriquecimento, uma mistura de gás leve (hidrogênio ou hélio) e de UF<sub>6</sub> gasoso é comprimida e então passa através de elementos de separação onde a separação isotópica é realizada através da geração de altas forças centrífugas sobre uma geometria de parede curvada. Dois processos desse tipo foram desenvolvidos com sucesso: o processo de bocais de separação e o processo de tubo vórtice. Para os dois processos, os componentes principais de um estágio de separação incluem vasos cilíndricos que alojam os elementos especiais de separação (tubos vórtice ou bocais), compressores a gás, e trocadores de calor para remover o calor de compressão. Uma usina aerodinâmica requer um número desses estágios, de tal forma que quantidades possam fornecer um importante indicativo de uso final. Já que os processos aerodinâmicos usam o UF<sub>6</sub>, todo o equipamento, tubulação e superfícies de instrumentação (que entrem em contato com o gás) devem ser feitas de materiais que permaneçam estáveis com UF<sub>6</sub>.

#### NOTA EXPLICATIVA

Os itens listados nesta seção ou entram em contato direto com o gás de processo do UF<sub>6</sub> ou controlam diretamente o fluxo dentro da cascata. Todas as superfícies que entrem em contato com o gás de processo são totalmente feitas ou protegidas por materiais resistentes ao UF<sub>6</sub>. Para fins da seção relativa aos itens de enriquecimento aerodinâmico, os materiais resistentes à corrosão por UF<sub>6</sub> incluem o cobre, o aço inoxidável, o alumínio, ligas de alumínio, o níquel ou ligas contendo 60% ou mais de níquel e polímeros de fluorcarbonetos totalmente fluorretizados resistentes ao UF<sub>6</sub>.

#### 5.5.1 Bocais de separação

Bocais de separação e conjuntos especialmente preparados ou projetados para esse fim. Os bocais de separação consistem de canais curvados em forma de cortes com um raio de curvatura inferior a 1 mm (tipicamente entre 0,1 a 0,05 mm), resistente à corrosão pelo UF<sub>6</sub> e com uma borda em forma de garfo dentro do tubo bocal que separa o gás que flui através do bocal em duas frações.

#### 5.5.2 Tubos vórtices

Tubos vórtices e conjuntos especialmente preparados ou projetados para esse fim. Os tubos vórtice são cilíndricos ou cônicos, feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub> com um diâmetro entre 0,5 cm e 4 cm, com uma razão comprimento/diâmetro de 20:1 ou inferior e com uma ou mais entradas tangenciais. Os tubos podem ser equipados com apêndices do tipo bocal em cada uma ou ambos as pontas.

#### NOTA EXPLICATIVA

O gás de alimentação entra no tubo vórtice tangencialmente em uma extremidade ou através do movimento de ventoinhas ou em várias posições tangenciais ao longo da periferia do tubo.

#### 5.5.3 Compressores e ventiladores

Ventilador ou compressores axiais, centrífugos ou de deslocamento positivo especialmente preparado ou projetado feitos ou protegidos por materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub> e com uma capacidade de volume de sucção de 2 m<sup>3</sup>/min ou mais de mistura de gás carreador (hidrogênio ou hélio)/UF<sub>6</sub>.

#### NOTA EXPLICATIVA

Os compressores e os ventiladores têm uma razão de pressão típica entre 1,2:1 e 6:1.

#### 5.5.4 Hastes rotativas seladas

Hastes seladas especialmente preparadas ou projetadas, com conexões para alimentação e exaustão do selo, para vedar a haste que conecta o rotor do compressor ou o rotor do ventilador com motor de tal modo a assegurar uma selagem confiável contra fuga de gás do processo ou de entrada de ar ou de gás do selo na câmara mais interna do compressor ou do ventilador que é enchida com uma mistura de gás carreador/UF<sub>6</sub>.

#### 5.5.5 Trocadores de calor para resfriamento a gás

Trocadores de calor especialmente preparados ou projetados feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub>.

#### 5.5.6 Alojamentos do elemento de separação

Alojamentos do elemento de separação especialmente projetados ou preparados, feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub>, para conter tubos vórtice ou bocais de separação.

#### NOTA EXPLICATIVA

Esses alojamentos podem ser vasos cilíndricos com diâmetro superior a 300 mm e comprimento com mais de 900 mm, ou podem ser vasos retangulares de dimensões comparáveis, e podem ser projetados para instalação vertical ou horizontal.

5.5.7 Sistemas de alimentação/sistemas de retirada produto e rejeitos

Equipamento ou sistemas de processo especialmente preparados ou projetados para usinas de enriquecimento, feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão por UF<sub>6</sub>, incluindo:

a. Autoclaves, fornos ou sistemas de alimentação usados para passar o UF<sub>6</sub> para o processo de enriquecimento;

b. Dessublimadores (ou armadilhas frio) usados para remover o UF<sub>6</sub> do processo de enriquecimento para transferência subsequente por aquecimento;

c. Estações de liquefação ou de solidificação usadas para remover o UF<sub>6</sub> a partir do processo de enriquecimento através da compressão e conversão do UF<sub>6</sub> para uma forma líquida ou sólida; e

d. Estações de "produto" ou "rejeitos" usadas para transferir o UF<sub>6</sub> para embalagens

#### 5.5.8 Sistemas de tubulação de distribuição

Sistemas de tubulação de distribuição especialmente projetados ou preparados feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão por UF<sub>6</sub>, para manuseio do UF<sub>6</sub> dentro das cascatas aerodinâmicas. Essa rede de tubulação é normalmente do projeto do coletor "duplo" com cada estágio ou grupo de estágios conectados a cada um dos coletores.

#### 5.5.9 Bombas e sistemas a vácuo

a) Sistemas a vácuo especialmente projetados ou preparados com uma capacidade de sucção de 5 m<sup>3</sup>/min ou mais, consistindo de tubos de distribuição a vácuo, coletores a vácuo e de bombas a vácuo e projetado para trabalhos em atmosferas contendo UF<sub>6</sub>.

b) Bombas a vácuo especialmente projetadas ou preparadas para trabalhos em atmosfera de UF<sub>6</sub> e feitas ou protegidas por materiais resistentes à corrosão por UF<sub>6</sub>. Essas bombas podem usar selos de fluorcarbonetos e fluidos especiais.

#### 5.5.10. Válvulas de controle e de desligamento especiais

Válvulas de fole e de controle e de desligamento automático ou manual especialmente preparadas ou projetadas feitas de ou protegidas por materiais resistentes à corrosão pelo UF<sub>6</sub> com um diâmetro de 40 a 1500 mm para instalação em sistemas principais e auxiliares de usinas de enriquecimento aerodinâmico.

#### 5.5.11. Espectrômetros de massa de UF<sub>6</sub> /fontes de íons

Espectrômetros de massa de quadrupolos ou magnéticos especialmente preparados ou projetados capazes de tomar amostras "on-line" de correntes de gás UF<sub>6</sub> de alimentação "produto" ou "rejeitos" e com todas as seguintes características:

1. Resolução unitária para massa maior que 320;

2. Fontes iônicas construídas ou revestidas com nicromo (níquel-cromo) ou monel ou níquel chapeado;

3. Fontes de ionização de bombardeio de elétrons; e

4. Sistema coletor adequado para análise isotópica.

#### 5.5.12. Sistemas de separação do gás carreador/UF<sub>6</sub>

Sistemas do processo especialmente projetados ou preparados para separação do UF<sub>6</sub> do gás carreador (hidrogênio ou hélio)

#### 5.6. Sistemas, equipamentos e componentes especialmente projetados ou preparados para uso em usinas de enriquecimento por troca iônica por troca química

#### NOTA INTRODUTÓRIA

A diferença sutil em massa entre os isótopos de urânio causa pequenas variações no equilíbrio de reação química que podem ser usadas como uma base para separação dos isótopos. Dois processos foram desenvolvidos com sucesso: a troca química de líquido-líquido e a troca iônica sólido-líquido.

No processo de troca química líquido-líquido, fases imiscíveis (aquosa ou orgânica) são contactadas contracorrente para dar o efeito em cascata de milhares de estágios de separação. A fase aquosa consiste de cloreto de urânio em solução de ácido clorídrico; a fase orgânica consiste de um extratante contendo cloreto de urânio em um solvente orgânico. Os contactores empregados na cascata de separação podem ser colunas de troca de líquido-líquido (tais como colunas pulsadas com placas de crivo) ou contactores centrífugos líquidos. Conversões químicas (oxidação e redução) são requeridas em ambas as pontas da cascata de separação para fornecer os requisitos de refluxo em cada ponta. A principal preocupação no projeto é para evitar contaminação das correntes de processo com certos íons de metal. Consequentemente são usadas colunas revestidas de vidro e/ou revestidas de plástico (incluindo uso de polímeros de fluorcarbonetos).

No processo de troca iônica sólido-líquido, o enriquecimento é realizado por adsorção/dessorção em um adsorvente ou resina de troca iônica especial de rápida ação. Uma solução de urânio em ácido clorídrico e outros agentes químicos passam através de colunas de enriquecimento cilíndricas contendo camadas de revestimento do adsorvente. No caso de um processo contínuo, é necessário um sistema de refluxo para liberar o urânio da parte de trás do adsorvente para o fluxo do líquido de tal modo que o "produto" e os "rejeitos" possam ser coletados. Isso é realizado usando agentes químicos de oxidação/redução adequados que são totalmente regenerados em circuitos externos e que podem ser parcialmente regenerados dentro das próprias colunas de separação isotópica. A presença de soluções ácidas de ácido clorídrico concentrado a quente no processo requer que o equipamento seja feito de ou protegido por materiais especiais resistentes à corrosão.

#### 5.6.1. Colunas de troca líquido-líquido (troca química)

Colunas de troca de líquido-líquido contracorrente com entrada de energia mecânica (por ex. colunas pulsadas com placas de crivo, colunas de placa de permutação e colunas com misturadores internos de turbina), especialmente projetadas ou preparadas para enriquecimento de urânio usando o processo de troca química. Para terem resistência à corrosão para soluções concentradas de ácido clorídrico, essas colunas e suas partes internas são feitas de ou protegidas com materiais de plástico (tais como polímeros de fluorcarbonetos) ou de vidro adequados. O tempo de resistência do estágio das colunas é projetado para ser curto (30 segundos ou menos).

5.6.2. Contactores centrífugos líquido-líquido (trocadores químicos)

Contactores centrífugos líquido-líquido especialmente projetado ou preparados para enriquecimento de urânio usando o processo de troca química. Tais contactores usam rotação para conseguir dispersão de correntes aquosa e orgânica e a seguir a força centrífuga para separar as fases. Para resistência à corrosão para soluções concentradas de ácido, os contactores são feitos de ou revestidos com materiais de plástico adequados (tais como polímeros de fluorcarbonetos) ou são revestidos com vidro. O tempo de residência do estágio dos contactores centrífugos, é projetado para ser curto (30 segundos ou menos).

5.6.3. Equipamento e sistemas de redução do urânio (troca química)

a) Células de redução eletroquímica especialmente preparadas ou projetadas para reduzir o urânio de um estado de valência para um outro para enriquecimento de urânio usando o processo de troca química. Os materiais da célula em contato com as soluções do processo têm de ser resistentes à corrosão para soluções ácidas concentradas.

#### NOTA EXPLICATIVA

O compartimento catódico da célula deve ser projetado para evitar re-oxidação de urânio para seu estado de valência mais alto. Para manter o urânio no compartimento catódico, a célula deve ter uma membrana de diafragma impermeável construída de material especial de troca de cátions. O catodo consiste de um condutor sólido adequado tal como o grafite.

b) Sistema especialmente projetado ou preparado instalado na extremidade produto da cascata para retirar o U<sup>+4</sup> do fluxo orgânico, ajustando a concentração do ácido e alimentando as células de redução eletroquímica.

#### NOTA EXPLICATIVA

Estes sistemas consistem de equipamento de extração por solventes para arrancar o U<sup>+4</sup> do fluxo orgânico, transferindo-o para a solução aquosa, evaporação e/ou outro equipamento adequado para ajuste do PH e controle, e bombas ou outros instrumentos de transferência para alimentar as células de redução eletroquímica. A principal preocupação de projeto é evitar a contaminação do fluxo aquoso com certos íons metálicos. Consequentemente, para as partes em contato com o fluxo de processo, o sistema é constituído de equipamentos feitos de ou protegidos por materiais adequados (como vidro, polímeros de fluorcarbonetos e grafite impregnada com resina.)

#### 5.6.4. Sistemas de preparação de alimentação

Sistemas especialmente projetados ou preparados para produzir soluções de alimentação de cloreto de urânio com alta pureza para usinas de separação isotópica de urânio por troca química.

#### NOTA EXPLICATIVA

Esses sistemas consistem de equipamentos de dissolução de troca iônica e/ou de extração por solvente, para purificação e células eletrolíticas para redução do urânio U<sup>+6</sup> ou U<sup>+4</sup> para U<sup>+3</sup>. Esses sistemas produzem soluções de cloreto de urânio com apenas algumas partes por milhão de impurezas metálicas tais como o cromo, o ferro, o vanádio, o molibdênio e outros cátions bivalentes ou de alta multivalência. Materiais de construção para partes do sistema de processamento do U<sup>+3</sup> com alta pureza incluem o vidro, polímeros de fluorcarbonetos, grafite impregnada de resina e revestimentos de plástico sulfônico ou de sulfato de polifenil.

#### 5.6.5. Sistemas de oxidação de urânio (troca química)

Sistemas especialmente preparados ou projetados para oxidação de U<sup>+3</sup> para U<sup>+4</sup> para retorno para a cascata de separação isotópica do urânio no processo de enriquecimento por troca química.

#### NOTA EXPLICATIVA

Esses sistemas podem incorporar os seguintes equipamentos:

a) equipamento para contacto do cloro e o oxigênio com o efluente gasoso a partir do equipamento de separação isotópica e extração do U<sup>+4</sup> resultante, transferindo-o para o fluxo orgânico que retorna do produto final da cascata; e

b) equipamento que separa a água do ácido clorídrico de tal forma que a água e o ácido concentrado possam ser re-introduzidos no processo nos locais adequados.

5.6.6. Resinas de troca iônica de reação rápida/adsorventes (troca iônica)

Adsorventes ou resinas de troca iônica de rápida reação especialmente projetados ou preparados para enriquecimento de urânio, usando o processo de troca iônica, incluindo resinas macrorreticulares porosas, e/ou estruturas peliculares nas quais os grupos ativos de troca química são limitados a um revestimento sobre a superfície de uma estrutura de suporte porosa inativa, e outras estruturas de compostos em qualquer forma adequada incluindo partículas ou fibras. Esses adsorventes/resinas de troca iônica têm diâmetros de 0,2 mm ou menores, e têm de ser quimicamente resistentes a soluções ácidas concentradas bem como fisicamente fortes o bastante para não degradar nas colunas de troca. Os adsorventes/resinas são especialmente projetados para conseguir cinéticas de troca muito rápidas de isótopos de urânio (taxa de troca de meia vida inferior a 10 segundos) e são capazes de operar a uma temperatura na faixa de 100°C a 200°C.

#### 5.6.7. Colunas de troca iônica (troca iônica)

Colunas cilíndricas de diâmetro superior a 1000 mm para conter e sustentar camadas revestidas de resina/adsorvente de troca iônica, especialmente projetadas ou preparadas para enriquecimento do urânio usando o processo de troca iônica. Essas colunas são feitas de ou protegidas por materiais (tais como plásticos de fluorcarbonetos ou de titânio), resistentes à corrosão por soluções concentradas ácidas e são capazes de operar a uma temperatura na faixa de 100°C a 200°C e pressões superiores a 0,7 Mpa (102 psi).

5.6.8. Sistemas de refluxo de troca iônica (troca iônica)  
a) Sistemas de redução eletroquímica ou química especialmente projetados ou preparados para regeneração dos agentes de redução química usados em cascatas de enriquecimento de urânio por troca iônica.

b) Sistemas de oxidação eletroquímica ou química especialmente projetados ou preparados para regeneração dos agentes de oxidação química usados em cascatas de enriquecimento de urânio por troca iônica.

#### NOTA EXPLICATIVA

O processo de enriquecimento por troca iônica pode variar, por exemplo, titânio trivalente ( $Ti^{+3}$ ) como um cation de redução, sendo que nesse caso o sistema de redução regeneraria o  $Ti^{+3}$  por redução do  $Ti^{+4}$ .

O processo pode usar, por exemplo, ferrotrivalente ( $Fe^{+3}$ ) como oxidante, e neste caso o sistema de oxidação regeneraria  $Fe^{+3}$  por oxidação do  $Fe^{+2}$ .

5.7. Sistemas, equipamento e componentes especialmente projetados ou preparados para uso em usinas de enriquecimento a laser

#### NOTA INTRODUTÓRIA

Os sistemas atuais para processos de enriquecimento usando lasers estão classificados em duas categorias: aqueles nos quais o meio de processo é vapor de urânio atômico e os nos quais o meio do processo é o vapor de um composto de urânio. A nomenclatura atual para tais processos inclui: primeira categoria - separação atômica isotópica a laser por vaporização (AVLIS OU SILVA); segunda categoria - separação molecular isotópica a laser (MLIS ou MOLIS) e reação química por ativação seletiva a laser (CRISLA). Os sistemas, equipamentos e compostos para usinas de enriquecimento a laser compreendem: a) dispositivos para alimentar vapor de urânio metálico (fotoionização seletiva) ou dispositivo para alimentar vapor de um composto de urânio (para fotodissociação ou ativação química); b) dispositivos para coletar urânio metálico enriquecido ou empobrecido como "produto" ou "rejeito" na primeira categoria e dispositivos para coletar compostos reativos ou dissociativos como "produto" e material não afetado como "rejeito" na segunda categoria; c) sistemas a laser de processo para excitar seletivamente as espécies de urânio-235; e d) equipamento de conversão de produto e de preparação de alimentação. A complexidade de espectroscopia de átomos e compostos de urânio pode requer incorporação de qualquer número de tecnologias a laser disponíveis.

#### NOTA EXPLICATIVA

Muitos dos itens listados nesta seção entram em contato direto com líquido ou vapor de urânio metálico o gás do processo constituído de uma mistura de  $UF_6$  com outros gases. Todas as superfícies que entram em contato com o urânio ou o  $UF_6$  são totalmente feitas de ou protegidas por materiais resistentes à corrosão. Para fins desta seção relativa a itens de enriquecimento a laser, os materiais resistentes à corrosão pelo vapor ou líquido de urânio metálico ou ligas de urânio incluem grafite revestido de óxido de ítrio e tântalo; e os materiais resistentes à corrosão por  $UF_6$  incluem cobre, aço inoxidável, alumínio, ligas de alumínio. Níquel ou ligas contendo 60% ou mais de níquel e polímeros de hidrocarbonetos fluoretizados totalmente resistente ao  $UF_6$ .

#### 5.7.1. Sistemas de vaporização de urânio (AVLIS)

Sistemas de vaporização de urânio especialmente projetados ou preparados que contêm canhões de feixes de elétrons de varredura ou de separação de alta energia com uma potência direcionada sobre o alvo superior a 2,5 kW/cm.

#### 5.7.2. Sistemas de manuseio de metal de urânio líquido (AVLIS)

Sistemas de manuseio de metal líquido especialmente preparado ou projetado para ligas de urânio ou de urânio fundido, consistindo de cadinhos e de equipamento de resfriamento para os cadinhos.

#### NOTA EXPLICATIVA

Os cadinhos e outras partes deste sistema que entram em contato direto com o urânio fundido ou ligas de urânio são feitos de ou protegidos por materiais adequados resistentes ao calor e à corrosão. Materiais adequados incluem o tântalo, grafite revestida de ítrio, grafite revestida com outros óxidos de terras raras (ver Anexo 2 item 2.7) ou misturas para esse fim.

#### 5.7.3. Conjuntos coletores de "produto" e de "rejeitores" de urânio metálico (AVLIS)

Conjuntos coletores de "rejeitos" e de "produto" especialmente preparados ou projetados para urânio metálico na forma líquida ou sólida.

#### NOTA EXPLICATIVA

Componentes desses conjuntos são feitos de ou protegidos por materiais resistentes ao calor e corrosão de líquido ou vapor de urânio metálico (tântalo ou grafite revestidos de ítrio) e podem incluir tubulações, válvulas, canais coletores "gutters" e canais de alimentação e placas de coletor para métodos magnéticos, eletrostáticos ou outros métodos de separação.

#### 5.7.4. Alojamento de módulo separador (AVLIS)

Vasos retangulares ou cilíndricos especialmente preparados ou projetados para conter a fonte de vapor de urânio metálico, o canhão de feixe de elétrons, e os coletores de "rejeito" e de "produto".

#### NOTA EXPLICATIVA

Esses alojamentos possuem uma multiplicidade de orifícios para passagem de tubos de água e de tubos elétricos, janelas para o feixe de laser, conexões de bomba a vácuo e instrumentação para monitoração e diagnóstico. Esses alojamentos devem possuir dispositivos de abertura e fechamento permitindo a recolocação de componentes internos.

#### 5.7.5. Bocais de expansão supersônica (MLIS)

Bocais de expansão supersônica especialmente preparados ou projetados para resfriamento de misturas de  $UF_6$  e gás carreador para 150 K ou menos, e que são resistentes à corrosão pelo  $UF_6$ .

#### 5.7.6. Coletores de produto de pentafluoreto de urânio (MLIS)

Coletores de produto na forma de pentafluoreto de urânio sólido ( $UF_5$ ) especialmente preparados e projetados consistindo de coletores do tipo ciclone, impacto, filtro ou de suas combinações e que são resistentes à corrosão para o meio do  $UF_5/UF_6$ .

#### 5.7.7. Compressores de gás carreador/ $UF_6$ (MLIS)

Compressores especialmente projetados ou preparados para mistura de gás carreador, projetados para operação por longo tempo em um meio de  $UF_6$ . Os componentes desses compressores que entram em contato com o gás do processo são feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão pelo  $UF_6$ .

#### 5.7.8. Selos de hastes rotativas (MLIS)

Selos de hastes rotativas especialmente projetados ou preparados com conexões para alimentação do selo e exaustão do selo para velar a haste que conecta o rotor do compressor com o motor de tal modo a garantir selagem contra a fuga de gás de processo ou entrada de ar ou de gás de selagem para a câmara interna do compressor que é enchida com uma mistura de gás carreador/ $UF_6$ .

#### 5.7.9. Sistemas de fluoretação (MLIS)

Sistemas especialmente preparados ou projetados para fluoretação do  $UF_5$  (sólido) para o  $UF_6$  (gás).

#### NOTA EXPLICATIVA

Esses sistemas são projetados para fluoretar o pó do  $UF_5$  coletado para  $UF_6$  para coleta subsequente em embalagens de produto ou para transferência como alimentação para unidades MLIS para fins de enriquecimento adicional. Em uma estratégia, a reação de fluoretação pode ser realizada dentro do sistema de separação isotópica para reagir e recuperar diretamente fora dos coletores de "produto". Em outra, o pó do  $UF_5$  pode ser removido/transferido dos coletores de "produto" para um vaso apropriado de reação (por exemplo: reator de leito fluidizado, reator de tipo parafuso (screw) ou de torre a chama) para fluoretação. Nas duas estratégias, é usado equipamento para armazenamento e transferência de flúor (ou outros agentes adequados à fluoretação) e para coleta e transferência do  $UF_6$ .

#### 5.7.10. Espectrômetros de massa para o $UF_6$ /fontes iônicas (MLIS)

Espectrômetros de massa de quadrupolos ou magnéticos especialmente preparados ou projetados capazes de tomar amostras "online" das correntes de gás  $UF_6$  de "alimentação", "produto" ou "rejeitos", e com todas as seguintes características.

#### 1. Resolução unitária para massa superior a 320;

2. Fontes de íons construídos de ou revestidas com nicromo (níquel-cromo) ou monel ou níquel chapeado;

#### 3. Fontes de ionização de bombardeio de elétrons; e

#### 4. Sistema de coletor adequado para análise isotópica.

#### 5.7.11. Sistemas de alimentação/sistemas de retirada de rejeito e produto (MLIS)

Sistemas e equipamento de processo especialmente preparados ou projetados para usinas de enriquecimento feitos de ou protegidos por materiais resistentes à corrosão por  $UF_6$ , incluindo:

a) Autoclaves, fornos ou sistemas de alimentação usados para passar o  $UF_6$  para o processo de enriquecimento.

b) Dessublimadores (armadilhas a frio) usados para remover o  $UF_6$  do processo de enriquecimento para subsequente transferência por aquecimento.

c) Estações de liquefação ou solidificação usadas remover  $UF_6$  de processo de enriquecimento comprimindo e convertendo o  $UF_6$  para uma forma líquida ou sólida.

d) Estações de "rejeitos" ou de "produto" usadas para transferir o  $UF_6$  para embalagens.

5.7.12. Sistemas de separação de gás carreador/ $UF_6$  (MLIS)  
Sistemas de processo especialmente projetados ou preparados para separação do  $UF_6$  do gás carreador. O gás carreador pode ser o nitrogênio, o argônio ou outro gás.

#### NOTA EXPLICATIVA

Esses sistemas podem incorporar equipamentos tais como:  
a) Trocadores de calor criogênicos ou separadores criogênicos capazes de operar a temperaturas de menos 120°C ou menores; ou

b) Unidades de refrigeração criogênicas capazes de operar a temperaturas de menos 120°C ou menores; ou

c) Armadilha frias de  $UF_6$  capazes de operar a temperatura de menos 20°C ou menores.

#### 5.7.13. Sistemas a laser (AVLIS, MLIS e CRISLA)

Sistemas a laser ou lasers especialmente projetados ou preparados para separação de isótopos de urânio.

#### NOTA EXPLICATIVA

Os lasers e componentes a laser importantes em processos de enriquecimento a laser incluem aqueles identificados no item 3.6 do Anexo II. O sistema a laser para o processo AVLIS consiste usualmente de dois lasers: um laser a vapor de cobre e um laser a seco. O sistema a laser para o MLIS consiste usualmente de um laser de  $CO_2$  ou "excimer" e uma célula ótica multi-estágios com espelhos rotativos em ambas as extremidades. Lasers ou sistemas a laser para ambos os processos necessitam de um estabilizador espectro de frequência para operação por períodos de tempo extensos.

5.8. Sistemas, equipamento e componentes especialmente preparados ou projetados para uso em usinas de enriquecimento de separação de plasma

#### NOTA INTRODUTÓRIA

No processo de separação de plasma, um plasma de íons de urânio passa através de campo elétrico sintonizado na frequência de ressonância de íon do  $^{235}U$  de tal modo que eles absorvam preferencialmente a energia e aumentem o diâmetro de suas órbitas em forma de espiral (sacarrolha). Íons com trajetórias de grande diâmetro são presos em armadilhas para produzir um produto enriquecido em  $^{235}U$ . O plasma, que é feito por ionização do vapor de urânio, está contido em uma câmara a vácuo com um campo magnético de grande força produzido por um magneto de supercondução. Os sistemas

principais do processo incluem o sistema de geração de plasma de urânio, o módulo do separador com o magneto de supercondução (ver item 3.10 do Anexo II), e os sistemas de remoção de metal para a coleta do "produto" e "rejeito".

#### 5.8.1. Antenas e fontes de energia de microondas

Antenas e fontes de energia de microondas especialmente projetadas e planejadas para produzir ou acelerar íons e com as seguintes características: com mais de 30 GHz de frequência e mais de 50 kW de saída de potência média para produção de íons.

#### 5.8.2. Bobinas (coils) de excitação de íons

Bobinas radiofrequência para excitação de íons especialmente preparadas ou projetadas para frequências superiores a 100 kHz e capazes de conduzir mais de 40 kW de potência média.

#### 5.8.3. Sistemas de geração de plasma de urânio

Sistemas especialmente preparados ou projetados para a geração de plasma de urânio, que pode conter canhões de feixe de elétrons de varredura ou separação de alta potência com uma potência direcionada sobre o alvo superior a 2,5 kW/cm.

#### 5.8.4. Sistemas de manuseio de urânio metálico líquido

Sistemas de manuseio de metal líquido especialmente preparados ou projetados para ligas de urânio ou de urânio fundido, consistindo de cadinhos e de equipamento de resfriamento para os cadinhos.

#### NOTA EXPLICATIVA

Os cadinhos e outras partes desse sistema que entram em contato com urânio fundido ou ligas de urânio são feitos de ou protegidos por materiais resistentes ao calor e adequados à corrosão. Estes materiais incluem tântalo, de grafite revestido com ítrio, grafite revestida de outros óxidos de terras raras (veja Anexo 2, item 2.7) ou misturas destes.

#### 5.8.5. Conjuntos coletores de "rejeitos" e de "produto" de urânio metálico

Conjuntos coletores de "rejeitos" e "produto" especialmente projetados ou preparados para urânio metálico na forma sólida. Esses conjuntos coletores são feitos de ou protegidos por materiais resistentes ao calor e corrosão de vapor de urânio metálico, tais como o tântalo ou o grafite, revestidos de ítrio.

#### 5.8.6. Alojamentos de módulo reparador

Vasos cilíndricos especialmente projetados ou preparados para uso em usinas de enriquecimento de separação de plasma para conter os coletores de "rejeitos" e "produto", as bobinas radiofrequência e a fonte de plasma de urânio.

#### NOTA EXPLICATIVA

Esses alojamentos possuem uma multiplicidade de orifícios para canais de alimentação elétricos, conexões de bomba de difusão e instrumentação para monitoração e diagnóstico. Esses alojamentos devem possuir dispositivos de abertura e fechamento permitindo a recolocação de componentes internos e são construídos de um material não-magnético adequado tal como o ácido inoxidável.

5.9. Sistemas, equipamento e componentes especialmente preparados ou projetados para uso em usinas de enriquecimentos eletromagnéticos

#### NOTA INTRODUTÓRIA

No processo eletromagnético, íons de urânio metálico produzidos por ionização de sal de urânio (tipicamente o  $UCl_4$ ) são acelerados e passam através de um campo magnético que tem o efeito de fazer com que íons de diferentes isótopos sigam diferentes trajetórias. Os componentes principais de um separador de isótopos eletromagnético incluem: um campo magnético para dispersão/separação do feixe de íons dos isótopos, uma fonte de íons com seu sistema de aceleração e um sistema de coleta para os íons separados. Sistemas auxiliares para o processo que incluem o sistema de suprimento de energia do magneto, o sistema de suprimento de energia de alta voltagem, o sistema a vácuo, e sistemas de manuseio químico para recuperação de produto e limpeza/reciclagem de componentes.

#### 5.9.1. Separadores eletromagnéticos de isótopos

Separadores eletromagnéticos de isótopos especialmente projetados ou preparados para a separação de isótopos de urânio, e equipamento e componentes para esse fim incluindo:

#### a) Fontes de íons

Fontes simples ou múltiplas de íons de urânio especialmente projetadas ou preparadas consistindo de uma fonte a vapor, ionizador e um acelerador de feixes, construídas de materiais adequados tais como o grafite, o aço inoxidável ou o cobre e capazes de fornecer uma corrente total de feixes de íons de 50 mA ou maior.

#### b) Coletores de íons

Placas coletoras consistindo de duas ou mais fendas (slit) e cavidades (pockets) especialmente projetadas ou preparadas para a coleta de feixes de íons de urânio enriquecido e empobrecido e construídas de materiais adequados tais como o grafite ou aço inoxidável.

#### c) Alojamentos a vácuo

Alojamentos a vácuo especialmente preparados ou projetados para separadores eletromagnéticos de urânio, e construídos de materiais adequados não magnéticos tais como o aço inoxidável e projetados para operações a pressões de 0,1 Pa ou inferiores.

#### NOTA EXPLICATIVA

Esses alojamentos são projetados especialmente para conter as fontes iônicas, as placas coletoras e tubos de água de resfriamento, conexões para bomba de difusão e possuem dispositivos de abertura e fechamento para remoção e re-instalação desses componentes.

#### d) Peças de polo do magneto

Peças de pólo do magneto especialmente preparadas ou projetadas com um diâmetro maior do que 2 m usadas para manter um campo magnético constante dentro de um separador de isótopos eletromagnético e para transferir o campo magnético entre os separadores contíguos.



5.9.2 Suprimentos de energia de alta voltagem  
Suprimentos de energia de alta voltagem especialmente preparados ou projetados para fontes de íons, com as seguintes características: capazes de operação contínua, voltagem de saída de 20.000 V ou mais, corrente de saída de 1 A ou maior e regulagem de voltagem melhor do que 0,01% considerando-se um período de 8 horas.

5.9.3 Suprimentos de energia do magneto  
Suprimentos de energia do magneto (ímã) de corrente direta de alta energia especialmente projetados ou preparados com as seguintes características: capazes de produzir continuamente uma saída de corrente de 500 A ou maior a uma voltagem de 100 V ou maior e com uma regulagem de voltagem ou corrente melhor que 0,01% considerando-se um período de 8 horas.

6. Usinas para a produção de água pesada, deutério e compostos de deutério e equipamento especialmente projetados ou preparados para esse fim

#### NOTA INTRODUTÓRIA

Água pesada pode ser produzida por uma variedade de processos. No entanto, os dois processos que provaram ser comercialmente viáveis são o processo de troca de gás sulfídrico-água (processo GS) e o processo de troca de hidrogênio-amônia.

O processo GS está baseado na troca de hidrogênio e deutério entre a água e o gás sulfídrico dentro de uma série de torres que são operadas com a seção superior fria e a seção inferior quente. A água flui para baixo das torres enquanto o gás sulfídrico circula da parte inferior para a parte superior das torres. Uma série de bandejas perfuradas é usada para misturar o gás e a água. O deutério migra para a água a baixas temperaturas e para o gás sulfídrico a altas temperaturas. O gás ou a água, enriquecidos em deutério, é removido das primeiras torres dos estágios na junção das seções a frio e a quente e o processo é repetido nas torres dos estágios subsequentes. O produto do último estágio, água enriquecida até 30% em deutério, é enviado para uma unidade de destilação para produzir água pesada de grau para uso em reator: ou seja, 99,75 % de óxido de deutério.

O processo de troca de amônia-hidrogênio pode extrair deutério do gás de síntese através de contato com amônia líquida na presença de um catalisador. O gás de síntese é alimentado nas torres de troca e para um conversor de amônia. Dentro das torres, o gás flui da parte inferior para a superior enquanto a amônia líquida flui da parte superior para a inferior. O deutério é separado do hidrogênio no gás de síntese e concentrado na amônia. A amônia flui então para o craqueador de amônia na base da torre enquanto o gás flui para um conversor de amônia na parte superior. Em estágios subsequentes ocorre enriquecimento e a água pesada de grau de uso em reator é produzida através de destilação final. A alimentação de gás de síntese pode ser fornecida por uma usina de amônia que, por sua vez, pode ser construída juntamente com uma usina de troca hidrogênio-amônia de água pesada. O processo de troca amônia-hidrogênio pode também usar água comum como uma fonte de alimentação de deutério.

Muitos dos itens de equipamento chaves para usinas de produção de água usando GS ou os processos de troca amônia-hidrogênio são comuns a vários segmentos das indústrias de petróleo e indústrias químicas. Este fato ocorre particularmente no caso de pequenas usinas usando o processo GS. No entanto, poucos dos itens estão disponíveis "fora da prateleira" ("off-the-shelf"). Os processos GS e amônia-hidrogênio requerem o manuseio de grandes quantidades de fluidos tóxicos e corrosivos inflamáveis a pressões elevadas. Consequentemente, quando se estabelecem normas de operação e de projeto para usinas e equipamento usando esses processos, deve ser dada atenção cuidadosa às especificações e à seleção de materiais a fim de assegurar uma vida longa de serviço com fatores de confiabilidade e de alta segurança. A escolha de escala é primariamente uma função de fundo econômico e de necessidade. Assim, a maioria dos itens de equipamentos seria preparada de acordo com os requisitos do cliente.

Finalmente, deve ser observado que, nos dois processos, o de troca amônia-hidrogênio e o GS, itens de equipamento que individualmente não são especialmente projetados ou preparados para produção de água pesada podem ser reunidos em sistemas que são especialmente projetados ou preparados para produção de água pesada. O sistema de produção do catalisador usado nos sistemas de destilação de água e de processo de troca amônia-hidrogênio usados para a concentração final de água pesada em grau adequado para uso em reator em cada um dos processos são exemplos de tais sistemas.

Os itens de equipamento que são especialmente projetados ou preparados para a produção de água pesada usando o processo de troca água-gás sulfídrico (GS) ou o processo de troca amônia-hidrogênio incluem o seguinte:

#### 6.1 Torres de troca de água-gás sulfídrico

Torres de troca fabricadas de aço de carbono fino (como o ASTM A516) com diâmetros de 6 m (20 pés) a 9 m (30 pés) capazes de operar a pressões superiores ou iguais a 2 Mpa (300 psi) e com uma permissão de corrosão de 6 mm ou mais, especialmente projetadas ou preparadas para produção de água pesada utilizando o processo de troca água-gás sulfídrico.

#### 6.2 Ventiladores e Compressores

Compressores ou Ventiladores centrífugos de cabeçote baixo (ou seja, 0,2 Mpa ou 30 psi) de estágio único para circulação de gás sulfídrico (ou seja, gás contendo mais do que 70% H<sub>2</sub>S), especialmente projetado ou preparado para produção de água pesada utilizando o processo de troca de água-gás sulfídrico. Esses ventiladores ou compressores têm uma capacidade de bombeamento superior a ou igual a 56 m<sup>3</sup>/segundo (120.000 SCFM) enquanto operando a pressões superiores ou iguais a 1,8 Mpa (260 psi) de sucção e têm selos projetados para trabalhar com H<sub>2</sub>S úmido.

#### 6.3 Torres de troca amônia-hidrogênio

Torres de troca amônia-hidrogênio com 35 m (114,3 pés) ou mais de altura com diâmetros de 1,5 m (4,9 pés) a 2,5 m (8,2 pés) capazes de operar a pressões superiores a 15 Mpa (2225 psi), especialmente projetadas ou preparadas para produção de água pesada utilizando o processo de troca amônia-hidrogênio. Essas torres têm, pelo menos, abertura axial flangeada do mesmo diâmetro que a parte cilíndrica, através da qual as partes internas da torre podem ser inseridas ou retiradas.

#### 6.4 Partes internas da torre e bombas de estágio

Bombas de estágio e partes internas da torre especialmente projetadas ou preparadas para torres para produção de água pesada utilizando o processo de troca amônia-hidrogênio. As partes internas da torre incluem especialmente contactores de estágio especialmente projetados que promovem contato interno gás/líquido. Bombas de estágio incluem bombas submersíveis especialmente projetadas para circulação de amônia líquida dentro estágio de contactação interno às torres de estágio.

#### 6.5 Craqueadores de amônia

Craqueadores de amônia com pressões de operação superiores ou iguais a 3 Mpa (450 psi) especialmente projetados ou preparados para produção a água pesada utilizando o processo de troca amônia-hidrogênio.

#### 6.6 Analisadores de absorção infravermelhos

Analisadores de absorção infravermelho capazes de analisar a razão hidrogênio/deutério "on-line" onde as concentrações de deutério sejam iguais ou superiores a 90%.

#### 6.7 Queimadores catalíticos

Queimadores catalíticos para a conversão de gás de deutério enriquecido em água pesada especialmente projetados ou preparados para produção de água pesada utilizando o processo de troca amônia-hidrogênio.

7. Usinas para a conversão de urânio e equipamento especialmente projetado ou preparado para esse fim

#### NOTA INTRODUTÓRIA

Sistemas e usinas de conversão de urânio podem realizar uma ou mais transformações de uma espécie química de urânio para uma outra, incluindo: conversão de concentrados de minério de urânio para UO<sub>3</sub>, conversão do UO<sub>3</sub> para UO<sub>2</sub>, conversão do óxido de urânio para UF<sub>4</sub>, UF<sub>6</sub> ou UCl<sub>4</sub>, conversão de UF<sub>4</sub> para UF<sub>6</sub>, conversão de UF<sub>6</sub> para UF<sub>4</sub>, conversão de UF<sub>4</sub> para urânio metálico, e conversão de fluoretos de urânio para UO<sub>2</sub>. Muitos dos itens de equipamentos chave para usinas de conversão de urânio são comuns a vários segmentos da indústria de processamento químico. Por exemplo, os tipos de equipamentos empregados nesses processos podem incluir: fornos, fornos rotatórios, reatores de leite fluidizado, reatores de torre de chama, centrifugas líquidas, colunas de destilação e colunas de extração líquido-líquido. No entanto poucos desses itens estão disponíveis "fora da prateleira" (off-the-shelf); muitos seriam preparados de acordo com os requisitos e especificações do cliente. Em alguns casos, considerações de construção e de projeto especiais são requeridas devido às propriedades corrosivas de alguns dos produtos químicos manuseados (HF, F<sub>2</sub>, ClF<sub>3</sub> e fluoretos de urânio). Finalmente, deve ser observado que, em todos os processos de conversão de urânio, itens de equipamento que individualmente não são projetados ou preparados para conversão de urânio podem ser reunidos em sistemas que são especialmente preparados ou projetados para uso em conversão de urânio.

7.1 Sistemas especialmente preparados ou projetados para a conversão de concentrados de minérios de urânio para o UO<sub>3</sub>

#### NOTA EXPLICATIVA

Conversão de concentrados de minério de urânio para o UO<sub>3</sub> pode ser realizada dissolvendo primeiramente o minério em ácido nítrico e extraído o nitrato de uranila purificado usando um solvente tal como o fosfato de tributila. A seguir, o nitrato de uranila é convertido para o UO<sub>3</sub> ou por concentração e dinitrização ou por neutralização com amônia gasosa para produzir diuranato de amônia com filtração, secagem e calcinação subsequentes.

7.2 Sistemas especialmente preparados ou projetados para a conversão de UO<sub>3</sub> para o UF<sub>6</sub>

#### NOTA EXPLICATIVA

Conversão do UO<sub>3</sub> para o UF<sub>6</sub> pode ser realizada diretamente por fluorinação. O processo requer uma fonte de gás de flúor ou de trifluoreto de cloro.

7.3 Sistemas especialmente projetados ou preparados para a conversão de UO<sub>3</sub> para o UO<sub>2</sub>

#### NOTA EXPLICATIVA

A conversão do UO<sub>3</sub> para o UO<sub>2</sub> pode ser realizada através da redução do UO<sub>3</sub> com hidrogênio ou gás de amônia.

7.4 Sistemas especialmente preparados ou projetados para a conversão do UO<sub>3</sub> para o UF<sub>4</sub>

#### NOTA EXPLICATIVA

A conversão do UO<sub>2</sub> para o UF<sub>4</sub> pode ser realizada reagindo o UO<sub>2</sub> com o gás de fluoreto de hidrogênio (HF) a 300-500°C.

7.5 Sistemas especialmente preparados ou projetados para a conversão do UF<sub>4</sub> para o UF<sub>6</sub>

#### NOTA EXPLICATIVA

Conversão de UF<sub>4</sub> para UF<sub>6</sub> é realizada por reação exotérmica com flúor em um reator de torre. O UF<sub>6</sub> é condensado a partir de gases efluentes quentes passando o fluxo do efluente através de uma armadilha a frio, resfriada a menos 10°C. O processo requer uma fonte de flúor gasoso.

7.6 Sistemas especialmente projetados ou preparados para a conversão do UF<sub>4</sub> para U metálico

#### NOTA EXPLICATIVA

A conversão de UF<sub>4</sub> para U metálico é realizada por redução com magnésio (grandes lotes) ou cálcio (pequenos lotes). A reação é realizada a temperaturas acima do ponto de fusão de urânio (1130°C).

7.7 Sistemas especialmente projetados ou preparados para a conversão do UF<sub>6</sub> para o UO<sub>2</sub>

#### NOTA EXPLICATIVA

A conversão UF<sub>6</sub> para UO<sub>2</sub> pode ser realizada por um dos três processos. No primeiro, o UF<sub>6</sub> é reduzido e hidrolizado para o UO<sub>2</sub> usando hidrogênio e vapor. No segundo, o UF<sub>6</sub> é hidrolizado por solução em água, a amônia é adicionada para precipitar o diuranato de amônia e o diuranato é reduzido a UO<sub>2</sub> com hidrogênio a 820°C. No terceiro processo, o UF<sub>6</sub> gasoso, o CO<sub>2</sub> e o NH<sub>3</sub> são misturados na água, precipitando o carbonato de uranila e amônia. O carbonato de uranila e amônia é combinado com o vapor e o hidrogênio a 500-600°C para produzir o UO<sub>2</sub>.

A conversão UF<sub>6</sub> para o UO<sub>2</sub> é realizada freqüentemente como o primeiro estágio de uma usina de fabricação de combustíveis.

7.8 Sistemas especialmente projetados ou preparados para a conversão do UF<sub>6</sub> para o UF<sub>4</sub>

#### NOTA EXPLICATIVA

A conversão do UF<sub>6</sub> para UF<sub>4</sub> é realizada, por redução com hidrogênio.

#### APÊNDICE C

##### CRITÉRIOS PARA NÍVEIS DE PROTEÇÃO FÍSICA

1. O objetivo da proteção física de materiais nucleares é prevenir os usos e manuseios não-autorizados desses materiais. O parágrafo 3(a) do documento de diretrizes do NSG determina acordos entre fornecedores sobre os níveis de proteção a serem garantidos em relação ao tipo de material, equipamento e instalação contendo esses materiais considerando as recomendações internacionais.

2. O parágrafo 3(b) do documento de diretrizes do NSG especifica que a implementação de medidas de proteção física no país destinatário é de responsabilidade do Governo deste país. No entanto, os níveis de proteção física nos quais estas medidas devem ser baseadas, deve ser objeto de um acordo entre o fornecedor e o destinatário. Neste contexto, estes requisitos devem ser aplicados a todos os Estados.

3. O documento INFCIRC/225 da AIEA, intitulado "The Physical Protection of Nuclear Material" e documentos similares, que de tempos em tempos são preparados por grupos de peritos internacionais e atualizados segundo mudanças no estado da arte e no conhecimento relativo à proteção física do material nuclear, são uma base útil para guiar Estados destinatários no projeto de um sistema de proteção física.

4. A categorização do material nuclear apresentado na tabela adenda ou as atualizações que possam ser feitas periodicamente por acordos mútuos entre os fornecedores, devem servir como base de acordos para definir níveis específicos de proteção física em relação aos tipos de materiais, equipamentos e instalações contendo estes materiais, referentes aos parágrafos 3(a) e 3(b) do documento de diretrizes do NSG.

5. Os níveis acordados de proteção física entre as autoridades competentes para uso, estocagem e transporte dos materiais listados na tabela adenda devem ter no mínimo características de proteção tais como segue:

#### CATEGORIA III

Uso e armazenamento dentro de uma área de acesso controlado.

Transporte sob cuidados especiais incluindo acordos entre o remetente, o destinatário e o transportador, e acordos prévios entre entidades sujeitas a jurisdição e regras dos Estados fornecedores e destinatários, respectivamente, no caso de transporte internacional especificando o instante, o local e os procedimentos para a transferência de responsabilidade do transporte.

#### CATEGORIA II

Uso e armazenamento dentro de uma área protegida para a qual o acesso é controlado, isto é, uma área sob constante vigilância de guardas ou aparelhos eletrônicos, cercada por uma barreira física com um número limitado de pontos de entrada sob o controle apropriado, ou qualquer área com um nível equivalente de proteção física.

Transporte sob cuidados especiais incluindo acordos prévios entre o remetente, o destinatário e o transportador, e acordos prévios entre entidades sujeitas a jurisdição e regras dos Estados fornecedores e destinatários, respectivamente, no caso de transporte internacional, especificando o instante, o local e os procedimentos para a transferência de responsabilidade do transporte.

#### CATEGORIA I

Materiais classificados segundo esta categoria devem ser protegidos por sistemas altamente confiáveis contra usos não-autorizados como se segue:

Uso e armazenamento em área altamente protegidas, isto é, áreas protegidas como definido para a Categoria II para as quais além do acesso ser restrito a pessoas cuja confiabilidade foi determinada, e para as quais a vigilância é feita por guardas estão em estreita comunicação com as forças de resposta apropriadas. Medidas específicas feitas neste contexto devem ter como seus objetivos a detecção e prevenção de qualquer assalto, acesso não-autorizado ou remoção de material não-autorizado.

Transporte sob cuidados especiais como identificado anteriormente para transporte de materiais da Categoria II e III e, além disso, sob constante vigilância por escoltas e sob condições que assegurem estreita comunicação com as forças de resposta apropriadas.

6. Fornecedores devem pedir identificação pelos destinatários dessas agências ou autoridades que têm responsabilidade para assegurar que os níveis de proteção sejam adequadamente estabelecidos e que têm responsabilidade para coordenar internamente operações de resposta/recuperação em caso de usos ou manuseio não-autorizados de materiais protegidos. Fornecedores e destinatários devem também designar pontos de contatos entre suas autoridades nacionais para cooperar em assuntos de transporte internacional e outros assuntos de interesse mútuo.

- (a) Como identificado na lista de controle.  
(b) Material não-irradiado em um reator, ou material irradiado em um reator, mas com um nível de radiação igual ou menor que 100 rads/h a um metro sem blindagem.  
(c) Menor que uma quantidade radiologicamente significativa deve ser isento.  
(d) Urânio natural, urânio empobrecido, tório, e quantidades de urânio enriquecido a menos de 10%, que não se enquadram na categoria III, devem ser protegidos de acordo com as práticas cuidadosas de uso.  
(e) Embora seja esse um nível de proteção recomendado, fica a critério dos Estados, de acordo com avaliação de circunstâncias específicas, determinar uma categoria diferente de proteção física.  
(f) Outro combustível que em virtude do conteúdo de seu material fissil original seja classificado na categoria I e II antes de irradiação, pode ser reduzido de um nível de categoria desde que o nível de radiação do combustível exceda 100rads/h a 1 metro sem blindagem.

## ANEXO II

## LISTA DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE USO DUPLA E TECNOLOGIA A ELAS RELACIONADA, DE APLICAÇÃO NA ÁREA NUCLEAR

Nota: O Sistema Internacional de Unidades (SI) é usado neste Anexo. Em muitos lugares, a quantidade física equivalente nas unidades inglesas é dada entre parênteses, após a quantidade na unidade SI. Em todos os casos, a quantidade física definida em unidades do SI deve ser considerada como o valor de controle recomendado. Entretanto, alguns parâmetros de máquinas operatrizes são dados em suas unidades usuais que não pertencem ao SI.

As abreviações costumeiramente usadas (e seus prefixos denotando grandeza) neste Anexo são as seguintes:

- A - ampère (s)  
Bq - Becquerel (eis)  
°C - graus Celsius  
Ci - Curie(s)  
cm<sup>3</sup> - centímetro(s) cúbico(s)  
dB - decibel (eis)  
dBm - decibel referido a 1 miliwatt  
g - grama(s); também, aceleração da gravidade (9,81 m/s<sup>2</sup>)  
GBq - gigabecquerel(eis)  
Ghz - gigahertz  
Hz - Hertz  
J - Joule(s)  
°K - graus Kelvin  
keV - mil elétron volts  
kg - quilograma (s)  
kHz - quilohertz  
kN - quilonewton (s)  
kPa - quilopascal  
kW - quilowatt(s)  
m - metro (s)  
MeV - milhão de elétron volts  
Mhz - megahertz  
MPa - megapascal  
MW - megawatt (s)  
µF - microfarad  
µm - micrômetro (s)  
µs - microsegundo (s)  
mm - milímetro (s)  
N - Newton (s)  
nm - nanômetro (s)  
ns - nanôsegundo (s)  
nH - nanoHenry (ies)  
ps - picosegundo (s)  
RMS - raiz quadrada média  
TIR - indicador total de leitura  
W - watt (s)

## NOTAS GERAIS

Os parágrafos seguintes referem-se à Lista de Equipamento e Material de uso duplo e Tecnologia a elas Relacionada, de aplicação na Área Nuclear.

1. A descrição de qualquer item na Lista inclui este item em suas duas condições: nova ou segunda mão.
2. Quando a descrição de qualquer item não contiver nenhuma qualificação ou especificação, ele é considerado incluindo todas as variantes deste item. Itemizações de categorias são colocadas apenas por conveniência na referência e não afetam a interpretação das definições do item.
3. Controle também deve ser exercido sobre qualquer item não controlado (incluindo usinas) contendo um ou mais componentes controlados, quando o componente ou componentes controlados são o principal elemento do item e pode ser facilmente removido ou usado com outra finalidade.

Nota: Na avaliação se o componente ou componentes controlados devem ser considerados como elemento principal, deve-se pesar os fatores quantidade, valor e conhecimento tecnológico envolvidos e outras circunstâncias especiais que podem tornar o componente ou componentes controlados como principal elemento do item a ser adquirido.

4. O controle não deve ser suplantado pela transferência de componentes. O governo tomará medidas para que esse objetivo alcançado, e procurará definir que componentes deve ser controlados.

## CONTROLES DE TECNOLOGIA

A transferência de "tecnologia" diretamente associada a qualquer item da Lista estará sujeita a um mesmo grau de análise e controle tanto quanto o próprio item, na medida do permitido pela legislação nacional.

Controle sobre transferência de "tecnologia" não se aplicam às informações "de domínio público" ou à "pesquisa científica básica".

Nota: O item sobre máquinas operatrizes contém controles específicos sobre tecnologia

## DECLARAÇÃO DE ENTENDIMENTO

A aprovação para exportação de qualquer item da Lista também autoriza a exportação, para o mesmo usuário final, da tecnologia para a instalação, operação, manutenção e reparo do item.

## DEFINIÇÕES

"Tecnologia" - significa a informação específica requerida para o "desenvolvimento", "produção" ou "uso" de qualquer item na Lista. Essa informação pode ter a forma de "dados técnicos" ou "assistência técnica"

"Pesquisa científica básica" - trabalho experimental ou teórico principalmente visando a aquisição de novos conhecimentos sobre os princípios fundamentais de fenômenos e fatos observáveis, não direcionados primariamente a um objetivo ou propósito prático específico.

"Desenvolvimento" - está relacionado com todas as fases anteriores à produção", a saber:

- projeto
- pesquisa de projeto
- análise de projeto
- conceitos de projeto
- montagem e teste de protótipos
- esquemas de produção piloto
- dados de projeto
- processo de transformação de dados de projeto em um produto

- projeto de configuração
- projeto de integração
- leiautes

"De domínio público" - conforme se aplica aqui, significa tecnologia que se tornou disponível sem restrições para sua disseminação posterior. Restrições de direitos autorais não impedem a tecnologia ser de domínio público.

"Produção" - significa todas as fases de produção, a saber:

- construção
- engenharia de produção
- fabricação
- integração
- montagem
- inspeção
- teste
- garantia de qualidade

"Programas de computador especialmente desenvolvidos" - são os "sistemas operacionais", "sistemas de diagnóstico", "sistemas de manutenção" e "programas aplicativos" mínimos necessários para um determinado equipamento executar a função para a qual foi projetado. Para fazer com que outro equipamento incompatível realize a mesma função é necessário:

- (a) modificações neste "programa", ou
- (b) adicionar outros "programas".

"Assistência técnica" - inclui instrução, trabalho especializado, treinamento e serviços de consultoria.

Nota: "assistência técnica" pode envolver transferência de "dados técnicos".

"Dados técnicos" - incluem: cópias heliográficas, esquemas, diagramas, modelos, fórmulas, especificações e projetos de engenharia, manuais e instruções escritas ou registradas em outros meios disponíveis tais como: disco, fita, memórias passíveis apenas de leitura.

"Uso" - operação, instalação (incluindo instalação no local), manutenção (verificação), reparo, vistoria e remodelagem.

"Órgãos Controladores" - órgãos a serem consultados durante o processo de uma operação de exportação de determinados itens. São eles: Ministério da Marinha MM; Ministério do Exército-MEX; Ministério das Relações Exteriores-MRE; Ministério da Aeronáutica-MAer; Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo-MICT; Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT e Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN. A SAE, obrigatoriamente consultará o MM e a CNEN nos processos de exportação de qualquer item incluído na Lista B, ficando a seu critério a consulta dos demais órgãos.

## CONTEÚDO DO ANEXO

1. EQUIPAMENTO INDUSTRIAL
  - 1.1 Máquinas de repuxo de cilindros e rotativas
  - 1.2 Unidades de "controle numérico" máquinas operatrizes
  - 1.3 Sistemas de inspeção dimensional
  - 1.4 Fornos de indução a vácuo ou atmosfera controlada (gás inerte)
  - 1.5 "Prensas isostáticas"
  - 1.6 "Robôs" e "dispositivos para acabamento"
  - 1.7 Equipamentos de teste de vibração
  - 1.8 Fornos de refusão a arco, feixe de elétrons e plasma
2. MATERIAIS
  - 2.1 Ligas de Alumínio
  - 2.2 Berílio metálico, ligas, compostos e manufaturados
  - 2.3 Bismuto (alta pureza)
  - 2.4 Boro (isotopicamente enriquecido em boro-10)
  - 2.5 Cálcio (alta pureza)
  - 2.6 Trifluoreto de cloro
  - 2.7 Cadinhos feitos de material resistente aos actíneos metálicos líquidos
  - 2.8 Materiais fibrosos e filamentosos
  - 2.9 Háfnio
  - 2.10 Lítio enriquecido no isótopo lítio-6
  - 2.11 Magnésio (alta pureza)
  - 2.12 Aços maraging, alta resistência

2.13.Rádio-226, compostos de rádio-226, ou misturas, e produtos ou Dispositivos contendo algum desses produtos

- 2.14. Ligas de titânio
  - 2.15. Zircônio
  - 2.16. Pó de níquel e esponja de níquel
3. EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA SEPARAÇÃO ISOTÓPICA DE URÂNIO

(Outros itens além daqueles da Lista de Equipamentos, Material e Tecnologia Nuclear)

- 3.1. Células eletrolíticas para produção de flúor
- 3.2. Rotor e equipamento de fole
- 3.3. Máquinas centrífugas de balanceamento em vários planos

- 3.4. Máquina de bobinagem de fios
- 3.5. Conversores/inversores de frequência
- 3.6. Lasers, amplificadores laser e osciladores
- 3.7. Espectrômetros de massa íons para espectrômetro de massa

- 3.8. Transdutores de pressão
- 3.9. Válvulas de 5 mm (0,2 pol) ou maior, resistentes à corrosão

- 3.10. Eletroímãs solenoidais supercondutores
- 3.11. Bombas de Vácuo
- 3.12. Fontes de alimentação de alta potência de corrente contínua 100 V ou mais)

- 3.13. Fontes de alimentação de corrente contínua de alta voltagem (20.000 V ou mais)

3.14. Separadores eletromagnéticos de isótopos

4. EQUIPAMENTOS RELACIONADOS COM USINAS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA PESADA

(Outros itens além daqueles constantes da Lista de Equipamento, Material e Tecnologia Nuclear)

- 4.1 Enchimentos especiais para separação de água
- 4.2 Bombas para amido de potássio/amônia líquida
- 4.3 Colunas de bandeja para troca de sulfato de hidrogênio-água

- 4.4 Colunas de destilação criogênicas de hidrogênio
- 4.5 Unidades de síntese ou conversão de amônia
- 4.6 Conjuntos turboexpansores ou turboexpansores-compressores

5. EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE IMPLOSÃO

- 5.1. Equipamentos de flash de raios-X
- 5.2. Disparados multiestágio
- 5.3. Câmaras e tubos de bandas eletrônicas
- 5.4. Instrumentação especializada para experimentos hidrodinâmicos

6. EXPLOSIVOS E EQUIPAMENTOS ASSOCIADOS

- 6.1. Detonadores e sistemas iniciadores multiponto
- 6.2. Componentes eletrônicos para conjunto de disparo
  - 6.2.1 Dispositivos de interrupção
  - 6.2.2 Capacitores
- 6.3. Conjuntos de disparo e pulsadores de alta corrente equivalentes (para detonadores controlados)
- 6.4. Explosivos de alto poder relevantes para armas nucleares

7. EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA TESTES NUCLEARES

- 7.1. Osciloscópios
- 7.2. Fotomultiplicadores
- 7.3. Geradores de pulso (alta velocidade)

## 8. OUTROS

- 8.1. Sistemas geradores de nêutrons
- 8.2. Equipamento em geral relacionado com a área nuclear
  - 8.2.1 Manipuladores remotos
  - 8.2.2 Vistores de alta densidade (vidro plumbífero ou outros) para blindagem da radiação
  - 8.2.3 Câmeras de TV resistentes à radiação
- 8.3. Trítio, compostos de trítio e misturas
- 8.4. Instalações, usinas e equipamento para trítio
- 8.5. Catalisadores de carbono com platina
- 8.6. Hélio-3 ou hélio enriquecido isotopicamente no isótopo hélio-3

- 8.7. Radionuclídeos emissores alfa
- 8.8. Instalações, usinas e equipamento para separação de isótopos de lítio

APÊNDICE: ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DE MÁQUINAS OPERATRIZES

LISTA DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE USO DUPLA E TECNOLOGIA A ELAS RELACIONADA, DE APLICAÇÃO NA ÁREA NUCLEAR

1. EQUIPAMENTO INDUSTRIAL

- 1.1 Máquinas de repuxo de cilindros e máquinas de repuxo rotativas capazes de realizar repuxo de cilindros, mandris, e programas de computador especialmente projetados para elas, como se segue:

- (a) (i) Que tenham três ou mais roletes (ativos ou guias); e
- (ii) De acordo com as especificações técnicas do fabricante pode ser equipado com unidades de "controle numérico" ou com um controle computadorizado;

(b) Mandris rotativos de conformação projetados para formar rotores cilíndricos com diâmetro interno entre 75 mm (3 pol.) e 400 mm (16 pol.).

Nota: Este item inclui máquinas que tenham um único rolete projetado para deformar metais mais dois roletes auxiliares que suportam o mandril, mas não participam diretamente do processo de deformação.







8.8 Instalações, usinas e equipamentos para separação de isótopos de lítio, como segue:

1. Instalações ou usinas para a separação de isótopos de lítio;
2. Equipamentos para separação de isótopos de lítio, como segue:
  - a) Colunas compactas para troca líquido-líquido especialmente projetadas para amálgamas de lítio;
  - b) Bombas de amálgamas de lítio e/ou mercúrio;
  - c) Células de eletrólises de amálgamas de lítio;
  - d) Evaporadores para concentração de soluções de hidróxido de lítio.

#### APÊNDICE: ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS PARA MÁQUINAS FERRAMENTAS

(Item 1.2 da lista de controle de exportação de uso duplo)  
1.2 Unidades de "Controle Numérico", máquinas ferramentas numericamente controladas, e "software" especialmente projetado, como a seguir:

(a) Nota: Para unidades de "controle numérico" controladas por softwares próprios associados, veja seção (c) (2) "Software".

(b) Máquinas ferramentas, como a seguir, para remoção ou corte de metais, cerâmicas, ou materiais compostos os quais, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, possam ser equipadas com dispositivos eletrônicos para "controle de posicionamento e contorno" em dois ou mais eixos:

(1) Máquinas ferramentas para usinagem, que tenham "precisão de posicionamento" com todas as compensações disponíveis inferiores (melhores) e 0,006 mm ao longo de qualquer eixo linear (posicionamento total) para máquinas capazes de usar diâmetros maiores do que 35 mm.

Nota: Máquinas para usinagem de barras ("swissturn"), limitadas para a usinagem unicamente de barras alimentadas através, são excluídas se o diâmetro máximo da barra for igual ou menor que 42 mm e não há capacidade para a montagem de mandrils. As máquinas podem ter capacidade de furar e/ou fresar para a usinagem de peças com diâmetros menores do que 42 mm.

(2) Máquinas-ferramentas para fresar, tendo qualquer uma das seguintes características:

(a) A "Precisão de Posicionamento" com todas as compensações disponíveis é menor (melhor) do que 0,006 mm ao longo de qualquer eixo linear (posicionamento total); ou

(b) Dois ou mais eixos de rotação para contorno.

Nota: Isto controla fresadoras tendo as seguintes características:

(a) Percurso no eixo X maior do que 2 m, e  
(b) Precisão de posicionamento total no eixo X maior (pior) do que 0,030 mm.

(3) Máquinas ferramentas para retificar, que tenha qualquer uma as seguintes características:

(a) A "Precisão de Posicionamento" com todas as compensações disponíveis é menor (melhor) do que 0,004 mm ao longo de qualquer eixo linear (posicionamento total); ou

(b) Que tenha dois ou mais eixos de rotação para contornos.

Nota: As seguintes retificadoras estão excluídas:

(a) cilíndricas externas, internas e externas-internas tendo as seguintes características:

(1) Limitada a retificação cilíndrica  
(2) Diâmetro externo ou comprimento máximo da peça trabalhada de 150 mm.

(3) Não mais do que dois eixos podem ser coordenados para "controle de contorno", e

(4) Não contorno no eixo "c".

(b) Oscilante com eixos limitados a "x", "f", "c", e "a", onde o eixo "c" é usado para manter o rebolo normal a superfície trabalhada e o eixo "a" é configurada para retificar camos de eixos.

(c) Ferramentas ou máquinas de esmerilhamento e corte com "softwares" especialmente desenvolvido para a produção de ferramentas ou fresas, ou

(d) Retificadeiras de eixo de canos e de eixo de fivelas  
(4) Máquinas de eletro-erosão (EDM-Electrical Discharge Machines) que tenham dois ou mais eixos de rotação para contorno e que possam ser posicionadas simultaneamente para controle de "contorno".

Nota: Níveis de "precisão de posicionamento" garantidos ao invés de protocolos de teste individuais podem ser usados para cada modelo de máquinas-ferramenta usando o procedimento de teste ISO aprovado.

Notas Técnicas:

1. A nomenclatura de eixos deve estar de acordo com o International Standard ISO 841, "Numerical Control Machines Axis and Motion Nomenclature".

2. Não é cotado no número total de eixos de rotação para contorno os eixos rotativos para contorno paralelos secundários cujo eixo paralelo ao eixo primário de rotação.

3. Os eixos de rotação não necessitam girar 360 graus. Um eixo pode ser acionado por um dispositivo linear, p.ex, um parafuso ou pino e coroa.

(c) "Software"

(1) "Software" especialmente desenvolvido ou modificado para "desenvolvimento", "produção", ou "uso" de equipamento controlado pelas subcategorias (a) ou (b) acima.

(2) "Software" para qualquer combinação de dispositivos eletrônicos ou sistemas habilitando estes dispositivos para funcionar como uma unidade de "controle numérico" capaz de controlar 5 ou mais eixos de interpolação que possam ser posicionados simultaneamente para "controle de contorno".

Nota 1: "Software" é controlado no caso de ser exportado separadamente ou residindo em uma unidade de "controle numérico" ou qualquer dispositivo eletrônico ou sistema.

Nota 2: "Software" especialmente desenvolvido ou modificado pelos fabricantes da unidade de controle ou máquinas-ferramenta para operar uma máquina-ferramenta não-controlada não é controlado.

Nota Técnica: Definição dos Termos

"Precisão" - usualmente medida em termos de imprecisão, definida como o desvio máximo, positivo ou negativo, de um valor indicado de um padrão aceito ou valor real.

"Controle de contorno" - dois ou mais movimentos "controlados numericamente" operando de acordo com instruções que especificam a próxima posição requerida e as taxas de alimentação requeridas para aquela posição. Estas taxas de alimentação são variadas uma em relação à outra de modo que o contorno desejado é gerado. (Ref ISO/DIS 2806-1980).

"Laser" - uma montagem de componentes que produz luz coerente que é amplificada por emissão estimulada de radiação.

"Microprograma" - uma seqüência de instruções elementares, mantidas em armazenamento especial, cuja execução é iniciada pela introdução da sua instrução de referência em um registro de instrução:

"Controle Numérico" - controle automático de um processo realizado por um dispositivo que utiliza dados numéricos usualmente introduzidos durante o progresso da operação. (Ref. ISO 2382).

"Precisão de posicionamento" - de máquinas numericamente controladas" deve ser determinadas e apresentada de acordo com o parágrafo 2.13, juntamente com os requisitos abaixo:

(a) condições de teste (ISO/DIS/2, parágrafo 3);

(1) A máquina-ferramenta e o equipamento de medição de precisão deverão ser mantidos na mesma temperatura ambiente por 12 horas antes e durante as medições. Durante o tempo de pré-medição, os carros de máquinas serão movimentados continuamente de modo idêntico ao modo como serão movimentados durante as medições de precisão:

## CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### DESPACHO DO DIRETOR

Em 20 de abril de 2011

376ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento / Laboratório Nacional Agropecuário em Goiás	900.1136/2011	00.396.895/0073-08
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	900.1137/2011	10.792.928/0001-00

ERNESTO COSTA DE PAULA

Art. 1º Instituir, no Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização - Depam, a Câmara de Análise de Recursos - CAR e aprovar-lhe o Regimento Interno, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE ANÁLISE DE RECURSOS - CAR/DEPAM

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Câmara de Análise de Recursos (CAR) órgão colegiado integrante da estrutura do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização - Depam, tem por finalidade prestar assessoria técnica ao Diretor do Depam, com vistas a subsidiar as manifestações daquele órgão nos assuntos que lhe são afetos, em especial, quanto aos recursos administrativos dirigidos ao Presidente do Iphan, interpostos contra decisões proferidas em processos punitivos por infrações às regras de uso, gozo e proteção do patrimônio cultural e em processos de autorização de intervenções.

Parágrafo único. As manifestações emanadas da CAR não possuem caráter decisório.

#### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### Seção I

#### Da composição

Art. 2º A CAR é composta pelo Diretor do Depam, que a presidirá, e por quatro servidores indicados pelo primeiro, totalizando cinco membros.

## Ministério da Cultura

### INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 153, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a criação da Câmara de Análise de Recursos - CAR no âmbito do Departamento do Patrimônio Material e de Fiscalização - DEPAM/IPHAN e aprova-lhe o seu Regimento Interno.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 22, V do Anexo I do Decreto Nº 6.844, de 7 de maio de 2009, na Lei Nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, na Portaria Iphan Nº 187, de 11 de junho de 2010, na Portaria Nº 420, de 22 de dezembro de 2010, o que consta do processo administrativo Nº 01450.001554/2011-50, e

Considerando a necessidade da manifestação do Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização, por meio da Câmara de Análise de Recursos, nas situações em que haja a interposição de recurso administrativo para o Presidente do Iphan, nos processos relativos à imposição de sanções por ilícitos contra o patrimônio cultural edificado e de autorização de intervenções em bens imóveis tombados e suas respectivas áreas de entorno, nos termos, respectivamente da Portaria Nº 187, de 11 de junho de 2010 e da Portaria Nº 420, de 22 de dezembro de 2010, resolve:



§ 1º Os servidores que comporão a CAR e seus suplentes serão escolhidos entre os ocupantes de cargo técnico efetivo do Iphan, de nível superior, e serão indicados por meio de Portaria do Diretor do Depam.

§ 2º Ao assumirem o encargo, os servidores indicados e respectivos suplentes assinarão termo de compromisso, que será lavrado no livro de atas da Câmara.

§ 3º A composição da CAR, excetuado o Presidente, será renovada a cada dois anos, admitida a recondução de no máximo metade do número de membros.

§ 4º A substituição de ofício, pelo Presidente da CAR, de qualquer dos servidores indicados, bem assim de seus suplentes, deverá ser devidamente justificada.

Art. 3º O exercício das atribuições perante a CAR não confere a seus integrantes direito à percepção de gratificação ou de adicional remuneratório de qualquer natureza.

Art. 4º O Presidente da CAR será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Diretor Substituto do Depam.

#### Seção II

Das Atribuições do Presidente da CAR

Art. 5º Compete ao Presidente da CAR:

- I - dirigir os trabalhos e presidir as reuniões;
- II - fixar os dias e horários de realização das reuniões ordinárias;
- III - designar relatores para os processos a serem apreciados, observando o critério de rodízio entre os membros;
- IV - convocar reuniões extraordinárias;
- V - encaminhar, ao Presidente do Iphan, as atas das reuniões.

#### CAPÍTULO III DAS REUNIÕES

##### Seção I

Do Calendário e local

Art. 6º A CAR reunir-se-á:

- I - ordinariamente, uma vez por mês, em data e horário fixados pelo seu Presidente;
- II - extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da CAR, em situações que requeiram deliberação urgente ou de grande acúmulo de processos.

Parágrafo Único. As reuniões ocorrerão na sede do Iphan, em Brasília-DF, salvo deliberação em contrário do Presidente da CAR.

##### Seção II

Dos Trabalhos

Art. 7º A reunião da CAR iniciar-se-á com a presença de pelo menos três de seus membros, entre eles o Presidente da CAR ou seu substituído, e obedecerá à seguinte ordem:

- I - verificação do quorum;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - comunicados e requerimentos;
- IV - deliberação dos processos em pauta; e
- V - encerramento.

Parágrafo único. Após a leitura da ata da reunião anterior, caso algum membro deseje modificá-la, deverá solicitá-lo ao Presidente da CAR, que submeterá a proposta à votação do colegiado.

Art. 8º No desenvolvimento de seus trabalhos, a CAR observará os seguintes procedimentos:

- I - para cada processo será designado um relator, a quem competirá apresentar parecer fundamentado, por escrito, dentro do prazo que lhe for assinalado pelo Presidente da CAR, que não será inferior a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado uma única vez, e no máximo, pelo prazo inicial;

II - os processos recebidos até 10 (dez) dias antes da data da próxima reunião deverão obrigatoriamente integrar-lhe a pauta;

III - o Presidente da CAR deverá observar o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para que a Câmara apresente parecer, devendo ser convocada reunião extraordinária, se necessário;

IV - se o relator designado descumprir injustificadamente os prazos fixados, o Presidente da CAR poderá designar novo relator;

V - apresentado o parecer, uma cópia dele, juntamente com a cópia da petição do recurso correspondente, será distribuída aos demais membros, com antecedência de pelo menos dois dias úteis da realização da reunião em que deva ser apreciado;

VI - A CAR poderá, por intermédio, de seu Presidente, convidar especialistas para discussão de determinado caso, os quais não terão direito a voto;

VII - iniciada a discussão do processo, o Presidente da CAR dará a palavra ao relator, que fará a leitura do parecer, após o que serão iniciados os debates orais entre os membros;

VIII - durante a discussão da matéria, se forem sugeridas alterações ao parecer do relator com as quais ele concorde, o texto poderá ser reformulado durante a reunião;

IX - encerrados os debates orais, ou, se for o caso, após a apresentação do parecer reformulado do relator, será iniciada a votação da matéria;

X - os membros que quiserem discordar do parecer do relator têm a faculdade de apresentar a sua opinião por escrito e em separado, fundamentando a divergência, para publicação em ata;

XI - havendo a rejeição do parecer do relator, o Presidente da CAR colocará em votação, pela ordem de apresentação, as opiniões por escrito em separado existentes. Na ausência destas, designará um dos membros para redigir o posicionamento prevalecente, conforme a proposta da maioria dos membros da CAR;

XII - encerrada a votação e proclamado o resultado, caberá ao relator originário, ou ao relator designado, na hipótese de rejeição do parecer, providenciar a lavratura da decisão, indicando os respectivos fundamentos;

XIII - a deliberação da CAR consistirá em recomendação sobre a solução a ser dada ao caso apreciado.

Art. 9º O relator após a análise preliminar do processo, verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares sobre a matéria em discussão deverá indicar os pontos a serem esclarecidos, os quais serão submetidos à apreciação do Presidente da CAR que deliberará sobre a realização da(s) diligência(s) proposta(s).

§ 1º O Presidente da CAR, de forma justificada, deverá decidir sobre a pertinência da(s) diligência(s) proposta(s), num prazo de 02 (dois) dias úteis;

§ 2º Caso a(s) diligência(s) incorra(m) em solicitação a membro externo à CAR, o Presidente deverá encaminhar a referida solicitação, a ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

§ 3º A impossibilidade de atender à solicitação de diligência(s) ou a necessidade de prazos maiores deverá ser informada e justificada ao Presidente da CAR, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir do recebimento da solicitação.

§ 4º O prazo para a emissão de parecer pelo relator ficará suspenso até o cumprimento da(s) diligência(s) proposta(s), após o término da referida suspensão será observado o prazo estabelecido no inciso I, do art. 8º desta Portaria.

Art. 10º A CAR deliberará segundo a opinião prevalecente de seus membros, apurada pela maioria dos votos dos presentes à reunião.

§ 1º Em caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da CAR;

§ 2º As votações serão processadas pelo sistema nominal, por meio de chamada de cada um dos membros, que deverão manifestar-se sobre cada proposição.

Art. 11 Das reuniões da CAR devem ser lavradas atas em livro próprio, assinadas pelo Secretário da Câmara de Análise de Recursos e pelos membros presentes à respectiva reunião.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SECRETARIA

Art. 12 O secretário do Diretor do Depam será também o secretário da Câmara de Análise de Recursos, a ele competindo auxiliar diretamente a CAR, com as seguintes atribuições:

- I - organizar a pauta das reuniões, nos termos determinados pelo Presidente da CAR;
- II - distribuir aos membros as cópias dos recursos e respectivos pareceres a serem apreciados, nos termos do art. 8º;
- III - providenciar, por ordem do Presidente da CAR, a convocação, por escrito, dos membros para as reuniões;
- IV - secretariar os trabalhos, redigir a ata de cada reunião, proceder a sua leitura e providenciar seu registro e arquivamento;
- V - providenciar os elementos de informações solicitados pelos membros;
- VI - informar os membros sobre a tramitação dos processos colocados em diligência;
- VII - juntar aos processos analisados cópias da ata da reunião em que foi apreciado o recurso e do respectivo parecer aprovado na referida reunião;
- VIII - manter sob sua guarda e responsabilidade documentos e livros de atas de reuniões da CAR.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pelo Diretor do Depam.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA  
Presidente do Instituto

#### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

##### PORTARIA Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-IPHAN Nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto Nº 6.844 de 07.05.09, na Lei Nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN Nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II - Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III - Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN Nº 7, de 01.12.88.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

#### ANEXO I

01 - Processo nº. 01409.000120/2011-48.

Projeto: Diagnóstico Prospectivo na Área de Plantação de Cana de Açúcar da Usina Paineiras S. A., Itapemirim, Espírito Santo.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Gerson Luiz Sant'Anna Cavalcanti e Munique Cardoso Cavalcante.

Apoio Institucional: Escola da Ciência - Biologia e História, da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Vitória.

Área de Abrangência: Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 09 (nove) meses.

02 - Processo nº. 01506.000506/2011-51.

Projeto: Gestão Estratégica do Patrimônio Arqueológico da CGH "Santa Terezinha", Cássia dos Coqueiros, São Paulo.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): José Luiz de Moraes.

Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Projeto Paranapanema.

Área de Abrangência: Município de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

03 - Processo nº. 01425.000124/2011-28.

Projeto: Estudos Etnohistóricos, Arqueológicos e Etnoarqueológicos das Comunidades Indígenas na Região de Aripuanã/MT.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Renato Kipnis.

Apoio Institucional: Instituto do Homem Brasileiro - HBRA-SIL.

Área de Abrangência: Município de Aripuanã, Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

04 - Processo nº. 01496.000474/2011-51.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área da Usina Eólica VENTOS DO PARAZINHO, Ubajara/CE.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Marcelo de Oliveira Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.

Área de Abrangência: Município de Ubajara, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

05 - Processo nº. 01496.000473/2011-14.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Intervenção da Usina VENTOS DE TIANGUÁ NORTE, Tianguá/CE.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Marcelo de Oliveira Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.

Área de Abrangência: Município de Tianguá, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

06 - Processo nº. 01496.000467/2011-59.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área da Usina Eólica VENTO FORMOSO, Ubajara/CE.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Marcelo de Oliveira Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.

Área de Abrangência: Município de Ubajara, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

07 - Processo nº. 01496.000461/2011-81.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Área do Parque Eólico DI ANJIRO, Acaraú/CE.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Marcelo de Oliveira Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.

Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

08 - Processo nº. 01496.000458/2011-68.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Área do Usina Eólica LAGOA DOS PATOS, Itarema/CE.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Marcelo de Oliveira Soares.

Apoio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.

Área de Abrangência: Município de Itarema, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

09 - Processo nº. 01496.000460/2011-37.  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Área da Usina Eólica JANGADA, Acaraú/CE.  
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Morais e Marcelo de Oliveira Soares.  
Apoyo Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.  
Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará.  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
10 - Processo nº. 01496.000475/2011-03.  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Intervenção da Usina Eólica VENTOS DE TIANGUÁ, Tianguá/CE.  
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Morais e Marcelo de Oliveira Soares.  
Apoyo Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.  
Área de Abrangência: Município de Tianguá, Estado do Ceará.  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.  
11 - Processo nº. 01496.000459/2011-11.  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área da Usina Eólica TIMBAU, Acaraú/CE.  
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Morais e Marcelo de Oliveira Soares.  
Apoyo Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.  
Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará.  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
12 - Processo nº. 01496.000463/2011-71.  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área das Usinas Eólicas GAIVOTA I e GAIVOTA II, Acaraú/CE.  
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Morais e Marcelo de Oliveira Soares.  
Apoyo Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.  
Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará.  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
13 - Processo nº. 01410.000146/2011-54.  
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica - PCH CA-NAÃ, Ariquemes/RO.  
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Suzana Hirooka.  
Apoyo Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino.  
Área de Abrangência: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia.  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.  
14 - Processo nº. 01410.000147/2011-00.  
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica - PCH JAMARI, Ariquemes/RO.  
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Suzana Hirooka.  
Apoyo Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino.  
Área de Abrangência: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia.  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.  
15 - Processo nº. 01506.000450/2011-35.  
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural, Monotrilho Leste: Vila Prudente a Cidade de Tiradentes.  
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Erika Marion Robrahn-González.  
Apoyo Institucional: Departamento do Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura - Prefeitura Municipal de São Paulo.  
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo.  
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
16 - Processo nº. 01401.000295/2011-25.  
Projeto: Monitoramento do Patrimônio Arqueológico da Área sob Intervenção da PCH Indaiazinho.  
Arqueólogo Coordenador: Camila Constantino Alves.  
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História ETNOLAB - UFGD.  
Área de Abrangência: Município Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
17 - Processo nº. 01401.000296/2011-70.  
Projeto: Monitoramento do Patrimônio Arqueológico da Área sob Intervenção da PCH Indaia Grande.  
Arqueólogo Coordenador: Camila Constantino Alves.  
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História ETNOLAB - UFGD.  
Área de Abrangência: Município Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.  
18 - Processo nº. 01502.000408/2011-54.  
Projeto: Projeto de Diagnóstico Arqueológico e Cultural da Área Diretamente Afetada pela Implantação da PCH Taboquinha  
Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles e José Roberto Pellini  
Apoyo Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz

Área de Abrangência: Municípios de Itacaré, Ubaitaba e Aurelino Leal, no Estado da Bahia.  
Prazo de Validade: 03 (três) meses.  
19 - Processo nº. 01408.000122/2011-47.  
Projeto: Projeto de Prospecção e Monitoramento na Área de Instalação da Estação Ciência - Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.  
Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros  
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar  
Área de Abrangência: Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
20 - Processo nº. 01408.000323/2011-44.  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Área de Instalação da Subestação Cristo Redentor  
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva  
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar  
Área de Abrangência: Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.  
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.  
21 - Processo nº. 01408.000325/2011-33.  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Área de Instalação da Subestação Queimadas.  
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva  
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar  
Área de Abrangência: Município de Queimadas, no Estado da Paraíba.  
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.  
22 - Processo nº. 01496.000476/2011-40.  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Área da Usina Eólica VENTOS DO MORRO DO CHAPEU, Tianguá/CE.  
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Morais e Marcelo de Oliveira Soares.  
Apoyo Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - Universidade Federal de Alagoas.  
Área de Abrangência: Município de Tianguá, Estado do Ceará.  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.  
ANEXO II  
01 - Processo nº. 01508.000722/2010-04.  
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica para Melhoria e Pavimentação da Rodovia BR - 487/PR.  
Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro.  
Apoyo Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná.  
Área de Abrangência: Municípios de Icaraima, Umuarama e Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná.  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.  
02 - Processo nº. 01506.000918/2009-77.  
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico - Centro de Distribuição dos Supermercados Paulistão (Etapa Resgate e Arqueologia Pública)  
Arqueólogo Coordenador: Erika M. Robrahn-González.  
Apoyo Institucional: Núcleo de Estudos Estratégicos - UNICAMP.  
Área de Abrangência: Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.  
Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 221, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
10 11462 - Donka uma carta a Tchekhov  
PERFORMAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E SÓCIO-CULTURAIS  
CNPJ/CPF: 10.657.825/0001-37  
Processo: 01400.022423/20-10  
SP - São Roque  
Valor do Apoio R\$: 1.242.932,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 30/11/2011  
Resumo do Projeto:  
O objetivo principal do projeto é realizar a segunda turnê brasileira do espetáculo "Donka uma carta a Tchekhov", nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre.

10 10605 - CIC - Em cena o Fantástico: O retrato de Dorian

Gray  
Arthur Danilo Souza Brandão  
CNPJ/CPF: 677.997.795-00  
Processo: 01400.021032/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 263.350,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Trata-se de uma proposta de montagem teatral adaptada do romance O retrato de Dorian Gray, do escritor irlandês Oscar Wilde, para 24 apresentações, no estado do Rio de Janeiro, voltado para um público diverso. O espetáculo será fruto de uma pesquisa gerada pelo CIC - Clube de Investigação Cênica, clube onde artistas e técnicos se reúnem para pensar e produzir projetos de artes cênicas, através de workshop, seminários de formação e aulas de preparação para atores, técnicos e público em geral.

10 10307 - Ciclo de Leituras Públicas de Textos Teatrais Semiençadas  
Cooperativa De Trabalho De Artistas, Técnicos e Produtores

em Artes  
Cênicas e Áudio Visuais SP  
CNPJ/CPF: 07.406.375/0001-03  
Processo: 01400.020627/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 372.086,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O Projeto busca estimular o interesse em alunos, professores e público em geral na leitura e no conhecimento da escrita na linguagem teatral através da leitura encenada de 24 textos de vários autores nos Centros de Ensino Unificados (CEU) na periferia da Cidade de São Paulo para desenvolver a formação de público para o teatro e possibilitar o acesso ao conhecimento cultural e intelectual das camadas mais carentes da cidade.

10 12059 - Espetáculo Teatral 360º  
Déborah de Ascensão Lima  
CNPJ/CPF: 328.145.118-74  
Processo: 01400.023189/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 461.010,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Montagem de espetáculo de Artes Cênicas. Realizar o espetáculo teatral "360" (trezentos e sessenta graus). Serão realizadas 52 apresentações, durante 4 meses, na cidade de São Paulo. O texto de autoria de Vinicius Soares, sob direção geral e artística de Guilherme Sant'Anna.

10 12203 - 2º Festival de Teatro Infantil de São Carlos/SP  
PALCO ABERTO: TEATRO PARA CRIANÇAS  
TOKPOTOK TEATRO E ANIMAÇÃO INFANTIL LTDA  
CNPJ/CPF: 10.617.711/0001-63  
Processo: 01400.023362/20-10  
SP - São Carlos  
Valor do Apoio R\$: 96.060,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O 2º Festival de Teatro Infantil de São Carlos/SP PALCO ABERTO: TEATRO PARA CRIANÇAS, de caráter não competitivo, deseja atender a demanda existente na cidade de São Carlos/SP e cidades vizinhas, referente à necessidade de espetáculos teatrais com pesquisas e trabalhos direcionados exclusivamente ao público mirim. O evento é uma iniciativa pioneira que surge na região e a partir da sua implantação pretende tornar-se referência cultural do segmento "teatro para criança".

10 11176 - VIVA A CULTURA! 2ª ED  
INSTITUTO DANÇAR  
CNPJ/CPF: 10.262.919/0001-07  
Processo: 01400.021995/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 927.719,20  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Os principais objetivos do projeto da segunda edição do projeto "Viva a Cultura!" são a realização de 126 (cento e vinte e seis) intervenções/oficinas culturais de artes cênicas e música instrumental a serem realizadas gratuitamente, irrestritamente, voltado ao público de 05 a 18 anos de idade, a serem viabilizadas em seis Hospitais distintos, sendo três na Cidade de São Paulo, um em Curitiba, um em Belo Horizonte e um no Rio de Janeiro.

10 6701 - Ah! A humanidade e outras exclamações  
Pausa Produções Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 01.973.198/0001-52  
Processo: 01400.014562/20-10  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 179.596,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 30/11/2011  
Resumo do Projeto:  
Produção do espetáculo Ah! A humanidade e outras exclamações pela Pausa Produções Culturais Ltda de Curitiba/PR, seguida da realização de 12 apresentações a preços populares na capital paranaense.



10 10315 - A Fábrica dos Sonhos  
Produtora de Arte 2por2 LTDA  
CNPJ/CPF: 08.924.267/0001-87  
Processo: 01400.020637/20-10  
RS - Estância Velha  
Valor do Apoio R\$: 69.900,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/07/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto "A Fábrica dos Sonhos" consiste na realização de uma temporada itinerante do espetáculo musical infantil "A Fábrica dos Sonhos". Serão realizadas 40 apresentações gratuitas e abertas ao público em 18 cidades do estado do Rio Grande do Sul e uma cidade catarinense.

10 10811 - CIATEATRO EPIGENIA - manutenção da Cia Paso D Arte Eventos e Editora Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.080.857/0001-82  
Processo: 01400.021335/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 608.740,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Pretendemos a realização deste projeto em 2 anos com a proposta de dar a manutenção da CiaTeatro Epigenia com a circulação pelo Brasil, gratuita, de um dos espetáculos de repertório da Cia e iniciar pesquisa de linguagem para o novo espetáculo entrar em temporada com o novo espetáculo e viajar pelo Brasil com a nova peça também com espetáculos gratuitos. Este projeto foi inscrito no edital Petrobrás de manutenção de Cia de Teatro.

10 12626 - COLAPSO - CIRCULAÇÃO  
Gog e Magog Produções Artísticas  
CNPJ/CPF: 31.431.166/0001-96  
Processo: 01400.023854/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 504.500,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Trata-se da circulação do espetáculo teatral COLAPSO de HAMILTON VAZ PEREIRA que estreou em 2010, no Teatro Poeira, no Rio de Janeiro, onde realizou 3 meses de temporada com grande sucesso de crítica e público; e foi indicado a vários prêmios.

10 8967 - O TEATRO COMO INCLUSÃO SOCIAL -2  
Associação Cultural e Recreativa Ferrabraz  
CNPJ/CPF: 02.862.187/0001-68  
Processo: 01400.018620/20-10  
RS - Sapiranga  
Valor do Apoio R\$: 51.390,50  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Realizar oficinas de encenação, viabilizando o acesso às artes cênicas com a participação gratuita da comunidade interessada, em vários bairros diferentes, descentralizando o teatro e divulgando as suas múltiplas formas de proporcionar o exercício da cidadania à população de Sapiranga, culminando, então com um festival formado pelos grupos formados, convidados, mostrando pela apresentação das peças teatrais as suas reinvidicações sociais, para a população.

10 8966 - MULHERES DA BÍBLIA - MUSICAL  
LUIZ HENRIQUE LEÃO DE OLIVEIRA  
CNPJ/CPF: 325.087.708-50  
Processo: 01400.018619/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 508.190,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/07/2011  
Resumo do Projeto:

O musical Mulheres da Bíblia tem por objetivo a formação de público, que se firma através das apresentações destas personagens mulheres, fortes, corajosas, companheiras e líderes em seus tempos. Influenciando as gerações futuras e servindo de exemplo para as valorosas mulheres do presente.

10 2960 - BRICHOS  
Maria Regina Vogue Produções - ME  
CNPJ/CPF: 84.900.091/0001-01  
Processo: 01400.007410/20-10  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 222.100,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto visa a realização do espetáculo intitulado Brichos, de autoria de Paulo Munhoz com direção de Maurício Vogue. Está prevista uma temporada de 30 apresentações em Curitiba no Teatrfo Regina Vogue.

10 11040 - RADIO RETRÔ  
Maitri Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.855.357/0001-09  
Processo: 01400.021678/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 695.960,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

A Radio Retrô é um projeto cênico performático musical que visa reciclar antigas músicas brasileiras da década de 30 a 50. Focando em suas intérpretes / compositoras, as cantoras do rádio, tais como: Dolores Duran, Nora Ney, Dalva de Oliveira, Emília Borba, entre outras, o projeto tem por objetivo criar uma nova roupagem para o antigo gênero musical "samba-canção".

10 10245 - FALE SÉRIO!  
TL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 08.724.753/0001-51  
Processo: 01400.020458/20-10  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 253.150,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Este projeto propõe montar o espetáculo teatral juvenil "FALE SÉRIO!", de autoria de Vinicius Moraes. A peça discute comportamentos e valores da sociedade sob o ponto de vista do universo adolescente, como as máscaras sociais, os preconceitos, o contato com as drogas. Será realizada uma temporada de três meses na cidade de Salvador-BA.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
10 4495 - FEMINA VOX 25, Coral Feminino, manutenção Centro Cultural 25 de Julho de Porto Alegre  
CNPJ/CPF: 92.911.270/0001-72  
Processo: 01400.010929/20-10  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 58.700,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa captar recursos para a manutenção do grupo coral feminino Femina Vox 25, do Centro Cultural de Porto Alegre, e dar subsídios para confecção de novo figurino. Entenda-se por manutenção os custos de maestro, deslocamentos para cidades do interior do estado ou fora dele, eventuais acompanhamentos instrumentais e materiais de divulgação. A direção geral é do maestro Luciano Lunkes.

10 3891 - O Universo Sonoro Alternativo  
André Magalhães Fernandes  
CNPJ/CPF: 222.978.978-39  
Processo: 01400.009982/20-10  
SP - Sertãozinho  
Valor do Apoio R\$: 55.820,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Projeto itinerante atingindo trabalhando construção de instrumentos com materiais alternativos, musicalização, preservação do meio ambiente e conscientização social visando proporcionar cultura e educação para locais onde tenha uma grande carencia de cultura, devido a questões geográficas, econômicas e culturais que se encontra em varias cidades.

10 12722 - Campos Musicantes  
Carlos Henrique Delicio  
CNPJ/CPF: 020.585.558-05  
Processo: 01400.023964/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 251.500,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Esta proposta visa dar continuidade ao projeto de ensino coletivo de música em desenvolvimento na cidade de Campos do Jordão, através do programa - Núcleo Experimental de Música.

11 0056 - Plano de Atividades Culturais de 2011  
Desbravadores Chapecó-SC  
Desbravadores Grupo Tradicionalista  
CNPJ/CPF: 09.588.389/0001-02  
Processo: 01400.000136/20-11  
SC - Chapecó  
Valor do Apoio R\$: 145.896,50  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Oportunizar oficinas de dança e musica através do folclore da cultura gaúcha, do entretenimento, dar acesso a quem nunca teve oportunidade e nem conhecimento sobre a cultura gaúcha, principalmente as crianças e adolescentes mais carentes e popularizar a t

10 12301 - Lendas Africanas  
Skené Administração e Produção de Projetos Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.403.160/0001-03  
Processo: 01400.023488/20-10  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 142.105,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

É um projeto cultural-educativo destinado especialmente ao público jovem tendo por base a tradição histórica dos povos negros africanos de narrar um conto apoiado por música. Será gravado um CD com a narração de cinco lendas africanas com músicas instrumentais especialmente compostas para cada história e edição de material gráfico contendo estas histórias e ilustrações. O projeto finaliza com um espetáculo de lançamento, em Porto Alegre, em espaço cultural de administração privada.

10 11084 - SHOW DE GRAVAÇÃO DVD  
INSTRUMENTAL CHICO SOM  
ASSOMA- Associação dos Músicos e Artistas  
CNPJ/CPF: 09.495.984/0001-01  
Processo: 01400.021726/20-10  
GO - Jataí  
Valor do Apoio R\$: 62.726,25  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 30/11/2011  
Resumo do Projeto:

Esse projeto tem por objetivo promover um show musical de gravação DVD com 12 músicas com a duração de 70 minutos com cantor instrumentista Chico Som, a proposta é, de fortalecer os artistas jataiense e mostra o potencial da cultura goiana. Este show musical tem como compromisso gravar em um bairro mais carente de Jataí, para que toda a comunidade tenha acesso à cultura gratuitamente

10 11231 - A Tua Saudade Corta Feito Aço de Navaia:  
Canções que Tocam Mato Grosso  
Marcia Andrade Medeiros Silva  
CNPJ/CPF: 861.656.401-25  
Processo: 01400.022113/20-10  
MT - Mirassol d'Oeste  
Valor do Apoio R\$: 396.900,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto percorrerá 15 cidades do imenso Estado do Mato Grosso levando músicas instrumentais cheias de folclore e simbologia, com temas relacionados a nossa região. Os shows serão gratuitos para todo o tipo de público em teatros e clubes das cidades visitadas. As cidades em questão tem pouco ou quase nenhum acesso a cultura e o presente projeto é movido pela convicção quanto à necessidade de promover a universalização do acesso a obras culturais.

10 8716 - Turnê Regional Camerata Orquestra Sinfônica  
Associação Cultural Educacional Camerata  
CNPJ/CPF: 03.078.546/0001-53  
Processo: 01400.018011/20-10  
SP - Mogi Guaçu  
Valor do Apoio R\$: 290.250,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

A Camerata é composta por 46 músicos entre profissionais e estudantes e se configura como um celeiro de talentos. Conscientes do importante papel que a música representa nos dias de hoje, seja no enfrentamento de desigualdades sociais ou no fomento da produção cultural, a Camerata buscará enriquecer o cenário da música sinfônica nacional, contribuindo com a produção musical de Mogi Guaçu e região, concertos musicais itinerantes no interior do estado de São Paulo.

11 0215 - Instrumental e Tal  
Valéria Marcondes Consultoria Cultural  
CNPJ/CPF: 08.359.545/0001-09  
Processo: 01400.000352/20-11  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 834.138,87  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/10/2011  
Resumo do Projeto:

O Instrumental e Tal pretende promover a popularização da música instrumental brasileira por meio da realização de 04 espetáculos abertos ao grande público, com entrada franca, na cidade de São Paulo, apresentando encontros entre expoentes da música instrumental brasileira.

10 10425 - ERRI ISHII;" Emocionalmente Físico - Gravação  
do CD e Vídeo-Clipe.  
Wagner Ishii  
CNPJ/CPF: 321.289.008-83  
Processo: 01400.020798/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 347.370,54  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/10/2011  
Resumo do Projeto:

Este projeto visa resgatar a importância e relevância da música instrumental no mercado fonográfico nacional, onde serão utilizados elementos regionais do nosso país interpretadas pelo músico e instrumentista Erri Ishii, em conjunto com realização de ações sociais de combate à fome e proteção aos animais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
10 12064 - Exposição "Clássicos da Pintura Visitam o Rio de Janeiro"  
Fernanda Rizzo Consultoria de Eventos e Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 06.013.655/0001-80  
Processo: 01400.023194/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 1.964.248,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Circulação da Exposição, do pintor Lielzo Azambuja, por 08 capitais Brasileiras. Visa ainda à realização de visitas guiadas para atendimento de jovens de escolas públicas e/ou privadas. As atividades serão gratuitas. Ao final da exposição, se pretende doar as telas para uma Instituição sem fins Lucrativos e/ou para uma Instituição que possua espaço para Exposição e Manutenção do Acervo, para que haja a devida preservação das obras do artista.

10 11896 - O Percurso do Olhar  
Associação Cultural Solar do Rosário  
CNPJ/CPF: 40.408.353/0001-40  
Processo: 01400.022970/20-10  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 209.567,50  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Edição de um livro de artes plásticas (3000 unidades) e exposição de arte com as obras de quatro artistas plásticas paranaenses, atuais e atuantes na história da arte contemporânea do Paraná: Claudia de Lara, Dani Henning, Sandra Bonet e Sandra Hiromoto.

10 11926 - Festival Pigmalião esculturaquemexe Maitri Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.855.357/0001-09  
Processo: 01400.023007/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 634.950,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
O Festival Pigmalião esculturaquemexe surge no mercado cultural para de forma lúdica valorizar a dramaturgia e a plástica, através da apresentação dos excelentes resultados das pesquisas iniciadas pelo grupo mineiro Pigmalião.

10 10384 - ARTE EM MOVIMENTO vicente paulo jose da silva justo  
CNPJ/CPF: 395.392.961-53  
Processo: 01400.020742/20-10  
MT - Cuiabá  
Valor do Apoio R\$: 190.400,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 30/11/2011  
Resumo do Projeto:  
Realizar uma exposição aberta em 200 ônibus circulares do transporte municipal de cuiabá durante 06 meses, aplicando sobre a sua parte externa reproduções de artes produzidas por 30 artistas plásticos locais. Na parte interna dos ônibus serão aplicados reproduções de textos elaborados por 30 escritores e poetas locais, que ficarão expostos nas laterais e tetos dos ônibus para leitura e apreciação dos usuários de coletivos.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
10 10858 - ESTRUTURAÇÃO DO TERNO DE CONGADONOSA SENHORA DO ROSÁRIO DOS PRETOS  
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabirito  
CNPJ/CPF: 20.067.328/0001-32  
Processo: 01400.021406/20-10  
MG - Itabirito  
Valor do Apoio R\$: 231.267,60  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Estruturação do Terno de Congado que tem na sua composição somente pessoas com Deficiência Intelectual e Múltipla. Este trabalho, além de ter a missão de promover a cultura local e as manifestações culturais, possibilita a acessibilidade das pessoas com Deficiência, sobretudo, a intelectual e múltipla, aos bens culturais, viabilizando sua inclusão social.

11 1034 - Paulo Freire Memória e Presença: preservação e democratização do acesso ao patrimônio cultural brasileiro  
Instituto Paulo Freire  
CNPJ/CPF: 69.270.486/0001-84  
Processo: 01400.002154/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 399.260,60  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Preservar, organizar, catalogar, identificar, indexar, digitalizar e disponibilizar ao público, inclusive aos portadores de deficiência visual, fisicamente e por meio da Internet, diferentes materiais de autoria de Paulo Freire ou produzidos pelo Instituto Paulo Freire, como reinvenção do legado freiriano: cinquenta mil páginas de textos, sendo duas mil para locução; duzentos vídeos; duzentas fitas cassete e três mil fotos.

10 8657 - Restauração de Monumentos da Floresta da Tijuca  
AMO-RIO-Associação de Amigos dos Monumentos e de Arte do Município do Rio de Janeiro  
CNPJ/CPF: 05.985.284/0001-36  
Processo: 01400.017920/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 322.596,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto pretende restaurar 8 monumentos (obras de arte) de imensa relevância cultural que fazem parte do acervo histórico do circuito de visitação pública da Floresta da Tijuca, parte integrante do Parque Nacional da Tijuca. Trata-se de um acervo de imensa relevância histórica/cultural que necessita de urgente intervenção de restauro devido ao seu estado de conservação precário.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
10 8817 - Oceano Vivo - Primeiro Ano  
Cultura Sub Produtora Artística Ltda.  
CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73  
Processo: 01400.018159/20-10  
SP - Santo André  
Valor do Apoio R\$: 237.991,60  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Editar e publicar um livro de arte com fotografias do Oceano, abordando a história, seus moradores, sua fauna e a paisagem de cada ponto que for atingido. As fotografias são do fotógrafo brasileiro Alcides Falange, que estará dando a volta ao mundo num veleiro. A edição será bilingüe

10 6458 - PRESERVAÇÃO, MEMÓRIA E DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO INSTITUTO JOHN GRAZ  
Instituto John Graz  
CNPJ/CPF: 07.579.900/0001-84  
Processo: 01400.014220/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 320.155,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto PRESERVAÇÃO, MEMÓRIA E DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO INSTITUTO JOHN GRAZ visa estabelecer e consolidar processos de preservação, interação e difusão do acervo artístico e documental das obras do artista John Graz. Essa consolidação se dará por meio da preservação/conservação das obras; higienização, acondicionamento e catalogação sua digitalização e disponibilização para todo público no site do Instituto - www.institutojohngraz.com.br -, no ar desde 2005.

10 8505 - Casa da Aldeia - Educação Patrimonial e Divulgação  
Defender - Defesa Civil do Patrimônio Histórico  
CNPJ/CPF: 04.890.904/0001-90  
Processo: 01400.017475/20-10  
RS - Cachoeira do Sul  
Valor do Apoio R\$: 201.896,20  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Complementar com ações de educação patrimonial e ampla divulgação o projeto de restauração e readequação de uso da Casa da Aldeia, aprovado pela Lei de Incentivo à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul. A Casa da Aldeia é o exemplar mais antigo do início da urbanização de Cachoeira do Sul e disponibilizará, após a sua restauração, um espaço sociocultural para atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

10 12678 - A vida em nossos mares  
Geo Contexto Editoração e Comércio LTDA-ME  
CNPJ/CPF: 05.150.892/0001-20  
Processo: 01400.023912/20-10  
SP - Itatiba  
Valor do Apoio R\$: 332.640,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Edição de um livro de arte bilingüe, tendo como foco o trabalho do fotógrafo João Paulo Krajewski, com 300 imagens de ambientes marinhos. No trabalho, haverá a comparação de ambientes brasileiros com de outros países, destacando as belezas e elementos únicos presentes no território brasileiro.

10 6044 - A Era das Orquestras  
Liciane Timoteo de Mamede  
CNPJ/CPF: 313.213.148-25  
Processo: 01400.013686/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 268.150,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
"A Era das Orquestras" é um livro que incluirá textos e imagens e trará uma pesquisa minuciosa sobre as grandes orquestras que atuaram no estado de São Paulo a partir da década de 30. Escrito pelo músico e jornalista Fernando Barros, autor da biografia "Case: Como Toca Esse Rapaz", o livro pretende traçar um percurso que vai do surgimento dessas grandes orquestras, passando por seu auge e decadência. Ele terá cerca de 150 páginas. Seu projeto gráfico é do artista plástico Marcelo Pacheco.

11 0189 - Mercados do Mundo  
Cultural Office Serviços de Produções e Promoções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 02.461.843/0001-10  
Processo: 01400.000325/20-11  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 231.160,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Pretende-se a produção e publicação de um livro ricamente ilustrado e com extensa pesquisa sobre os Mercados populares em várias cidades e capitais do mundo.

10 12659 - Cafés Famosos  
Cultural Office Serviços de Produções e Promoções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 02.461.843/0001-10  
Processo: 01400.023889/20-10  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 193.830,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Pretende-se a publicação de um livro de arte, com pesquisa sobre os mais famosos cafés do mundo - palcos de tantas histórias e manifestações artísticas.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)  
10 10664 - Desconcertando em Todo Lugar - Levando o riso  
aonde for pra quem precisa.  
ESPAÇO CULT ARTE E CULTURA LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 10.437.956/0001-09  
Processo: 01400.021118/20-10  
SP - Ribeirão Preto  
Valor do Apoio R\$: 131.370,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto é o crescimento das ações que o Grupo Zibaldoni já realiza em áreas de baixa acessibilidade artística na cidade de Ribeirão Preto/SP e que agora irá inserir em 2 comunidades, das quais já vem trabalhando uma programação cultural de 2 meses em cada uma, que conta com espetáculos circenses, exibições de filmes, oficinas de circo e a produção de um seriado documental que acompanhará o projeto passo a passo para ser exibido em redes sociais no "Clube de Cinema Fora do Eixo".

10 11209 - SUPERPOSTOS possibilidades de reflexão em arte contemporânea  
Daniel Muller Caminha  
CNPJ/CPF: 002.655.090-33  
Processo: 01400.022083/20-10  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 402.960,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
O projeto "SUPERPOSTOS possibilidades de reflexão em arte contemporânea" possui dois principais eixos: um expositivo e um educativo e será realizado no Santander Cultural. O foco do programa educativo é a fusão de linguagens e ferramentas para inovação a partir da cultura e da arte, ampliadas para outras áreas do conhecimento e consiste em dois núcleos: Seminários e Oficinas Processuais, que visam desenvolver alternativas de sociabilidade criativa.

11 0028 - SOM RITMO E MOVIMENTO 7ª EDIÇÃO  
Ação Comunitária do Brasil - São Paulo  
CNPJ/CPF: 61.750.246/0001-75  
Processo: 01400.000044/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.590.663,94  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Proporcionar a 6320 crianças, adolescentes e jovens da periferia da região sul da cidade de São Paulo e das cidades de Itapetecira da Serra e Embu Guaçu espaços de manifestação e expressão cultural por intermédio da qualificação da vivência cultural em oficinas de música instrumental e artes cênicas.

10 12355 - 2º Festival de Inverno da Serra da Canastra  
Marcelo Mamede Maia  
CNPJ/CPF: 889.045.986-72  
Processo: 01400.023551/20-10  
MG - Uberlândia  
Valor do Apoio R\$: 258.295,22  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 30/09/2011  
Resumo do Projeto:  
Este projeto visa a realização do 2º Festival de Inverno da Serra da Canastra, nas localidades de Araxá, Tapira, São João Batista da Serra da Canastra e São Roque de Minas. O evento será realizado durante 05 dias, constituído por exibição de filme nas 04 cidades, apresentação teatral da peça "Simbá, o Marujo" da Trupe de Truões (Uberlândia-MG) em Tapira e São Roque de Minas e apresentação da Orquestra Camargo Guarnieri (Uberlândia-MG) como evento de abertura do festival na cidade de Araxá.

10 12747 - Livro e Exposição de Mateus Grimm  
Fita Tape Comunicação e Arte Ltda  
CNPJ/CPF: 11.997.239/0001-02  
Processo: 01400.023991/20-10  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 143.190,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/10/2011  
Resumo do Projeto:  
Publicação de 1.000 cópias de um livro de arte de Mateus Grimm, bilingüe, acompanhado de duas exposições de lançamento e dois workshops, em Porto Alegre e São Paulo.

10 10370 - Modernização do Museu de Ciências Naturais da Univates  
Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES  
CNPJ/CPF: 04.008.342/0001-09  
Processo: 01400.020728/20-10  
RS - Lajeado  
Valor do Apoio R\$: 379.675,80  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa garantir a preservação dos acervos existentes na reserva técnica e melhorar o atendimento ao público, com nova iluminação e montagem de cenários e exposições que mostrem de forma criativa e inovadora os acervos. A publicação do livro descritivo e contextualizado de peças arqueológicas do acervo de arqueologia do Museu servirá para divulgar ainda mais a história cultural regional.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 10602 - Quintall  
Full House Club LTDA  
CNPJ/CPF: 04.005.837/0001-84  
Processo: 01400.021029/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 574.166,10  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
Projeto destinado à apresentação de novos valores da música popular brasileira com ênfase em bandas e grupos do cenário independente que necessitem de palco para apresentação de seus trabalhos. Temporada de apresentação de 6 meses com perspectivas de apresentação de 24 novos grupos musicais.



IMPRESA NACIONAL

10 12303 - 1º Festival Mundano  
Mundano Produções LTDA  
CNPJ/CPF: 12.817.559/0001-98  
Processo: 01400.023490/20-10  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 561.159,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 30/06/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto propõe a realização da 1ª edição do Festival Mundano. Um evento de caráter cultural e social, com objetivo de divulgar os trabalhos de música produzidos no Distrito Federal. O evento abrange oficinas, workshops e 20 shows em dois dias com os mais diversos artistas do cenário da música independente nacional. A principal característica do Festival Mundano é sua facilidade de interação artista/público, indo de contrapartida ao caráter mercantilista e formal de outros eventos do gênero.

10 10381 - As Rosas Não Falam no Subúrbio de Salvador?

Arteiros Produções  
CNPJ/CPF: 11.921.610/0001-44  
Processo: 01400.020739/20-10  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 139.757,20  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

A ambição do presente projeto é obter recursos para 6 (seis) apresentações do show "As Rosas Não Falam", do cantor baiano Pedro Morais, em bairros periféricos de Salvador-BA. O show consiste numa homenagem aos 100 anos de Cartola e é sucesso de crítica no meio cultural de Salvador. Embora com uma roupagem diferenciada, Pedro Morais busca resgatar a irreverência que o Cartola intérprete revelava ao interpretar suas músicas, levando-as dos morros cariocas para os bairros populares soteropolitanos.

10 8355 - DANI GURGEL VAI AONDE O PÚBLICO ESTÁ

Oca Casa de Som e imagem Ltda.  
CNPJ/CPF: 08.198.841/0001-67  
Processo: 01400.017312/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 304.380,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto propõe a turnê de lançamento do DVD Viadutos da jovem cantora e compositora Dani Gurgel por 8 cidades das regiões Sul e Sudeste, realizando shows e Workshops sobre Universo Independente da Arte. Todas as atividades terão ENTRADA FRANCA.

10 11401 - Gravação de CD/DVD e Divulgação do Cantor Kaê

INSTITUTO SÓCIO CULTURAL BANDEIRANTES  
CNPJ/CPF: 12.621.392/0001-95  
Processo: 01400.022354/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 1.613.600,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Gravação de CD/DVD com 14 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO SAMBA. Incluindo maestro, regente, músicos, coristas estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo Samba. Prensagem de 2.000 CD's e 2.000 DVD's a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País.

10 11180 - O negócio é amar  
Valência Promoções e Eventos Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.946.106/0001-04  
Processo: 01400.022000/20-10  
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 238.718,25  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Show musical do ator e cantor Márcio Louzada em homenagem aos anos dourados de Copacabana, nas décadas de 1950 e 1960. O repertório conta com vinte músicas cuidadosamente selecionadas, além da leitura de textos de Manuel Bandeira, Vinícius de Moraes e Jorge Amado. Participações de Dóris Monteiro, Altamar Dutra Jr e Claudete Soares; e direção musical de Bruno Alexander. Mão de obra estimada em 20 pessoas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

10 10259 - ALÉM DO OLHAR  
trajetória  
CNPJ/CPF: 11.872.925/0001-49  
Processo: 01400.020478/20-10  
RJ - São João de Meriti  
Valor do Apoio R\$: 366.938,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Execução de uma oficina e uma exposição de fotografia (com fotos produzidas pelos alunos da oficina) no município de São João de Meriti, Baixada Fluminense, RJ. O projeto tem assim, a proposta de integrar teoria e prática. Jovens de 15 a 29 anos poderão inscrever-se nas aulas. 200 jovens serão beneficiados pelo projeto. A oficina terá duração de seis meses, com aulas gratuitas, aos sábados e duração de 4 horas/sábado. A exposição funcionará durante um mês, com entrada gratuita.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)  
10 11980 - HISTÓRIAS PARA OUVIR E SONHAR  
CLUBE DE LEITURA ORAL PARA DEFICIENTES VISUAIS

Plumagenz - Criação Cultural e Design  
CNPJ/CPF: 09.612.892/0001-56  
Processo: 01400.023088/20-10  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 186.048,00  
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Concebido para os reabilitandos do Instituto Benjamin Constant (IBC), mas podendo ser levado a outras instituições que tenham interesse na sua aplicação. O projeto visa criar dois encontros semanais em horários diferenciados para leitura e interpretação de histórias lidas em voz alta e interpretadas por um ator ou contador de histórias, com debate final dirigido por um mediador de leitura.

#### PORTARIA Nº 222, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

09 2815 - DANÇA PARATY  
Terra Molhada Eventos e Promoções Ltda  
CNPJ/CPF: 07.495.902/0001-95  
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

08 9445 - Arrebol 2009  
Associação Cultural e Assistencial Vida Nova  
CNPJ/CPF: 01.908.589/0001-93  
SP - São Paulo

Período de captação: 20/04/2011 a 30/06/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 2526 - Cores do Brasil: Arquitetura e Arte Amazon  
Books & Arts Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.361.294/0001-38  
SP - São Paulo

Período de captação: 20/04/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)  
09 2155 - Lançamento do DVD e CD de Fernando Magalhães.

Terra Molhada Eventos e Promoções Ltda  
CNPJ/CPF: 07.495.902/0001-95  
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

09 2154 - INSTRUMENTAL NA SERRA  
Terra Molhada Eventos e Promoções Ltda  
CNPJ/CPF: 07.495.902/0001-95  
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 6722 - A LAPA NO CENTRO DO MAPA  
Terra Molhada Eventos e Promoções Ltda  
CNPJ/CPF: 07.495.902/0001-95  
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

#### PORTARIA Nº 223, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09 1343 - "PARADA DAS CRIANÇAS", portaria de aprovação Nº 187/10 de 10 de maio de 2010 e publicado no D.O.U. em 11 de maio de 2010.

Onde se lê: Wa&Tranzer - Eventos, Promoções e Publicidade Ltda.  
CNPJ: 05.000.282/0001-40

Leia-se: GUILHERME RODRIGUES ALVES  
CPF: 102.943.008-05

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

**Ministério da Defesa****COMANDO DA AERONÁUTICA  
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 216/GC3, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

Revoga a Portaria nº 470/GM3, de 15 de julho de 1988.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67421.000055/2011-DV, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 470/GM3, de 15 de julho de 1988, que "Aprova o Estandarte do Depósito Central de Intendência", publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de julho de 1988, Seção 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

**COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO  
SECRETARIA-GERAL  
DIVISÃO JUDICIÁRIA  
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO  
E PROCESSAMENTO DE FEITOS****EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 23.166/07 - Barçaça "NCG-3"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Lorenzo Perez Valdez (Comandante)  
Advogada : Drª Olívia Inácia Borges de Assis  
Despacho : "Reabro a Instrução.

Com fundamento no art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 81 do seu Regimento Interno e art. 237 do CPC, indefiro o requerido pela defesa de Lorenzo Perez Valdez para que as intimações concernentes aos atos processuais fossem feitas por AR e não por Diário Oficial.

Ao Representado para Provas."  
Proc. nº 23.648/08 - Barçaça "TOPA TUDO IV"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Carioca Christiani - Nielsen Engenharia

S/A  
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira  
Despacho : "Defiro o requerido por Carioca Christiani - Nielsen Engenharia S/A à fl. 151."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 24.414/09 - Escuna "SONHO MEU"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Leonardo Junqueira Mascarenhas (Comandante)

Advogado : Dr. Rodolfo Vaccari Batista  
Despacho : "Indefiro o requerido por Escuna Sonho Meu (fls. 109/110 e 112), tendo em vista que a mesma não é parte no processo em apreço e não se ter cumprido na íntegra o despacho de fl. 111."

Proc. nº 23.750/08 - Escuna "OREOCA" e outra EMB  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Ivandio Reis Martins (Condutor) - Revel  
Despacho : "Ao Representado para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.317/09 - Plataforma "PETROBRAS XVIII"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
Advogado : Dr. Sergio Barreira Belerique  
Despacho : "Defiro a prova oral requerida. À Representada para quesitos e qualificação com endereço das testemunhas."

Proc. nº 24.573/10 - Balsa "MAX C"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : COMTROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda. (Propr.)

Advogado : Dr. Alessander Lopes Pinto  
Despacho : "Diante do estudo apresentado pelo Sr. Perito, fixo seus honorários em R\$ 37.900,00 e o prazo para a entrega de 45 dias, na forma do art. 116 do RITM.

À Representada para o depósito do valor, apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.234/10 - Rb "ZH-1" e outras EMB  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Antonio Carlos Belém Nascimento (Comandante)

Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues  
Despacho : "Ao Representado para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.851/08 - NM "GREAT CHANGE"  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Alfredo O. Bontuyan Jr. (Comandante)  
Advogado : Dr. Igor de Andrade Barbosa (DPU/RJ)  
: Carlos Alberto Santa Brígida do Nascimento (Prático)  
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues  
Despacho : "Declaro extinta a punibilidade do Representado

Carlos Alberto Santa Brígida do Nascimento em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito de fl. 221."

Proc. nº 23.983/09 - BP "MISSIONÁRIO DO MAR II" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Manoel Abdon Rodrigues Silva (Condutor) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.848/10 - EMB "LEONARDO VI"  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Miguel da Silveira (Pescador Profissional)

Advogado : Dr. Aldano José Vieira Neto  
Despacho : "Ao Representado para Provas e para ratificar o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal contido às fls. 91/92."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 24.435/09 - BP "JOÃO VICTOR I"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Juliano Rodrigues Costa (Mestre) - Revel  
: Marcos Bongalharo Goulart (Proprietário)

Advogado : Dr. Mauro José da Silva Jaeger  
Despacho : "Indefiro as preliminares suscitadas na Defesa do 2º Representado, fls. 240 a 251, acolhendo a bem fundamentada manifestação da D. Procuradoria, fls. 259 a 264, e acrescentando que a competência para a instauração do IAFN se encontra prevista no art. 33, da Lei nº 2.180/54 e que o previsto no art. 40 é uma exceção à regra, além disto, a Representação não é vinculada ao IAFN e foi recebida por unanimidade por estar conforme determina a Lei Orgânica desta E. Corte Marítima. Aos Representados para Provas."

Proc. nº 24.448/09 - Lancha "MINHA CACHAÇA"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Maurílio Bontempo Barros (Marinheiro) - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 24.523/09 - Bote/baleeira "ASTRO I"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Rui dos Santos Alves Júnior (Condutor) - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 24.590/10 - Rb "FELIPE ARTHUR" e outras EMB  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Liconave Comércio e Navegação Ltda. (Proprietário) - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 24.605/10 - NM "MSC HONG KONG"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Wilton Meneses (Operador de Portêiner)

Advogado : Dr. Elias Antonio Jacob  
Despacho : "Ao Representado para conhecer dos documentos de fls. 156 a 186 e falar em Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 24.847/10 - Balsa "RAINHA DE GUARATUBA"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Concessionária da Travessia de Guaratuba S/A (Armadora) e

: Eurides de Lima (Comandante)  
Advogada : Drª Clarissa Santos Farah  
: Jucelino Carlos Nassar (Motorista do veículo)  
Advogado : Dr. Lucas Stafin

Despacho : "Indefiro as preliminares suscitadas pelas defesas, acolhendo os termos da manifestação da D. Procuradoria de fls. 291 verso. Aos Representados para Provas e, querendo, ratificar as que declararam pretendiam produzis, apresentando o rol de quesitos iniciais e recolhendo o respectivo preparo, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas.

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 23.264/08 - Rb "JEAN FILHO XLIII"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : José Furtado de Araújo (Condutor) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.436/08 - EMB Sem Nome  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Amauri Lester dos Santos - Revel  
: Mauro Rogério dos Santos

Advogado : Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ)  
: Mauro Cezar Araújo dos Santos - Revel  
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.490/08 - Bote/baleeira "TIKE TAKE VI"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : José Romeu Schwinn (Chefe de Máquinas)

Advogado : Dr. Célio Alves Moreira Júnior  
: José de Fátima Ramos (Mestre)  
Advogado : Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ)  
Despacho : "Tem razão a DPU em sua manifestação de fls. 128. O Representado José de Fátima Ramos tem advogado regularmente constituído nos autos, conforme se lê das duas procurações firmadas pelo mesmo às fls. 92 e 97, tendo apresentado defesa às fls. 88/96 perante a Capitania. Sendo assim, intime-se o seu Defensor àquela altura para dizer se a defesa apresentada para o segundo representado às fls. 102/105 se estende também ao primeiro ou se renunciou ao patrocínio dele, apresentando documento relativo. Após venham os autos conclusos para providências."

Proc. nº 23.509/08 - Lancha "BRILHO SOLAR" e outra EMB  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : José Salustio Gomes de Oliveira (Condutor)

Advogado : Dr. Kleber José Martins Ferreira  
: José Gomes Neto (Condutor) - Revel  
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.593/08 - NM "CHEMBULK SHANGHAI" e outra EMB  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Contorno Máquinas e Equipamentos Ltda. (Prop./Armadora)

Advogado : Dr. Kennedy Moura Ramos  
: Francisco Bezerra da Silva (Comandante)  
Advogado : Dr. João Luiz Neto  
Assist.da PEM : Chembulk Shanghai Pte Ltd.  
Advogada : Drª Maria Fagundes

Despacho : "Chamo o feito à ordem para corrigir erro detectado pelo Assistente de acusação Chembulk Shanghai Pte Ltd. às fls. 536/537. Intime-se o Representado Francisco Bezerra da Silva, através de seu Patrono, para que apresente fundamentação individualizada para a oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 314, Srs. Jackson Felipe dos Santos, Eden Ricelly Vale de Macedo e Izabidihel Pinheiro Ferreira, bem como o seu próprio depoimento, apresentando na forma de quesitos as questões a serem postas às testemunhas e efetuando o preparo em cinco dias, sob pena de perda da Prova. Intime-se."

Proc. nº 24.301/09 - NM "SÃO SEBASTIÃO"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Agência Brazshipping Marítima Ltda.  
Advogada : Drª Lucia Helena Lopes Deorce  
Despacho : "DESPACHO SANEADOR:

O representado apresenta em sua defesa preliminares de nulidade do procedimento da Capitania por erro na contagem do prazo para apresentação de defesa prévia e de ilegitimidade passiva.

Na primeira preliminar há certa confusão de legislações por parte do representado. O prazo de 15 dias previsto no §1º, do art. 23, da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA, para apresentação de Defesa Administrativa em razão da aplicação de Auto de Infração pela Autoridade Marítima, nada tem a ver com o prazo dado para apresentação de Defesa Prévia por aquele que for apontado como possível responsável ao término de Inquérito Administrativo para apuração de Fatos e Acidentes da Navegação - IAFN, que é de 10 dias a teor do art. 38 da Lei 2.180/54.

Deve-se destacar por oportuno que a não apresentação de defesa prévia no encerramento do IAFN em nada prejudica a defesa do representado neste Tribunal. O processo aqui só se angulariza depois de a representação ofertada pela Procuradoria Especial da Marinha ter sido recebida pelo Colegiado, o representado ter sido regularmente citado e apresentar contestação dentro do prazo legal. A defesa prévia que fala o art. 38 da nossa Lei de Regência é o momento que se abre para o apontado possível responsável, antes de iniciado o processo no Tribunal Marítimo, fazer valer sua prerrogativa de demonstrar que já minorou as consequências de seu ato ou de confessar a autoria do fato, circunstâncias atenuantes de uma eventual penalidade. O texto da bem fundamentada defesa não segue por este caminho, mas o da negativa de conduta típica, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à defesa, ainda que o prazo fosse mesmo aquele suscitado na preliminar.

Quando à segunda preliminar, de ilegitimidade passiva por ser o agente de navegação representado somente um mandatário do armador, tampouco deve ser acolhida. Os agentes de navegação estão sob a jurisdição do Tribunal Marítimo a teor de expressa previsão da Lei 2.180/54, no art. 10, letras "f" - quando agentes de embarcações brasileiras - e "g" - quando de embarcações estrangeiras. O julgado do C. STJ colado ao texto da preliminar trata de uma infração cometida pelo armador que o agente, na condição de mandatário, teria sido penalizado em seu lugar. Aqui se busca a responsabilidade administrativa do próprio agente, por erro de conduta sua e não do armador, sendo, portanto, legítimo para figurar no pólo passivo.



Pelo exposto, superam-se as preliminares suscitadas, devendo o processo seguir seu curso até o julgamento do mérito.

Intimem-se as partes do teor deste despacho saneador e já havendo a DOUTA PEM se manifestado negativamente sobre a produção de mais provas, intimem-se o representado para requerer as provas que pretenda produzir, justificando.

Proc. nº 24.458/09 - NM "HANSA RENDSBURGO"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Ademir da Silva Lopes (Prático)  
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues  
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 24.793/10 - Jet-ski "SOUZA"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Laeris Roger Pinto Zimmermann (Condu-  
tor)  
Advogada : Drª Priscila Duarte Silva  
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 15 de abril de 2011.

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.173/07 - Rb "UNIÃO VI" e outras EMB  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Francisco Jany da Costa (Proprietário/Ar-  
mador/Condu-  
tor)  
Advogada : Drª Carolina Soares Castelliano (DPU/RJ)  
: Jovino Fernandes (Comandante)  
Advogado : Dr. Sandro Abreu Torres  
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 23.806/08 - Plataforma "SEDCO 707"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.  
Representação de Parte:  
Autor : Antônio Carlos Souza de Jesus  
Advogado : Dr. João Tancredo  
Representado : Transocean Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio  
: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
Advogado : Dr. Sergio Barreira Belerique  
Despacho : "Aos Representados sobre laudo pericial jun-  
tado."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 24.031/09 - EMB "MENSAGEIRA DE SÃO JOSÉ  
II" e outra EMB  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Walber Ramos dos Santos (Condu-  
tor)  
Advogado : Dr. Byron Vêras Bezerra  
: José Ribamar da Silva de Souza (Condu-  
tor)  
Advogado : Dr. Felipe Rocha Leite (DPU/MA)  
: Ronaldo Adriano Fonseca Santos (Proprietário) - Revel  
Despacho : "Aos Representados para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 25.066/10 - Lancha Sem Nome  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Reginaldo Célio da Rocha Cardoso (Pro-  
pr./Condu-  
tor inab.)  
Advogado : Dr. Ruy Kleber da Silva Souza  
Despacho : "Ao Representado para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 23.871/09 - Balsa Sem Nome  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Alexandre Gomes Fonseca (Mestre/Co-Ar-  
mador) e

: Arimar Avelino de Alencar (Co-Armador)  
Advogado : Dr. Ademir Pereira Porto  
: Agropecuária e Comercial Conquista Ltda. (Proprietária)  
e  
: Instituto Arruda Botelho (Comodatário/Locador)  
Advogado : Dr. Leandro Souza de Oliveira  
Despacho : "Aos Representados para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 23.719/08 - BP "AGEU"  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Márcio Quaresma dos Santos (Proprietário)  
: Sebastião Cardias Alves (Locatário)  
: João Carlos Barros Figueiredo (Condu-  
tor inabilitado)  
: José Augusto Marroquim de Souza (Tripulante inabilita-  
do)  
Despacho : "Ao Representado Sebastião Cardias Alves para  
que regularize a representação postulatória de seu Patrono com a  
remessa do instrumento de mandato."  
Prazo : "15 (quinze) dias."  
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 20 de abril de 2011.

#### NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (JUIZ)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de pos-  
síveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade  
com o art. 67, do Regulamento Interno Processual, o(s) processo(s)  
abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de re-  
presentação, conforme despacho do Juiz-Relator pela publicação de  
Notas para Arquivamento:

Nº do Processo: 25103/2010  
Acidente / Fato:  
ENCALHE  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: COMTE BRUNO DE BUJARU / EMBARCAÇÃO DE IN-  
TERIOR E PORTO  
Tipo: CARGUEIRO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: BAIÁ DE GUAJARÁ / BELÉM - PA  
Data do Acidente: 11/03/2008  
Hora: 03:00  
Data Distribuição: 20/07/2010  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25283/2010  
Acidente / Fato:  
COLISÃO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: WAVE WARRIOR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E  
PORTO  
Tipo: JET SKI  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: CANAL DA OGIVA / CABO FRIO - RJ  
Data do Acidente: 06/02/2010  
Hora: 15:00  
Data Distribuição: 14/09/2010  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25368/2010  
Acidente / Fato:  
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA / EMBAR-  
CAÇÃO DE INTERIOR E PORTO  
Tipo: CANOA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: RIO PPREGUICAS / PRÓXIMO À POUADA  
MIRANTE - POVOADO DO CABURÉ - BARREIRIHA - MA  
Data do Acidente: 02/03/2010  
Hora: 15:00  
Data Distribuição: 28/09/2010  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25612/2011  
Acidente / Fato:  
ENCALHE  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: ANTONIO TEIXEIRA GUEIROS / EMBARCAÇÃO DE  
INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: FERRY BOAT  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: RIO PARÁ / PRÓXIMO DA ILHA COROA  
GRANDE - PA  
Data do Acidente: 19/01/2009  
Hora: 20:00  
Data Distribuição: 22/02/2011  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 15 de abril de 2011.

ANGELA CARNEVALE  
Chefe da Seção de Processamento de Feitos

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 24.663/2010  
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres  
EMENTA : N/M "THOR GALAXY". Encalhe no canal de  
acesso ao porto de Itajaí, SC, sem danos materiais. Arquivamento.  
Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por  
unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da na-  
vegação: encalhe de navio mercante no canal de acesso ao porto de  
Itajaí, SC, sem danos materiais e sem vítimas; b) quanto à causa  
determinante: fortuna do mar; c) decisão: julgar o acidente da na-  
vegação tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como  
decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os Autos. Publique-  
se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de no-  
vembro de 2010.  
Proc. nº 24.576/2010  
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres  
EMENTA : B/P "ESTRELA DE LUZ". Naufrágio no cais  
Santa Luzia, Angra dos Reis, sem vítimas. Arquivamento.  
Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por  
unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da na-  
vegação: naufrágio de barco pesqueiro no cais de Santa Luzia, porto  
de Angra dos Reis, RJ, sem vítimas; b) quanto à causa determinante:  
não apurada acima de qualquer dúvida, aliado ao indicio de falta de  
manutenção e conservação; c) decisão: julgar o acidente da navegação  
tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem  
indeterminada mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-  
se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.588/2010  
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres  
EMENTA : Veleiro oceânico "TALISMAN". Incêndio na en-  
seada do Jaraguá, Maceió, AL, com danos materiais, sem vítimas.  
Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por  
unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da na-  
vegação: incêndio de veleiro, na enseada do Jaraguá, Maceió, AL,  
com danos materiais, sem vítimas; b) quanto à causa determinante:  
não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da  
navegação tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de  
origem indeterminada, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Co-  
munique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de novembro de  
2010.

Proc. nº 24.619/2010  
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres  
EMENTA : B/M "HOMEM DE NAZARÉ". Incêndio quan-  
do navegava no rio Solimões, Manacapuru, AM, com danos mate-  
riais, sem vítimas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por  
unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da na-  
vegação: incêndio em embarcação quando navegava no rio Solimões,  
Manacapuru, AM, com danos materiais, sem vítimas; b) quanto à  
causa determinante: fortuidade; c) decisão: julgar o acidente da na-  
vegação tipificado no art.14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como  
decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os Autos. Publique-  
se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de no-  
vembro de 2010.

Proc. nº 24.622/2010  
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres  
EMENTA : N/M "COLUMBIAN EXPRESS". Entrada fur-  
tiva de clandestino a bordo, no porto de Lagos, Nigéria, com destino  
ao Rio de Janeiro. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por  
unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação:  
entrada furtiva de clandestino a bordo de navio quando da estada do  
mesmo no porto de Lagos, Nigéria, com destino ao porto do Rio de  
Janeiro; b) quanto à causa determinante: fortuidade; c) decisão: julgar  
o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº  
2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os  
Autos, em conformidade com a fundamentação da PEM. Publique-se.  
Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro  
de 2010.

Proc. nº 24.898/2010  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA : N/M "SANKO OASIS", Arribada de graneleiro  
panamenho quando realizava o trajeto do porto de Itaguaí/RJ, com  
destino à China, sem ocorrências de danos ao navio ou registro de  
acidente ao meio ambiente hídrico. Necessidade de atendimento mé-  
dico adequado a tripulante acidentado quando executava serviço de  
limpeza no convés, fora de águas brasileiras. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por  
unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da na-  
vegação: arribada de graneleiro de bandeira panamenha ao porto do  
Rio de Janeiro, quando realizava o trajeto Brasil X China, sem ocor-  
rências de danos ao navio ou registro de acidente ao meio ambiente  
hídrico; b) quanto à causa determinante: necessidade de atendimento  
médico adequado a tripulante acidentado quando executava serviço de  
limpeza no convés, fora de águas territoriais nacionais; c) decisão:  
preliminar deferida (fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e",  
da Lei nº 2.180/54). Mandar arquivar os autos como requerido pela  
Douta Procuradoria (fls. 88/89), considerando o acidente da navega-  
ção, previsto no art. 14, letra "a" (arribada), da Lei nº 2.180/54,  
como arribada forçada e justificada conforme previsto no art. 741,  
item 2, do Código Comercial. Publique-se. Comunique-se. Registre-  
se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de dezembro de 2010.

Proc. nº 21.678/2005 - Embargos Infringentes  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : N/M "ALIANÇA MARACANÃ". Conhecer do  
embargo, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada.

Embargante : André Fonseca dos Santos (Adv. Dr. Elias  
Antonio Jacob).  
Embargada : Procuradoria Especial da Marinha.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por  
unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: xxxx; b)  
quanto à causa determinante: xxxx; c) decisão: conhecer o embargo  
infringente interposto por André Fonseca dos Santos, negando-lhe  
provimento, mantendo-se integralmente a decisão atacada. Publique-  
se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de de-  
zembro de 2010.

Proc. nº 23.545/2008  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
EMENTA : B/P "DOM ISAAC XIV". Encalhe. Danos materiais. Erro de navegação. Imprudência e imperícia. Atenuantes. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: Marcelo Siomar Vicente (Contramestre de Pesca), Revel e Francisco Cecílio Maximiano (MOP/POP) (Advª Drª Patrícia Soares H. Py, Defensora Pública da União).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de barco de pesca nacional, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no artigo 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia dos Representados, Marcelo Siomar Vicente, Contramestre de Pesca na Navegação Interior, CPL, na qualidade de Comandante do barco, e de Francisco Cecílio Maximiano, Pescador Profissional, POP, e Motorista de Pesca, MOP, acolhendo os termos da exordial da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, com fulcro no art. 121, c/c o art. 127, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, e as atenuantes previstas no art. 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, e por não terem antecedentes neste E. Tribunal, aplicar a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada um. Custas processuais proporcionalmente divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.607/2010  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA : N/M "BBC SHANGAI". Fato da Navegação. Ingresso de clandestinos em navio mercante estrangeiro em porto estrangeiro e desembarcado em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Clandestino infectado por malária. Porto de Duala, Camarões. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representado: Bagin Alexander (Comandante) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Junior, Defensor Público da União).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ingresso de clandestinos a bordo do N/M "BBC SHANGAI" quando atracado no porto de Duala, Camarões, encontrado pela tripulação do navio durante a singradura para porto de Santos, expondo a riscos a incolumidade e a segurança das vidas e fazendas de bordo, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de segurança, vigilância e inspeção do navio quanto ao ingresso e permanência de pessoas estranhas a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Alexander Bagin, condenando-o à pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 22.577/2007 - Embargos de Declaração  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : Barcaças "FMEB 208" e "FMEB 213". Conhecer os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, negando-lhes provimento, mantendo-se o acórdão atacado.

Embargante : Dario Pavon Salinas (Comandante) (Adv. Dr. André Souza Lopes, Defensor Público da União).  
Embargada : Decisão do Tribunal Marítimo de 29 de julho de 2010.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer e negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Dario Pavon Salinas, mantendo-se o acórdão atacado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.169/2009  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : B/P "VEREMOS XIII". Exposição a risco de bote a remo e das vidas de bordo durante faina de pescaria de linha de fundo em mar aberto, provocando o desaparecimento de pescador, único tripulante a bordo do referido bote. Não dotação dos pequenos barcos a remo com os obrigatórios coletes salva-vidas e a não determinação, por parte do mestre, de uso pelo pescador do colete salva-vidas. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: Romildo Farias da Conceição (Mestre) e Leomar Layber Marcarini (Proprietário/Armador) (Adv. Dr. Gilberto Simões Passos).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: exposição a risco de bote a remo e das vidas de bordo durante faina de pescaria de linha de fundo em mar aberto, provocando o desaparecimento de pescador, único tripulante a bordo do referido bote; b) quanto à causa determinante: não dotação dos pequenos barcos a remo com os obrigatórios coletes salva-vidas e a não determinação, por parte do mestre, de uso pelo pescador do colete salva-vidas; c) decisão: rejeitar preliminar suscitada por Romildo Farias da Conceição à fl. 174. Julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando Romildo Farias da Conceição à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar Leomar Layber Marcarini. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA, art. 11 (contratar tripulante sem habilitação para operar a embarcação) e art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tri-

pulação de Segurança), cometidas pelo proprietário do B/P "VEREMOS XIII", Leomar Layber Marcarini; d) medidas preventivas e de segurança: retirar de tráfego as embarcações de pesca em nome de Leomar Layber Marcarini, até que seja cumprido o estabelecido na Lei 7.652/1988 quanto ao registro de armador no Tribunal Marítimo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.194/2010  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
EMENTA : B/M "CORREIO DA MINA". Escalpelamento de menor no ano de 1974. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de menor a bordo de embarcação no ano de 1974; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: arquivar os Autos diante de sua prescrição considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.472/2009  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
EMENTA : L/M "GRAFA V" e Hidroavião prefixo PT-ONN. Abaloamento, com danos materiais e vítimas não fatais. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo uma lancha e um hidroavião, com danos materiais e vítimas não fatais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.783/2010  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
EMENTA : B/M "ENTRE RIOS". Desaparecimento de passageiro, encontrado morto nas águas do rio Arapiuns. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, mas com fortes indícios de imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de passageiro, de embarcação nacional, encontrado morto nas águas do rio Arapiuns, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, mas com fortes indícios de imprudência da própria vítima fatal, acolhendo os termos da promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha e arquivando os presentes Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.930/2010  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
EMENTA : L/M "PERFUME". Naufrágio. Danos materiais. Fortuna do mar. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão com pedras e naufrágio de embarcação nacional, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: ruptura do cabo da poita, devido às fortes alterações nas condições ambientais; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão com pedras e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 22.683/2007  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA : L/M "ALCANTARA". Colisão de embarcação contra tubulação submersa, para abastecimento de água de condomínio, instalada próxima à ponte do Pólo Petroquímico, durante navegação no canal interior da lagoa do Mundaú, AL. Danos à embarcação, sem, no entanto resultar acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico. Descumprimento a NORMAM-11/DPC, subitens 0109 e 0118 e a NORMAM-17/DHN, itens 0313 e 321, materializado na instalação inadequada da tubulação submersa para abastecimento de água, aliada a deficiência de sinalização náutica obrigatória, por parte da empresa responsável pela obra. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representado: C Engenharia S/A (Adv. Dr. Bruno de Luca).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de embarcação contra tubulação submersa, para abastecimento de água de condomínio, instalada próxima a ponte do Pólo Petroquímico, durante a navegação no canal interior da lagoa do Mundaú, AL. Danos à embarcação, sem, no entanto resultar acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: descumprimento a NORMAM-11/DPC, subitens 0109 e

0118 e a NORMAM-17/DHN, ITENS 0313 e 321, materializado na instalação inadequada da tubulação submersa para abastecimento de água, aliada a deficiência de sinalização náutica obrigatória; c) decisão: julgar procedente a Representação apresentada pela Douta Procuradoria (fls. 98/100), para responsabilizar CIPESA - Engenharia S/A, pelo acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, resultado da sua conduta negligente, condenando-a à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c artigo 127, § 2º, e 139, inciso IV (a), ambos da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, acrescida das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.620/2008  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : L/M "AQUALABOR". Queda no mar de passageiro de lancha, provocando o seu desaparecimento. Desequilíbrio do passageiro devido ao balanço da lancha em virtude das condições de mar. Provável imprudência da própria vítima. Exculpar os representados. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: José Carlos Conti (Proprietário) (Adv. Dr. Flávio Conti do Amaral Gil) e Godofredo Nunes de Araújo (Condutor) (Advª Drª Anete Gomide Pimenta).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: queda no mar de passageiro de lancha, provocando o seu desaparecimento; b) quanto à causa determinante: desequilíbrio do passageiro devido ao balanço da lancha em virtude das condições de mar; c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, exculpando José Carlos Conti e Godofredo Nunes de Araújo e mandando arquivar os autos. Oficiar à DPC a infração ao RLESTA, art. 14, inciso I (não possuir rol portuário - o condutor da embarcação não constava do rol portuário), cometida pelo proprietário da L/M "AQUALABOR", José Carlos Conti. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 01 de março de 2011.

Proc. nº 23.739/2008 - Embargos Infringentes  
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres  
EMENTA : B/M "COMANDANTE PARANÁ". Conhecer e não dar provimento aos Embargos Infringentes.

Embargante: Genício Guedes de Oliveira (Advª Drª Maria de Cássia Rabelo de Souza).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: XXX; b) quanto à causa determinante: XXX; c) decisão: os Embargos Infringentes devem ser conhecidos, mais não provido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 2 de dezembro de 2010.

Proc. nº 23.768/2008 - Embargos de Declaração  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : Plataforma "P-XVII". Conhecer os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento, mantendo-se o acórdão atacado.

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv. Dr. Ezequiel Balfour Levy).

Embargada: Decisão do Tribunal Marítimo de 23 de setembro de 2010.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer e negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, mantendo-se o acórdão atacado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 1º de março de 2011.

Proc. nº 24.610/2010  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : Comboio R/E "TQ-25" com Chatas "TQ-39" e "TQ-56". Colisão de empurrador de comboio com porta da eclusa, durante operação de eclusagem, provocando avarias na popa do referido empurrador. Deficiência da amarração do comboio na câmara de eclusagem. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: Damasio Del Vecchio Filho (Comandante) (Adv. Dr. Antonio Carlos de Souza e Castro), Glaucio Chagas Passaretti (Contramestre) (Adv. Dr. Marcelo Albertin Delandrea) e Danilo Slompo Marques (Operador da eclusa) (Adv. Dr. Roberto Ramos Riff).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão de empurrador de comboio com porta da eclusa, durante operação de eclusagem, provocando avarias na popa do referido empurrador; b) quanto à causa determinante: deficiência da amarração do comboio na câmara de eclusagem; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como decorrente de negligência de Glaucio Chagas Passaretti e Danilo Slompo Marques, condenando-os à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada um, de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e exculpando Damasio Del Vecchio Filho. Dispensar Glaucio Chagas Passaretti do pagamento das custas processuais, conforme requerido e o pagamento de metade das custas processuais para Danilo Slompo Marques. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de fevereiro de 2011.



Proc. nº 24.389/2009  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : Comboio R/E "EDIMILSON LOBATO" e Balsa "TAINÁ". Utilização de embarcação inadequada ao transporte de passageiros e queda de caminhoneiro de bordo, provocando a sua morte. Impropriedade da embarcação no transporte inadequado de passageiros em balsa de transporte de carga, sendo a causa da queda não apurada. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: João de Deus Davi Barriga (Comandante) e Silnave Navegação S/A (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos fatos: utilização de embarcação inadequada ao transporte de passageiros e queda de caminhoneiro de bordo, provocando a sua morte; b) quanto à causa determinante: da impropriedade da embarcação: transporte inadequado de passageiros em balsa de transporte de carga; da queda: não apurada; c) decisão: julgar os fatos da navegação previstos no art. 15, letras "a" (impropriedade da embarcação) e "e" (expor a risco), da Lei 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de João de Deus Davi Barriga e negligência de Silnave Navegação S.A., condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e o segundo à pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinando com o art. 124, § 1º e com o art. 127, § 2º, da supracitada lei. Custas proporcionais. Julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" (queda de caminhoneiro na água), da Lei 2.180/54 como de origem indeterminada. Oficiar à DPC a infração ao RLESTA, art. 23, inciso VIII (deixar de cumprir a NORMAM 08 quanto ao despacho e partes de entrada/saída do comboio entre os dias 11/02/2008 e 13/02/2008) e a infração à Lei 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente, referentes ao R/E "EDIMILSON LOBATO" e à Balsa "TAINÁ"), cometidas pela empresa proprietária das embarcações componentes do comboio, Silnave Navegação S.A. Oficiar às Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e do Amapá e à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, com cópia para a DPC, informando a denúncia apontada pela defesa de Silnave Navegação S.A. sobre a fiscalização dos comboios. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.969/2010  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : L/M "DONA CLEIDE". Naufrágio de lancha de esporte e recreio, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de lancha de esporte e recreio, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art.14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometidas pela proprietária da L/M "DONA CLEIDE", Maria Cleide Vieira da Cunha Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.976/2010  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
EMENTA : B/P "SHALON I". Desaparecimento de pescador de bordo de barco pesqueiro durante faina de pescaria. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: desaparecimento de pescador de bordo de barco pesqueiro durante faina de pescaria; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 15, inciso II (apresentar-se com dotação de extintores incompleta) e inciso III (apresentar-se com item da dotação inoperante - buzina), art. 23, inciso VIII (descumprir a norma de tráfego - navegação fora da área de classificação da embarcação - mar aberto) e a infração à Lei 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do B/P "SHALON I", Mauricio Silva Pires. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.988/2010  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA : N/M SÃO FRANCISCO DE PAULA. Fato da navegação. Queda de tripulante a bordo sem consequências. Inexistência denexo entre o acidente de trabalho e o óbito por causas naturais. Fato da navegação inexistente. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e natureza do fato da navegação: queda de tripulante a bordo sem maiores consequências, sem registro de danos de qualquer espécie; b) quanto à causa determinante: descuido do próprio tripulante; c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de descuido da própria vítima, sem apontar responsáveis, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 22 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.028/2010  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA : Balsa "ESTRELA I". Acidente da Navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da balsa "ESTRELA I" quando navegava nas proximidades do km 1743,6 do rio Paraguai, Corumbá, MS, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações aos art. 11 e art. 19, inciso I, ambos do RLESTA cometidas por Luiz Mário Cavalcanti Sabatel, proprietário da balsa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de março de 2011.

Proc. nº 23.127/2007  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA : Embarcação "NASCIMENTO III". Acidente e Fato da Navegação. Explosão seguida de incêndio e ferimentos em tripulantes a bordo de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos ambientais. Rio Negro, Manaus, Amazonas. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: Gerlandês Martins da Silva (Comandante) (Adv. Dr. Eduardo Lima), Antonio Lemos Garcia (Tripulante) (Adv. Dr. Alysson Antonio Karrer de Melo Monteiro) e Edilson Nascimento Freire (Proprietário) (Adv. Dr. Geraldo da Silveira Tapajós).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes e fato da navegação: explosão seguida de incêndio na praça de máquinas da embarcação "NASCIMENTO III" e queimaduras em tripulantes, durante faina de abastecimento de gasolina no flutuante do hotel Ariá, rio Negro, Manaus, AM, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: ação de tripulante não habilitado ao provocar uma centelha no ambiente carregado de gases inflamáveis na praça de máquinas; e c) decisão: julgar os acidentes e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do 1º e 3º Representados e imperícia do 2º Representado, responsabilizando Gerlandês Martins da Silva, Antonio Lemos Garcia e Edilson Nascimento Freire, condenar o 1º Representado à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, VII e §5º; deixar de aplicar as penas previstas no art. 121, em decorrência da aplicação do art. 143 ao 2º Representado; e condenar o 3º Representado à pena de multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 121, VII e §5º e art. 124, §1º, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei para o 1º e 3º Representados. Oficiar à DPC para efetuar inspeção na embarcação "NASCIMENTO III", a fim de verificar em que atividade/serviço é efetivamente empregada e, se for o caso, corrigir, o TIE. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2011.

Proc. nº 25.046/2010  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA : B/P "DEUS SEJA LOUVADO A C A III". Fato da Navegação. Queda na água e morte de tripulante a bordo de embarcação brasileira, em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Ilha de Maracá, Amapá. Provável imprudência da vítima. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda no mar e morte de tripulante embarcado B/P "DEUS SEJA LOUVADO A C A III" quando executava atividade de pesca nas proximidades da ilha de Maracá, águas costeiras do Estado do Amapá, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha na execução de faina de marinharia; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº. 2.180/54, como provável imperícia da vítima fatal, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações aos art. 11, art. 12, inciso I, art. 23, inciso VIII, todos do RLESTA, cometidas por Max Silva de Souza, Comandante e locador da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2011.

Proc. nº 25.133/2010  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA : Embarcação sem nome. Fato da Navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Xapucu, Afuá, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira a bordo de embarcação sem nome, quando navegava no rio Xapucu, Afuá, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2011.

Proc. nº 25.159/2010  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA : Embarcação "SPLICS". Fato da Navegação. Deriva de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Baía da ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: a embarcação "SPLICS" foi avistada a deriva nas proximidades da ilha dos Coqueiros, enseada da Praia Grande, baía da ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações aos art. 16 e art. 19, I, do RLESTA, cometidas por Roberto Juan Dolagaray. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2011.

Proc. nº 25.203/2010  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA : N/M "ANANGEL HAPPINESS". Fato da Navegação. Ferimento em tripulante embarcado em navio estrangeiro ocorrido em águas brasileiras, sem registro de danos ambientais. Litoral norte, Maranhão. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento sofrido pelo tripulante Spyros Kefalos quando executava a rotina de drenagem do ar do reservatório de ar de partida do motor principal, em razão da fragmentação do visor do ralo que não resistiu à pressão aplicada, a bordo do N/M "ANANGEL HAPPINESS", quando demandava o porto de São Luiz, MA, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2011.

Tribunal Marítimo, em 20 de abril de 2011.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Altera a Portaria Normativa MEC nº 2, de 19 de janeiro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º O art. 35 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 19 de janeiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 O prazo máximo de utilização da bolsa do Prouni equivalerá a 2 (duas) vezes o prazo de integralização do curso informado no Cadastro e-MEC.

Parágrafo único. No caso de bolsa concedida para curso e IES na qual o estudante beneficiário já estiver matriculado, será deduzido do prazo referido no caput o período por este cursado anteriormente à concessão da bolsa."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD




**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SERGIPE**
**PORTARIA Nº 887, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.001000/11-17/Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/CCET; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, objetivando o preenchimento de vagas para o Cargo de Professor Efetivo, Nível I, conforme Edital nº. 003/2011, publicado no D.O.U. em 01/02/2011, para o Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/CCET, cuja Matéria de Ensino, Cargo, Regime de Trabalho, candidatos aprovados e média final estão relacionados na ordem que segue:

Matéria de Ensino: Cálculo das Probabilidades  
Cargo: Assistente  
RT: Dedicção Exclusiva

1º lugar: Amanda da Silva Lira - 61,63  
2º lugar: José Cecílio Rosa Neto - 56,59  
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**
**PORTARIA Nº 912, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº. 201006017, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção do Centro de Ensino Superior de Uberaba - CESUBE (4166), com sede à Avenida

Randolfo Borges Junior, 1.250 - Univerdecidade, CEP 38066-005, Uberaba, Estado de Minas Gerais, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, da Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba, CNPJ 23.368.566/0001-76, para a Associação Comercial e Industrial e de Serviços de Uberaba - ACIU, CNPJ 25.448.424/0001-44.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento do Centro de Ensino Superior de Uberaba - CESUBE (4166), e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cédente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 913, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 29/12/2010, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009 e o Relatório Nº 03/2011 SESu/DESUP/CGFP, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos dos cursos superiores ministrados pela Faculdade Associada Brasil (1756) - mantida pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior, CNPJ 03.346.013/0001-05, com sede em São Paulo - SP, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: Os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo número de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**ANEXO**

IES	Atos autorizativos	Endereço Autorizado Anteriormente	Novo Endereço
Faculdade Associada Brasil (1756)	Credenciamento: Portaria MEC nº 1387 de 04 de julho de 2001 DOU de 09/07/2001.	Rua Madre Emilie de Villeneuve, 331 Vila Mascote, CEP 04367-090, São Paulo - SP	Rua Tiquatira, 243, Bosque da Saúde, CEP 04137-111, São Paulo - SP

Nº de Ordem	Curso / Habilitação	Atos Autorizativos	Endereço Autorizado Anteriormente	Novo Endereço de Oferta
01	48032 - Turismo (Bacharelado)	Autorizado pela Portaria nº1387, de 04/07/2001. Publicada no DOU, nº 137, seção I, de 09/07/2001.	Rua Madre Emilie de Villeneuve, 331, Vila Mascote, CEP 04367-090, São Paulo - SP	Rua Tiquatira, 243, Bosque da Saúde, CEP 04137-111, São Paulo - SP
02	48034 - Administração (Bacharelado)	Autorizado pela Portaria nº1388, de 04/07/2001. Publicada no DOU, nº 137, seção I, de 09/07/2001.		
03	86562 - Comunicação Social	Autorizado pela Portaria nº 2465, de 11/07/2005. Publicada no DOU, nº 132, seção I, de 12/07/2005.		
04	86564 - Publicidade e Propaganda (Bacharelado)			
05	100580 - Pedagogia (Licenciatura)	Autorizado pela Portaria nº 942, de 22/11/2006. Publicada no DOU, nº 224, seção I, de 23/11/2006.		

**PORTARIA Nº 915, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 691-48.2011.4.01.3400, bem como o Despacho SESu/DESUP/CO-REG nº 00003/2011, conforme consta do Processo nº 23000.004371/2011-27, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma somente dos alunos abaixo indicados até a finalização do trâmite do processo e-MEC nº 200908249, o curso de Medicina, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Aparício de Carvalho, na Rua Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantidas pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura "Maria Coelho Aguiar", com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Soraya Cruz Beleza  
Daiane Cláudia Kuhne  
Pamela Gonçalves Ferreira  
Ana Paula Farias Duarte  
Augusto Gomes Alves Segundo  
Ítalo Maia Vieira  
Fabiola Gisele Lima de Souza  
Diogo Sampaio Ribeiro  
Bruno César Zago  
Bruno Brasileiro Guimarães

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 927, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº. 200712692, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia de Pesca, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, na Avenida Mister Hull, nº 2.977, bairro Campos do Pici, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 928, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20078644, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Goiás, na Rodovia Goiânia Nerópolis, Km 13, bairro Campus Samambaia, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 929, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712355, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Matemática, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, na Avenida Universitária, nº 1.440, bairro Setor Universitário, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 930, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20078647, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Goiás, na Rodovia Goiânia Nerópolis, Km 13, bairro Campus Samambaia, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 931, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712394, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade de Uberaba, na Avenida Nenê Sabino, nº 1.801, bairro Universitário, no município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede no município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 932, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200800153, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia de Minas, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco, na Avenida Professor Moraes Rego, nº 1.235, bairro Cidade Universitária, no município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 933, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712400, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Química Industrial, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, na Avenida Independência, nº 2.293, bairro Universitário, no município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pró Ensino em Santa Cruz do Sul, com sede no município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Química, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 934, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803273, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 70 (setenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Univates, na Rua Avelino Tallini, nº 171, bairro Universitário, no município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social, no município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 935, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712440, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Gama Filho, na Rua Manoel Vitorino, nº 553, bairro Piedade, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 936, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712469, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, com 360 (trezentas e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, na Avenida Franz Voegeli, nº 300, bairro Vila Yara, no município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 937, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712343, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba, na Rodovia do Açúcar, Km 156, bairro Taquaral, no município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, com sede no município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 938, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712350, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba, na Rodovia do Açúcar, Km 156, bairro Taquaral, no município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, com sede no município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 939, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712406, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, na Rua Abraão Issa Halack, nº 980, bairro Ribeirânia, no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela UNICOC - União de Cursos Superiores COC Ltda., com sede no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 940, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712482, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Filosofia, licenciatura, com 70 (setenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade de Sorocaba, na Rua Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, bairro Jardim Novo Eldorado, no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Dom Aguirre, com sede no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 15 de abril de 2011

Nº 42 /2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC  
PROCESSO MEC: 23000.001152/2011-96  
INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS

UF: SP  
EMENTA: Procedimento de Supervisão Ordinária contra a Faculdades Integradas de São Carlos acerca de possíveis irregularidades na gestão e sustentabilidade financeira da IES. Notificação da IES. Manifestação com ausência de informação e não apresentação de documentos solicitados. Identificação da falta de protocolo de pedido de reconhecimento. Irregularidade. Art. 33, § 2º, Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e defesa do interesse público. Determina que a Instituição de Educação Superior protocole pedido de reconhecimento e aplica medida cautelar de suspensão de ingresso nos cursos da FADISC. Necessidade de realização de verificação in loco da IES.

O Secretário da Educação Superior, no uso de suas atribuições, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 063/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, considerando (i) estar configurada a irregularidade consistente no retardamento pela Faculdades Integradas de São Carlos do protocolo de novo pedido de reconhecimento, já que os anteriormente existentes foram cancelados pelo não pagamento de taxa; (ii) a deterioração financeira da IES; (iii) que, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da defesa do interesse público, apesar de constatada a irregularidade, excepcionalmente, não se mostra pertinente a instauração de Processo Administrativo para aplicação de sanção; e (iv) existir possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Educação Superior, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 10, 11, 47 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, nos arts. 33, § 2º, e 69-C da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, determina que:

1. A Faculdades Integradas de São Carlos protocole no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos e na forma do art. 35-C, combinado com art. 69-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, observada a Nota Técnica da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC e da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" data de 09/02/2011, pedido de reconhecimento, sob pena de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96 e 50 do Decreto nº 5.773/2006;

2. Seja aplicada aos cursos superiores ofertados pela Faculdades Integradas de São Carlos medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, a partir da data de publicação do Despacho, suspensão essa que deverá perdurar até que futuro processo de reconhecimento ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório;

3. A Faculdades Integradas de São Carlos divulgue a presente decisão ao seu corpo docente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;



4. A Faculdades Integradas de São Carlos, após vencido o prazo do item (i), comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) a (iii), oportunidade em que deverá apresentar a relação de alunos matriculados nas primeiras turmas dos cursos ofertados por ela neste primeiro semestre de 2011 e o Edital ou instrumento equivalente que regulamentou o processo seletivo e a matrícula para o ano de 2011, com eventuais aditivos, esclarecendo inclusive a quantidade de vagas ofertadas nos cursos superiores da FADISC;

5. A IES no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos atenda as solicitações contidas no Of. 108/2011-CGSUP/DESUP/SE-Su/MEC;

6. Seja realizada verificação "in loco", na sede da IES, objetivando apurar as reais condições de oferta dos cursos, acondicionamento do acervo acadêmico e a organização dos planos de ensino/grade curricular de seus cursos.

7. A Instituição de Educação Superior seja notificada deste Despacho, na forma dos arts. 11, § 4º, e 48 do Decreto nº 5.773/2006.

Nº 43/2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP

PROCESSO: 23000.003652/2008-67

INTERESSADO: FACULDADE AFIRMATIVO - FIFA

UF: MT

EMENTA: Curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2005. Cumprimento insatisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, avaliado pela Comissão de Supervisão dos Cursos de Pedagogia e Normal Superior. Permanência de deficiências relacionadas, principalmente, aos problemas de qualidade na matriz curricular e na reestruturação do Projeto Pedagógico, às más condições de infra-estrutura, e ao não cumprimento ao acordado no que diz respeito à porcentagem de docentes com dedicação em tempo integral e parcial. Aplicação de penalidade de desativação da oferta do curso. Apresentação de recurso. No juízo de retratação, mantém decisão. Determina encaminhamento do Processo ao CNE.

O Secretário de Educação Superior, tendo em vista que: (i) a segunda reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências; (ii) o relatório da comissão demonstrou que permaneceram deficiências, com destaque para os problemas de qualidade na matriz curricular e na reestruturação do Projeto Pedagógico, as más condições de infra-estrutura, e o não cumprimento ao acordado no que diz respeito à porcentagem de docentes com dedicação em tempo integral e parcial do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo; e (iii) não foi apresentado fato novo no recurso da IES em relação ao argüido na defesa e já apreciado na Nota Técnica nº 137/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que justifique reconsideração da decisão de desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 19/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), e com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, o Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 77/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 04 de agosto de 2010;

2. Seja o Processo nº 23000.003652/2008-67, que contém recurso da Faculdade Afirmativo, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 058168.2010-94;

3. Seja a Faculdade Afirmativo notificada da publicação do presente Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.003652/2008-67, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.

Nº 44 /2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP

PROCESSO: 23000.025963/2007-04

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JATAÍ

UF: GO

EMENTA: Procedimento de Supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006 ocorridos na oferta do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí - campus Jataí/GO. Manifestação da IES recebida. Realização de visita de supervisão in loco para verificar as reais condições de funcionamento do curso. Constatação de irregularidades e deficiências no que se refere ao corpo docente e infra-estrutura. Manutenção de resultados insatisfatórios no ENADE e CPC 2009. Aplicação de penalidade de redução de vagas, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

O Secretário da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 61/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC/IVC, considerando (i) que restou comprovado o descumprimento parcial, pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, Campus Jataí/GO, do Termo de Saneamento de Deficiências de seu curso de Direito; (ii) que a Comissão de visita in loco identificou que a instituição permanecia com deficiências relevantes para condução do curso superior de bacharelado em Direito, nas dimensões de corpo docente destacando-se a grande quantidade ainda de docentes horistas e a necessidade de criação de maiores incentivos para qualificação de professores e infra-estrutura, em relação às instalações físicas disponibilizadas como espaço de aprendizado; (iii) que o curso apresentou resultados insatisfatórios nos conceitos ENADE e CPC 2009, que justificam adequação da penalidade a ser aplicada; (iv) que foram identificadas razões de fato e de direito para convalidação da pena de desativação de curso em redução adicional de vagas, na proporção dentro da margem de 21% a 50% em relação à oferta de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências, em atenção ao princípio da proporcionalidade; e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade

expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, decide o Processo Administrativo determinando que:

1. Seja reduzida em 40 (quarenta) vagas, em relação à quantidade de vagas estipuladas no Termo de Saneamento de Deficiências, até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, a oferta de vagas do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí, ofertado no município de Jataí-GO, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

2. Seja o Centro de Ensino Superior de Jataí, localizado no município de Jataí/GO, notificado do teor do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

Nº 45 /2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP

PROCESSO: 23000.025971/2007-42

INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO NILTON LINS - UNINILTON LINS

UF: AM

EMENTA: Curso de Direito do Centro Universitário Nilton Lins. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta do curso. Realização de visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento parcialmente satisfatório. Instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, com redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Apresentação de defesa da Instituição. Decisão determinando redução da oferta de vagas até renovação do ato autorizativo. Acatamento da decisão por parte da Instituição. Reconhecimento da penalidade como definitiva e determinação que a IES apresente à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, até a renovação de reconhecimento do curso de Direito e a cada processo seletivo, a relação do número de matriculados.

O Secretário de Educação Superior, tendo em vista que: (i) o Centro Universitário Nilton Lins já cumpre a decisão proferida pelo MEC de acordo com o sistema e-MEC, em que seu curso de Direito consta com 100 (cem) vagas totais anuais; e que (ii) a Instituição desistiu de seu recurso encaminhado ao Conselho Nacional de Educação; tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 71/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), e com fundamento expresso nos arts. 9º, IX, e 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96; 63, IV, e § 2º, da Lei nº 9.784/99; 1º, § 2º, 3º, 5º, § 2º, VI e VIII, e 52 do Decreto nº 5.773/06, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. Seja reconhecida como definitiva a penalidade aplicada ao curso de Direito do Centro Universitário Nilton Lins, representando coisa julgada administrativa;

2. O Centro Universitário Nilton Lins apresente à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação de seu ato autorizativo e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, de matriculados no curso de Direito, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplinou o processo seletivo;

3. Seja o Centro Universitário Nilton Lins notificado da publicação do presente Despacho.

Nº 46 /2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP

PROCESSO: 23000.026493/2007-98

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - CAMPUS DE PALMEIRA DAS MISSÕES

UF: RS

EMENTA: Curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus de Palmeira das Missões. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Secretaria de Educação Superior, a partir de sugestão da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico e após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta do curso. Visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento insatisfatório do Termo, em razão de persistência de deficiências relevantes, e recomendando a instauração de Processo Administrativo para fins de desativação do Curso. Processo instaurado pela Portaria SESu nº 2.103/2010. Medida cautelar de suspensão de ingresso. Apresentação de defesa da Instituição. Determina revisão parcial da medida cautelar existente e aplicação de penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006.

O Secretário da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 65/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC/IVC, considerando (i) o cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo - Campus de Palmeira das Missões/RS; (ii) que a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico considerou que, apesar de a instituição ter melhorias em seu curso de Direito, elas foram pontuais, persistindo ainda, contudo, deficiências de alta gravidade, representadas pelo não cumprimento de medidas relacionadas a elementos essenciais de organização e oferta do curso - no caso, organização didático-pedagógica, infra-estrutura e corpo docente; (iii) que o curso apresentou resultados

insatisfatórios no conceito ENADE e no CPC 2009; (iv) a permanência da possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; (v) a demonstração pela Universidade de Passo Fundo de situação fática consolidada de ingresso de novos alunos no primeiro semestre de 2011 no seu curso de Direito, bacharelado, do Campus de Palmeira das Missões; (vi) o princípio da razoabilidade; e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, decide o Processo Administrativo determinando que:

1. Seja parcialmente revogada a medida cautelar de suspensão de ingresso constante do art. 2º da Portaria SESu nº 2103, de 30 de novembro de 2010, publicada no DOU em 02 de dezembro de 2010, de forma que a medida cautelar somente não incida em relação aos alunos que, na data da publicação, já possuíam vínculo consolidado - matrícula - com o curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus de Palmeira das Missões, ou tinha real expectativa de ingresso no referido curso, com resultado positivo de seleção por processo seletivo publicado, permitindo-se a formação de turma do curso de Direito, bacharelado, no primeiro semestre de 2011 constituída por, no máximo, 23 (vinte e três) alunos;

2. A Universidade de Passo Fundo apresente aos alunos enquadrados na situação do item anterior, cópias da presente Nota Técnica, da Nota Técnica nº 287/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, da Portaria SESu nº 2.103, de 30 de novembro de 2010, do Despacho decorrente da presente Nota Técnica e do relatório de avaliação in loco do curso de Direito, bacharelado, do Campus de Palmeira das Missões, o que deve ser comprovado com o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Despacho, de lista nominal assinada pelos alunos quando do recebimento de referidas informações;

3. Ressalvada a hipótese do item 1 acima apresentado, seja mantida medida cautelar administrativa ao curso superior de bacharelado em Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus de Palmeira das Missões, de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, suspensão essa que deverá perdurar até a finalização do presente Processo Administrativo de Supervisão, com configuração de coisa julgada administrativa, observadas as hipóteses de recurso da presente decisão e de outras expedidas no processo;

4. Seja aplicada a penalidade de desativação do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo - Campus Palmeira das Missões/RS, localizada na cidade de Palmeira das Missões/RS, encerrando-se desde já a oferta de novas vagas, com base nos arts. 52, I e 54 do Decreto nº 5.773/2006, ressalvada a hipótese do item 1;

5. A Universidade de Passo Fundo garanta os direitos à transferência ou à conclusão do curso na Instituição dos alunos pertencentes às turmas existentes, inclusive os referidos no item (i), que assim desejarem, nos termos do art. 54 do Decreto nº 5.773/2006;

6. Após o encerramento completo das atividades de seu curso de Direito, seja o acervo acadêmico mantido sob responsabilidade da Universidade de Passo Fundo, no município de Palmeira das Missões/RS, a fim de garantir o direito dos alunos à sua documentação acadêmica;

7. A Universidade de Passo Fundo, Campus de Palmeira das Missões, divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico.

8. Seja a Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões/RS, notificada do teor do presente Despacho, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 53 do Decreto nº 5.773/2006.

Nº 47 /2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP

PROCESSO: 23000.008977/2008-36

INTERESSADO: Universidade Iguazu - Campus de Itaperuna/RJ

UF: RJ

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Iguazu, campus de Itaperuna/RJ. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2007. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Comissão de Ensino Médico, após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta do curso. Visita de monitoramento. Realização de visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento parcialmente satisfatório e recomendando a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, com redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Apresentação de defesa da Instituição. Aplicação de penalidades. Apresentação de recurso. No juízo de retratação, mantém a decisão tomada, e determina o encaminhamento do Processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre o recurso.

O Secretário de Educação Superior, tendo em vista que a segunda reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências e o relatório da comissão demonstrou que permaneceram deficiências, com destaque para a titulação do corpo docente, a relação aluno/docente, os cenários de prática disponíveis e a incipiência da capacitação em saúde mental, e não havendo fato novo apresentado no recurso da IES em relação ao argüido na defesa e já apreciado na Nota Técnica nº 242/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), que justifique reconsideração da decisão de redução de vagas, como forma de convalidação

da penalidade de desativação do curso de Medicina da Universidade Iguacu, ofertado em Itaperuna/RJ, tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 72/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC) e com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, o Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010;

2. Seja o Processo nº 23000.008977/2008-36, que contém recurso da Universidade Iguacu campus de Itaperuna/RJ, encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 087057.2010-95;

3. Seja a Universidade Iguacu campus de Itaperuna/RJ notificada da publicação do presente Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.008977/2008-36, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

### RESOLUÇÕES DE 7 DE ABRIL DE 2011

Nº 4.384 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Nutrição, em 1º de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 437/2011, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, área Ciência de Alimentos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Uelinton Manoel Pinto e Maria Helena Nasser Brumano. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.385 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Nutrição, em 1º de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 438/2011, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, área Ciência e Tecnologia de Alimentos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Érica Granato Farias Neves, Luciana Rodrigues da Cunha e Alexandre Fontes Pereira. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.386 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em 1º de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 452/2011, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, área Línguas Estrangeiras Modernas, em que foi aprovada a candidata Margaret Malia Spofford Xavier. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.387 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em 31 de março de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 450/2011, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área História/Ensino de História, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Miriam Hermeto de Sá Motta e Marcelo Santos de Abreu. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.388 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em 31 de março de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 453/2011, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área Ensino-Aprendizagem/Língua Portuguesa, em que foi aprovada a candidata Andressa Cristina Coutinho Barboza. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.389 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em 31 de março de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 451/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área Linguística, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Paulo Henrique Aguiar Mendes e Soelis Teixeira do Prado Mendes. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.391 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, do Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 1º de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 480/2011, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da carreira de Magistério, área Engenharia da Qualidade, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Maria Luíza Guerra de Toledo e Wellington Monteiro Carneiro. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.393 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 1º de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 477/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área Química, em que foram aprovadas, pela ordem de classificação, as candidatas Karla Moreira Vieira e Lucília Alves Linhares. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.395 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 1º de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 473/2011, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da carreira de Magistério, área Ciência da Computação, Engenharia de Software, Interfaces Humano-Computador, Sistemas de Informação, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Tiago França de Melo Lima, Paulo José Lage Alvarenga e Odilon Corrêa da Silva. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.396 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 1º de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 467/2011, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da carreira de Magistério, área Engenharia Elétrica, Eletrônica Industrial, Sistemas e Controles Eletrônicos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Welbert Alves Rodrigues e Paula dos Santos. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.397 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 454/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da carreira de Magistério, área Probabilidade e Estatística, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Spencer Barbosa da Silva e Erica Castilho Rodrigues. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.398 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 445/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da carreira de Magistério, área Ensino de Ciências e Biologia, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Luciana Resende Allain, Fábio Augusto Rodrigues e Silva, Danilo Seithi Kato e Ana Paula Souto Silva. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.399 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 447/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área Zoologia dos Vertebrados/Anatomia Comparada dos Vertebrados e Fisiologia Animal Comparada, em que foi aprovado o candidato Cristiano Schetini de Azevedo. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.400 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 456/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área Probabilidade e Estatística/Demografia, em que foram aprovados, por ordem de classificação, os candidatos Graziela Dutra Rocha Gouvêa e Edwan Fernandes Fioravante. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.



Nº 4.401 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 455/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da carreira de Magistério, área Probabilidade e Estatística/Análise Multivariada, em que foram aprovados, por ordem de classificação, os candidatos Tiago Martins Pereira e Deyse Márcia Pacheco Gebert. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.402 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 06 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 446/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área Botânica/Biologia Vegetal, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Ana Paula Fortuna Perez, Valquíria Ferreira Dutra e Wellington Forster.

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.403 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental da Escola de Minas, em 07 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 439/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da carreira de Magistério, área Planejamento e Projeto do Equipamento/Tecnologia de Arquitetura e Urbanismo/Adequação Ambiental/Paisagismo/Estudos de Organização do Espaço Exterior/Projetos de Espaços Livres Urbanos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, as candidatas Alice Viana de Araújo e Thêmis Amorim Aragão.

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.404 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum do Conselho Departamental da Escola de Minas, em 07 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 457/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área Tratamento de Minérios, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, as candidatas Érica Linhares Reis, Otávia Martins Silva Rodrigues, Ana Mercedes Moraes Carrera e Luana Duarte Santos.

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.405 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, em 07 de abril de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 440/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da carreira de Magistério, área Interpretação Teatral/Expressão Corporal, em que foi aprovado o candidato Eden Silva Peretta.

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

JOÃO LUIZ MARTINS  
Presidente do Conselho

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PRÓ-REITORIA DE PESSOAL

### PORTARIA Nº 2.301, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme categoria e Unidade descritas abaixo. O número do edital do concurso é 26, de 18 de junho de 2010, publicado no DOU nº 118, de 23 de junho de 2010.

CATEGORIA ADJUNTO  
Campus Macaé/Fundamentos do Cuidado de Enfermagem  
- Leila Brito Bergold  
CATEGORIA ASSISTENTE  
Faculdade de Medicina/Tecnologia Assistiva em Terapia Ocupacional

Não houve candidatos aprovados  
Instituto de Estudos em Saúde Coletiva/Saúde Ambiental  
1º - Antonio Azeredo  
2º - Paula Fernandes de Brito  
3º - Thatiana Verônica Rodrigues de Barcellos Fernandes  
4º - Cássia de Fátima Rangel  
5º - Raphael Mendonça Guimarães  
Instituto de Estudos em Saúde Coletiva/Saúde do Traba-

lhador  
1º - Raphael Mendonça Guimarães  
2º - Christiano Bittencourt Machado  
Instituto de Estudos em Saúde Coletiva/Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde Ambiental  
1º - Márcia Aparecida Ribeiro de Carvalho  
2º - Maria Sylvia Ripper Vianna

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

### PORTARIA Nº 2.303, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na categoria Adjunto, conforme Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 27, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

Faculdade de Odontologia/Estomatologia  
1o - Valdir Meirelles Junior  
2o - Michelle Agostini  
3o - Silvia Paula de Oliveira  
4o - Mônica Simões Israel  
Faculdade de Odontologia/Patologia Oral  
1o - Aline Corrêa Abrahão  
2o - Mário José Romãch Gonzalez Sobrinho  
3o - Monica Lage da Rocha  
4o - Renata Falchete do Prado  
Faculdade de Odontologia/Radiologia Oral  
1o - Fábio Ribeiro Guedes  
2o - Andréa de Castro Domingos Vieira  
3o - Kyria Spyro Spyrides  
Instituto de Biologia/Ensino de Ecologia  
1o - Laís Maria Freire dos Santos  
2o - Patrícia Domingos  
Instituto de Física/Física Experimental ou Teórica  
1o - Alexis Ricardo Hernandez Nuñez  
2o - Carlos Augusto Domingues Zarro

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 309, DE 20 DE ABRIL DE 2011

T A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001722/2011-03 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 019/DDPP/2011, de 25 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 59, Seção 3, página 56, de 28 de março de 2011.

Campo de Conhecimento: Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos/ Física/ Geometria Analítica.  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Caego Seabra de Assupção	7,33
2º	Daniel Salvador	7,00

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

### PORTARIA Nº 310, DE 20 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002737/2011-81 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Mecânica, instituído pelo Edital nº 013/DDPP/2011, de 11 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 49, Seção 3, página 46, de 14 de março de 2011.

Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica  
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rafael Hafemann Moser	9,40
2º	Francoá Jorge Horn	8,40

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

### PORTARIA Nº 311, DE 20 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006896/2011-54 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital nº 017/DDPP/2011, de 18 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 54, Seção 3, página 60, de 21 de março de 2011.

Campo de Conhecimento: Enfermagem na Atenção Básica  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Adriana Rufino Moreira	9,66
2º	Cintia Alves Vicente	8,16
3º	Vivian Costa Fermo	8,09
4º	Pricilla Karla Santana Cordeiro	7,75
5º	Bruna Pedroso Canever	7,75
6º	Marvane da Costa Paseto	7,66
7º	Isabela Zeni Coelho	7,64
8º	Ana Paula Trombetta	7,56
9º	Gisele Barreto	7,45

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO Em 19 de abril de 2011

INTERESSADO: República Federativa do Brasil  
PROCESSOS:10951.000519/96-17,10951.000160/97-13, 10951.000029/97-11, 10951.000906/97-26, 10951.000021/98-90, 10951.000442/98-48, 10951.000498/98-01, 10951.000194/99-99, 10951.000830/99-28, 10951.000878/99-54, 10951.000046/2001-22, 10951.000483/2001-46, 10951.000157/2002-10, 10951.000410/2002-35, 10951.002784/2002-95, 10951.000431/00-18, 10951.000519/96-17, 10951.000324/2001-41, 10951.000333/2003-02, 0951.000423/97-12, 10951.000897/2001-75, 10951.001703/2006, 63, 10951.001196/2003-15, 10951.000485/2004-88, 10951.000383/2005-43, 10951.000267/2005-24, 10951.000170/2006-01 e 10951.000487/2004-77.

ASSUNTO: Realização de pré-pagamento, integral, ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial) dos Contratos de Empréstimo ns. 4046-BR, 4147-BR, 4169-BR, 4266-BR, 4310-BR, 4392-BR, 4394-BR, 4487-BR, 4524-BR, 4537-BR, 7046-BR, 7053-BR, 7120-BR, 7122-BR, 7159-BR, 7037-BR, 4046A-BR, 4604-BR, 4713-BR, 4245-BR, 4637-BR e, parcial, dos Contratos de Empréstimo ns. 7105-BR, 7218-BR, 7256-BR, 7299-BR, 7306-BR, 7386-BR, 7234-BR, celebrados entre a República Federativa do Brasil e aquele organismo financeiro internacional, no valor total de até US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluídos principal e encargos, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior. Considerando o Parecer nº 281 CODIV/STN, de 16 de março de 2011, complementado pelo Memorando nº 41/2011/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 13 de abril de 2011, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional e o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007 e na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, ambas do Senado Federal, autorizo a operação de administração de passivos do Tesouro Nacional, sob a forma de pré-pagamento, e a formalização dos documentos necessários à realização da operação, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para providências complementares.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**ATO COTEPE/MVA Nº 2, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de Maio de 2011, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação às Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	-	9,93%	36,81%	-	-
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%	-	24,46%	49,96%	-	-
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	-	28,21%	54,46%	-	-
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	-	10,30%	37,27%	-	-
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	-	9,62%	36,42%	-	-
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	-	9,94%	46,59%	-	-
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-	-
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	-	54,78%	86,48%	-	-
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	-	9,62%	36,42%	-	-
MG	42,64%	90,19%	30,45%	61,76%	53,06%	-	29,01%	57,33%	-	-
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	-	59,96%	92,72%	-	-
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	-	138,36%	184,70%	-	-
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	-	9,62%	36,42%	-	-
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	-	22,29%	47,33%	137,98%	-
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	-	11,89%	34,81%	-	-
*PR	26,69%	75,96%	31,67%	56,98%	41,30%	-	20,23%	46,67%	70,00%	-
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	-	11,35%	23,46%	100,00%	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	-	13,22%	36,41%	-	-
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	-	29,00%	57,82%	-	-
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	-	9,97%	36,86%	-	-
RS	22,14%	62,85%	18,14%	46,50%	38,62%	-	9,96%	32,48%	-	-
SC	20,49%	60,66%	19,69%	-	42,76%	-	9,93%	36,81%	90,71%	-
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-	-
SP	56,35%	108,46%	25,00%	-	46,67%	-	10,48%	34,73%	-	-
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	-	9,94%	46,59%	-	-

\* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-
BA	78,60%	144,66%	31,79%	55,05%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	160,63%	176,33%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	30%	-	-
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	30%	-	-
*PR	74,44%	142,28%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-
*RS	68,06%	124,08%	35,53%	54,01%	150,16%	184,28%	30,70%	57,47%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	-	-	-	-
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-

\* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
*PR	74,44%	142,28%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%



RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
RS	68,06%	124,08%	35,53%	54,01%	150,16%	184,28%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%

\* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%
BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	64,14%	118,86%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
*PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
RS	37,50%	83,33%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
SP	90,43%	153,90%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

\* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	89,73%	152,98%	28,93%	46,51%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
*PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,35%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
RS	97,11%	162,81%	42,61%	62,06%	150,16%	184,28%	30,70%	57,47%
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
SP	90,43%	153,90%	36,79%	55,44%	81,99%	106,80%	nihil	nihil
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

\* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	134,91%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
*PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%

RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	45,81%	94,42%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
SP	87,74%	150,31%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

\* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	168,91%	41,04%	60,27%	136,47%	188,37%	48,07%	80,58%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	180,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
*PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	101,90%	169,20%	51,447%	72,09%	199,13%	239,92%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	87,74%	150,31%	48,60%	68,87%	142,73%	175,83%	nihil	nihil
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

\* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	180,26%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
*PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
RS	68,26%	124,35%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
SP	139,12%	218,83%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

\* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	134,22%	212,29%	44,48%	64,19%	136,47%	188,37%	48,07%	80,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
*PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%



## ATO COTEPE/PMPF Nº 8, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de maio de 2011, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL							
	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)
AC	3,1784	2,4906	3,4160	2,0000	2,4980	-	-	-
AL	2,8240	2,0170	2,7477	1,8321	2,0790	-	-	-
*AM	2,8618	2,2208	3,0483	-	2,5189	-	-	-
*AP	2,9000	2,2140	3,1777	-	2,5580	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	-	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-
*DF	2,9390	2,0510	2,9323	-	2,6230	2,1900	-	-
ES	2,8848	2,0466	2,6897	1,7845	2,5153	1,8446	-	-
*GO	3,1832	2,0542	3,0250	-	2,4681	-	-	-
*MA	2,7770	2,0410	3,0662	1,9000	2,2640	-	-	-
*MT	2,8685	2,2382	3,6051	2,4235	2,1032	1,5000	1,5000	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-
*MG	2,8906	1,9980	2,8485	2,3000	2,4646	-	-	-
PA	2,7716	2,0803	2,4401	-	2,1066	-	-	-
*PB	2,6637	2,0064	2,6255	2,0591	2,1879	1,8548	-	1,6170
*PE	2,7410	2,0310	2,6869	-	2,1560	1,7000	-	-
*PI	2,7451	2,0622	2,9067	2,4099	2,4973	-	-	-
*PR	2,7800	2,0000	2,9400	-	2,3700	-	-	-
*RJ	2,9145	2,0597	3,0508	1,5960	2,5366	1,7258	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9761	-	1,6687
RO	2,9100	2,2300	2,9761	-	2,2700	-	-	2,0315
RR	3,0630	2,3950	2,9100	5,4500	2,6460	-	-	-
*SC	2,8800	2,0600	3,2400	-	2,7900	1,7800	-	-
*SE	2,7990	2,0660	2,7490	1,8664	2,3210	1,8210	-	-
*TO	3,0270	2,0680	3,4238	3,7300	2,5720	-	-	-

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de abril de 2011

Nº 59 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 160ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19 de abril de 2011, foi celebrado o seguinte Convênio ICMS: CONVÊNIO ICMS 41, DE 19 DE ABRIL DE 2011. Exclui o Estado do Rio Grande do Norte do Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 160ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de abril

de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte excluído das disposições do Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Amazonas - Isper

Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 60 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ANÁLISE INFORMÁTICA LTDA	22.683.676/0001-60	Rua Coronel Altino de Freitas, Nº 149 Centro Montes Claros - MG CEP: 39.400-023
R.M. MÁQUINAS LTDA	01.622.132/0001-18	Rua Dona Delfina, 166, Centro Guaxupé - MG CEP: 37.800-000
CENTRAL SHOPPING INFORMATICA LTDA	71.333.926/0001-47	Rua Doutor Veloso, 301 - Centro Montes Claros - MG CEP: 39.400-074
GIGABYTE INFORMATICA LTDA	05.518.223/0001-69	Praça Governador Valadares, 81 - sala 201 - Centro Cataguases - MG CEP: 36.770-071
LCA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME	09.016.108/0001-47	Rua Cícero Torres, 141- Bairro Brasília Arapiraca - AL CEP: 57.313-170

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 61 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ka Solution Tecnologia em Software Ltda	71.966.436/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1192011, nome: Módulo Caixa ECF, versão: 1.3.0, código MD-5: DCF00B582BEEA470DC365C798255BA0F *Ka Loja ECF
Tocantins Informática Ltda	26.141.028/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1232011, nome: Siac, versão: C.01, código MD-5: AF6E4A1C8B22F48FA7E8041C0C03C90B *SCFC
Solidcon Barra Informática Ltda	04.782.837/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1092011, nome: Dorsal Pafecf, versão: 1.5, código MD-5: A647268DE42381174BF763844F88784A *pafecf
Ferreira & Souza Informática Ltda	05.258.001/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1242011, nome: Farm2000 - Controle Administrativo, versão: 11.3, código MD-5: 8D2FC6766E6A5253957B2588A2D5313D *Farm2000
Eficaz Automação e Sistemas Ltda - ME	05.835.195/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1122011, nome: PDVEficaz, versão: 3.0.0.0, código MD-5: 8A5646272BF7A824B346521FA2B34984 *PDVEficaz
Ebnezer José de Souza Júnior	08.943.743/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0962011, nome: Paf-Jr Solution, versão: 1.0.0.2, código MD-5: 3C224786B99DC8F895589E6E63F8A91F *PAF_JRS
UP Computadores e Serviços Ltda	84.512.565/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0952011, nome: UP Paf, versão: 1.0.0.1, código MD-5: 1B0CCAD88663FB636D3A598DA92B1366 *upaf
4C Sistemas Ltda - ME	11.458.830/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1292011, nome: RODESPAF, versão: 2.0, código MD-5: B8A0D0CFE20F018168E180D1EE6FCA63 *rodespaf



Oztechnology Comercio e Serviços de Informática	05.312.516/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0712011, nome: E-POC, versão: 2.1, código MD-5: 801E2C676BB0D532C29186D426835A8E *StartGik.php
Big Automação Ltda - EPP	07.623.483/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1302011, nome: SistemaBig, versão: 2.1.0.0, código MD-5: 7AED93D4FA5042C7A67687E1C3A280B5 *Vendas
Via Logos Assessoria em serviços de Informática Ltda	02.644.215/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1222011, nome: VICash, versão: 1.1, código MD-5: B347BDBB16B67C36FB5100E7B3AF5014 *VLCASH
Bernal Informática Ltda	04.463.182/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1252011, nome: LBPDV, versão: 4.0.01, código MD-5: FOE178FFBD23B25E0B941038A480B741 *LBPDV
Execom Informática Ltda	03.091.348/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1132011, nome: ExecomAC, versão: 4.0, código MD-5: D186E5AE6F44597E4B38488B46CCB413 *ExecomAC_Ven

## 2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tidsoft Informática Ltda ME	07.173.070/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0302011, nome: ECF_SCI, versão: 1.0, código MD-5: 68ea7e32bc0a8dd4b04eea3510e61cd1
Lion Informática Ltda	02.236.914/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0312011, nome: Sicre - Sistema de Crédito, versão: 3.0, código MD-5: 17a650034f5f5dd5490cd22e81e487d

## 3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Koinonia Software Ltda	85.093.250/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL9092011, nome: Ponto de Venda Hábil, versão: 6.8, código MD-5: 7CD1763C9E5EAB2C2DECC682D1B9F2C4
Certus Sistemas Automotivos Ltda	00.477.660/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0112011, nome: Certus Plus, versão: Erp_certus_20100401_54, código MD-5: 855bc9bb40f5f83254ace421ac7674ef
Meta Tecnologia em Software Ltda	02.299.680/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0132011, nome: MetaPosto, versão: 1.0, código MD-5: a7304cea-da6f5bc8794ec01ab11503d4
Emilia Yoshiko Takakura Omori Computadore ME	67.049.932/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0122011, nome: Posto Forte, versão: 2.1, código MD-5: 249daa12c496a3d9d5e7235c27b5588b

## 4. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Flávio de Assis Vilela	10.567.727/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0092011, nome: FAV Automação Comercial, versão: 1.0.0.0, código MD-5: a7239a88877c512c8459e03654c10d5b*FAVPAF

## 5. Faculdade IDEZ - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TECH Sistemas Ltda	10.577.560/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100102011, nome: TECH PDV, versão: 1.2, código MD-5: 6F850CD95AF9218DC9F6CC7C225E3527
Chagal Informatica e Serviços Ltda	10.224.587/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100202011, nome: CHACAL CAIXA, versão: 2.6, código MD-5: 9fd8a4e9e92752e4c344a6957ad22d5f
Via Lógica Desenvolvimento de Sistemas Ltda	10.224.587/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100182011, nome: INFARMA PDV, versão: 4.00, código MD-5: e586d1e5e4c13a95f445dee699ba23fa
Pinho Assessoria em Sistemas Ltda	14.988.935/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100212011, nome: P&A BAR E RESTAURANTE, versão: 11.04.10.1, código MD-5: 5365cbb84356611ccc824015ea860e6

## 6. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ATIP Informática Ltda ME	05.034.259/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0162011, nome: ATIP-PAF, versão: 4.0, código MD-5: 1B00600340D1B3FBBF3A833DBB1C67A3

## 7. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0142011, nome: PDV Alterdata_SemDAV, versão: 6.1350.3, código MD-5: 2e0b713958140e60b9084dd30bc6799e
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0152011, nome: PDV Alterdata, versão: 6.1350.3, código MD-5: 88a4f70822a8fc12850ada204a2d44f
GJR Tecnologia Ltda	11.544.581/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0172011, nome: PDV Idea, versão: 2.0, código MD-5: 9cd3d8b234e6a8c2613575ed8aa5abb0

## 8. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sociedade Fogás Ltda	04.563.672/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0172011, nome: Fogás PAF-ECF, versão: 01.00, código MD-5: D39F35D54B26201D325E1294EE2A0AC8

## 9. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Planitech Softwares de Gestão e Automação Ltda	01.683.716/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0202011, nome: Aplitech, versão: 1.0, código MD-5: a5b4614ddc-fe8c69eabd7ab74a4514
CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S.A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0192011, nome: PDV Expresso, versão: 05.16.07, código MD-5: 2a442157e4e4f3a27e19122041abf768

## 10. Fundação Percival Farquhar - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DMW Etiquetas Ltda	04.846.268/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0022011, nome: Agis Cupom, versão: 1.0, código MD-5: 7ab417f50463d74ace75825c48b995d6

## 11. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
POS CASH Comercio e Serviços Ltda	02.582.024/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0132011, nome: SysPDV-F, versão: 14.1.50.F, código MD-5: 141f0bed3e834e3e99169477b31522da

## 12. Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Viatch Consultoria de Informática Ltda	07.353.150/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFT0012011, nome: SIA, versão: 1.01, código MD-5: f0931e6bbe-beecf6bd9bcfb18f16d6c

Nº 62- O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

## PROTOCOLO ICMS 29, DE 13 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, e tendo em

vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Parágrafo único. Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária deste Protocolo, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento.

Cláusula segunda O Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM, instrumento interno da Tecnologia Bancária S/A, será emitido pelo estabelecimento remetente dos bens, em quatro vias, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM e/ou Guia de Remessa de Material - GRM;

II - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - dos estabelecimentos remetente e destinatário dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, unidade de medida utilizada para quantificá-los, valor unitário e total;

IV - numeração seqüencial;

V - data de emissão e de saída dos bens.

§ 1º O Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM - deverá conter, em todas as suas vias, a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Protocolo ICMS .../2011."

§ 2º A confecção do Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM - independe de autorização do Fisco, devendo, entretanto, ser informada ao Fisco da Unidade Federada do estabelecimento a numeração inicial e final dos documentos impressos, antes de sua utilização.

Cláusula terceira O estabelecimento remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma das vias do Documento de Controle e Movimentação de Bens / Guia de Remessa de Material.

Cláusula quarta O Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM, poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do local do desembarço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhados da Declaração de Importação - DI - e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

Cláusula quinta Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2011.

Amapá - Claudio Pinho Santana, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Espírito Santo - Maurício César Duque, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi.

#### PROTOCOLO ICMS 30, DE 13 ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a adesão de Mato Grosso do Sul ao Protocolo ICMS 21/H, que estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e Gerente de Receita, fundamentados no disposto nos arts. 102 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso do Sul incluído nas disposições do Protocolo ICMS 21, de 1º de abril de 2011.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moyses Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### PORTARIA Nº 292, 19 DE ABRIL DE 2011

Altera a Portaria Nº 1.189, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação de Núcleos de trabalho no âmbito das Coordenações-Gerais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVII do art.72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria no 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria PGFN no 1.189, de 25 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam criados, no âmbito da Coordenação-Geral Jurídica, os seguintes Núcleos de trabalho:

I.....  
II - vinculados à Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos:

a) Núcleo de Consultoria Administrativa, com competência para examinar, previamente, a legalidade de minutas de editais de licitação, despachos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e respectivas ratificações, minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes, bem como seus termos aditivos, excetuados os de natureza financeira, além de emitir pareceres sobre assuntos relacionados à competência regimental da Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos; e

b) Núcleo de Estudos e Orientação de Consultoria Administrativa, com competência para auxiliar na orientação exarada pela Coordenação, difundir entendimentos consolidados no âmbito da PGFN e oriundos de órgãos de controle e articular-se com as Unidades Descentralizadas da PGFN, no que se refere à consultoria e assessoria jurídicas em matéria de licitações, com vistas à uniformização de entendimento." (NR)

Art. 2º A Portaria PGFN no 1.189, de 25 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A Ficam criados, no âmbito da Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina, os seguintes Núcleos de trabalho:

a) Núcleo de Consultoria, com competência para elaborar manifestações próprias de consultoria jurídica nos assuntos submetidos ao exame da Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina, consolidar e sistematizar entendimentos judiciais e administrativos concernentes aos temas afetos à Coordenação, efetuar estudos e acompanhamento de normas e tratados internacionais em matéria de improbidade administrativa e de corrupção, além de atender a outros encargos pertinentes; e

b) Núcleo de Assuntos Internos, com competência para exercer atividades relacionadas à supervisão, ao acompanhamento, ao controle, à orientação técnica e à condução dos procedimentos de investigação, sindicâncias patrimoniais e processos disciplinares no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, elaborar pesquisas e levantamento de informações para mapear, detectar e prevenir irregularidades funcionais e fragilidades institucionais, além de atender a outros encargos pertinentes." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

### PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVA IGUAÇU

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Exclui HELIO REFRIGERAÇÃO LTDA do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVA IGUAÇU/RJ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, HELIO REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ de Nº 31.599.384/0001-34, conforme processo administrativo Nº 1800800003/2011-08, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência no recolhimento das parcelas do Paes, por período superior a três meses seguidos ou seis meses alternados, nos termos do art. 7º da Lei Nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3/2004, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVA IGUAÇU, com endereço à Rua Ataíde Pimenta de Moraes, Nº 220 - 5º andar - Centro Nova Iguaçu, Rio de Janeiro/RJ - CEP 26210-190, mencionando número do Processo Administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MELISSA DESTRO DE SOUZA BORGES

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de maio de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de maio de 2011, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/04/2011, cujo valor corresponde a R\$ 1,5768;

II - as deduções que serão permitidas no mês de maio de 2011 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/04/2011, cujo valor corresponde a R\$ 1,5776.

FERNANDO MOMBELLI

### SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Concede Registro Especial nos termos da IN SRF Nº 504/2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no artigo 3º da IN SRF n.º 504, de 3 de fevereiro de 2005, nos artigos 255 e 259 do Decreto Nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e face ao que consta no processo administrativo nº 14120.720354/2011-94 declara.

Art. 1º Estar inscrita sob o Nº 01401/019 no Registro Especial como importador de produtos que trata a IN SRF Nº 504/2005 o estabelecimento da empresa G. P. DE VASCONCELLOS DIAS, CNPJ Nº 01.201.044/0001-42, com endereço na Rua Junquinhos, 574, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF Nº 504/2005, sob pena de cancelamento deste registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Declara concedida o Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa-IN RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - CONCEDIDO o Registro Especial de número DP - 01401/0062 (Processo 10140.720496/2011-51), ao estabelecimento SUZANO PAPEL E CELULOSE S. A., CNPJ 16.404.287/0288-31, Av. Eduardo Elias Zahran, 900, bairro Santa Dorotheia - Campo Grande (MS) - CEP 79.004-000.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir da sua publicação no DOU.

EDSON ISHIKAWA



## DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: mercadoria denominada "Extintor de incêndio tipo DEL-1 ABC", apresentado sob a forma de corpo cilíndrico homogêneo, confeccionado em matéria plástica, contendo agente químico extintor em pó sob pressão, classifica-se no código 8424.10.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 84.24) e RGI-6 (texto da subposição 8424.10.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto Nº 6006, de 28 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI  
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,  
DE 19 DE ABRIL DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32, 33 e 34, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Nº 010.104.026-17, em nome do contribuinte WILSON LEITE DE MORAIS, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo Nº 10680.003394/2010-80.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 19 DE ABRIL DE 2011

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos Produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 281 e 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

## 7ª REGIÃO FISCAL

## ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Cancelamento no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e das atribuições conferidas pelo art. 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 6 de março de 2009, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF Nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Cancelar no Registro de Despachantes Aduaneiros, A PEDIDO, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/01.226	HILBERT SERGIO DE ANDRADE	744.369.379-68	12466.001324/2010-57

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO MIRANDA CORADINI

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

## ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe conferem o Artº 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, e o Art. 3º da IN/SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente INDÚSTRIA DE BEBIDAS RISSO LTDA - CNPJ Nº 30.769.483/0001-54, estabelecida na Estrada Feliciano Sodré, 2855 - Centro - Município de Mesquita RJ, através do processo administrativo Nº 19450.000026/2010-

Art. 1º Inscribe no Registro Especial, sob o Nº 06112/052 a empresa Industria e Comercio de Aguardente Mte. Sto. Ltda CNPJ n. 11.582.592/0001-13, Processo Nº 13656.720.209/2011-91, estabelecida na Fazenda Cachoeirinha, Estrada Velha Monte Santo de Minas a Itamogi, Km 11 - Zona Rural, CEP 37.958-000, Município de Monte Santo de Minas, Produtor de cachaça de cana de açúcar da marca comercial MONTE SANTO DE MINAS: ser comercializada em recipientes de 500 ml e 700 ml, garrafas de vidro.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN Nº 782 de 9/11/2007 e IN Nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 19 DE ABRIL DE 2011

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos Engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 281 e 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscribe no Registro Especial, sob o Nº 06112/053 a empresa Industria e Comercio de Aguardente Mte. Sto. Ltda CNPJ n. 11.582.592/0001-13, Processo Nº 13656.720.209/2011-91, estabelecida na Fazenda Cachoeirinha, Estrada Velha Monte Santo de Minas a Itamogi, Km 11 - Zona Rural, CEP 37.958-000, Município de Monte Santo de Minas, Engarrafador de cachaça de cana de açúcar da marca comercial MONTE SANTO DE MINAS: ser comercializada em recipientes de 500 ml e 700 ml, garrafas de vidro.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN Nº 782 de 9/11/2007 e IN Nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 19 DE ABRIL DE 2011

Renova e atualiza a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos Produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 281 e 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e de acordo com o disposto no artigo 3º da

Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Renova e atualiza Registro Especial, sob o Nº 06112/021 a empresa ORGANIC Agroindústria Comercio de Alimentos e Bebidas Importação e Exportação Ltda. CNPJ n. 05.564.536/0001-53, Processo Nº 13656.720.216/2011-93, estabelecida na Fazenda São Jorge, s/n, CEP 37.950-000, Município de Jacui, Produtor de cachaça de cana de açúcar das marcas comerciais: CACHAÇA ORGANICA PURA JACUHY, CACHAÇA ORGANICA BRASILEIRA, CACHAÇA ORGANICA VELHA JACUHY e CACHAÇA ORGANICA EMBAUBA a serem comercializadas em recipientes de 700 ml, (vidro) e CACHAÇA ORGANICA JACUHY a ser comercializada em recipientes de 600 ml, 700 ml e 1000 ml. (recipientes de vidro e plástico)

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN Nº 782 de 9/11/2007 e IN Nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Nº 07 de 17 de agosto de 2004

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 19 DE ABRIL DE 2011

Renova e atualiza a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos Engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 281 e 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Renova e atualiza Registro Especial, sob o Nº 06112/022 a empresa ORGANIC Agroindústria Comercio de Alimentos e Bebidas Importação e Exportação Ltda. CNPJ n. 05.564.536/0001-53, Processo Nº 13656.720.216/2011-93, estabelecida na Fazenda São Jorge, s/n, CEP 37.950-000, Município de Jacui, Engarrafador de cachaça de cana de açúcar das marcas comerciais: CACHAÇA ORGANICA PURA JACUHY, CACHAÇA ORGANICA BRASILEIRA, CACHAÇA ORGANICA VELHA JACUHY e CACHAÇA ORGANICA EMBAUBA a serem comercializadas em recipientes de 700 ml, (vidro) e CACHAÇA ORGANICA JACUHY a ser comercializada em recipientes de 600 ml, 700 ml e 1000 ml. (recipientes de vidro e plástico)

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN Nº 782 de 9/11/2007 e IN Nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Nº 08 de 17 de agosto de 2004

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

68; Altera o REGISTRO ESPECIAL desta DRF de Nº 07103/010 como produtora e engarrafadora, concedido à empresa, passando a constar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	Capacidade (ml)
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cantina Vila Flores	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cantina Vila Flores	1.500
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cantina Vila Flores	4.600
Coquetel de Vinho Tinto com Suco de Maçã, Xarope de Guaraná e Extrato de Catuaba	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Mel	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Menta	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Anis	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Pêssego	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Canela	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Coco	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Amendoim	Drama	900
Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce	Cabra Macho	900
Batida de Mel	Zangão	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sultão	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sultão	1.500
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sultão	4.600
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sangue Nobre	750
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sangue Nobre	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sangue Nobre	1.500
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sangue Nobre	4.600
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue Nobre	750
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue Nobre	900
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue Nobre	1.500
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue Nobre	4.600
Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce	Vadia	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Serrano	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Serrano	1.500
Vinho Tinto de Mesa Suave	Serrano	4.600

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 17, DE 12 DE ABRIL DE 2011**

O DELEGADO DA REFEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe conferem o Artº 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, e o Art. 3º da IN/SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente FÁBRICA DE BEBIDAS DRAMA LTDA - CNPJ Nº 30.745.483/0001-14, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, 292 - Centro - Município de Nova Iguaçu - RJ, através do processo administrativo Nº 10735.000246/2011-10; CANCELA o REGISTRO ESPECIAL desta DRF de Nº 07103/001 como produtora e engarrafadora, concedido à empresa.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 13 DE ABRIL DE 2011**

O DELEGADO DA REFEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe conferem o Artº 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, e o Art. 3º da IN/SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente ARBOR BRASIL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ Nº 29.588.019/0001-82, estabelecida na Rua Melvyn Jones, 402 - Meudon - Município de Teresópolis - RJ, através do processo administrativo Nº 10735.002175/2010-09, concede ao estabelecimento a inscrição no REGISTRO ESPECIAL desta DRF sob o Nº 44, para a atividade de IMPORTADOR.

PRODUTO MARCA  
BEBIDAS ALCOÓLICAS Diversas

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,  
DE 18 DE ABRIL DE 2011**

Declara a inaptação da inscrição da sociedade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, com base nos artigos 81 e 82 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade MECATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ Nº 02.357.601/0001-81, conforme artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 2010.

A presente declaração de inaptação baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital de Intimação Nº 110, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União Nº 244, de 22 de dezembro de 2010, página 108, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 2010, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo Nº 16832.000999/2009-81.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa IN RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB Nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB Nº 1089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa NORSKAN OFFSHORE LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 108, de 08 de abril de 2011, publicado no D.O.U em 12 de abril de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

**ANEXO**

PROCESSO 10768.012595/2001-17				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0002-18		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3. Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10(RNS-143) e 100. Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1. Espírito Santo: BES-3, 100 e 200.	2050.0046992.08.2 2050.0046991.08.2 Embarcação Skandi Chieftain	17.12.2011

	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangóá, Carapeba, Caratinga, Caratúna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão(RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pescada, Norte de (RNS-033), Oeste de Urubarana, (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128),Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.		
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18			2050.0032448.07-2 2050.0032449.07-2 PVS - OSRV 750 Skandi Yare	29.12.2011

PROCESSO 10768.000416/2011-71				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX Petróleo e Gás Ltda.	ÁREAS EM QUE A OGX SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	OGXLT/2009/171 "ODIM VIKING"	29.03.2012

PROCESSO 10768.008420/2009-62 SUB JUDICE				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S.A.	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	Sub judice 2050.0017431.05.2 "NORMAND BORG"	19.07.2010

PROCESSO 10768.006280/2010-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0059460.10.2 Embarcação Skandi Admiral	15/07/2014

PROCESSO 10768.006279/2010-05				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0059459.10.2 Embarcação Skandi Giant	25/07/2014

PROCESSO 10768.009056/2009-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0036862.07.2 Afretamento SKANDI SANTOS 2050.0036860.07.2 Prestação serviços	23/03/2013

PROCESSO 10768.001505/2010-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0055750.09.2 Afretamento SKANDI CAPTAIN	17/01/2013

PROCESSO 10768.000954/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0055751.09.2 Afretamento SKANDI STOLMEN	17/01/2013

PROCESSO 10768.000103/2011-12				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2050.0063802.10.2 Afretamento GEOGRAPH 2050.0063803.10.2 Prestação Serviços	02/01/2016

PROCESSO 10768.005850/2009-22				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX Petróleo e Gás Ltda.	ÁREAS EM QUE A OGX SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	OGXLT/2009/002 (Serviços) OGXLT/2009/015 (Afretamento) "SKANDI MOGSTER"	30/08/2011



PROCESSO 10768.005852/2009-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX Petróleo e Gás Ltda.	ÁREAS EM QUE A OGX SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	OGXLT/2008/091 (Serviços) OGXLT/2008/090 (Afretamento) "SANKO BAY"	31/07/2011

PROCESSO 10768.000997/2011-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda.	Bacia Sedimentar de Campos Bloco BM-C-7	4501829863 (Serviços) Embarcação SKANDI PEREGRINO	01/12/2012

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa DOF NAVEGAÇÃO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme designado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório SRRF07 Nº 53, de 25 de fevereiro de 2010, publicado no DOU em 26 de fevereiro de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: 8543.70.99 Equipamento conversor de frequências e amplificador de sinais, com alimentador, próprio para ser montado em antena de sistema de recepção de sinais de satélite, comercialmente denominado LNBF (Low Noise Block-converter Feedhorn).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Texto da posição 85.43), RGI 6 (Texto da subposição 8543.70), e RGC-1(RGI 3 "c"; Textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 09 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: 8543.70.99 Equipamento conversor de frequências e amplificador de sinais, com alimentador, próprio para ser montado em antena de sistema de recepção de sinais de satélite, comercialmente denominado LNBF (Low Noise Block-converter Feedhorn).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Texto da posição 85.43), RGI 6 (Texto da subposição 8543.70), e RGC-1(RGI 3 "c"; Textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 09 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA  
Chefe

#### 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Declara nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA Nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto nos Artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, declara:

Art. 1º: NULA, a inscrição CPF Nº 042.679.001-40 tendo em vista o disposto nos Artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010 e observado o que consta do Processo Administrativo Nº 10820.000999/2009-33.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES LINO BARBOSA FILHO

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Exclui Pessoa Jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo Administrativo Tributário Nº 13855.000490/2011-04, resolve:

Art. 1º. EXCLUIR, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa ZANA MONTAGEM INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.742.703/0001-09, em razão de a mesma ter incorrido na causa excludente prevista no art. 9, inciso XII, alínea "f" e inciso XIII e inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.317/96, no período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2007.

Art. 2º. EXCLUIR, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, a empresa ZANA MONTAGEM INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.742.703/0001-09, em razão de a mesma ter incorrido na causa excludente prevista no art. 17, incisos

#### ANEXO

Processo Nº 10768.008419/2009-38 e (1)processo Nº 10768.000997/2011-41(Cessão para a Norskan Offshore Ltda)				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.051.709/0001-30	Statoilhydro Petróleo Brasil LTDA	Áreas de concessão em que a STATOILHYDRO PETRÓLEO BRASIL LTDA for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98	4501829863 4501829863	11.10.2010 (1)

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa WILSON SONS OFFSHORE S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

#### ANEXO

Processo Nº 10768.001046/2011-99				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
08.376.900/0001-40	ONGC CAMPOS LTDA (OCL)	Bacia Sedimentar de Santos BM-S-73.	OCL-BMS73-C011	27/06/2011

XI e XII e inciso I do artigo 29, da Lei Complementar Nº 123/2006, no período de 01 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º. A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

#### PORTARIA Nº 28, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP revoga portaria.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DRF/MRA Nº 41, de 14 de junho de 2010, publicada na Seção I do DOU de 17 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 26, inciso II, 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa - RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:





Art.2º. O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente (ml)	Nº recibo enquadramento
Cachaça	Sacca	700	04602843729127
Aguardente de Melado	Sacca	700	04602843729127

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 20 DE ABRIL 2011

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 295, inciso IX, combinado com o Artigo 281 e o artigo 307 inciso VI, da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto Nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo Nº 11516.000931/2011-85 de 19 de abril de 2011, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/051, a empresa ABFLUG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 12.118.355/0001-69, situada na Av. Desembargador Vitor Lima, 260, Sala 902, Bairro Trindade, Florianópolis/SC.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Declara inscrita no registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de Dezembro de 2009 e no art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta no processo Nº 10920-720513/2011-73, declara:

Art. 1º. Considera-se inscrita no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de GRÁFICA sob Nº GP/09202/047, a pessoa jurídica IMPRESSUL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 80.448.574/0001-66, estabelecida na Rua Venâncio da Silva Porto, Nº 1.061, Bairro Nova Brasília, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, CEP 89252-230, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente registro especial será cancelado, a qualquer tempo se, posteriormente à concessão, for constatada quaisquer das hipóteses previstas no art. 7º da IN RFB Nº 976, de 2009.

Art. 3º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º da IN RFB Nº 976, de 2009, deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica a esta Delegacia, no prazo de 30(trinta) dias, contado da data da sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

Art. 4º O Registro Especial aqui tratado foi concedido nos termos da IN RFB Nº 976, de 2009, e não dispensa a beneficiária do cumprimento das demais obrigações principais e acessórias previstas na legislação.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONDES WITT

#### 10º REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes e/ou inadimplência nos tributos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido mediante consulta à página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, Nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO JOSÉ ROTH

#### ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei Nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

93.876.308/0001-86	89.075.295/0001-79	88.432.224/0001-13
91.619.940/0001-19	91.485.490/0001-19	

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o artigo 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º ao 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no artigo 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, Nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO JOSE ROTH

#### ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado no artigo 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas:

03.739.870/0001-75	92.747.740/0001-04	92.594.183/0001-39
02.529.333/0001-38	94.023.298/0001-07	00.707.530/0001-74
01.751.157/0001-11	94.330.156/0001-84	91.630.061/0001-98
02.524.096/0001-12	87.901.021/0001-66	89.353.700/0001-73
94.295.391/0001-62	87.854.543/0001-54	94.936.853/0001-83
01.541.925/0001-02	03.337.876/0001-16	03.979.956/0001-75
01.187.944/0001-82	02.636.605/0001-07	00.701.629/0001-69
93.458.644/0001-09	01.554.681/0001-09	03.106.281/0001-50
93.366.193/0001-80	94.027.265/0001-27	95.252.581/0001-65
89.331.797/0001-13	01.771.029/0001-30	02.276.941/0001-88

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art.1º da lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220 da Portaria MF Nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB Nº 2.156 de 21 de fevereiro de 2011 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior 1.000 (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, conforme inciso V do § 2º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI





## ATO DECLARATÓRIO Nº 11.652, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. PAOLA VASCONCELLOS MOREIRA, C.P.F. nº 614.804.286-04, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

## ATO DECLARATÓRIO Nº 11.653, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, C.P.F. nº 036.799.478-01, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

## ATO DECLARATÓRIO Nº 11.654, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, C.P.F. nº 011.205.238-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

## ATO DECLARATÓRIO Nº 11.655, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 01.761.273, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

## ATO DECLARATÓRIO Nº 11.656, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a BES PARTICIPAÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 02.620.141, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 11.635, de 07 de abril, publicado no D.O.U., de 08.04.2011, Seção I, página 41, onde se lê "GAMA ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA", leia-se "GAMA INVESTIMENTOS LTDA".

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS  
DE GOVERNO E LOTERIAS

## CIRCULAR Nº 547, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Estabelece a certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, de acordo com a legislação em vigor, como forma de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, baixa a presente Circular.

1 Institui a certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, por qualquer das Autoridades Certificadoras e suas respectivas Autoridades de Registro, regularmente credenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, como forma exclusiva de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social.

1.1 O acesso ao Conectividade Social passa a ser exclusivamente por meio da Internet, inclusive para envio e recebimento de arquivos, no endereço eletrônico <https://conectividade.caixa.gov.br> ou no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

1.1.1. Todas as funcionalidades relativas ao FGTS disponíveis no aplicativo cliente do Conectividade Social - CNS - e no ambiente "Conexão Segura" estão contempladas na nova versão do Conectividade Social que utiliza a certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, inclusive o envio de arquivos SEFIP, envio de arquivos GRRF, envio de arquivos SIUMP e outros.

2 A versão do Conectividade Social que utiliza os certificados digitais em padrão diferente do ICP-Brasil permanecerá disponível até 31/12/2011, data a partir da qual os usuários do Conectividade Social deverão utilizar exclusivamente as funcionalidades do novo canal, acessível por meio dos endereços constantes do item 1.1 desta Circular.

2.1 A certificação digital no padrão ICP-Brasil, caso o usuário do canal não detenha, deve ser obtida, em qualquer Autoridade Certificadora, observando-se o cronograma seguinte:

EMPRESAS(detentores de CNPJ ou CEI)	PRAZO	
com mais de 500 empregados	de 02/05/2011 até 13/05/2011	
com 20 a 500 empregados	de 16/05/2011 até 03/06/2011	
com 50 a 20 empregados	de 06/06/2011 até 01/07/2011	
com até 5 empregados	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 9	de 04/07/2011 até 12/07/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 8	de 13/07/2011 até 22/07/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 7	de 25/07/2011 até 03/08/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 6	de 04/08/2011 até 12/08/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 5	de 15/08/2011 até 31/08/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 4	de 01/09/2011 até 09/09/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 3	de 12/09/2011 até 21/09/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 2	de 22/09/2011 até 05/10/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 1	de 06/10/2011 até 28/10/2011
	1º algarismo do CNPJ ou CEI igual a 0	de 31/10/2011 até 23/12/2011

2.1.1 Caso haja interesse ou necessidade do usuário, a certificação digital poderá ser obtida antes do prazo fixado para o número de empregados em que se enquadrar.

2.2 Os usuários Pessoa Física que transacionarão no canal em nome de Pessoa Jurídica, sob procuração eletrônica, ou do perfil Magistrado, poderão requerer sua certificação a qualquer tempo.

2.2.1 O usuário Pessoa Física, à exceção do usuário Magistrado, ao obter seu certificado digital no padrão ICP-Brasil, deverá informar à autoridade certificadora emissora o número de seu NIS (PIS/PASEP/NIT) para assegurar o acesso ao Conectividade Social ICP.

2.2.2 Compete às Autoridades Certificadoras, no âmbito de suas atuações, adotarem providências no sentido de garantir a inclusão do número do NIS (PIS/PASEP/NIT) do titular em todos os Certificados Pessoa Física doravante emitidos.

2.3 O empregador que não está obrigado a se identificar pelo CNPJ poderá se utilizar de Certificado Digital de Pessoa Física para acesso ao novo canal, desde que conste necessariamente o seu número de identificação junto ao Cadastro Específico do INSS (CEI), em consonância com requisitos mínimos para as Políticas de Certificado ICP-Brasil, em especial, aqueles de que trata a Resolução nº 31 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 29 de janeiro de 2004.

3 Informações operacionais e complementares, material de apoio para solução de dúvidas e canais de suporte estão disponíveis no sítio da CAIXA na Internet, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção "FGTS".

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO  
Vice-PresidenteCONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FISCAIS  
1ª SEÇÃO

## EMENTÁRIO

Processo nº 10670.001153/2004-77  
Recurso nº 162.445 Voluntário  
Acórdão nº 1801-00.265 - 1ª Turma Especial  
Sessão de 05 de julho de 2010  
Matéria AI - IRPJ - Multa Isolada  
Recorrente INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A  
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJO I -  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002  
RENDIMENTOS, MÚTUO ENTRE COLIGADAS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Os rendimentos obtidos em operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas devem ser acrescidos à receita bruta para cálculo da base de incidência das estimativas mensais.

BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO, EMPREENHIMENTOS JUNTO À SUDENE.

O benefício fiscal de redução do imposto previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239, de 1963, foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2001 (MP 2.199, de 2001, art. 2º). In casu, a interessada somente veio a ter novamente reconhecido o direito ao benefício de redução de imposto, em 13 de fevereiro de 2003, por ato próprio do Delegado da DRF em Montes Claros/MG, razão pela qual, no ano-calendário 2002, não fazia jus à redução do imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002  
FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS, CONSTATAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO, INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA, A aplicação da multa isolada independe da apuração de resultado positivo sendo passível de ser exigida em qualquer situação, com ou sem base de imposto final, bastando apenas que se constate o dever - não observado - de recolher antecipações, mediante estimativas.  
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Guilherme Polastri Gomes, André Almeida Blanco e Rogério Garcia Peres que davam provimento ao recurso. O Conselheiro André Almeida Blanco apresentará declaração de voto.

Processo nº 10580.721343/2007-66  
Recurso nº 345.203 Voluntário  
Acórdão nº 1801-00.299 - 1ª Turma Especial  
Sessão de 03 de agosto de 2010  
Matéria Auto de Infração - Simples  
Recorrente SUPERMERCADOS J C FLOR LTDA,  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES  
Exercício: 2005

Ementa: NULIDADES, SIMPLES. Não procedem as alegações de nulidades quanto ao lançamento tributário, estando comprovado nos autos que a autoridade administrativa responsável pelo lançamento agiu em estrita observância às normas tributárias.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes à Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula nº 28 do CARF)

JUROS SELIC, ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula nº 4 do CARF)  
MULTA QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO FISCAL. OPTANTE PELO SIMPLES. Identificada a conduta do contribuinte com aquela descrita como sonegação fiscal pelo artigo 71 da Lei nº 4.502/64, e estando devidamente caracterizada a intenção da empresa em evadir-se da tributação devida, no caso evidenciado pela declaração ao fisco federal de percentuais ínfimos da receita bruta declarada ao fisco estadual e escriturado em livro fiscal, procede à qualificação da multa de ofício, com o agravante de ser optante por regime de tributação favorecido (Simples).

Recurso Voluntário Negado.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar as nulidades suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro André Almeida Blanco que afastava a qualificação da multa. O Conselheiro André Almeida Blanco apresentou declaração de voto.

Processo nº 10909.001274/2004-88  
Recurso nº 339.913 Voluntário  
Acórdão nº 1801-00.319 - 1ª Turma Especial  
Sessão de 04 de agosto de 2010  
Matéria Simples - Inclusão retroativa



Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10120.005558/2005-91  
Recurso nº 161.631 Voluntário  
Acórdão nº 197-00.114 - 7. Turma Especial.  
Sessão de 02 de fevereiro de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2001  
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

É válida a adoção das informações constantes do SAPLI para apuração de crédito tributário concernente à realização de lucro inflacionário. Não logrando o contribuinte comprovar a incorreção dos dados lançados no SAPLI, é de se considerar válido o lançamento. LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89. O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigí-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimentos ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10746.000807/2006-86  
Recurso nº 156.288 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.042 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 25 de maio de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente AJS TOPOGRAFIA AGRIMENSURA & CONSULTORIA  
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LIVRO REGISTRO DE SERVIÇOS. PROVA DIRETA.  
O Livro Registro de Serviços é documento que atesta a veracidade do fato de que a contribuinte auferiu receitas, configurando prova direta deste fato, e não mero indício ou presunção.  
ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO. Na falta da apresentação de livros e documentos, cabível a figura do arbitramento.  
MULTA QUALIFICADA. É cabível a multa qualificada quando restar comprovado que o contribuinte impediu ou retardou o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 13804.004039/2002-62  
Recurso nº 161.737 Voluntário  
Acórdão nº 197-00.116 - 7ª Turma Especial  
Sessão de 02 de fevereiro de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitirem também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira se declarou impedida.

--  
Processo nº 13804.004039/2002-62  
Recurso nº 161.737 Voluntário  
Acórdão nº 197-00.116 - 7ª Turma Especial  
Sessão de 02 de fevereiro de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira se declarou impedida.

--  
Processo nº 10980.004961/2007-35  
Recurso nº 164.585 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.089 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 26 de maio de 2009.  
Matéria CSLL

Recorrente CATTALINI TRANSPORTES LTDA  
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da conjunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 13808.000101/99-22  
Recurso nº 162.402 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00088 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 26 de maio de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente SERRANA S.A.  
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1990  
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VICIO FORMAL.

O direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. IN 20/90. ANO-BASE 1989. INAPLICABILIDADE. Editada depois do fato gerador do imposto de renda, a IN nº 20/90 não poderia retroagir, estabelecendo novos critérios de apuração do lucro da exploração realizada em conformidade com instrução anterior e vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10435.000498/2003-13  
Recurso nº 159.330 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.045 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 25 de maio de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA.  
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2000

MPF. NULIDADE DO AUTO. INOCORRÊNCIA.  
Não há que se falar em nulidade do auto de infração se o mandado de procedimento fiscal foi emitido nos termos da legislação.  
SÚMULA 1º CC Nº 2.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATORIO. INCONSTITUCIONALIDADE.  
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.  
TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 15374.001848/00-21  
Recurso nº 163.504 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.046 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 25 de maio de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente GUANAUTO VEÍCULOS SA  
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 1997  
PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relator e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 11610.012787/2006-94  
Recurso nº 167.319 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.090 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 26 de maio de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS DE DESABAMENTOS E EXPLOSÕES  
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10980.004963/2007-24  
Recurso nº 163.883 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.074 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 26 de maio de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente CATTALINI TRANSPORTES LTDA  
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.  
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10783.002501/98-10  
Recurso nº 163.610 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.075 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 26 de maio de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente RESENDE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1993

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. Descabe a compensação de prejuízos fiscais, se restarem comprovada a utilização do saldo de prejuízos em outros períodos de apuração.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. A exclusão do saldo devedor de correção monetária deve ser efetuada por ocasião da apuração do resultado do exercício, não sendo possível fazê-la no momento em que foi efetuado o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 11610.012788/2006-39  
Recurso nº 167.321 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.100 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 27 de maio de 2009



Matéria IRPJ  
Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS DE DESABAMENTOS E EXPLOSÕES.  
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Obrigações Acessórias  
Exercício: 2002  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10880.010575/95-24  
Recurso nº 167.465 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.059 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 25 de maio de 2009.

Matéria IRPJ  
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI L.TDA  
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/JBA  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1991,1992  
Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Atendidos todos os requisitos formais, somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.  
SÚMULA 1 DO 1º CC.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 11831.000479/00-37  
Recurso nº 163.765 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.076 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 26 de maio de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 13808.002009/98-80  
Recurso nº 161.561 Voluntário  
Acórdão nº 197-000.147 - 7ª Turma Especial  
Sessão de 3 de fevereiro de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente Promedin Hospital Infantil Ltda.  
Recorrida 7ª Turma/DRJ - São Paulo/SP  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993.  
DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.  
Eventuais erros de preenchimento na DIPJ devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 13808.001559/99-26  
Recurso nº 167.971 Voluntário  
Acórdão nº 1804-00.083 - 4ª Turma Especial  
Sessão de 26 de maio de 2009  
Matéria IRPJ e outro  
Recorrente Remar Administração de Bens Ltda.  
Recorrida 4ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - ERPJ  
Exercício: 1996  
EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
SÚMULA 1º CC Nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.  
LUCRO REAL/COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.  
O lucro real pode ser reduzido mediante compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.  
BASE DE CÁLCULO DA CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE.  
A base de cálculo da CSLL pode ser reduzida mediante compensação de bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM os membros da 4ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--  
Processo nº 10120.005277/2005-39  
Recurso nº 156.021 Voluntário  
Acórdão nº 1401-00.075 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 19 de junho de 2009  
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFFNS.  
Recorrente REMO CALÇADOS LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004  
Ementa: PEREMPÇÃO  
Recurso protocolizado a destampa interdita seu conhecimento. Consumada a Perempção.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecerem do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 19515.003523/2004-78  
Recurso nº 164.805 Voluntário  
Acórdão nº 1402-00.051 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 05 de novembro de 2009  
Matéria IRPJ e OUTRO  
Recorrente REPRESENTAÇÕES SEDCA S.A.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 1999  
DECADÊNCIA. O prazo decadencial do IRPJ e CSLL é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, em razão da natureza do lançamento original desses tributos - por homologação - salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, vencido as Conselheiras Ana de Barros Fernandes e Carmen Ferreira Saraiva, que não acolhiam a preliminar, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 16327.000484/2008-18  
Recurso nº 173.764 Voluntário  
Acórdão nº 1402-00.063 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 10 de dezembro de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 2006  
Ementa: ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE. Inexiste amparo para se proceder à limitação da compensação de prejuízos (trava), no percentual de 30% do lucro real, a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da empresa.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido as Conselheiras Albertina Silva Santos de Lima e Carmem Ferreira da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 19647.002419/2004-61  
Recurso nº 164.148 Voluntário  
Acórdão nº 1402-00.081 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 25 de janeiro de 2010  
Matéria IRPJ E OUTROS  
Recorrente MARCOS E. MARCOS INCORPORAÇÕES LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Exercício: 2000  
Lucro Inflacionário  
O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Pela (Relator) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

--  
Processo nº 19515.003499/2007-10  
Recurso nº 174.592 Voluntário  
Acórdão nº 1402-00.106 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 09 de março de 2010  
Matéria MULTA ISOLADA  
Recorrente CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Ano-calendário: 2002  
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento de primeira instância, vez que não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado Provimento.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10680.014960/2005-11  
Recurso nº 158.132 Voluntário  
Acórdão nº 1402-00.185 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 19 de maio de 2010  
Matéria IRPJ  
Recorrente ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004  
AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE; Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula no. 1 do CARF).

REMISSÃO, ISENÇÃO, ANISTIA E OUTRAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Como a Remissão, a Isenção e a Anistia, a Transação para terminação do litígio são decorrentes de lei que as autorize, inexistindo possibilidade de aplicação não autorizada.  
Recurso Negado.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação ao PIS e COFINS, e negar provimento ao recurso quanto ao IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10380.009244/2003-35  
Recurso nº 159.794 Voluntário  
Acórdão nº 1402-00.186 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 19 de maio de 2010  
Matéria IRPJ

Recorrente WALL STREET CAMBIO E TURISMO LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
Ano-calendário: 2002  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Improcede a arguição de cerceamento do direito de defesa, baseada no fato de que os livros e documentos fiscais teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, quando comprovado nos autos que a apreensão ocorreu posteriormente à apuração das irregularidades e da regular intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.  
OMISSÃO DE RECEITAS E DE RESULTADOS TRIBUTÁVEIS.  
Comprovada nos autos a omissão de receitas, bem como o fato de o contribuinte deixar de declarar o recolhimento dos tributos devidos sobre os resultados tributáveis, correta a constituição do crédito tributário.  
Preliminar Rejeitada. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

--  
Processo nº 18471.000148/2004-03  
Recurso nº 161.316 Voluntário  
Acórdão nº 1402-00.193 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 19 de maio de 2010  
Matéria IRPJ e OUTROS  
Recorrente METALNAVE S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

DECADÊNCIA: A autoridade fiscal tem cinco anos a contar do fato gerador para rever o lançamento. (Art. 150 § 4º do CTN c/c Súmula nº 08 do STF).  
IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - A glosa de despesa para efeito de IRPJ e CSLL, por entender a fiscalização não serem necessárias não implica necessariamente a tributação na esfera do IRRF, por pagamento sem causa e/ou beneficiário não identificado, mormente quando a documentação que deu origem aos lançamentos contábeis identifica os beneficiários.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolherem a preliminar de decadência para o IRRF dos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1999; vencidos os Conselheiros Antonio José Praga de Souza e Frederico Augusto Gomes de Alencar. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a exigência do IRRF; os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Albertina Silva Santos de Lima e Frederico Augusto Gomes de Alencar votam pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 19515.002187/2004-46  
Recurso nº 164.659 De Ofício  
Acórdão nº 1402-00.196 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 20 de maio de 2010  
Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente FAZENDA NACIONAL  
Interessado LEGO DO BRASIL LTDA.  
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
Ano-calendário: 1999  
PASSIVO NÃO COMPROVADO: Tendo a empresa, na impugnação, comprovado o passivo objeto da autuação afastado pela decisão de primeira instância - deve ser mantida a decisão recorrida.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integraram o presente julgado.

Processo nº 13984.001031/2004-35  
Recurso nº 165.820 Voluntário  
Acórdão nº 1803-00.230 - 3ª Turma Especial  
Sessão de 08 de dezembro de 2009  
Matéria IRPJ E OUTROS  
Recorrente COREMA COMPANHIA REVENDEDORA MOTORES E AUTOMÓVEIS  
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2000,2001.

AUSENCIA DE MPF - NULIDADE.  
Não existe qualquer objeção que sejam expedidas intimações com amparo nas próprias declarações prestadas pelo contribuinte e a ausência do MPF que não implica em prejuízo para recorrente não enseja a nulidade do lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS NÃO ENSEJAM O CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, assim, não tendo sido produzidas provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito fazendário, há que ser mantido o lançamento.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE  
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, cuja aplicação não pode ser afastada pelo órgão de julgamento administrativo por força das Súmulas nº 2 e 4 do CARF.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE.  
Decorrendo a exigência da CSLL, da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para ambos os tributos, em função da sua conexão.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10320.000997/2002-17  
Recurso nº 165.740 De Ofício  
Acórdão nº 1803-00.312 - 3ª Turma Especial  
Sessão de 09 de março de 2010  
Matéria CSLL.

Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO SA  
Interessado FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 1997  
NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVINIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - INAPLICABILIDADE.

No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio "tempus regit actum", ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA ISOLADA - REVOGADA A NORMA QUE FUNDAMENTAVA O LANÇAMENTO, INSUBSISTENTE A EXIGÊNCIA DA PENALIDADE.

Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração em detrimento da lei que vigorava ao tempo de sua prática, em prestígio ao princípio da retroatividade benigna, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. Revogada a disposição legal que fundamentava a penalidade apontada no lançamento, torna-se insubsistente a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conheceram do recurso, vencidas as Conselheiras Selene Ferreira de Moraes e Silvana Rescigno Guerra Barreto, que dele não conheciam, e no mérito, por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 18471.000440/2004-18  
Recurso nº 160.476 Voluntário  
Acórdão nº 1803-00.508 - 3ª Turma Especial  
Sessão de 09 de julho de 2010  
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO  
Recorrente JB & S CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO,  
IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 1999  
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes (Relator), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior.

Processo nº 11060.003730/2007-59  
Recurso nº 171.287 Voluntário  
Acórdão nº 1401-00.368 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 12 de novembro de 2010  
Matéria IRPJ/Reflexos  
Recorrente VGM TRANSPORTES LTDA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 2005  
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples  
Ano-calendário: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO - IRPJ Simples.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO- LEGALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia

Autorização judicial.  
DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE  
Os pedidos de diligências ou perícias somente são deferidos quando necessários à formação de convicção por parte do julgador. A realização de diligências ou perícias é totalmente desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES, EXCLUSÃO DO ICMS.  
Não há amparo legal para exclusão do ICMS da base de cálculo do SIMPLES.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.  
Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em uma ou mais das hipóteses tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

JUROS DE MORA- SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SIMPLES - PIS - COFINS - CSLL - INSS.  
Estendem-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Alexandre Antônio Ananím Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias acompanharam pelas conclusões.

Processo nº 11060.003734/2007-37  
Recurso nº 171.288 Voluntário  
Acórdão nº 1401-00.369 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 12 de novembro de 2010  
Matéria IRPJ/Reflexos  
Recorrente VGM TRANSPORTES LTDA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 2004  
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples  
Ano-calendário: 2004  
Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO - IRPJ Simples.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove; mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO. - LEGALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de Regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE  
Os pedidos de diligências ou perícias somente são deferidos quando necessários à formação de convicção por parte do julgador. A realização de diligências ou perícias é totalmente desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. EXCLUSÃO DO ICMS  
Não há amparo legal para exclusão do ICMS da base de cálculo do SIMPLES.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.  
Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em uma ou mais das hipóteses tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA DE OFÍCIO EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

JUROS DE MORA- SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA, SIMPLES - PIS - COFINS - CSLL - INSS.

Estendem-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Alexandre Antônio Allemim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias acompanharam pelas conclusões.

Processo nº 11060.003737/2007-71  
Recurso nº 171.289 Voluntário  
Acórdão nº 1401-00.370 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 12 de novembro de 2010  
Matéria IRPJ/Reflexos  
Recorrente VGM TRANSPORTES LTDA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 2003  
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples  
Ano-calendário: 2003  
Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM.

COMPROVAÇÃO - IRPJ Simples.  
Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO- LEGALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE  
Os pedidos de diligências ou perícias somente são deferidos quando necessários à formação de convicção por parte do julgador. A realização de diligências ou perícias é totalmente desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. EXCLUSÃO DO ICMS  
Não há amparo legal para exclusão do ICMS da base de cálculo do SIMPLES.



Processo nº 13738.000112/00-61  
Recurso nº 153.582 Voluntário  
Matéria IRPJ  
Acórdão nº 1802-00-053  
Sessão de 28 de maio de 2009  
Recorrente FÁBRICA DE RENDA ARP.S.A.  
Recorrida 4ª TURMA DRJ / RIO DE JANEIRO - RJ  
Assunto: Normas de Administração Tributária  
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991  
Ementa: FINSOCIAL - Utilização de Crédito - Art. 170-A do CTN - Inaplicabilidade - Confronto com o princípio constitucional da irretroatividade.

- Plenário do STF, no julgamento do RE nº 150.764/PE declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, de 15.12.88, do art. 7º da Lei 7.787, de 30.06.89, do art. 1. da Lei 7.894, de 24.11.89 e do art. 1. da Lei 8.147, de 28.12.90  
- Efeitos erga omnes e vinculados a decisão do STF - edição das Medidas Provisórias nº 1.175/95 e nº 1.973/99  
- existência de decisão judicial transitada em julgado. - ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72 - exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13807-009037/00-51  
Recurso nº 153.935 Voluntário  
Matéria IRPJ  
Acórdão nº 1802-00.061  
Sessão de 29 de maio de 2009  
Recorrente BENCKISER (BRASIL) LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE RECKITT E COLMAN LTDA.).  
Recorrida 4ª TURMA DRJ/ SÃO PAULO/SP I  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nulo, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar argumento de defesa essencial à solução da lide suscitado na impugnação.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - DIFERENCIAL DO IPC/BTNF - PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92, ART. 31, V, E SEU § 3º. LEI Nº 8.682/93, ARTS. 10 E 11: No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade do contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zeros todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram anulados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei IV 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

JUROS DE MORA- SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, esta legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.  
Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o julgado.

Processo nº 16327.001801/00-78  
Recurso nº 158.044 Voluntário  
Matéria PERC  
Acórdão nº 1802-00.005  
Sessão de 18 de março de 2009  
Recorrente BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO  
Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.  
Uma vez comprovada a regularidade deve ser dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Ester Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rêgo acompanharam a relatora pelas conclusões. O Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado) declarou-se impedido.

Processo nº 13982.000600/2001-01  
Recurso nº 155.725 Voluntário  
Matéria CSLL-COMPENSAÇÃO DE PIS  
Acórdão nº 1802-00.007  
Sessão de 18 de março de 2009  
Recorrente BONASSI E IRMÃOS LTDA.  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000.

Ementa: De acordo com a decisão judicial o PIS compensado com o PIS. Redução da multa em aplicação da lei mais benéfica.  
Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reduzir a multa sobre a base de cálculo estimada ao patamar de 50% (cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 16327.002417/2002-34  
Recurso nº 159.460 Voluntário  
Matéria Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais  
Acórdão nº 193-00.006  
Sessão de 18 de março de 2009  
Recorrente BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP  
Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC. Uma vez comprovada a regularidade deve ser dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Ester Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rego acompanharam a relatora pelas conclusões. O Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado) declarou-se impedido.

Processo nº 13807.001205/2001-68  
Recurso nº 162.441 Voluntário  
Matéria CSLL-COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ACIMA DE 30%  
Acórdão nº 1802-00.015  
Sessão de 19 de março de 2009  
Recorrente CORDUROY S/A  
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP I  
Preliminar  
Decadência  
Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL. Compensação da base negativa acima de 30%. Lançamento efetuado depois de expirado o prazo decadencial de cinco anos deve ser julgado improcedente. Decadência segundo o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, aplicável à espécie tributária. Acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13052.000020/2007-00  
Recurso nº 158.247 Embargos  
Acórdão nº 1201-00.186 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 05 de novembro de 2009  
Matéria IRPJ e Outro  
Embargante Brasfum - Indústria Brasileira de Fumos S.A.  
Interessado Fazenda Nacional  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração não são instrumentos hábeis a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10680.012956/2004-38  
Recurso nº 163.674  
Matéria IRPJ e CSLL  
Acórdão nº 103-23.662  
Sessão de 04 de fevereiro de 2009  
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA SA  
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: IMUNIDADE - CONCEITO DE ENSINO - conceito de ensino para fins de definição da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, deve ser compreendida de forma lata, que também pode ser chamado de educação, e assim não se limita às atividades de ministrar aulas - o ensino em sentido estrito. O ensino ou educação engloba, desse modo, três grandes grupos de atividades: (i) o ensino no sentido estrito, (ii) a pesquisa e (iii) a extensão. Qualquer entendimento diferente deste simplesmente inviabilizaria o gozo da imunidade para praticamente todas as entidades que desenvolvem atividades de ensino no sentido estrito, uma vez que a lei impõe, para a maioria destas instituições, a prática das demais atividades - pesquisa e extensão. É o caso das universidades. ENTIDADES DE AMPARO ÀS UNIVERSIDADES - a razão de ser da fundação atuada é única e exclusivamente de amparo à Universidade Federal e todo o seu superávit é a ela direcionado. Aliás, quanto a esse ponto vale destacar que as atividades de ensino no sentido estrito, pesquisa e extensão podem ser remuneradas por aqueles a quem são dirigidas. A única vedação é que tal remuneração caracterize atividade lucrativa; e atividade lucrativa não significa que não possam gerar superávits. A diferença entre o lucro e o superávit é que o primeiro visa a remuneração do empreendedor; ao passo que o superávit é a diferença positiva entre as receitas e custos de uma atividade, mas que é integralmente retido para aplicação na própria atividade ou em uma congênera. É justamente o caso, pois todo o superávit é direcionado à Universidade. Tal circunstância, ao revés de

caracterizar um fato que desqualifica a imunidade como pretendido a fiscalização, é determinante para a manutenção da entidade no regime constitucional protetor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acatar a contribuinte como instituição de educação, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Adriana Gomes Rêgo, e manter sua condição de entidade imune vencido os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Antonio Bezerra Neto e Adriana Gomes Rego, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Processo nº 16327.002293/2002-97  
Recurso nº 153.720 Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.119 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 18 de junho de 2009  
Matéria IRPJ  
Recorrente WINTERTHUR INTERNATIONAL, BRASIL SEGURADORA S / A.  
Recorrida 10ª Turma/DRJ-SÃO PAULO I-SP  
Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica  
Ano-calendário 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO- REALIZAÇÃO MÍNIMA- A comprovação de que a correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período - base de 1990, que correspondemos à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, resultou devedora torna improcedente o lançamento realizado a título de falta de realização do lucro inflacionário, lançada com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10980.004465/2001-96  
Recurso nº 154.462 Voluntário  
Matéria CSLL  
Acórdão nº 1802-00.054  
Sessão de 28 de maio de 2009  
Recorrente HUGO PERETTI & CIA LTDA.  
Recorrida 1ª TURMA DRJ/ CURITIBA/ PR  
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
Ano-calendário: 1993 1994 e 1995.  
Ementa: DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos art. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/05.

Recurso Voluntário Negado  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Cheryl Berno, que deu provimento.

Processo nº 1380.006359/01-36  
Recurso nº 153.377 Voluntário  
Matéria IRPJ  
Acórdão nº 1802-00.027  
Sessão de 27 de maio de 2009  
Recorrente DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
Recorrida 7ª TURMA DRJ/ SÃO PAULO/SP I  
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
Ano-calendário: 1996  
Ementa:  
- DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN

A lavratura do AIIM ocorreu em 21/12/2001 e os fatos geradores por ele abrangidos referem-se ao ano de 1996. Inocorrência da decadência.

- DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA - Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

- SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).  
Rejeitada a preliminar de decadência. Recurso desprovido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13807.012375/00-52  
Recurso nº 153.619 Voluntário



Materia PIS REPIQUE  
Acórdão nº 1802-00.044  
Sessão de 28 de maio de 2009  
Recorrente ITAÚ GRÁFICA LTDA. (INC. PELA ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.)  
Recorrida 9ª TURMA DRJ/SÃO PAULO/ SP I  
Assunto: Contribuição para o PIS Repique  
Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1995  
Ementa:  
DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos art. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/05.  
Recurso Voluntário Desprovido  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.  
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Cheryl Berno, que dava provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10320.003004/2004-12  
Recurso nº 151.540 Voluntário  
Materia CSLL  
Acórdão nº 1802-00.036  
Sessão de 27 de maio de 2009  
Recorrente COMACE - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREALIS LTDA.  
Recorrida 4ª TURMA DRJ/FORTALEZA/CE  
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano Calendário: 2001 2003  
Ementa: PRECLUSÃO - A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada.  
Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de Recurso Voluntário.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores resultantes do confronto entre a receita escriturada e não declarada, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.  
SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4)  
Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.  
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10380.003062/2003-51  
Recurso nº 153.942 Voluntário  
Materia CSLL-COMPENSAÇÃO ACIMA DE 30%  
Acórdão nº 1802-00.004  
Sessão de 18 de março de 2009  
Recorrente HOT ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO LTDA  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE  
Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Exercício: 1999  
Ementa:

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL ACIMA DO LIMITE de 30%.  
Impugnação não conhecida porque houve a opção pela via judicial.  
Recurso para afastar a multa de 75% em razão da decisão judicial favorável à contribuinte.  
Decisão favorável não vigente na época da autuação.  
Lançamento da multa procedente.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 16327.004117/2002-90  
Recurso nº 158.598  
Acórdão nº 1802-00.014 - 2ª Turma Especial  
Sessão de 19 de março de 2009  
Materia IRPJ-COOPERATIVA DE CRÉDITO  
Recorrente CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recorrida 10ª Turma/DRJ - São Paulo-SP  
Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ  
Fatos Geradores: 31.12.1999, 31.12.2000 e 31.12.2001  
Ementa:  
Cooperativa de Crédito. Atos cooperados e não-cooperados. Incidência de IRPJ.  
Decisões da Câmara Superior do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela tributação no presente caso, resta vencida a posição da Recorrente.  
Quanto à questão "da dedução de custos diretos e indiretos da base de cálculo do IR", não foi apresentada na impugnação e por esta razão não foi objeto de análise em primeira instância, razão pela qual se trata de matéria preclusa. Não é dado a este órgão julgador analisar matéria que não foi objeto de debate em primeira instância.

Decisão de Primeira Instância e lançamentos mantidos.  
Lançamento procedente.  
Negado provimento ao recurso.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no tocante à matéria alegada em sede de recurso, por ser preclusa e, no restante, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10320.002524/2001-65  
Recurso nº 156.786 Voluntário  
Materia IRPJ  
Acórdão nº 1802-00020  
Sessão de 19 de março de 2009  
Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE  
CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO - ADESÃO AO REFIS - DÉBITO NÃO INCLUSO NO REFIS DEVE SER COBRADO PELAS VIAS PRÓPRIAS.  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--  
Processo nº 10930.004790/2003-14  
Recurso nº 157.111 Voluntário  
Materia IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DE 30%  
Acórdão nº 1802-00.013  
Sessão de 18 de março de 2009  
Recorrente CIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GOES  
Recorrida DRJ-CURITIBA-PR  
Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1999  
Ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE de 30%.  
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE LIMITOU A COMPENSAÇÃO EM 30%, NÃO PODE SER DECLARADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 2 DESTA CONSELHO. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--  
Processo nº 13962.000168/2001-88  
Recurso nº 156.153 Voluntário  
Acórdão nº 1802-00.008 - 2ª Turma Especial  
Sessão de 18 de março de 2009  
Materia CSLL  
Recorrente QUIMISA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE  
Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Anos calendário: 1992 a 1995  
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional. No caso de tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário dá-se na data do pagamento antecipado. Quando se trata de apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto acatar a preliminar de prescrição em relação aos pagamentos efetuados até 31/12/1995, vencida a conselheira Cheryl Berno que não acatava tal prescrição. No mérito por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

--  
Processo nº 16327.000213/2001-88  
Recurso nº 150.962 Voluntário  
Acórdão nº 1802-00.045 - 2ª Turma Especial  
Sessão de 28 de maio de 2009  
Materia CSLL-MULTA E JUROS ISOLADOS  
Recorrente UNIBANCO LEASINGS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)  
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP  
Multa de Mora. Denúncia Espontânea. Art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Mandado de Segurança. Possibilidade de lançamento para evitar a decadência. Não conhecimento da matéria de fiando porque posta em discussão no processo judicial.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria discutida no Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10830.003256/00-60  
Recurso nº 160.228 Voluntário  
Acórdão nº 1802-00.030 - 2ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009  
Materia IRPJ - Distribuição de Petróleo. Alíquota aplicável segundo o art. 15 da Lei 9249/95  
Recorrente ONYX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1998  
Ementa: IRPJ. Sociedade distribuidora de combustível, lucro presumido. Coeficiente aplicável. Interpretação do art. 15 da lei 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rogério Garcia Peres.

--  
Processo nº 10140.002853/2002-13  
Recurso nº 150.492 Voluntário  
Materia Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
Acórdão nº 1802-00.016  
Sessão de 19 de março de 2009  
Recorrente Irmão Baldo Ltda.  
Recorrida Delegacia da Receita de Julgamento de Campo Grande - MS  
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.  
Exercícios: 1998 e 1999  
Ano-calendário: 1997,1998  
Ementa: Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL - Omissão de Receita.

Questões de direito devem ser alegadas e provas documentais juntadas aos autos. A diligência não é necessária para verificar tais questões.  
A suposta sucessão alegada não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária da autuada.  
Lançamento procedente.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 14041.000416/2006-50  
Recurso nº 158.380 Voluntário  
Materia IRPJ E OUTROS  
Acórdão nº 1802-00.009  
Sessão de 18 de março de 2009  
Recorrente PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004  
Ementa:  
IRPJ e Lançamentos Reflexos de CSLL, PIS e COFINS em razão de arbitramento do lucro por omissão de receitas decorrentes de comissões recebidas de instituições financeiras pela intermediação de financiamentos de veículos automotores.  
Base de Cálculo e alíquota conforme Lei 9.716/1998.  
Multa qualificada pela prática sistemática da omissão das receitas.  
Mantida a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--  
Processo nº 10320.002526/2001-54  
Recurso nº 156.785 Voluntário  
Materia CSLL  
Acórdão nº 1802-00.019  
Sessão de 19 de março de 2009  
Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA.  
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - Ceará

EMENTA  
CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO - ADESÃO AO REFIS - DÉBITO NÃO INCLUSO NO REFIS DEVE SER COBRADO PELAS VIAS PRÓPRIAS.  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--  
Processo nº 16004.001159/2007-26  
Recurso nº 173.698 Voluntário  
Acórdão nº 1802-00.631 - 2ª Turma Especial  
Sessão de 31 de agosto de 2010  
Materia IRPJ.  
Recorrente FIDO CONSTR MONT IND IMP EXP LTDA  
Recorrida 5ª Turma/DRI - Ribeirão Preto/SP.  
ASSUNTO: REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.  
O sujeito passivo da obrigação tributária principal, na modalidade de contribuinte, é a pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador daquela obrigação.  
IRPJ. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.









95 (noventa e cinco) Revólver(es) calibre 38, 1534 (um mil, quinhentos e trinta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.324, DE 12 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/888/DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FIMAR VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.257.007/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 702/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.328, DE 13 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000906/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.160.911/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIAS, com Certificado de Segurança nº 700/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.347, DE 14 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/712/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0137-72, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2682 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,

1800 (um mil e oitocentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.358, DE 14 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/004274/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A. - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0003-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar no MATO GROSSO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 320/11 (CNPJ nº 43.035.146/0003-47); e nº 501/11 (CNPJ nº 43.035.146/0005-09).

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.367, DE 14 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/007286/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA SEMPRE FORTE, CNPJ nº 07.065.776/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 494/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.371, DE 14 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/896/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa OESTE ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.428.315/0001-09, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8328 (oito mil, trezentos e vinte e oito) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

378 (trezentos e setenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.395, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000657/DPF/IJ/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.370.434/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 735/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.400, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000563/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 50.364.645/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 507/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.403, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000762/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFES ESCOLA DA FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.152.330/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 739/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.405, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1357/DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TOCANTINS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.461.113/0001-00, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 11.413, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000643/DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.389.621/0002-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PIAUÍ, com Certificado de Segurança nº 753/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL****21ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL****PORTARIA Nº 58, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, nomeado pelo Senhor Secretário Executivo do Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 1.610, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/2008, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVII, artigo 107 da Portaria nº 1.375 de 02/08/2007 e demais atos correlatos, Considerando o que determina o art.3º, da Portaria nº. 001, de 20 de janeiro de 2011, do Senhor Coordenador-Geral de Operações Especiais, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e considerando a regularidade do trânsito e concernente as peculiaridades do tráfego nas Rodovias Federais em Rondônia e Acre, sob circunscrição desta Regional, resolve: NÃO RESTRINGIR, no período de 20 a 24/04/2011, nos termos da Portaria nº 001/2011-CGO, o trânsito de Veículos de Carga - CVC, Combinações de Transporte de Veículos-CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas-CTVP autorizados a circular portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como o trânsito dos demais veículos portadores de AET, nas rodovias federais nos estados de Rondônia e Acre. Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade de Trânsito da 21ª SR/PRF/RO-AC. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ TADEU DOS SANTOS

**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO****DESPACHOS DA SECRETARIA**

Em 19 de abril de 2011

Nº 282 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.002711/2011-52. Requerentes: Revita Engenharia S/A e Boechat do Bairro Tratamento de Resíduos, Coleta e Conservação Ltda. Adv.s.: Gianni Nunes de Araujo e Luciana Martorano.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 283 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.002865/2011-44. Requerentes: Colga Investments, S/A e Unialco S/A - Alcool e Açúcar. Adv.s.: Lauro Celidônio Neto e Renata Fonseca Zuccolo.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 284 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.010381/2010-98. Requerentes: Codeme Engenharia S/A e Metasa S/A Indústria Metalúrgica. Adv.s.: José Inácio G. Franceschini e Renata S. Tormin.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

ANA MARIA MELO NETTO

Substituta

Em 20 de abril de 2011

Nº 285 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.002691/2011-10. Requerentes: EchoStar Corporation e Hughes Communications, Inc. Adv.s.: Tito Amaral de Andrade e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua



Processo Nº 08270.005476/2011-20 - Ines Batista de Sousa Pereira, até 05/04/2012  
Processo Nº 08270.005482/2011-87 - Ely Lazar Monteiro Gomes, até 05/04/2012  
Processo Nº 08270.005491/2011-78 - Luizete Aracy Lopes Fonseca, até 08/03/2012  
Processo Nº 08270.005504/2011-17 - Euclides Domingos Vieira, até 13/04/2012  
Processo Nº 08270.005516/2011-33 - Babile Augusto Nhaga, até 26/04/2012  
Processo Nº 08352.000419/2011-44 - Adriana Gomez Enriquez, até 03/03/2012  
Processo Nº 08354.001057/2011-99 - Syed Shah Hassan, até 03/04/2012  
Processo Nº 08391.000181/2011-91 - Francisco Fabian Vargas Benitez, até 05/03/2012  
Processo Nº 08391.000183/2011-80 - Honmer Majhonry Alfonso Leguizamon, até 05/03/2012  
Processo Nº 08391.000185/2011-79 - Virgilio Lopez Flores, até 05/03/2012  
Processo Nº 08391.000187/2011-68 - Pablo Enrique Diaz Pereira, até 05/03/2012  
Processo Nº 08391.001591/2011-59 - Stelio Tomas Tembe, até 07/04/2012  
Processo Nº 08391.001592/2011-01 - Timoteo Lameque Julai, até 07/04/2012  
Processo Nº 08391.001754/2011-01 - Emilia Guenge Pereira, até 28/02/2012  
Processo Nº 08391.001756/2011-92 - Evelize Gizela da Silveira Manuel, até 12/03/2012  
Processo Nº 08391.001758/2011-81 - Eduardo dos Santos Bumba, até 27/02/2012  
Processo Nº 08501.001950/2011-83 - Edna Margarita Pardo Prieto, até 16/03/2012  
Processo Nº 08505.002125/2011-66 - Suenia João Lima, até 26/02/2012  
Processo Nº 08505.002126/2011-19 - Bruno Didier Olivier Capron, até 08/03/2012  
Processo Nº 08505.002127/2011-55 - Joao Paulo Baio, até 10/02/2012  
Processo Nº 08505.002142/2011-01 - Elisabeth Magaly Lopes Gomes, até 30/06/2011  
Processo Nº 08505.002146/2011-81 - Nedher Sanchez Ramirez, até 29/03/2012  
Processo Nº 08505.002156/2011-17 - Catarina Co, até 31/07/2011  
Processo Nº 08505.004995/2011-70 - Alexandrino Nunes Mpanzo, até 16/02/2012  
Processo Nº 08505.005017/2011-45 - Vladimir da Costa Barbosa, até 17/02/2012  
Processo Nº 08505.005057/2011-97 - Roy Daniel Alva Navarro, até 25/02/2012  
Processo Nº 08505.005110/2011-50 - Betuel Kula Madia Helena, Alzira da Conceição Lunda Antonio Madia e Betuel Muiny Antonio Madia, até 24/03/2012  
Processo Nº 08505.006503/2011-81 - Bomashi Kiese Angele, até 21/03/2012  
Processo Nº 08505.006506/2011-14 - Filomena Joaquim Mario, até 11/03/2012  
Processo Nº 08505.011151/2011-85 - Dania Inayeh Gudino, até 28/03/2012  
Processo Nº 08505.071332/2010-80 - Alejandro Sanchez Velasquez, até 29/01/2012  
Processo Nº 08505.071342/2010-15 - Rocio Elizabeth Chavez Alvarez, até 26/02/2012  
Processo Nº 08505.071348/2010-92 - Marcio de Jesus Pontes Sebastião, até 29/01/2012  
Processo Nº 08505.071389/2010-89 - Elias Jose Gonçalves, até 31/07/2011  
Processo Nº 08505.072892/2010-51 - Laurindo Indi, até 28/01/2012  
Processo Nº 08505.072927/2010-52 - Gladys Estheysi Elias Solis, até 23/02/2012  
Processo Nº 08508.002257/2011-68 - Violeta Magdalena Rojas Huayta, até 06/08/2012  
Processo Nº 08709.001406/2011-13 - Osvaldo Roberto Aniceto, até 11/03/2012.  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:  
Processo Nº 08505.009539/2011-16 - Helena da Conceição, até 12/03/2012  
Processo Nº 08391.000267/2011-13 - Luca Pelis, até 04/02/2012.  
Diante dos novos elementos apresentados nos autos, torno insubsistente o ARQUIVAMENTO publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2010 pg. 38, para DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo de estada até 29/08/2011. Processo Nº 08444.004415/2010-25 - Angelica Maria Barba Rueda.  
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).  
Processo Nº 08260.005278/2008-80 - Michael Joseph Higgs  
Processo Nº 08390.000572/2010-34 - Wilsa Solita Una da Silva  
Processo Nº 08390.001086/2010-33 - Telma Cláudia da Silva Narciso  
Processo Nº 08410.001145/2009-54 - Karla Cecilia Macias Bailon  
Processo Nº 08460.007867/2010-61 - Othon Renato Almeida da Silva

Processo Nº 08508.009605/2010-47 - Muzaffar Abdulsatarov  
Processo Nº 08702.001467/2010-51 - Joaquim Baptista Tavares  
Processo Nº 08709.013478/2009-81 - Seraina Sara Planta. Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante do término do curso.  
Processo Nº 08280.038586/2010-78 - Lotte Westermann  
Processo Nº 08297.001155/2010-77 - Jessica Andreia Monteiro Lopes Silva Wahnnon  
Processo Nº 08501.001162/2011-97 - Andrea Catalina Davalos Figueroa.  
INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.  
Processo Nº 08353.001808/2009-62 - Roland Steep Moreno Rozo  
Processo Nº 08495.002898/2010-28 - Manuela Cendron.  
INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, considerando: A falta de amparo legal, tendo em vista o disposto art. 25, c/c 66, do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08508.002254/2011-24 - Pierre Folly Koudzodzi.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08000.015203/2010-92 - Owen Arriesgado Pequito, até 15/02/2012  
Processo Nº 08000.000282/2011-18 - Michael John Bibby, até 15/02/2012  
Processo Nº 08000.000416/2011-09 - Thomas Mickael Alexandre Foirier, até 13/06/2012  
Processo Nº 08000.011334/2010-09 - Philip Leo D Souza, até 12/10/2011  
Processo Nº 08000.011342/2010-47 - Wichard Trip, até 03/12/2011  
Processo Nº 08000.012279/2010-66 - James Richard Lanteigne, Alex Patrick Lanteigne, Justin Richard Lanteigne e Michelle Marie Louise Renaud Lanteigne, até 16/02/2013  
Processo Nº 08000.013160/2010-19 - Costel Stefura, até 17/03/2013  
Processo Nº 08000.013163/2010-44 - Tomislav Wruss, até 06/01/2013  
Processo Nº 08000.013843/2010-68 - Douglas Stewart Gauld, até 29/01/2013  
Processo Nº 08000.015161/2010-90 - Wojciech Bernard Zagórski, até 15/02/2012  
Processo Nº 08000.015301/2010-20 - Marko Cevizovic, até 27/03/2013  
Processo Nº 08000.015302/2010-74 - Ariel Sanchez Boto, até 23/11/2012  
Processo Nº 08000.019252/2010-02 - Mengyu He, até 24/01/2012  
Processo Nº 08000.019386/2010-15 - Hans Christiaan Roelofs, até 26/07/2011  
Processo Nº 08000.019387/2010-60 - Jacob Hendrikus Van Heuvel, até 26/07/2011  
Processo Nº 08015.010491/2010-20 - Jan Kildegaard Hansen, até 31/12/2011  
Processo Nº 08505.063549/2010-16 - David Jean Albert Clouaire, até 12/11/2011.  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.  
Processo Nº 08000.019324/2010-11 - Robert Kelle, até 31/12/2011  
Processo Nº 08000.019263/2010-84 - Frank Einar Lindquist, até 25/12/2012  
Processo Nº 08000.020805/2010-61 - Bernard Daniel Emile Douzet, até 23/09/2012  
Processo Nº 08000.006926/2010-09 - Durgesh Sharma, até 09/06/2012.  
Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2011, Seção 1, pag. 50, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.007885/2010-60 - Andro Munitic.  
Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2011, Seção 1, pag. 50, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.006513/2010-16 - William Francis Anthony Reburn.  
Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011, Seção 1, pag. 144, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.006608/2010-30 - Ian John Bryan.  
Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011, Seção 1, pag. 144, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.006606/2010-41 - St John Irving Alleyne.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011 Seção 1, pag. 144, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.007720/2010-98 - Jacek Andrzej Olejnik.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/10/2010 Seção 1, pag. 34, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 10/03/2013. Processo Nº 08000.012131/2010-21 -Patrick Aaron Lemieux.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/10/2010, Seção 1, pag. 52, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 10/12/2011. Processo Nº 08018.015803/2009-28 - Grzegorz Tadeusz Wojcik.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2010 Seção 1, pag. 74, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 28/12/2011. Processo Nº 08000.014106/2010-82 - Mark Jeffrey Penny.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/01/2011, Seção 1, pag. 29, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.006514/2010-61- Adrian Krzysztof Domiciewicz.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2011, Seção 1, pag. 25, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 19/01/2011. Processo Nº 08000.006518/2010-49 - Andrew Raburn Beck.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011 Seção 1, pag. 145, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.006607/2010-95 - Allan Hall.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2011, Seção 1, pag. 66, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.006519/2010-93 - Dariusz Rutkiewicz.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2011, Seção 1, pag. 50, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.006512/2010-71 - Damian Renes.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/01/2011, Seção 1, pag. 35, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/01/2012. Processo Nº 08000.006526/2010-95 - James Thompson.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/07/2010, Seção I, pag. 27, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.000028/2010-39 - Scotty Lamont Boutwell.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/04/2010, Seção I, pag.96, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.017680/2009-60 - Kai Roger Langstein.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/01/2010, Seção I, pag.83, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.012120/2009-19 - Eric Hartwell.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/05/2010, Seção I, pag.52, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.017679/2009-35 - Thor Egil Johansen.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.005325/2010-71 - Liu Zhaoqiang.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
p/Delegação de Competência







SE	3	15	18	3	6	24
SP	5	25	30	6	12	42
TO	1	5	6	1	6	12
Total	85	422	507	95	225	732

Nota: Auditorias encerradas até 60 (sessenta) dias após a data programada, para finalização do relatório ou após esse prazo, caso seja concedida prorrogação, para a justificativa do auditado, até 30 (trinta) dias, devidamente registrada no Sistema de Auditoria do SUS (SisaudSUS).

## ANEXO II

UF	2º ciclo (out/2011 a mar/2012)				Cooperação Técnica	TOTAL
	Auditoria de Gestão encerrada	Auditoria Estratégica encerrada	Total de Auditorias encerradas	Auditoria Integrada encerrada 20%		
AC	1	4	5	1	5	10
AL	2	8	10	2	5	15
AM	1	1	2	1	2	4
AP	1	4	5	1	5	10
BA	5	20	25	5	10	35
CE	5	20	25	5	15	40
DF	2	8	10	2	25	35

ES	3	12	15	3	5	20
GO	5	20	25	5	5	30
MA	5	20	25	5	5	30
MG	5	20	25	5	10	35
MS	3	12	15	3	5	20
MT	3	12	15	3	5	20
PA	3	12	15	3	5	20
PB	2	8	10	2	5	15
PE	3	12	15	3	5	20
PI	2	8	10	2	5	15
PR	5	20	25	5	5	30
RJ	6	24	30	6	15	45
RN	2	8	10	2	5	15
RO	1	4	5	1	5	10
RR	1	4	5	1	5	10
RS	5	20	25	5	5	30
SC	5	20	25	5	5	30
SE	3	12	15	3	5	20
SP	5	20	25	5	10	35
TO	1	4	5	1	5	10
Total	85	337	422	85	187	609

Nota: Auditorias encerradas até 60 dias após a data programada, para finalização do relatório ou após esse prazo, caso seja concedida prorrogação, para a justificativa do auditado, até 30 dias, devidamente registrada no SisaudSUS.

## PORTARIA Nº 880, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família no Município de Montanhas (RN).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, em especial o subitem 5, do Capítulo III;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB) para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspender a transferência de incentivo financeiro referente às equipes de Estratégia Saúde da Família, a partir da competência financeira abril de 2011, do Município de Montanhas (RN), em virtude de impropriedades/irregularidades constatadas a partir de supervisão técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á a 6 (seis) Equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
DIRETORIA COLEGIADA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 251, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Altera a Resolução Normativa - RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, que instituiu o procedimento eletrônico de ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e estabeleceu normas sobre a repetição de indébito e o repasse dos valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso VI do art. 4º e o inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 30 de março de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º O artigo 4º, os incisos VIII e IX do § 1º do art. 19 e o inciso II do art. 46 da Resolução Normativa - RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, alterado pela RN nº 217, de 13 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§ 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§ 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008." (NR)

"Art. 19 .....

VIII - código, descrição, quantidade e valor a ressarcir de cada procedimento;

IX - discriminação do valor total a ser ressarcido;

....." (NR)

Art. 46 .....

II - erro na identificação da OPS, na determinação do valor a ressarcir ou na análise de qualquer documento relativo ao procedimento; ou

....." (NR)

Art. 2º A Resolução Normativa - RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, alterado pela RN nº 217, de 13 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

"Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências."

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.017, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Dental Seguros Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de março de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.073244/2010-87, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Dental Seguros Ltda., registro ANS nº 34727-2, inscrita no CNPJ nº 69.422.772/0001-18, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.018, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Santa Cruz Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 30 de março de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.093258/2008-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Santa Cruz Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.312.661/0001-88, registro ANS nº 40495-1 e com fulcro no § 2º, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 10 de fevereiro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.019, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Santa Marina Saúde S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de março de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.009225/2009-63, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Santa Marina Saúde S/C Ltda., registro ANS nº 41379-8, inscrita no CNPJ sob o nº 04.324.878/0001-33.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.020, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal e cancelamento do registro provisório da operadora Clínica de Fisioterapia Fisiologos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de março de 2011, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.117227/2010-69, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal e cancelado o registro provisório nº 40688-1, na operadora Clínica de Fisioterapia Fisiologos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.534.661/0001-93.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente







A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047571/2008-69

Operadora: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 366811

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047611/2008-72

Operadora: Unimed Norte do Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 353663

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047633/2008-32

Operadora: UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Registro na ANS nº: 355593

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157818/2007-73  
Operadora: Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 306762

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047758/2008-62

Operadora: Unimed Sudoeste de Minas Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 324175

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

#### DECISÕES DE 20 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156806/2007-21

Operadora: Central Médica de Prevenção Ltda.

Registro na ANS nº: 315516

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156825/2007-58  
Operadora: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO

Registro na ANS nº: 303623

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215779/2005-74

Operadora: PRO-SAUDE Assistência Médica Ltda.

Registro na ANS nº: 312029

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.297122/2005-17

Operadora: Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Registro na ANS nº: 353574

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 290ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157586/2007-53

Operadora: UNIMED CAZAJEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 344141

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

#### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MINAS GERAIS

##### DECISÃO DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.015720/2009-46	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deixar garantir 01 Kit nucleotomia percutânea (cód. Anvisa 80109170007) necessário p/ realização cirurgia da Coluna, c/ objetivo correção Hérnia de disco, benef. C.S.P., em 05.10.10. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

#### NÚCLEO NO PARANÁ

##### DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Paraná, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.011279/2010-16	SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA	311677.	78.732.542/0001-46	Fornecer à ANS documento fraudulento (artigo 4º, inciso XXXI e parágrafo primeiro da Lei 9.961/2000) e deixar de fornecer à ANS informações de natureza cadatral que permita a identificação de beneficiário (artigo 20 da Lei 9.656/1998 c/c artigo 3º da Resolução Normativa 187/2009)	46000 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS)

CARLOS GABRIEL SURJUS



## NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

## DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.221544/2009-45	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias (Art.12 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.000930/2010-39	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negar cobertura, descumprindo o disposto pela cláusula contratual (Art. 25 da Lei 9.656/98).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.173107/2009-16	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir que o benef. exerça a portabilidade de carência, por estar indevidamente como coletivo empresarial (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c Art. 3º da RN 186/09); Operar produto de forma diversa do registrado ( Art. 19, § 3º da Lei 9.656/98)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.135593/2009-66	AMEP FREGUESIA OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	413330.	04.257.073/0001-14	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde (Art.1º, §1º, Alínea "d" da Lei 9.656 c/c Art.2º, VIII da CONSU 08).	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

## DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.134550/2010-05	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	000027.	04.518.814/0001-73	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias (Art.12, I, alínea "b" da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.080967/2010-32	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias (Art.12, II, alínea "e" da Lei 9.656 c/c art. 4º, V da CONSU 8/98)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.127754/2010-81	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.196191/2005-12	CLÍNICA MÉDICA MADUREIRA LTDA	409189.	40.299.372/0001-85	Deixar de oferecer o plano referência, conforme estabelece a legislação.(Art.10, §2º da Lei 9.656)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.153958/2009-34	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	379697.	02.929.110/0001-68	Rescindir unilateralmente o contrato com o consumidor. (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.121979/2009-91	TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A.	000361.	04.570.715/0001-30	Deixar de encaminhar à ANS documentos requisitados no prazo previsto em (Art. 20, § 1º da Lei 9.656). Deixar de garantir as coberturas obrigatórias. (Art.12, II, alínea "c" da Lei 9.656). Deixar de garantir as coberturas obrigatórias. (Art.12, II, alínea "e" da Lei 9.656)	96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

## DECISÃO DE 20 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.172058/2009-96	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

## NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO DE 7 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002064/2008-09	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de encaminhar, no prazo estabelecido, as informações solicitadas no ofício nº 562 NURAF.BA/DIFIS/2008. Artigo 20, "caput", da Lei nº 9.656/98.	Improcedência, anulação do auto nº 27098 e arquivamento do processo

LUIZ PAULO FAGGIONI

## DECISÃO DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.017505/2010-02	RAPIDENT COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA	Sem registro	10.812.676/0001-33	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	Improcedência. Anulação do auto nº 46293 e arquivamento do processo sancionador.

LUIZ PAULO FAGGIONI

## DECISÃO DE 18 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.040845/2010-29	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Suspender a assistência à saúde ao consumidor, face a doenças ou lesões pre-existentes, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação posterior. (Art. 11, § único c/c art. 12, inc. II, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c art. 15 e seguintes da RN nº 162/07)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25779.011236/2008-67	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	(1) Operação de produtos de forma diversa da registrada na ANS (2) Envio de informações incorretas - (1) Art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN nº 85/04, alter. pela RN nº 100/05 (2) Art.20, caput, da Lei 9565	(1) 2.650.000,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) (2) Advertência
25789.058009/2010-09	SICARD & SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	379280.	00.846.662/0001-87	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961)	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

## DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.057824/2010-42	UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	328073.	53.807.475/0001-50	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

## NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

## DECISÃO DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.011380/2009-03	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Anulação do AI 33859. Improcedência.
25785.007765/2009-68	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

## DECISÃO DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.001120/2010-55	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do AI 33854.
25785.006053/2009-21	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do AI 33846.

MARCELO ISSAO UTIME

## DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.001124/2010-33	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	R\$ 80.240,00 (OITENTA MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

## DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.002082/2010-58	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do AI 33881.

MARCELO ISSAO UTIME

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 1.690, DE 19 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.691, DE 19 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.692, DE 19 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.703, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.726, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, indeferimento parcial, renovação de registro de medicamento, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, alteração de excipiente, inclusão de novo acondicionamento, cancelamento de registro do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial e inclusão de nova concentração já registrada no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.727, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento a pedido, renovação de registro de produto novo, inclusão de local de fabricação do produto terminado e retificação de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.728, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de produto novo, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.729, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de local de embalagem primária, alteração de excipiente e alteração da produção do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.730, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de nova associação no país e inclusão de nova forma farmacêutica no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.731, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, renovação de registro de nova associação no país, inclusão de indicação terapêutica nova no país e registro de medicamento novo, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.732, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise, inclusão de novo acondicionamento e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.733, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir alteração de excipiente e revalidação de registro, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 1.734, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, retificação de publicação e reativação de fabricação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.735, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revogação, Cancelamento, Declaração de Caducidade e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.736, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.737, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.738, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.739, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre "lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas" e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 29 de março de 2011,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece a lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL Nº. 46/2010, que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre "Lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas" e revoga a Resolução GMC nº 26/2005

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a RDC nº 215, de 25 de julho de 2005.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE OS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES NÃO DEVEM CONTER EXCETO NAS CONDIÇÕES E COM AS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 26/05)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 110/94, 133/96, 38/98, 56/02, 26/05 e 51/08 do Grupo Mercado Comum.

#### CONSIDERANDO:

Que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem ser seguros sob as condições normais ou previsíveis de uso;

Que é necessário contar com uma única Lista de Substâncias Vigentes;

Que é necessária a atualização periódica das listas a fim de assegurar a correta utilização das matérias primas na fabricação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

#### O GRUPO MERCADO COMUM

#### Resolve:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Listas de Substâncias que os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes não devem conter exceto nas condições e com as Restrições Estabelecidas", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Revogar a Resolução GMC Nº 26/05.

Art. 3º - A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

#### ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE OS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES NÃO DEVEM CONTER EXCETO NAS CONDIÇÕES E COM AS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS

1. As substâncias acompanhadas pela chamada (\*) indicam que se está utilizando a adaptação em português ou espanhol do International Non-Proprietary Name (INN), por entender-se que é o nome comumente utilizado.

2. As substâncias acompanhadas pela chamada (#) podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas entre si desde que a soma destas substâncias não exceda a concentração máxima autorizada para cada uma delas.

#### 3. Esclarecimentos:

3.1 Há outras formas de apresentação como "sprays", como "pumps" e "squeezees", por exemplo, que geram partículas no ar para as quais se aplica a restrição relativa a sistemas pulverizáveis.

3.2. Há aerossóis que não geram partículas no ar, como, por exemplo, mousse ou creme de barbear, para os quais a restrição relativa a sistemas pulverizáveis não se aplica.



4. As empresas fabricantes e importadores de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes deverão proceder com as adequações necessárias para aplicação integral da presente Resolução até 31 de outubro de 2011.

Nº Ordem	SUBSTÂNCIA [NOME INCI]	RESTRICÕES				CONDIÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS QUE DEVEM CONSTAR NO ROTULO
		CAMPO DE APLICAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA AUTORIZADA NO PRODUTO FINAL	OUTRAS LIMITAÇÕES E REQUERIMENTOS		
a	b	c	d	e	f	
1a	Ácido bórico, boratos e tetraboratos	a) Talcos.  b) Produtos para higiene bucal.  c) Outros produtos (com exceção dos produtos para banho e para ondulação dos cabelos).	a) 5% (m/m calculado como ácido bórico).  b) 0,1% (m/m calculado como ácido bórico).  c) 3% (m/m calculado como ácido bórico).	a) Não utilizar em produtos para crianças menores de 3 anos. Não usar em pele lesionada ou irritada se o teor de boratos solúveis livre exceder 1,5% (m/m calculado como ácido bórico).  b) Não usar em produtos para crianças menores de 3 anos.  c) Não usar em produtos para crianças menores de 3 anos. Não usar em pele lesionada ou irritada se o teor de boratos solúveis livre exceder 1,5% (m/m calculado como ácido bórico).	a) b) c) Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças".  Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos."  a) Não usar em pele lesionada ou irritada.  b) Não ingerir.  c) Não usar em pele lesionada ou irritada.	
1b	Tetraboratos	a) Produtos para banho.  b) Produtos para ondulação dos cabelos.	a) 18% (m/m calculado como ácido bórico).  b) 8% (m/m calculado como ácido bórico).	a) Não utilizar em produtos para crianças menores de 3 anos.	a) Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos".  b) Enxaguar abundantemente.	
2a	Ácido tioglicólico e seus sais	a) Produtos para alisar ou ondular os cabelos. 1- Uso geral.          2- Uso profissional.  b) Depilatórios. c) Outros produtos para tratamento dos cabelos que são removidos após a aplicação.	a) 1) 8% pronto para uso pH 7 a 9,5 2) 11% pronto para uso pH 7 a 9,5      b) 5% pronto para uso pH 7 a 12,7  c) 2% pronto para uso pH 7 a 9,5 (Porcentagens calculadas como ácido tioglicólico)	a) b) e c) No MODO DE USO devem constar obrigatoriamente as seguintes informações: - Evitar contato com os olhos.   - Em caso de contato, enxaguar com água imediata e abundantemente e procurar um médico.  a) e c) - Usar luvas adequadas	a) b) e c)  - Contém sais de ácido tioglicólico.   - Seguir as instruções de uso. - Manter fora do alcance das crianças. - Só para uso profissional (quando for o caso)	
2b	Ésteres do ácido tioglicólico	Produtos para alisar ou ondular os cabelos.  1) Uso geral.  2) Uso profissional.	1) 8% pronto para uso pH 6 a 9,5  2) 11% pronto para uso pH 6 a 9,5  (Porcentagens calculadas como ácido tioglicólico)	1 e 2 No MODO DE USO devem constar obrigatoriamente as seguintes informações: - Pode causar sensibilização por contato com a pele - Evitar o contato com os olhos - No caso de contato com os olhos, lavar com água imediata e abundantemente e consultar um médico; - Usar luvas adequadas.	1 e 2 - Contém ésteres de ácido tioglicólico. - Seguir as instruções de uso. - Manter fora do alcance das crianças. - Só para uso profissional (quando for o caso)	
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos	Produtos de uso profissional para tratamento dos cabelos	5%		Só para uso profissional.	
4	Amônia		6% calculados como NH <sub>3</sub>		Acima de 2%: contém amônia.	
5	Tosilcloramida sódica (*)		0,2 %			
6	Cloratos de metais alcalinos	a) Dentifrícos.  b) Outros usos.	a) 5%  b) 3%			
8	p-fenilenodiaminas, e seus derivados N-substituídos e seus sais; derivados de N-substituídos da o-fenilenodiamino (#)  Com exceção dos derivados citados em outras posições desta lista.	Corantes de oxidação para a coloração de cabelos. 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	6% calculados como base livre.		1) - Pode causar reação alérgica. - "Contém fenilenodiaminas" - Não usar em cílios ou sobrancelhas.  2) - Pode causar reação alérgica. - "Contém fenilenodiaminas" - Só para uso profissional. - Usar luvas adequadas.	
9	Metilfenilenodiaminas e respectivos derivados N-substituídos e seus sais (#) Com exceção da 4-metil-m-fenilenodiaminas e seus sais.	Corantes de oxidação para a coloração de cabelos. 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10% calculados como base livre.		1) - Pode causar reação alérgica. - "Contém fenilenodiaminas" - Não usar em cílios ou sobrancelhas.	

					2) - Pode causar reação alérgica. - "Contém fenilenodiaminas" - Só para uso profissional. - Usar luvas adequadas.
11	Diclorofeno (*)		0,5%		Contém diclorofeno.
12	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada) e outras substâncias, misturas ou compostos que liberem peróxido de hidrogênio, incluindo peróxido de carbamida e peróxido de zinco	a) Produtos para tratamento dos cabelos. b) Produtos para cuidado da pele. c) Produtos para endurecer unhas. d) Produtos para higiene bucal	a) 12% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> (40 volumes) presente ou liberada. b) 4% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente ou liberada. c) 2% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente ou liberada. d) 0,1% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente ou liberada.		a) Contém peróxido de hidrogênio. - Evitar contato com os olhos. Em caso de contato, enxaguar com água abundantemente. - Usar luvas adequadas.  b) e c) - Contém peróxido de hidrogênio. - Evitar contato com os olhos. Em caso de contato, enxaguar com água abundantemente.
15	Hidróxido de sódio ou potássio (#)	a) Removedores de cutículas. b) Alisantes para cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.  c) Para ajuste de pH em depilatórios. d) Para ajuste de pH em outros produtos.	a) 5% em massa  b) 1) 2% em massa 2) 4,5% em massa (a) e (b) A soma dos hidróxidos é calculada em massa como hidróxido de sódio.  c) Até pH 12,7 d) Até pH 11		a) - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das crianças.  b) 1 e 2 - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das crianças.  - Só para uso profissional (quando for o caso)  c) - Manter fora do alcance das crianças. - Evitar contato com os olhos.
16	1-naftol (CAS Nº 90-15-3) e seus sais	Corante de oxidação para a coloração dos cabelos.	2%	Em combinação com peróxido de hidrogênio a concentração máxima no produto pronto para uso é de 1%.	Pode provocar reação alérgica.
17	Nitrito de sódio	Inibidor de corrosão.	0,2%	Não usar com amins secundárias e/ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	
18	Nitrometano	Inibidor de corrosão.	0,3%		
20	Quinino e seus sais	a) Shampoos. b) Loções para cabelos.	a) 0,5 % calculado como quinino. b) 0,2 % calculado como quinino.		
21	Resorcinol (#)	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Shampoos e loções para cabelos.	a) 5% b) 0,5%		a) 1 - Contém resorcinol. - Enxaguar bem os cabelos após a aplicação. - Não usar em cílios ou sobrancelhas. - Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos.  a) 2 - Só para uso profissional. - Contém resorcinol. - Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos.  b) Contém resorcinol.
22	a) Sulfetos alcalinos b) Sulfetos alcalinos terrosos	a) e b) Depilatórios.	a) 2% calculados como enxofre pH até 12,7 b) 6% calculados como enxofre. pH até 12,7		a) e b) - Manter fora do alcance das crianças. - Evitar contato com os olhos.
23	Sais de zinco solúveis em água com exceção do fenolsulfonato de zinco (4-hidróxi-benzenossulfonato de zinco) e do piritionato de zinco		1% calculado como zinco.		
24	4 - hidróxi - benzenossulfonato de zinco (fenolsulfonato de zinco)	Desodorantes, antitranspirantes e loções adstringentes.	6% calculados como substância anidra.		Evitar contato com os olhos.
25	1, 3 - Bis (hidroximetil) imidazolidina - 2' - tiona	a) Produtos para tratamento dos cabelos. b) Produtos para cuidados das unhas.	a) 2% b) 2%	a) Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays) b) O pH do produto pronto para uso deve ser menor que 4	(a) e (b) - Contém 1,3-Bis(hidroximetil)imidazolidina-2-tiona.
26	Dissulfeto de selênio	Produtos para combater a caspa	1%		- Contém dissulfeto de selênio. - Evitar contato com os olhos ou pele lesionada ou irritada. Caso isto ocorra, lavar com água em abundância.
27	Complexos de hidroxicloretos de alumínio e zircônio Al <sub>3</sub> Zr(OH) <sub>2</sub> Cl <sub>2</sub> e seus complexos com glicina	Antitranspirantes.	20 % hidroxiclreto de alumínio e de zircônio anidro 5,4% como zircônio.	- A relação entre o número de átomos de alumínio e de zircônio deve estar compreendida entre 2 e 10. - A relação entre a soma dos átomos de alumínio e zircônio (Al+Zr) e o número de átomos de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1. - Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	- Não aplicar na pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.
28	Cloridróxido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes.	25% base anidra.	- Poderá ser usada com outras funções desde que cientificamente comprovado	- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.
29	Dicloridróxido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes.	25% base anidra.		- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.
30	Sesquiclórídrido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes.	25% base anidra.		- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.
31	Clreto de alumínio	Antitranspirantes.	15% base anidra.	Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.



32	Sulfato de alumínio tamponado	Antitranspirantes.	8% como sulfato de alumínio tamponado com 8% de lactato de alumínio.	Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada - Suspender o uso em caso de irritação.
33	8-Quinolol e sulfato de 8-hidroxi-quinolínio	a) Agente estabilizador de peróxido de hidrogênio em produtos para tratamento dos cabelos com enxágue. b) Agente estabilizador de peróxido de hidrogênio em produtos para tratamento dos cabelos sem enxágue.	a) 0,3% calculado como base. b) 0,03% calculado como base.		
34	Ácido etidrônico e seus sais (Ácido 1-hidroxi-etilideno-difosfônico) e seus sais	a) Produtos para tratamento dos cabelos. b) Sabonetes.	a) 1,5% calculados como ácido etidrônico b) 0,2% calculados como ácido etidrônico		
35	1-Fenoxipropano-2-ol	Somente em produtos com enxágue. Proibido o uso em produtos para higiene bucal.	2%		
36	Cloreto de estrôncio hexahidratado	a) Dentifrícios. b) Xampus e produtos para cuidado facial	a) 3,5 % Calculado como estrôncio. Quando misturado com outras substâncias permitidas que contenham estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 3,5%. b) 2,1 % calculado em estrôncio. Quando misturado com outras substâncias permitidas que contenham estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 2,1%.		- Contém cloreto de estrôncio. - Não é recomendado o uso em crianças.
37	Acetato de estrôncio semi-hidratado	Dentifrício.	3,5 % calculado como estrôncio. Quando misturado com outras substâncias permitidas que contenham estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 3,5%.		- Contém acetato de estrôncio. - Não é recomendado o uso em crianças.
38	Talco: Silicato de magnésio hidratado	a) Produto em pó para crianças com menos de 3 anos. b) Outros produtos.			(a) - Manter o pó afastado do nariz e da boca da criança.
39	Dialquilamidas e dialcanolamidas de ácidos graxos		Teor máximo de amins secundárias: 0,5%.	- Não usar com sistemas nitrosantes. - Teor máximo de amins secundárias em matérias-primas: 5%. - Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	
40	Monoalquilaminas, monoalcanolaminas e seus sais		Teor máximo de amins secundárias: 0,5%.	- Não usar com sistemas nitrosantes. - Pureza mínima: 99%. - Teor máximo de amins secundárias em matérias primas: 0,5%. - Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	
41	Trialkilaminas, trialkanolaminas e seus sais	a) Produtos sem enxágue. b) Outros produtos.	a) 2,5%	a) e b) - Não usar com sistemas nitrosantes. - Pureza mínima: 99%. - Teor máximo de amins secundárias em matérias primas: 0,5%. - Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	
42	Hidróxido de estrôncio	Para ajuste de pH em depilatórios.	3,5% calculado como estrôncio Até pH 12,7.		- Manter fora do alcance das crianças. - Evitar contato com os olhos.
43	Peróxido de estrôncio	Produtos de uso profissional para tratamento capilar com enxágue	4,5 % calculado como estrôncio no produto pronto para uso.	Todos os produtos devem atender as exigências relativas ao peróxido de hidrogênio.	- Evitar contato com os olhos. - Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos. - Só para uso profissional. - Usar luvas adequadas.
44	Enxofre	a) Produtos para combater a caspa. b) Produtos para combater a acne.	a) 5% b) 10%		- Para uso externo apenas. - Em caso de irritação interromper o uso e consultar um médico. - Aplicar apenas na área afetada.
45	Ácido undecilênico e seus sais de zinco, amidas, monoetanolamidas e sulfosuccinatos.	Produtos para combater a caspa.	2%		
46	Cetoconazol	Produtos para combater a caspa.	1%		
49	1-hidroxi-2-(1H) piridinotionato de zinco	a) Produtos para combater a caspa com enxágue. b) Produtos para combater a caspa sem enxágue.	a) 2% b) 0,25%		
51	Ácido salicílico	a) Produtos capilares que se enxágue b) Outros produtos	a) 3% b) 2%	Não deve ser usado em produtos para crianças menores de 3 anos, exceto para shampoos.	- Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". - Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos".
58	Metanol	Desnaturante para etanol e isopropanol.	5 % calculado como porcentagem de etanol e isopropanol.		
60	Monofluorfosfato de amônio	a) Dentifrício b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém monofluorfosfato de amônio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém monofluorfosfato de amônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.

61	Monofluorofosfato de cálcio	a) Dentifrício b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém monofluorofosfato de cálcio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém monofluorofosfato de cálcio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
62	Monofluorofosfato de potássio	a) Dentifrício. b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém monofluorofosfato de potássio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém monofluorofosfato de potássio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
63	Monofluorofosfato de sódio	a) Dentifrício b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém monofluorofosfato de sódio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém monofluorofosfato de sódio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
64	Fluoreto de Sódio	a) Dentifrício b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto de sódio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluoreto de sódio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
65	Fluoreto de potássio	a) Dentifrício b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto de potássio - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico



					ou dentista." b) - Contém fluoreto de potássio - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
66	Fluoreto de amônio	a) Dentífrício b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto de amônio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluoreto de amônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
67	Fluoreto de alumínio	a) Dentífrício. b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto de alumínio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluoreto de alumínio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
68	Fluoreto estanoso	a) Dentífrício b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto estanoso. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluoreto estanoso. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
69	Fluoreto de magnésio	a) Dentífrício b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto de magnésio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluoreto de magnésio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
70	Fluoreto de cálcio	a) Dentífrício. b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto de cálcio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de

					<p>uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</p> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de cálcio.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
71	Fluoreto de hexadecilamônio	<p>a) Dentífrico</p> <p>b) Enxaguatório bucal</p>	<p>a) e b)</p> <p>0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>		<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de hexadecilamônio.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</li> </ul> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de hexadecilamônio.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
72	Dihidrofluoreto de 3-(N-hexadecil-N-2-hidroxi-etilamônio) Propilbis (2-Hidroxi-etil) amônio	<p>a) Dentífrico.</p> <p>b) Enxaguatório bucal</p>	<p>a) e b)</p> <p>0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>		<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém dihidrofluoreto de 3-(N-hexadecil-N-2-hidroxi-etilamônio) Propilbis (2-Hidroxi-etil) amônio.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</li> </ul> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém dihidrofluoreto de 3-(N-hexadecil-N-2-hidroxi-etilamônio) Propilbis (2-Hidroxi-etil) amônio.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
73	Dihidrofluoreto de N,N',N'-tris(polioxi-etileno)-N-hexadecil propilenodiamina	<p>a) Dentífrico</p> <p>b) Enxaguatório bucal</p>	<p>a) e b)</p> <p>0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>		<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém dihidrofluoreto de N,N',N'-tris(polioxi-etileno)-N-hexadecil propilenodiamina.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</li> </ul> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém dihidrofluoreto de N,N',N'-tris(polioxi-etileno)-N-hexadecil propilenodiamina.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
74	Hidrofluoridrato de nicometanol	<p>a) Dentífrico.</p> <p>b) Enxaguatório bucal</p>	<p>a) e b)</p> <p>0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>		<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém hidrofluoridrato de nicometanol.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</li> </ul> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém hidrofluoridrato de</li> </ul>



					nicometanol. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
75	Fluoreto de octadecenil amônio	a) Dentífrico. b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto de octadecenil amônio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluoreto de octadecenil amônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
76	Fluorsilicato de sódio	a) Dentífrico. b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluorsilicato de sódio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluorsilicato de sódio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
77	Fluorsilicato de amônio	a) Dentífrico. b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluorsilicato de amônio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluorsilicato de amônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
78	Fluorsilicato de potássio	a) Dentífrico. b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluorsilicato de potássio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista." b) - Contém fluorsilicato de potássio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
79	Fluorsilicato de magnésio	a) Dentífrico. b) Enxaguatório bucal	a) e b) 0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluorsilicato de magnésio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de

					<p>uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</p> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluorsilicato de magnésio</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
80	Hidróxido de Lítio	<p>a) Alisante para cabelos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Uso geral.</li> <li>2) Uso profissional.</li> </ol> <p>b) Para ajuste de pH em depilatórios</p> <p>c) Para ajuste de pH em outros produtos (apenas para produtos destinados a serem enxaguados)</p>	<p>a)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) 2% em massa.</li> <li>2) 4,5% em massa.</li> </ol> <p>a) 1 e 2</p> <p>A concentração de hidróxido de lítio é calculada em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não deve exceder a concentração máxima autorizada no produto final.</p> <p>b) Até pH 12,7</p> <p>c) Até pH 11</p>		<p>a) 1</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém álcali.</li> <li>- Evitar contato com os olhos.</li> <li>- Pode causar cegueira.</li> </ul> <p>- Manter fora do alcance das crianças.</p> <p>a) 2</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Só para uso profissional.</li> <li>- Contém álcali.</li> </ul> <p>- Evitar contato com os olhos.</p> <p>- Pode causar cegueira.</p> <p>b) e c)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém álcali.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças</li> <li>- Evitar contato com os olhos</li> </ul>
81	Hidróxido de Cálcio	<p>a) Alisante para cabelos contendo dois componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina.</p> <p>b) Para ajuste de pH em depilatórios</p> <p>c) Outras aplicações (por exemplo, ajuste de pH, auxiliar no processo de fabricação de produtos)</p>	<p>a) 7% em peso como hidróxido de cálcio.</p> <p>b) Até pH 12,7</p> <p>c) Até pH 11</p>		<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém álcali.</li> <li>- Evitar contato com os olhos.</li> <li>- Pode causar cegueira.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> </ul> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém álcali.</li> <li>- Evitar o contato com os olhos.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> </ul>
83	Perborato de sódio	<p>a) Produtos para higiene bucal.</p> <p>b) Outros produtos.</p>	<p>a) 0,1%</p> <p>b) 3,0%</p>	<p>a)</p> <p>Não usar em crianças menores de 3 anos.</p>	<p>a)</p> <p>Não ingerir.</p> <p>(a) e (b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças".</li> <li>- Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos"</li> <li>- Não usar em pele lesionada ou irritada.</li> </ul>
84	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcônio	<p>a) Produtos para tratamento dos cabelos com enxágue.</p> <p>b) Outros produtos.</p>	<p>a) 3% (expresso como cloreto de benzalcônio).</p> <p>b) 0,1% (calculado como cloreto de benzalcônio).</p>	<p>a) No produto final as concentrações de cloreto, brometo e sacarinato de benzalcônio de cadeia alifática com números de átomos de carbono igual ou inferior a 14 não deve exceder 0,1% (calculado como cloreto de benzalcônio)</p>	<p>a) e b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Evitar contato com os olhos.</li> </ul>
85	Nitrato de prata	Somente em produtos destinados a colorir os cílios e sobrancelhas.	4%		Contém Nitrato de prata. Enxaguar imediatamente em caso de contato com os olhos.
86	Cloreto de Metileno		35% (quando se encontra misturado com 1, 1, 1 - tri cloroetano a concentração total não deve ser superior a 35%).	0,2% como máximo conteúdo de impureza.	
87	Poliacrilamidas	<p>a) Produtos para o cuidado do corpo que não se enxaguem</p> <p>b) outros produtos</p>		<p>a) Conteúdo máximo de acrilamida residual: 0,1 mg/kg;</p> <p>b) Conteúdo máximo de acrilamida residual: 0,5 mg/kg;</p>	
89	6-metil-coumarina	Produtos de higiene bucal	0,003%		
90	Almizcle xileno (CAS Nº 81-15-2)	Todos os produtos, exceto os produtos para higiene bucal	<p>a) 1% em fragrâncias finas</p> <p>b) 0,4% em colônias</p> <p>c) 0,03 % em outros produtos</p>		
91	Almizcle cetona CAS 81-14-1)	Todos os produtos exceto os produtos para higiene bucal	<p>a) 1,4 % em fragrâncias finas</p> <p>b) 0,56 % em colônias</p> <p>c) 0,042 % em outros produtos</p>		
92	Glioxal (CAS No 107-22-2)		100 mg/kg		
93	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos	<p>a) Corantes capilares oxidantes</p> <p>b) Produtos para alisamento do cabelo</p> <p>c) Produtos autobronzeadores para o rosto</p> <p>d) Outros produtos autobronzeadores</p>	<p>a) 0,67% expressos em SO<sub>2</sub> livre</p> <p>b) 6,7% expressos em SO<sub>2</sub> livre</p> <p>c) 0,45% expressos em SO<sub>2</sub> livre</p> <p>d) 0,40% expressos em SO<sub>2</sub> livre</p>		
94	Triclocarban (CAS 101-20-2 )	Produtos destinados a serem enxaguados	1,5%	<p>Crítérios de pureza:</p> <p>3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno menor ou igual a 1ppm</p> <p>3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno maior ou igual a 1ppm</p>	



95	Tolueno (CAS No 108-88-3)	Produtos para as unhas	25%		Manter fora do alcance das crianças. Usar somente em adultos.
96	3-Óxido de 2,4-diaminopirimidina (N.o CAS 74638-76-9)	Preparações para tratamentos capilares	1,5 %		
97	1,1,2,3,3,6-Hexametilindan-5-il-metil cetona (N.o CAS 15323-35-0)	a) Produtos sem enxágue b) Produtos com enxágue	a) 2%		
98	Óleo e extrato da fruta de Cuminum cyminum (N.o CAS 84775-51-9)	a) Produtos sem enxágue b) Produtos com enxágue	a) 0,4 % de óleo de cominho		
99	(Z)-1-(2,6,6-Trimetil-2-ciclohexen-1-il)-2-buten-1-ona (N.o CAS 23726-94-5)	a) Produtos de higiene bucal b) Outros produtos	b) 0,02 %		A soma dessas substâncias utilizadas em combinação não deve exceder os limites constantes da coluna d
100	p-Menta-1,8-dien-7-al (N.o CAS 2111-75-3)	a) Produtos de higiene bucal b) Outros produtos	b) 0,1 %		
101	1-(5,6,7,8-Tetrahydro-3,5,5,6,8,8-hexametil-2-naftil)etan-1-ona (N.o CAS 21145-77-7 e 1506-02-1)	Todos os produtos exceto produtos de higiene bucal	a) Produtos sem enxágue: 0,1 % exceto: Produtos hidroalcoólicos: 1 % Fragrâncias finas: 2,5 % Cremes perfumados: 0,5 % b) Produtos com enxágue: 0,2 %		
102	Diétilenoglicol (DEG) (N.o CAS 111-46-6)	Como impureza (traços) em outros ingredientes cosméticos	0,1 %		
103	Éter monobutílico de diétilenoglicol (DEGBE) (N.o CAS 112-34-5)	Solvente em tinturas capilares	9 %		Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)
104	Éter monobutílico de etilenoglicol (EGBE) (N.o CAS 111-76-2)	a) Solvente em produtos de coloração capilar oxidante b) Solvente em produtos de coloração capilar não-oxidante	a) 4% b) 2%		a) e b) Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)

Algumas substâncias foram identificadas como causa importante de reações alérgicas de contato entre os consumidores sensíveis a fragrâncias e aromas. Dessa forma a presença dessas substâncias na formulação deve ser indicada na descrição dos ingredientes na rotulagem do produto (na lista dos ingredientes ou composição) de modo a facilitar a identificação destas substâncias pelos consumidores que não as toleram. Portanto, as substâncias abaixo listadas devem ser indicadas na rotulagem do produto pela nomenclatura INCI quando sua concentração exceder: 0,001 % nos produtos sem enxágue e 0,01 % em produtos com enxágue.

	Substância	INCI
1.	2-(4-tert-Butylbenzyl)propionaldehyde (CAS No 80-54-6)	BUTYLPHENYL METHYLPROPIONAL
2.	3-Methyl-4-(2,6,6-trimethyl-2-cyclohexen-1-yl)-3-buten-2-one (CAS No 127-51-5)	alpha-ISOMETHYL IONONE
3.	Amyl cinnamal (CAS No 122-40-7)	AMYL CINNAMAL
4.	Amylcinnamyl alcohol (CAS No 101-85-9)	AMYLCINNAMYL ALCOHOL
5.	Anisyl alcohol (CAS No 105-13-5)	ANISE ALCOHOL
6.	Benzyl alcohol (CAS No 100-51-6)	BENZYL ALCOHOL
7.	Benzyl benzoate (CAS No 120-51-4)	BENZYL BENZOATE
8.	Benzyl cinnamate (CAS No 103-41-3)	BENZYL CINNAMATE
9.	Benzyl salicylate (CAS No 118-58-1)	BENZYL SALICYLATE
10.	Cinnamal (CAS No 104-55-2)	CINNAMAL
11.	Cinnamyl alcohol (CAS No 104-54-1)	CINNAMYL ALCOHOL
12.	Citral (CAS No 5392-40-5)	CITRAL
13.	Citronellol (CAS No 106-22-9)	CITRONELLOL
14.	Coumarin (CAS No 91-64-5)	COUMARIN
15.	d-Limonene (CAS No 5989-27-5)	d-LIMONENE
16.	Eugenol (CAS No 97-53-0)	EUGENOL
17.	Farnesol (CAS No 4602-84-0)	FARNESOL
18.	Geraniol (CAS No 106-24-1)	GERANIOL
19.	Hexyl cinnamaldehyde (CAS No 101-86-0)	HEXYL CINNAMAL
20.	Hydroxy-citronellal (CAS No 107-75-5)	HYDROXYCITRONELLAL
21.	Hydroxymethylpentylcyclohexenecarboxaldehyde (CAS No 31906-04-4)	HYDROXYISOHEXYL 3- CYCLOHEXENE-CARBOXALDEHYDE
22.	Isoeugenol (CAS No 97-54-1)	ISOEUGENOL
23.	Linalool (CAS No 78-70-6)	LINALOOL
24.	Methyl heptin carbonate (CAS No 111-12-6)	METHYL 2-OCTYNOATE
25.	Oak moss extract (CAS No 90028-68-5)	EVERNIA PRUNASTRI EXTRACT
26.	Treemoss extract (CAS No 90028-67-4)	EVERNIA FURFURACEA EXTRACT

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.695, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, resolve:

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.696, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.697, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.698, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.699, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:



Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogas, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.700, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogas, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.701, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogas, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.702, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente o Indeferimento do pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicado pela Resolução - RE Nº 3.732, de 10 de agosto de 2010, no Diário Oficial da União nº 156, de 16 de agosto de 2010, Seção 1 pag. 53 e Suplemento pag. 16

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA SERRANA LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA PORTO SEGURO N. 131  
BAIRRO: JARDIM CARAPINA CEP: 29161700 - SERRA/ES  
CNPJ: 08.699.566/0001-65

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.704, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.705, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.706, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.707, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.708, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.709, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.710, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.711, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.712, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n.º 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.713, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.714, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.715, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.716, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.717, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.718, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.719, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.720, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.721, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.722, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o Indeferimento de Alteração de Funcionamento para a Empresa de Medicamento, abaixo citada, publicada pela Resolução n.º 709 de 17 de fevereiro de 2011, no Diário Oficial da União n.º 37 de 22 de fevereiro de 2011, Seção I pág. 74 e Suplemento pág. 153.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: CASTE PHARMACEUTICA LTDA.  
ENDEREÇO: DR. DJALMA PINHEIRO FRANCO 663  
BAIRRO: V.STA.CATARINA CEP: 04368000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 56.933.286/0001-12  
PROCESSO: 25004.032338/96 AUTORIZ/MS: 1.03634.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
IMPORTAR: MEDICAMENTO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.723, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.724, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder os registros, as revalidações, reconsideração de indeferimento, inclusão de acondicionamento e as inclusões de tonalidades dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.725, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de registros e revalidações dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.740, DE 20 DE ABRIL DE 2011(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a decisão antecipatória de tutela proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2569-08.2011.4.01.3400;

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 1.741, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a decisão antecipatória de tutela proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2569-08.2011.4.01.3400;

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente o Cancelamento da Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicado pela Resolução - RE Nº 5.612, de 3 de dezembro de 2010, no Diário Oficial da União nº 232, de 6 de dezembro de 2010, Seção 1 Pág. 54 e Suplemento Pág. 95.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: PONTUAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: RUA HAMILTON SILVA, 1585  
BAIRRO: TREM CEP: 68901140 - MACAPÁ/AP  
CNPJ: 09.465.191/0003-01  
PROCESSO: 25351.482053/2010-68 AUTORIZ/MS: 0.68433.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/  
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO  
CONTROLE ESPECIAL: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

#### CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 19 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 8 de abril de 2011.

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo T12 - TIABENDAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br) e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília, DF, CEP 71205-050 ou FAX 61-3462-5726 ou E-mail: [toxicologia@anvisa.gov.br](mailto:toxicologia@anvisa.gov.br).

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

#### CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 19 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 8 de abril de 2011.

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo C52 - CLORETOS DE BENZALCÔNIO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br) e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail [toxicologia@anvisa.gov.br](mailto:toxicologia@anvisa.gov.br).

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

#### ARESTO Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em XX, XX XXXXX, de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa:

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 065843/11-0  
NOME DA EMPRESA: LABORATÓRIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMÉTICOS  
CNPJ: 08.352.440/0001-10  
NOME DO PRODUTO: Quitosana, Psyllium, Fibra de Laranja, Guaraná, Açaí, Vitamina C e Cromo em Cápsulas  
NUMERO DO PROCESSO: 25025.018653/2010-68  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de alimentos e bebidas  
RECURSO EXPEDIENTE nº: 063231/11-7  
NOME DA EMPRESA: NESTLE BRASIL LTDA  
CNPJ: 60.409.075/0001-52  
NOME DO PRODUTO: Formula Infantil com Ferro para Lactentes  
NUMERO DO PROCESSO: 25004.310061/2009-35

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas - Importado

RECURSO EXPEDIENTE nº: 116482/11-1  
NOME DA EMPRESA: Empório da Papinha Produtos Alimentícios LTDA. ME

CNPJ: 10.156.375/0001-07  
NOME DO PRODUTO: Sopenha de legumes, espinafre e extrato de soja congelada

NUMERO DO PROCESSO: 25004.110059/2010-58  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

RECURSO EXPEDIENTE nº: 699152/10-1  
NOME DA EMPRESA: VITAL NATUS FARMACÊUTICA LTDA - ME

CNPJ: 059153100001-50  
NOME DO PRODUTO: Guaraná e Laranja Amarga em Cápsulas

NUMERO DO PROCESSO: 25004.360498/2009-72

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

#### ARESTO Nº 61, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
CNPJ: 10.619.558/0001-03

Processo nº: 25351.579839/2010-24  
Expediente Indeferido nº: 764897/10-9  
Expediente do Recurso nº: 827370/10-9

Empresa: BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 01.299.509/0001-40

Processo nº: 25351.406245/2009-81  
Expediente Indeferido nº: 525000/09-5  
Expediente do Recurso nº: 174114/10-4

Empresa: BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 01.299.509/0001-40

Processo nº: 25351.355075/2009-97  
Expediente Indeferido nº: 457571/09-7  
Expediente do Recurso nº: 149456/10-2

Empresa: BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 01.299.509/0001-40

Processo nº: 25351.536183/2008-11  
Expediente Indeferido nº: 699423/08-7  
Expediente do Recurso nº: 482991/10-3

Empresa: FISMATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME  
CNPJ: 55.532.188/0001-00

Processo nº: 25351.309580/2010-42  
Expediente Indeferido nº: 404441/10-0  
Expediente do Recurso nº: 627798/10-5

Empresa: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA  
CNPJ: 02.551.718/0001-00

Processo nº: 25351.167845/2002-03  
Expediente Indeferido nº: 452439/08-0  
Expediente do Recurso nº: 768935/10-7

Empresa: IMPLALIFE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA  
CNPJ: 09.566.849/0001-00

Processo nº: 25351.225429/2009-90  
Expediente Indeferido nº: 290062/09-9  
Expediente do Recurso nº: 773422/10-1

Empresa: SUPRI ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 07.260.050/0001-57

Processo nº: 25351.578569/2009-71  
Expediente Indeferido nº: 752460/09-9  
Expediente do Recurso nº: 718155/10-8

Empresa: WILCOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 01.074.837/0001-48

Processo nº: 25351.021280/2010-52  
Expediente Indeferido nº: 028333/10-9  
Expediente do Recurso nº: 799492/10-3

Empresa: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA  
CNPJ: 95.433.397/0001-11

Processo nº: 25351.434503/2010-31  
Expediente Indeferido nº: 568760/10-8  
Expediente do Recurso nº: 824985/10-7

**ARESTO Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para prosseguimento da análise.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

**ANEXO**

Empresa: AMÉRICA MEDICAL LTDA  
CNPJ: 01.310.212/0001-38  
Processo nº: 25351.375277/2008-08  
Expediente Indeferido nº: 336297/10-3  
Expediente do Recurso nº: 691774/10-7  
Empresa: FRESSENTUS KABI BRASIL LTDA  
CNPJ: 49.324.221/0001-04  
Processo nº: 25000.010166/92-66  
Expediente Indeferido nº: 227659/10-3  
Expediente do Recurso nº: 718106/10-0  
Empresa: N.O.S NEURO ORTHOPAEDICS SURGERIES COM.  
IMP. E EXP. DE MAT. CIRURGICO LTDA  
CNPJ: 05.827.947/0001-94  
Processo nº: 25351.483445/2009-28  
Expediente Indeferido nº: 626842/09-1  
Expediente do Recurso nº: 747259/10-5  
Empresa: TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES ME  
CNPJ: 09.123.223/0001-10  
Processo nº: 25351.035927/2010-96  
Expediente Indeferido nº: 047584/10-0  
Expediente do Recurso nº: 740724/10-6  
Empresa: MICHEL E KLYMUS  
CNPJ: 97.127.559/0001-19  
Processo nº: 25351.408051/2005-40  
Expediente Indeferido nº: 221976/10-0  
Expediente do Recurso nº: 718093/10-4  
Empresa: ABZIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
CNPJ: 68.430.818/0001-88  
Processo nº: 25351.334379/2006-01  
Expediente Indeferido nº: 501240/10-6  
Expediente do Recurso nº: 721783/10-8

**ARESTO Nº 63, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para prosseguimento da análise.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

**ANEXO**

Empresa: STRYKER DO BRASIL LTDA  
CNPJ: 02.966.317/0001-02  
Processo nº: 25351.015993/00-48  
Expediente Indeferido nº: 369821/10-1  
Expediente do Recurso nº: 654544/10-1  
Empresa: PRISMA INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME  
CNPJ: 38.907.770/0001-95  
Processo nº: 25351.349009/2010-67  
Expediente Indeferido nº: 454615/10-6  
Expediente do Recurso nº: 656162/10-4  
Empresa: VICCA-EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS LTDA  
CNPJ: 87.596.334/0001-58  
Processo nº: 25351.700616/2009-37  
Expediente Indeferido nº: 269606/09-1  
Expediente do Recurso nº: 651559/10-2  
Empresa: CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 02.814.280/0001-05  
Processo nº: 25351.738634/2009-91  
Expediente Indeferido nº: 899279/09-7  
Expediente do Recurso nº: 651538/10-0  
Empresa: Q-MED BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ: 07.489.498/0001-47

Processo nº: 25351.299528/2006-71  
Expediente Indeferido nº: 172962/09-4  
Expediente do Recurso nº: 651554/10-1  
Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA  
CNPJ: 54.516.661/0001-01  
Processo nº: 25351.360140/2009-01  
Expediente Indeferido nº: 464360/09-7  
Expediente do Recurso nº: 555098/10-0

**ARESTO Nº 64, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme anexo, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Empresa: BARDANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME  
CNPJ: 00.355.235/0001-04  
Resolução - RE Nº 2.832, de 18/06/2010, publicada no DOU em 21/06/2010

Processo: 25351.306017/2005-31  
Revalidação expediente nº 915777/09-8  
Expediente do recurso nº 519512/10-8  
Produto: SERUM ALIZE DMAE COENZIMA Q 10 ANTI AGE FIRENZE

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

**ARESTO Nº 65, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

**ANEXO**

Empresa: MEDSOR COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 03.166.316/0001-46  
Processo nº: 25351.585250/2009-72  
Expediente Indeferido nº: 761089/09-1  
Expediente do Recurso nº: 651484/10-7  
Empresa: MEDSOR COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 03.166.316/0001-46  
Processo nº: 25351.585286/2009-92  
Expediente Indeferido nº: 761147/09-1  
Expediente do Recurso nº: 651435/10-9  
Empresa: POL-LUX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS E HOSPITALAR LTDA  
CNPJ: 10.347.925/0001-67  
Processo nº: 25351.603996/2009-12  
Expediente Indeferido nº: 785586/09-9  
Expediente do Recurso nº: 724339/10-1

**ARESTO Nº 66, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para prosseguimento da análise.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

**ANEXO**

Empresa: E TAMUSSINO E CIA LTDA  
CNPJ: 33.100.082/0001-03  
Processo nº: 25351.751394/2009-57  
Expediente Indeferido nº: 926106/09-1  
Expediente do Recurso nº: 665661/10-7  
Empresa: HMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME  
CNPJ: 08.272.409/0001-79  
Processo nº: 25351.224274/2009-27  
Expediente Indeferido nº: 288585/09-9  
Expediente do Recurso nº: 647080/10-7  
Empresa: IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 03.400.037/0001-03  
Processo nº: 25351.648071/2009-31  
Expediente Indeferido nº: 841253/09-7  
Expediente do Recurso nº: 643710/10-9  
Empresa: VALFLUX COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 03.872.497/0001-26  
Processo nº: 25351.587537/2009-51  
Expediente Indeferido nº: 764124/09-9  
Expediente do Recurso nº: 637695/10-9  
Empresa: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA  
CNPJ: 60.883.741/0001-90  
Processo nº: 25351.483407/2009-15  
Expediente Indeferido nº: 626797/09-1  
Expediente do Recurso nº: 004914/10-0  
Empresa: EMBRAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 60.383.338/0001-00  
Processo nº: 25351.483472/2009-02  
Expediente Indeferido nº: 626879/09-0  
Expediente do Recurso nº: 598793/09-8

**ARESTO Nº 67, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

**ANEXO**

Empresa: CLINMED - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP  
CNPJ: 03.627.008/0001-70  
Processo nº: 25351.019364/00-14  
Expediente Indeferido nº: 413085/10-5  
Expediente do Recurso nº: 541102/10-5  
Empresa: CLINMED - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP  
CNPJ: 03.627.008/0001-70  
Processo nº: 25351.019361/00-26  
Expediente Indeferido nº: 413079/10-1  
Expediente do Recurso nº: 541041/10-0  
Empresa: IVOCLAR VIVADENT LTDA  
CNPJ: 04.004.675/0001-60  
Processo nº: 25351.163000/2009-59  
Expediente Indeferido nº: 396599/10-6  
Expediente do Recurso nº: 517129/10-6  
Empresa: PROSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 07.372.557/0001-00  
Processo nº: 25351.723997/2008-86  
Expediente Indeferido nº: 929865/08-7  
Expediente do Recurso nº: 337844/10-6  
Empresa: TARGA LTDA  
CNPJ: 00.157.774/0001-20  
Processo nº: 25351.648501/2008-88  
Expediente Indeferido nº: 835718/08-8  
Expediente do Recurso nº: 646308/10-8  
Empresa: KOTA IMPORTS LTDA  
CNPJ: 00.325.031/0001-12  
Processo nº: 25351.159470/2009-23  
Expediente Indeferido nº: 207487/09-7  
Expediente do Recurso nº: 640091/10-4  
Empresa: MEIOS DE CULTURA BARTH LTDA  
CNPJ: 04.343.482/0001-33  
Processo nº: 25351.046461/2006-73  
Expediente Indeferido nº: 860797/10-4  
Expediente do Recurso nº: 101683/11-1  
Empresa: BYOBASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E SEUS INSUMOS LTDA  
CNPJ: 08.317.750/0001-01  
Processo nº: 25351.125283/2010-27  
Expediente Indeferido nº: 166981/10-8  
Expediente do Recurso nº: 137435/11-4  
Empresa: BYOBASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E SEUS INSUMOS LTDA  
CNPJ: 08.317.750/0001-01

Processo nº: 25351.286281/2010-93  
Expediente Indeferido nº: 376366/10-8  
Expediente do Recurso nº: 138455/11-4  
Empresa: BYOBRA SIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E SEUS INSUMOS LTDA  
CNPJ: 08.317.750/0001-01  
Processo nº: 25351.291779/2010-21  
Expediente Indeferido nº: 382112/10-9  
Expediente do Recurso nº: 138457/11-1  
Empresa: BYOBRA SIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E SEUS INSUMOS LTDA  
CNPJ: 08.317.750/0001-01  
Processo nº: 25351.125210/2010-18  
Expediente Indeferido nº: 166889/10-7  
Expediente do Recurso nº: 137423/11-1  
Empresa: BYOBRA SIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E SEUS INSUMOS LTDA  
CNPJ: 08.317.750/0001-01  
Processo nº: 25351.125258/2010-08  
Expediente Indeferido nº: 166950/10-8  
Expediente do Recurso nº: 137454/11-1  
Empresa: BYOBRA SIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E SEUS INSUMOS LTDA  
CNPJ: 08.317.750/0001-01  
Processo nº: 25351.291747/2010-17  
Expediente Indeferido nº: 382073/10-4  
Expediente do Recurso nº: 136187/11-2  
Empresa: DILEPE INDÚSTRIA COMERCIO DE MAT ORTOPEDICOS LTDA  
CNPJ: 73.142.960/0001-60  
Processo nº: 25351.014999/00-99  
Expediente Indeferido nº: 428446/10-1  
Expediente do Recurso nº: 648029/10-2

**ARESTO Nº 68, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para prosseguimento da análise.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

**ANEXO**

Empresa: BIO SURGICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 07.250.561/0001-98  
Processo nº: 25351.275917/2010-06  
Expediente Indeferido nº: 362871/10-0  
Expediente do Recurso nº: 813300/10-0  
Empresa: FLEX LAB COMERCIO DEMATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 02.620.178/0001-60  
Processo nº: 25351.480000/2010-62  
Expediente Indeferido nº: 630780/10-9  
Expediente do Recurso nº: 828660/10-4  
Empresa: ORIGINAL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 11.018.913/0001-51  
Processo nº: 25351.344369/2010-01  
Expediente Indeferido nº: 448290/10-5  
Expediente do Recurso nº: 750664/10-3  
Empresa: IMPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA EPP  
CNPJ: 00.426.264/0001-01  
Processo nº: 25351.617744/200874  
Expediente Indeferido nº: 796767/08-5  
Expediente do Recurso nº: 445320/10-4  
Empresa: MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 50.248.780/0001-61  
Processo nº: 25351.784133/2008-86  
Expediente Indeferido nº: 171499/08-9  
Expediente do Recurso nº: 668311/10-8  
Empresa: MED GOLDMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 04.053.063/0001-67  
Processo nº: 25351.362080/2005-58  
Expediente Indeferido nº: 923081/09-5  
Expediente do Recurso nº: 160531/10-3  
Empresa: DENTOFLEX COM E IND DE MAT ODONTOLÓGICOS LTDA  
CNPJ: 04.124.638/0001-95  
Processo nº: 25351.379955/2005-51  
Expediente Indeferido nº: 701310/10-8  
Expediente do Recurso nº: 813248/10-8  
Empresa: SUPRI ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 07.260.050/0001-57

Processo nº: 25351.474560/2009-48  
Expediente Indeferido nº: 614695/09-3  
Expediente do Recurso nº: 781226/10-4  
Empresa: SILCON COM., IMPORT. E EXPORT. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA - ME  
CNPJ: 08.322.080/0001-03  
Processo nº: 25351.368232/2010-21  
Expediente Indeferido nº: 480629/10-8  
Expediente do Recurso nº: 816612/10-9  
Empresa: STRYKER DO BRASIL LTDA  
CNPJ: 02.966.317/0001-02  
Processo nº: 25351.506974/2010-39  
Expediente Indeferido nº: 665716/10-8  
Expediente do Recurso nº: 833421/10-8

**DESPACHO DO DIRETOR**

Em 18 de abril de 2011

Nº 45 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria nº 453 da ANVISA, de 9 de abril de 2007, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

**ANEXO**

Empresa: FARMÁCIA TRADIÇÃO DE BANGU LTDA - ME  
CNPJ: 07.796.940/0001-04  
Número do Processo: 25351412634200737  
Expediente: 594708101  
Empresa: FARMANIA - FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA  
CNPJ: 03.829.638/0001-28  
Número do Processo: 25351216561200240  
Expediente: 509410101  
Empresa: MURILO B. DE MELLO - ME  
CNPJ: 32.111.817/0001-23  
Número do Processo: 25351265720201019  
Expediente: 504981104  
Empresa: DROGARIA PRINCESA DE GUADALUPE LTDA. - ME  
CNPJ: 04.694.009/0001-09  
Número do Processo: 25351446505200581  
Expediente: 570103101  
Empresa: FARMÁCIA FARMACENTRO LTDA.  
CNPJ: 08.866.706/0001-42  
Número do Processo: 25351648224/2007-22  
Expediente: 570130109  
Empresa: FARMÁCIA YESHUA LTDA. - ME  
CNPJ: 06.243.623/0001-71  
Número do Processo: 25351016356200791  
Expediente: 565246104  
Empresa: DROGARIA ATRAÇÃO DE GUADALUPE LTDA.  
CNPJ: 05.429.777/0001-90  
Número do Processo: 25351019527200318  
Expediente: 537160101  
Empresa: LISIANE ROSA DE OLIVEIRA  
CNPJ: 07.852.818/0001-81  
Número do Processo: 25351166471200713  
Expediente: 565629100  
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO IRMÃOS RESENDE LTDA.  
CNPJ: 07.160.348/0001-95  
Número do Processo: 25351400166200596  
Expediente: 554391106  
Empresa: FARMAGRI LTDA. - ME  
CNPJ: 01.724.034/0001-91  
Número do Processo: 25351223255200260  
Expediente: 540952107  
Empresa: MATSUBARA & PASINATO LTDA.  
CNPJ: 01.983.404/0001-05  
Número do Processo: 25351196123200258  
Expediente: 540974108  
Empresa: A A FERRO - ME  
CNPJ: 07.765.624/0001-49  
Número do Processo: 25351320463/2009-99  
Expediente: 541026106  
Empresa: FARMÁCIA HELIRENE LTDA.  
CNPJ: 16.294.092/0004-42  
Número do Processo: 25351184032200270  
Expediente: 541058104  
Empresa: MARIA DULCE BEZERRA ANGELIN DA SILVA  
CNPJ: 23.611.106/0001-27  
Número do Processo: 25351181915200228  
Expediente: 541150105  
Empresa: FARMÁCIA MARIANA  
CNPJ: 63.450.175/0001-10  
Número do Processo: 25351183144200211

Expediente: 546838108  
Empresa: FARMÁCIA GAROPABA LTDA. - ME  
CNPJ: 02.613.240/0001-97  
Número do Processo: 25351318351201090  
Expediente: 547909106  
Empresa: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS REZENDE COSTA LTDA.  
CNPJ: 10.619.447/0001-05  
Número do Processo: 25351328335200975  
Expediente: 548445106  
Empresa: DROGARIA ALICE LTDA. - EPP  
CNPJ: 05.650.850/0003-10  
Número do Processo: 25351339620201016  
Expediente: 546017104  
Empresa: DROGARIA IMPERATRIZ LTDA  
CNPJ: 17.269.176/0001-46  
Número do Processo: 25351028204200315  
Expediente: 519586101  
Empresa: BOS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - ME  
CNPJ: 63.782.866/0001-11  
Número do Processo: 25351617093200812  
Expediente: 509470104  
Empresa: SÃO LÁZARO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.  
CNPJ: 05.828.118/0001-26  
Número do Processo: 25351201572201035  
Expediente: 509435106  
Empresa: FARMÁCIA GEMIN LTDA.  
CNPJ: 04.122.907/0001-84  
Número do Processo: 25351032001200315  
Expediente: 528596108  
Empresa: SALUTARIS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 00.708.408/0003-84  
Número do Processo: 25351046587200303  
Expediente: 528600100  
Empresa: CAIXETA & SOARES LTDA.  
CNPJ: 11.739.096/0001-20  
Número do Processo: 25351271293201039  
Expediente: 532021106  
Empresa: BEATRIZ DELMASCHIO SALGUEIRO DROGARIA - ME  
CNPJ: 11.524.002/0001-04  
Número do Processo: 25351169829201057  
Expediente: 531996100  
Empresa: WILMA FORASTIERE  
CNPJ: 42.863.563/0001-53  
Número do Processo: 25351186965200200  
Expediente: 519232103  
Empresa: FARMÁCIA DA GAROTINHA JUCIMARA LTDA. - ME  
CNPJ: 02.625.728/0001-34  
Número do Processo: 25351211797200290  
Expediente: 592068100  
Empresa: ALTIVO RICARDO ROCHA  
CNPJ: 25.357.922/0001-81  
Número do Processo: 25351005761200350  
Expediente: 518844100  
Empresa: FARMÁCIA VIVAFARMA LTDA. - ME  
CNPJ: 05.251.322/0001-27  
Número do Processo: 25024001814200300  
Expediente: 254424105  
Empresa: SANTANA S/A DROGARIA FARMÁCIAS  
CNPJ: 15.103.047/0001-58  
Número do Processo: 25351721723200963  
Expediente: 126158104  
Empresa: SANTANA S/A DROGARIA FARMÁCIAS  
CNPJ: 15.103.047/0001-58  
Número do Processo: 25351155699201012  
Expediente: 210115107  
Empresa: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.  
CNPJ: 88.212.113/0143-13  
Número do Processo: 25025012619201051  
Expediente: 425815101  
Empresa: MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 50.247.071/0001-61  
Número do Processo: 25351205782200705  
Expediente: 592076101  
Empresa: COOPERATIVA USUÁRIOS ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
CNPJ: 03.803.500/0001-50  
Número do Processo: 25351529911200945  
Expediente: 293899095  
Empresa: DISTRIBUIDORA MAIS MEDICAMENTOS LTDA  
CNPJ: 10.288.388/0001-21  
Número do Processo: 25351736914200986  
Expediente: 337687107  
Empresa: Drogasil S/A - Filial 197  
CNPJ: 61.585.865/0257-31  
Número do Processo: 25351640823201055  
Expediente: 423778/10-1  
Empresa: Macro Atacado Krolow Ltda  
CNPJ: 01.060.735/0001-73  
Número do Processo: 25351235355200743  
Expediente: 973435/10-0  
Empresa: Empresa Baiana de Alimentos  
CNPJ: 14.842.447/0621-42



Número do Processo: 25351580619200800  
Expediente: 974024/10-4  
Empresa: José Wilson Pinheiro ME.  
CNPJ: 01.529.949/0001-46  
Número do Processo: 25351183740200293  
Expediente: 964616/10-7  
Empresa: Vanela C. L. Rodrigues & Cia Ltda  
CNPJ: 10.347.013/0001-95  
Número do Processo: 25351250701200931  
Expediente: 963342/10-1  
Empresa: João Alberto Torres Marques  
CNPJ: 02.302.750/0001-43  
Número do Processo: 25351185275200225  
Expediente: 659060/10-8  
Empresa: Frizo Medicamentos Ltda.  
CNPJ: 10.563.318/0001-34  
Número do Processo: 25351476730200912  
Expediente: 686156/10-3  
Empresa: Delma Estrela Drogaria  
CNPJ: 09.602.262/0001-09  
Número do Processo: 2535116499200947  
Expediente: 613914/10-1  
Empresa: Immunotech Farmácia de Manipulação Ltda.  
CNPJ: 11.028.251/0001-09  
Número do Processo: 25351682944201097  
Expediente: 696575/10-0  
Empresa: Laíz Franciely de Araujo - Farmácia  
CNPJ: 11.721.876/0001-43  
Número do Processo: 25351613902201031  
Expediente: 715863/10-7  
Empresa: Francisco Luiz Binda  
CNPJ: 47.000.906/0001-70  
Número do Processo: 25351187235200218  
Expediente: 987790/10-8  
Empresa: Fabio Amato Oliveira ME  
CNPJ: 05.563.128/0001-87  
Número do Processo: 25351023988200387  
Expediente: 966042/10-9  
Empresa: Farmácia Via Brasil Ltda  
CNPJ: 02.901.658/0001-08  
Número do Processo: 25351215411200219  
Expediente: 981116/10-8  
Empresa: Klauck & Cedraz Ltda  
CNPJ: 11.977.355/0001-51  
Número do Processo: 25351690062201051  
Expediente: 981987/10-8  
Empresa: Antonio Lima da Rosa & Cia Ltda  
CNPJ: 02.424.140/0001-12  
Número do Processo: 25351205150201039  
Expediente: 847356/10-1  
Empresa: Comércio de Medicamentos Brair Ltda  
CNPJ: 88.212.113/0076-19  
Número do Processo: 25351575247200719  
Expediente: 841737/10-7  
Empresa: Drogaria Tebas Ltda.  
CNPJ: 07.649.078/0001-80  
Número do Processo: 25351008421200712  
Expediente: 423890/10-7  
Empresa: Cosendey & Filho Ltda ME  
CNPJ: 04.888.131/0001-08  
Número do Processo: 25351206118200261  
Expediente: 532875/10-6  
Empresa: Droga Edel Ltda. ME  
CNPJ: 19.284.199/0001-55  
Número do Processo: 25351030495200301  
Expediente: 423878/10-8  
Empresa: MG Farma Mercantil Ltda - EPP  
CNPJ: 05.341.697/0001-88  
Número do Processo: 25351023055200931  
Expediente: 967144/10-7  
Empresa: ADG Drogarias Ltda EPP  
CNPJ: 09.204.453/0001-04  
Número do Processo: 25351347836200920  
Expediente: 968970/10-2  
Empresa: Farma Mil Ltda  
CNPJ: 05.215.960/0001-92  
Número do Processo: 25351015719200347  
Expediente: 977015/10-1  
Empresa: C.P. Lopes Comércio de Medicamentos Ltda.  
CNPJ: 15.327.935/0001-54  
Número do Processo: 25351659566201071  
Expediente: 597472/10-1  
Empresa: Drogacento Ltda.  
CNPJ: 03.717.558/0001-80  
Número do Processo: 25351669099201051  
Expediente: 635745/10-8  
Empresa: Francisco Sales Lima Junior  
CNPJ: 11.144.619/0001-96  
Número do Processo: 25351597468201035  
Expediente: 631996/10-3  
Empresa: Orso & Silva Ltda ME  
CNPJ: 06.148.198/0003-01  
Número do Processo: 25351668901201024  
Expediente: 531682/10-1  
Empresa: Orso & Silva Ltda ME  
CNPJ: 06.148.198/0002.12

Número do Processo: 25351668890201082  
Expediente: 532114/10-0  
Empresa: Fortunato & Berthequini Farmácia de Manipulação Ltda-  
ME.  
CNPJ: 10.230.915/0001-47  
Número do Processo: 25351577460200918  
Expediente: 542588/10-3  
Empresa: Farmácia Calêndula Ltda - ME  
CNPJ: 27.490.093/0001-36  
Número do Processo: 25351033905200520  
Expediente: 645200/10-1  
Empresa: J.L. OLIVEIRA DIAS E CIA. LTDA  
CNPJ: 05.052.380/0001-21  
Número do Processo: 25351.190464/2002-10  
Expediente: 533938/10-3  
Empresa: Nilson Cão  
CNPJ: 92.114.412/0001-70  
Número do Processo: 25351030986200344  
Expediente: 968333/10-0  
Empresa: Comercial Oliveira & Neves Ltda  
CNPJ: 17.602.772/0001-04  
Número do Processo: 25351034701200344  
Expediente: 431338/10-1  
Empresa: A Miraselva Figueira Ribeiro ME  
CNPJ: 11.509.151/0001-96  
Número do Processo: 25351108869201022  
Expediente: 973599/10-2  
Empresa: Marlene Lorenzetti  
CNPJ: 75.960.112/0001-93  
Número do Processo: 25351249345200612  
Expediente: 403523/10-2  
Empresa: Alexandro Ribeiro Pereira Drogaria ME  
CNPJ: 06.994.633/0001-49  
Número do Processo: 25351239602200608  
Expediente: 414205/10-5  
Empresa: Quaquarini & Quaquarini Ltda  
CNPJ: 78.729.365/0001-49  
Número do Processo: 25351048515200805  
Expediente: 334148/10-8  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0059-71  
Número do Processo: 25351656228201080  
Expediente: 973576/10-3  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0098-88  
Número do Processo: 25351656210201088  
Expediente: 973549/10-6  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0065-10  
Número do Processo: 25351656274201089  
Expediente: 973529/10-1  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0178-05  
Número do Processo: 25351656235201081  
Expediente: 973506/10-2  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0019-84  
Número do Processo: 25351656219201099  
Expediente: 973486/10-4  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0096-16  
Número do Processo: 25351656211201022  
Expediente: 973469/10-4  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0064-39  
Número do Processo: 25351656230201059  
Expediente: 973450/10-3  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0104-60  
Número do Processo: 25351656208201017  
Expediente: 973415/10-5  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0049-08  
Número do Processo: 25351656223201057  
Expediente: 973396/10-5  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0045-76  
Número do Processo: 25351656226201091  
Expediente: 981742/10-5  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0044-95  
Número do Processo: 25351656221201068  
Expediente: 973338/10-8  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0229-81  
Número do Processo: 25351656237201071  
Expediente: 973327/10-2  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0039-28  
Número do Processo: 25351656217201008  
Expediente: 965482/10-8  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0069-43  
Número do Processo: 25351656275201023  
Expediente: 965464/10-0  
Empresa: DROGARIA SÃO PAULO S/A  
CNPJ: 61.412.110/0200-08

Número do Processo: 25351656286201011  
Expediente: 965450/10-0  
Empresa: DROGASIL S/A  
CNPJ: 61.585.865/0237-98  
Número do Processo: 25351661395201060  
Expediente: 368128/10-9  
Empresa: DROGASIL S/A FILIAL 423  
CNPJ: 61.585.865/0308-16  
Número do Processo: 25351663629201082  
Expediente: 368218/10-8  
Empresa: DROGASIL S/A FILIAL 418  
CNPJ: 61.585.865/0298-00  
Número do Processo: 25351663405201013  
Expediente: 369162/10-4  
Empresa: DROGASIL S/A  
CNPJ: 61.585.865/0058-97  
Número do Processo: 25351662669201052  
Expediente: 353698/10-0  
Empresa: DROGASIL S/A  
CNPJ: 61.585.865/0093-70  
Número do Processo: 25351662659201031  
Expediente: 367766/10-4

## RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 6, de 10 de janeiro de 2011, Seção 1 e pág. 56,  
Onde se lê:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 51, DE 7 DE JANEIRO DE 2010"  
Leia-se:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 51, DE 7 DE JANEIRO DE 2011"  
Onde se lê:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 52, DE 7 DE JANEIRO DE 2010"  
Leia-se:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 52, DE 7 DE JANEIRO DE 2011"  
Onde se lê:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 53, DE 7 DE JANEIRO DE 2010"  
Leia-se:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 53, DE 7 DE JANEIRO DE 2011"  
Onde se lê:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 54, DE 7 DE JANEIRO DE 2010"  
Leia-se:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 54, DE 7 DE JANEIRO DE 2011"  
Onde se lê:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 55, DE 7 DE JANEIRO DE 2010"  
Leia-se:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 55, DE 7 DE JANEIRO DE 2011"  
Onde se lê:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 56, DE 7 DE JANEIRO DE 2010"  
Leia-se:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 56, DE 7 DE JANEIRO DE 2011"  
Onde se lê:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 57, DE 7 DE JANEIRO DE 2010"  
Leia-se:  
"RESOLUÇÃO - RE Nº 57, DE 7 DE JANEIRO DE 2011"  
Na Resolução - RE nº 1.485, de 07 de abril de 2011, pu-  
blicada no Diário Oficial da União nº 69, de 11 de abril de 2011,  
Seção 1 pág. 64, Suplemento pág. 126  
Onde se lê:  
EMPRESA: RICERA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA BARÃO DE VALIM, Nº 142  
BAIRRO: CAMPO BELO CEP: 04613030 - SÃO PAU-  
LO/SP  
CNPJ: 47.967.468/0001-13  
PROCESSO: 25004.005157/97-73 AUTORIZ/MS:  
1.04002.1  
ATIVIDADE/ CLASSE  
DISTRIBUIR: INSUMO  
EXPORTAR: INSUMO  
IMPORTAR: INSUMO  
Leia-se:  
EMPRESA: RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO,  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA BARÃO DE VALIM, Nº 142  
BAIRRO: CAMPO BELO CEP: 04613030 - SÃO PAU-  
LO/SP  
CNPJ: 47.967.468/0001-13  
PROCESSO: 25004.005157/97-73 AUTORIZ/MS:  
1.04002.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: INSUMO  
EXPORTAR: INSUMO  
IMPORTAR: INSUMO





- Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00(Dezesseis mil reais)
- PAF/RJ TAM LINHAS AÉREAS S.A. 25752.542365/2007-10 - AIS:679311/07-8 (079/07) CV- Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil reais)
- PAF/SP TAM LINHAS AÉREAS S.A. 25759.706484/2008-28 - AIS:907792/08-8 (690/08) CV- apenso 25759.706498/2008-41 - AIS:907813/08-4 (693/08) CV- Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil reais)
- PAF/SP TAM LINHAS AÉREAS S.A. 25759.292056/2008-12 - AIS:371661/08-9 (315/08) CV- Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
- PAF/SP TAM LINHAS AÉREAS S.A. 25759.320302/2008-25 - AIS:406321/08-0 (373/08) CV- Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00(Trinta mil reais)
- PAF/SP TAM LINHAS AÉREAS S.A. 25759.453116/2008-71 - AIS:596507/08-1 (451/08) CV- Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
- PAF/SP VECTOR NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA 25759.629694/2008-95 - AIS:812170/08-2 (650/08) CV- Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais)
- PAF/SP WAL MART BRASIL LTDA 25759.190111/2008-22 - AIS:240743/08-4 (205/08) CV- Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
- PAF/SP ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA. 25759.205590/2008-99 - AIS:260168/08-1 (228/08) CV- Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00(Dezesseis mil reais)

Em 20 de abril de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

- PAF/ANVISA ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. 25759.111251/2008-42 - AIS:143437/08-3 (334/07) - GG- Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 ( doze mil reais )
- PAF/ANVISA CARGO SERVICE CENTER BRAZIL AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA 25759.367491/2007-19 - AIS:474448/07-9 (179/07) - GG- Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 ( oito mil reais )
- PAF/ANVISA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA aeroportuária 25759.248029/2008-02 - AIS:313756/08-2 (101/08) - GG- Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 ( seis mil reais )
- PAF/ANVISA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA 25759.599950/2007-21 - AIS:748212/07-4 (392/07) - GG- Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00( vinte e quatro mil reais )
- PAF/ANVISA FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA 25759.432969/2008-70 - AIS:570441/08-3 (15/08) - GG- Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00( dois mil reais )
- PAF/ANVISA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP 25759.135684/2008-93 - AIS:172998/08-5 (367/07) - GG- Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 ( oito mil reais )
- PAF/ANVISA HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA 25759.123209/2008-74 - AIS:157494/08-9 (327/07) - GG- Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
- REAGENTES PARA DIAGNOSTICO LTDA

- 25759.110197/2008-18 - AIS:142169/08-7 (311/07 e 25759.124680/2008-80 (apenso) - GGPAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 ( doze mil reais )
- REAGENTES PARA DIAGNOSTICO LTDA 25759.134982/2008-66 - AIS:172105/08-4 (222/07) e 25759.135085/2008-70 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
- INOVA SCIENTIFIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA ME 25759.124941/2008-61 - AIS:159589/08-0 (378/07) - GG- PAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 ( oito mil reais )
- MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME 25759.421189/2007-13 - AIS:543891/07-8 (385/07) - GG- PAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais )
- MICHEL E KLYMUS ME 25751.629864/2007-21 - AIS:784170/07-1 (037/07) - GG- PAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais )
- POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA 25759.478798/2007-44 - AIS:609846/07-1 (143/06) - GG- PAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 ( seis mil reais )
- SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. 25759.606869/2007-13 - AIS:756359/07-1 (86/07) - GG- PAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais )
- STENCOR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME 25759.123581/2008-81 - AIS:157956/08-8 (358/07) - GG- PAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais )
- TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. 25759.606927/2007-09 - AIS:756423/07-6 (119/07) - GG- PAF/ANVISA
- Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00( quatro mil reais )

PAULO BIANCARDI COURY

## FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

## PORTARIA Nº 253, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e XII, do art. 14 e 21 do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no DOU do dia 20 subsequente,

Considerando que o Decreto nº 7.461, de 18 de abril de 2011, deu nova redação ao caput do art. 6º, do Decreto nº 7.336, de 19.10.2010, para prorrogar o prazo de efetivação da transição da gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para o Ministério da Saúde até o dia 31 de dezembro de 2011;

Considerando o alerta constante do Acórdão nº 353/2011-TCU/Plenário ao analisar e avaliar as prestações de contas do TC-007.439/2010-5, para a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde pelas ações de saúde indígena até ao final do período de transição dessas ações para a Secretaria Especial de Saúde Indígena, nos termos do Decreto nº 7.336, de 19.10.2010, agora alterado pelo Decreto nº 7.461, de 18 de abril de 2011, que prorroga essa transição, devendo em consequência, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto de convênios;

Considerando a remessa pela SESAI a esta Funasa, com prazo de vencimentos para o dia 30 do corrente mês, 30 e 31 de maio e 23 de junho, de 32 (trinta e dois) dos 35 (trinta e cinco) convênios vigentes celebrados, que têm por objeto a prestação de ações de saúde e serviços prestados aos povos indígenas;

Considerando que já não há mais a estrutura administrativa para atendimento aos povos indígenas nesta Funasa em face da redistribuição de Portarias/MS nºs 3.593 e 3.993, publicadas no DOU de 16.11.2010 e 16.12.2010, respectivamente;

Considerando a ausência de análise técnica tempestiva em relação à suplementação de recursos, concomitante com a ausência de justificativa acerca da prorrogação de vigência desses convênios, com vistas a submetê-los à análise prévia da PGF/PFE/Funasa;

Considerando a concordância das entidades convenientes com a prorrogação da vigência dos convênios celebrados, bem como as deliberações tomadas em conjunto com representantes da SESAI; e

Considerando que não pode haver prejuízo das ações e dos serviços prestados aos povos indígenas, resolve:

Art. 1º. Prorrogar a vigência dos convênios abaixo listados, pelo prazo máximo de 180 dias, ou até que seja finalizado o processo de chamamento público previsto no art. 4º, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que será efetivado pela SESAI/MS.

Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a ser efetivado pela SESAI/MS.

Item	UF	DSEI	Processo N.º	Nº do CV	Vencimento em
1	AM	Alto Solimões	25100.014.465/2006-44	2428/06	30/04/2011
2	AM	Médio Purus	25100.014.467/2006-33	2427/06	30/04/2011
3	AM	Manaus	25100.047.453/2008-68	6001/08	30/04/2011
4	AM	CASAI-Manaus	25100.047.455/2008-57	6002/08	30/04/2011
5	AM	Médio Rio Solimões	25100.040.436/2007-19	1251/07	30/04/2011
6	AM	Parintins	25100.040.434/2007-20	1250/07	30/04/2011
7	AM	Vale do Javari	25100.014.469/2006-22	2422/06	30/04/2011
8	AM	Alto Rio Negro	25100.012.936/2010-66	005/10	31/05/2011
9	AP	Amapá	25100.046.513/2009-14	0063/09	30/04/2011
10	CE	Ceará	25100.012.600/2010-01	007/10	30/05/2011
11	DF	CASAI-Brasília	25100.006.841/2010-11	0004/10	30/04/2011
12	GO	Araguaia	25100.617.240/2006-44	2525/06	30/04/2011
13	MA	Maranhão	25100.006.115/2010-91	003/10	30/04/2011
14	MS	Mato Grosso do Sul	25100.044.266/2009-11	0014/09	30/04/2011
15	MT	Cuiabá	25100.032.556/2004-08	1420/04	30/04/2011
16	MT	Cuiabá	25100.066.173/2009-30	0193/09	30/04/2011
17	MT	Xingu	25100.063.519/2009-48	0109/09	30/04/2011
18	MT	Kaiapó/MT	25100.027.773/2010-16	1001/10	30/04/2011
19	MT	Xingu	25100.021.962/2010-85	026/10	30/04/2011
20	MT	Xavante	25100.039.128/2010-46	1003/10	23/06/2011
21	MG/ES	MG/ES	25100.048.523/2009-86	0017/09	30/04/2011
22	PA	Guamá-Tocantins	25100.001.822/2005-23	0003/05	30/04/2011
23	PA	Guamá-Tocantins	25100.011.871/2005-74	0015/05	30/04/2011
24	PA	Kaiapó/PA	25100.009.624/2004-27	0013/04	30/04/2011
25	PA	Guamá-Tocantins	25100.029.347/2004-79	1406/04	30/04/2011
26	PA	Guamá-Tocantins	25100.005.533/2010-61	0002/10	30/04/2011
27	PA	Altamira	25100.057.289/2009-88	0071/09	30/04/2011
28	RR	Yanomami	25100.056.847/2009-98	0067/09	30/04/2011
29	RR	Leste de Roraima	25100.056.848/2009-32	0066/09	30/04/2011
30	RO	Vilhena	25100.040.862/2010-58	831/10	30/04/2011
31	RO	PORTO VELHO	25100.040.863/2010-01	830/10	30/04/2011
32	TO	Tocantins	25100.026.033/2004-14	1349/04	30/04/2011

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTINO B. LINS FILHO

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 158, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 677, de 09 de dezembro de 2010, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Nefrologia (Terapia Renal Substitutiva - TRS), dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o Ofício nº 192 de 30 de março de 2011, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Redefinir o limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia, dos Municípios no Estado do Rio de Janeiro, conforme quadro abaixo:

Município	Limite mensal (R\$)	Limite anual (R\$)
Angra dos Reis	318.394,27	3.820.731,24
Barra do Piraí	415.387,32	4.984.647,84
Barra Mansa	31.930,00	383.160,00
Belford Roxo	981.473,36	11.777.680,32
Campos de Goytacazes	890.859,90	10.690.318,80
Duque de Caxias	1.080.758,71	12.969.104,52
Itaboraí	405.424,18	4.865.090,16
Itaperuna	321.780,87	3.861.370,44
Magé	323.091,13	3.877.093,56
Nilópolis	268.549,05	3.222.588,60
Niterói	813.161,83	9.757.941,96
Nova Friburgo	229.449,42	2.753.393,04
Nova Iguaçu	762.336,71	9.148.040,52
Paracambi	151.796,38	1.821.556,56
Petrópolis	349.252,89	4.191.034,68
Resende	109.126,71	1.309.520,52
Rio Bonito	316.407,40	3.796.888,80
Rio de Janeiro	6.913.664,87	82.963.978,44
São Gonçalo	1.024.090,26	12.289.083,12
São João de Meriti	357.124,33	4.285.491,96
Teresópolis	180.127,93	2.161.535,16
Três Rios	359.207,57	4.310.490,84
Valença	200.489,59	2.405.875,08
Vassouras	79.479,81	953.757,72
Volta Redonda	276.765,30	3.321.183,60
Total Plena Municipal	17.160.129,79	205.921.557,48
Gestão Estadual	1.402.398,57	16.828.782,84
Total do Estado	18.562.528,36	222.750.340,32

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 159, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 677, de 09 de dezembro de 2010, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Terapia Renal Substitutiva - TRS, dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o Ofício nº 54, de 23 de março de 2011, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Remanejar recurso financeiro mensal no valor de R\$ 31.387,50 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), do Município de Teófilo Otoni para o Município de Salinas, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**Ministério das Cidades****SECRETARIA EXECUTIVA****DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 387, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.001278/2010-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BERTOLIN & TOMÉ VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.304.044/0001-21, situada no Município de Ibirá - SP, na Rua Coronel Jonas Gonçalves Gonzaga, 577 - Centro, CEP 15.860-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Ibirá e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Uchoa e Sales no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 388, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015246/2010-03, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica MAXIMUS VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.674.583/0011-61, situada no Município de Jaraguá do Sul - SC, na Rua Emmerich Ruysam, 55 - Vila Nova, CEP 89.259-350, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jaraguá do Sul e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros, Luis Alves, São João do Itaperiú, Balneário Piçarras, Penha, Itapema, Bombinhas, Canelinhas e Porto Belo no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 389, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.005200/2010-78, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTOMÓVEL VISTORIA E PERÍCIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 09.513.921/0007-18, situada no Município de Avaré - SP, na Av. Prefeito Paulo Novaes, 65, Box 03 - Centro, CEP 18.705-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Avaré e conforme artigo 3º § 1º conceder

precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Barão de Antonina, Bofete, Coronel Macedo, Iaras, Manduri, Riversul, Sarutaia, Tejupa e Timburi no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 390, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.014959/2010-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTOMÓVEL - VISTORIA E PERÍCIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 09.513.921/0005-56, situada no Município de Promissão - SP, na Rua Genaro Sammarco, 172 - Centro, CEP 16.370-970, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Promissão e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava e Luiziania no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 391, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.016005/2009-30, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PRÉ VISÃO PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA, CNPJ - 10.376.100/0001-70, situada no Município de Sumaré - SP, na Av. João Argenton, 2671, Gleba 1, Vila Yolanda Costa e Silva, CEP 13.172-180, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sumaré no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 392, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.033806/2010-01, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica LOOK-CAR VISTORIAS VEICULARES LTDA - EPP, CNPJ - 09.115.263/0003-82, situada no Município de Nova Odessa - SP, na Av. João Pessoa, 614 - Centro, CEP 13.640-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Nova Odessa no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 393, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.040268/2009-60, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica AM VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 11.169.123/0001-77, situada no Município de São José do Rio Preto - SP, na Rua General Glicério, 1932 - Vila Maceno, CEP 15.060-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José do Rio Preto e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Jaguariatinga no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 394, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.012949/2011-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CVV - CANOINHAS VISTORIAS VEICULAR LTDA, CNPJ - 12.981.578/0001-55, situada no Município de Canoinhas - SC, na Rua Francisco de Paula Pereira, 1557 - Centro, CEP 89.460-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Canoinhas e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Três Barras, Papanduva, Monte Castelo, Major Vieira e Bela Vista do Toldo no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 395, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.012036/2010-55, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica R.R.D.M.S - VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 11.211.389/0001-30, situada no Município de Leme - SP, na Av. Carlos Bonfanti, 1065 - Centro, CEP 13.610-238, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Leme e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Analândia e Santa Cruz da Conceição no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 396, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.012950/2011-87, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica JULIANO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 13.166.878/0001-43, situada no Município de Camboriú - SC, na Rua Bento Eloi Garcia - Centro, CEP 88.340-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Camboriú e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Itapema, Porto Belo e Bombinhas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 397, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015396/2011-90, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual E. DE C.Z. GUTIERREZ VISTORIAS - ME, CNPJ - 12.919.285/0001-48, situada no Município de Mogi Guaçu - SP, na Rua Euponia Maria Ribeiro, 115 - Jardim Guacu-Mirim, CEP 13.843-323, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi Guaçu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA



## PORTARIA Nº 398, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.033710/2010-35, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica GARCIA & COSTA PERICIA E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 10.987.806/0003-30, situada no Município de Monte Mor - SP, na Av. Jânio Quadros, 19 - Centro, CEP 13.190-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Monte Mor no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

## PORTARIA Nº 399, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.013380/2011-42, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica G.V. TABAPUÁ VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 12.358.779/0001-09, situada no Município de Tabapuá - SP, na Rua Álvaro de Oliveira Soares, 1800 - Box 01 - Parque Industrial, CEP 15.880-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tabapuá e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Uchoa, Novais, Pindorama, Elisiário, Aririnha, Palmares Paulista e Paraíso no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

## PORTARIA Nº 400, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.012035/2010-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual MARCOS ANTONIO BASTIANINI - ME, CNPJ - 11.517.568/0001-09, situada no Município de Casa Branca - SP, na Av. Capacete de Aço, 222 - Nazaré, CEP 13.700-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Casa Branca e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de São Sebastião da Gramma e Ijôbi no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

## PORTARIA Nº 401, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.002323/2011-38, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica INSPEVILLE INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ - 06.021.324/0001-92, situada no Município de Joinville - SC, na Rua Roberto Paulo Brunckow, Nº 233, Anita Garibaldi, CEP 89.203-285, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 109 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

## PORTARIA Nº 402, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.044018/2009-07, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica VISTO-METRO CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-ME, CNPJ: 11.279.830/0001-16, situada no Município de Campinas - SP, na Rua Domingos José Duarte, Nº 12, Jardim Nova Europa, CEP 13.040-096, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

## PORTARIA Nº 403, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.018269/2007-56, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 33, de 15 de abril de 2008, publicada no DOU, em 16 de abril de 2008, seção 1, página 72, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica ABC INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL, CNPJ Nº 08.789.822/0001-05, situada no Município de Santo André - SP, na Avenida da Paz, 712 - Utinga, CEP 09.220-310.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 419, de 16 de julho de 2010, publicada no DOU de 19 de julho de 2010, Seção 1, Página 62, onde se lê: 'na Av. Coronel Quito Junqueira, 675 - Campos Elíseos, CEP 14.085-620' Leia-se: 'na Av. Dr. Francisco Junqueira, 2301 - Jardim Paulista, CEP 14.091-000'.

## Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

## DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de abril de 2011

Considerando o disposto na NOTA Nº 0094-2.17/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos invoco como razões desta decisão, HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

## ANEXO ÚNICO

Conc. n.º SSR/MC	UF	Localidade	Serviço	Proponente Vencedora	N.º do Processo
010/2002	AM	Presidente Figueiredo	TV	Jobast Produções Cinematográficas Ltda.	53000.008018/2002

Considerando o disposto na NOTA/Nº 0702/2010TFC/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO ÚNICO

Conc. n.º SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
012/2002	MG	Barbacena	FM	Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.	53000.008191/2002

## RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ministro, de 30 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2011, onde se lê:

Conc. n.º SSR/MC	UF	Localidades	Serviço	Proponente Vencedora	N.º do Processo
135/2001	SP	Rosana e Sagres	FM	Rádio Imprensa de Vargem Grande do Sul Ltda.	53830.000497/2002

Leia se:

Conc. n.º SSR/MC	UF	Localidades	Serviço	Proponente Vencedora	N.º do Processo
135/2001	SP	Rosana e Sagres	FM	Rádio Imprensa FM de Vargem Grande do Sul Ltda.	53830.000497/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## ATO Nº 1.760, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo Nº 53500.026984/2010. Aplica à empresa INSTITUTO WANDERLEY LUXEMBURGO LTDA., CNPJ Nº 04.000.203/0001-39, a sanção de caducidade da autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, consubstanciada no Ato Nº 3.251, de 18 de junho de 2009. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de março de 2011

Nº 2.256/2011-CD - Processo Nº 53500.002355/2004 e apensos (53569.002960/2004, 53569.000890/2004, 53569.003560/2004 e 53569.003561/2004)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PA, CNPJ/MF Nº 33.000.118/0009-26, Concessionária do STFC no Setor 14 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho Nº 9.711/2010-CD, datado de 19 de outubro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação de descumprimentos diversos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução Nº 30/1998 e Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço

Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução Nº 217/2000, decidiu, em sua Reunião Nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 111/2011-GCJR, de 11 de fevereiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E  
FISCALIZAÇÃO

## ATO Nº 2.419, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Autorizar NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 01.108.177/0034-37 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ e Mangaratiba/RJ, no período de 30/04/2011 a 27/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Superintendente

## ATO Nº 2.423, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Autorizar a(o) Embaixada da República Federal da Alemanha a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 25/04/2011 a 28/04/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Superintendente



GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.006414/2007	Telefônica Empresas S/A	Art. 1º da Portaria 001/2004; Art. 37, II e 39, §3º da Res. 73/98; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 12.756,60	PR	04/08/08
53516.006980/2009	Jacir Pedro Paes Junior	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	PR	15/10/10
53520.003142/2010	Ilha Turbo Tecnologia Ltda. - ME	Art. 27 da Res. 272/2001; Art. 162, §2º da Lei 9.472/97.	R\$ 3.000,00	SC	10/12/10
53520.004578/2008	GFX Internet Ltda.	Art. 10 e 27 da Res. 272/2001; Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	25/08/10
53516.007174/2010	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 800,00	PR	06/12/10
53520.000148/2010	24HS Net Informática Ltda. - ME	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	16/03/10
53516.006010/2007	Net Londrina Ltda.	Item 7.1.2, 8.2.2.2, 'a' e 'b', 8.2.3.1, 8.2.11 e 8.4.3 da Norma 13/96.	R\$ 9.854,88	PR	22/09/08
53516.004592/2009	Ricallradio Telecomunicações Ltda.	Item 13.5, II, 'c' da Norma 13/97.	R\$ 540,00	SP	28/10/10
53520.003236/2009	Semann & Castilho Ltda. ME	Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 230,00	SC	14/02/11
53520.004914/2009	Serra Geral Soluções para Internet Ltda.	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	15/10/10
53516.002679/2010	Multimarcas Celulares Ltda.	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.110,08	PR	21/06/10
53516.006856/2007	Associação Comunitária Icaraimense	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.752,93	PR	23/10/08
53516.008815/2010	Associação Comunitária Abatiaense	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 800,00	PR	03/02/11
53516.006983/2008	Associação Rádio Comunitária Paula Freitas	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	PR	25/08/10
53516.000113/2011	Associação Cultural dos Amigos de Mandaguáçu	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 800,00	PR	09/02/11
53516.000112/2011	Associação Sagrado Coração de Jesus	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 800,00	PR	09/02/11
53516.006930/2010	Celso Ricardo da Silveira Sendeski ME	Art. 55, IV, 'c' da Res. 242/2000.	R\$ 1.925,00	PR	25/10/10
53516.004217/2009	Cidade Sul Comunicação Ltda.	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.850,00	PR	09/12/10
53516.002680/2010	Condomínio Águia I	Item 9.8 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002; Art. 162 da Lei 9.472/97.	R\$ 900,00	PR	21/06/10
53516.002633/2010	Connect Lan Comércio e Serviços de Informática Ltda.	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 1.000,00	PR	18/06/10
53516.004206/2007	Copel Telecomunicações S.A.	Art. 27 da Res. 272/2001; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 7.251,12	PR	13/04/09
53516.004575/2009	Daniel Luiz Fernandes	Art. 10 e 27 da Res. 272/2001; Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	PR	22/10/10
53516.005211/2010	Derli Antônio Zago	Item 9.8 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002; Art. 162 da Lei 9.472/97.	R\$ 900,00	PR	01/10/10
53516.010302/2009	Dorcelio Luiz Silva Kuiuva	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 275,25	PR	06/12/10
53516.008784/2010	Eduardo Crepaldi Russi	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2, da Lei 9.472/97.	R\$ 1.000,00	PR	28/01/11
53516.001780/2010	Elissandro Pereira Esser	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	PR	29/04/10
53516.006985/2008	Espectro Gall Ltda.	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 6.079,98	PR	05/07/10
53516.002177/2009	Espectro Gall Ltda. - ME	Art. 27 e 28 da Res. 272/2001; Art. 162 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.000,00	PR	30/11/10
53516.007072/2009	Evolução Net Telecomunicação Ltda. ME	Art. 27 da Res. 272/2001; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 2.700,00	PR	08/12/09
53516.008723/2010	Ezequiel dos Santos Alves - Internet ME	Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 5.010,08	PR	24/01/11

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.166, DE 24 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.472, LGT, de 16 de julho de 1997, e no artigo 16, inciso XI, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas 3.1 e 10.1, incisos I e III do Termo de Autorização do Serviço Móvel Pessoal - SMP, que dispõem, respectivamente, sobre a obrigatoriedade de que a prestadora preste o serviço de forma a cumprir plenamente as obrigações inerentes ao serviço prestado em regime privado, e sobre as prerrogativas da Anatel em acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação e aplicar penalidades;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 113 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução 477, de 7 de agosto de 2007, alterado pela Resolução Nº 491, de 12 de fevereiro de 2008 e pela Resolução Nº 509, de 14 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, especialmente nos artigos n.º 4º, 5º, 7º, 13 e 21;

CONSIDERANDO que a TNL PCS S/A é controladora da AMAZÔNIA CELULAR S/A, conforme anuência para transferência de controle societário aprovada pela Anatel por meio do Ato Nº 1.261, de 5 de março de 2008;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) Nº 53508.005162/2008, instaurado para averiguar o descumprimento de obrigações relacionadas ao Regulamento do SMP por parte da prestadora TNL PCS S/A, especialmente o Informe Nº 151/PVCP/PVC-PR/PVCP, de 13/4/2009, parte integrante desta decisão, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar à prestadora TNL PCS S/A, pelo descumprimento do artigo 3º, inciso IX e XXVII; artigo 6º, inciso XXIV; artigo 10, incisos XII, XIX, XX e XXI; artigo 15, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 13; artigo 20, parágrafo único; artigo 21, inciso IX e §1º; artigo 22, incisos I e II; artigo 23, §§ 1º e 5º; artigo 40, §§ 6º, 9º e 11; artigo 58, §1º, alínea "d" e §2º; artigo 62, §§3º e 4º; e artigo 96, §§3º e 4º, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal -SMP, a pena de MULTA, no valor de R\$ 949.723,49 (novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

Art. 2º Notificar a parte do teor deste ATO.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 2.362, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 53000.014439/1996 - Declara extinta, por cassação, a partir de 16/03/2009, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSMISSÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 01.505.386/0001-56, por meio do Ato n.º 2.470, de 09/03/1999, publicado no D.O.U de 15/03/1999, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

ATO Nº 2.364, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 53500.003331/1998. Extingue, por cassação, a partir de 03/02/2009, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 01.472.720/0001-12, por meio do Ato n.º 2.295, de 29/01/1999, publicado no D.O.U de 02/02/1999, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

ATO Nº 2.365, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 53500.005104/2011 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP ao CONSÓRCIO GALVÃO SERVENG FIDENS, CNPJ n.º 12.253.954/0001-95, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para o município de Bacabeira/MA, e outorga autorização do direito de uso de 10 (dez) canais de radiofrequências associados ao SLMP, sem exclusividade, prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos, e a título oneroso.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 01, de 23 de março de 2011, publicada no DOU do dia 12 de abril de 2011, Seção 1, pág. 53, referente ao Proc. 53000.048951/2009, onde se lê: " Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada e em Onda Média.", leia-se: " Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada".

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa DESA Eurus III S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Eurus III, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005420/2010-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa DESA Eurus III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.652.634/0001-08, com sede na Fazenda Santa Izabel, s/nº, Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Eurus III, constituída de vinte Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 16.100 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º23'49,7" S e 35º52'29,4" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Eurus III, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora João Câmara II, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 7 de maio de 2011;



b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2011;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 15 de julho de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de fevereiro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2013; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Eurus III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Eurus III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

#### PORTARIA Nº 267, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca I, localizada no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005535/2010-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.802.855/0001-15, com sede na Fazenda Vera Cruz, Zona Rural, s/nº, Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca I, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 13.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º14'16,9" S e 35º52'53,6" W, no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Asa Branca I, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora João Câmara II, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2011;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de outubro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 2 de janeiro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2012;

f) início da Operação em Teste da 1ª à 7ª Unidade Geradora: até 30 de setembro de 2012;

g) início da Operação em Teste da 8ª à 15ª Unidade Geradora: até 31 de outubro de 2012;

h) início da Operação Comercial da 1ª à 7ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2012; e

i) início da Operação Comercial da 8ª à 15ª Unidade Geradora: até 31 de dezembro de 2012;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Asa Branca I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Asa Branca I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

#### PORTARIA Nº 268, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa Centrais Elétricas Morrão Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Morrão, localizada no Município de Guanambi, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005405/2010-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Elétricas Morrão Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.829/0001-68, com sede na Avenida Paulo VI, nº 1.498, bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Morrão, constituída de vinte Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 16.100 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14º9'4,683" S e 42º40'19,882" W, no Município de Guanambi, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Morrão, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cento e dez quilômetros de extensão, em circuito duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Bom Jesus da Lapa II, de propriedade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de outubro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de novembro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de novembro de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de dezembro de 2011;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 30 de janeiro de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2013; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 20ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.775.052,50 (cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Morrão;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Morrão, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

#### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

##### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de abril de 2011

Nº 1.685 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002256/2010-27, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Agro Energia Santa Luzia S.A. em face do Despacho n. 121, de 17 de janeiro de 2011, emitido pela Superintendência de Estudos do Mercado - SEM; e (ii) determinar à CCEE para que não incremente o contador "j", referente à subcláusula 14.1 do CER n. 09/08, para o 1º período de apuração da entrega da energia (2010) da UTE Santa Luzia I.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

##### DESPACHO DO DIRETOR

Em 20 de abril de 2011

Nº 1.700 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.000153/2004-40, resolve não conhecer, por intempestivo, o recurso interposto pela Indústrias Novacki S/A, em face do Despacho nº 4.641, de 2009, que revogou o aceite concedido ao projeto básico da PCH Paiol Grande.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 20 de abril de 2011

Nº 1.701 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000628/2011-61, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Potreiro dos Trilhos e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.702 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo 48500.006653/1999-56, resolve: Alterar de óleo diesel para biodiesel, o combustível utilizado em uma das unidades geradoras de 1.250 KW da UTE Comodoro, mantendo inalteradas as demais características técnicas da planta, conforme registrado por meio do Despacho nº 287 de 1º de fevereiro de 2008, localizada no município de Comodoro, Estado do Mato Grosso registrada em nome da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT.

HÉLVIO NEVES GUERRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 20 de abril de 2011

Nº 1.699 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pelas Portarias ANEEL nºs 914 e 939, de 29 de abril de 2008, e 20 de maio de 2008, respectivamente, considerando o disposto nos Decretos nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, na Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, o resultado da Consulta Pública CP 001/2011, de caráter documental, realizada no período 10 de fevereiro a 11 de março de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.001492/2010-26, resolve: I - aprovar as alterações do Procedimento de Comercialização de Energia Elétrica ME.07 - Apuração de Não-Conformidades e Penalidades de Medição, versão 3; II - determinar que o Procedimento de Comercialização referido no inciso I tenha aplicação imediata; e III - determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE divulgue o aludido Procedimento de Comercialização até dez dias a contar da data de publicação deste Despacho, respeitando o disposto na Nota Técnica nº 042/2011-SEM/ANEEL, de 19 de abril de 2011.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 20 de abril de 2011

Nº 1.703 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em exercício, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.046, de 09 de setembro de 2008, e pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002783/2002-97, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1, UG2 e UG3, sendo a primeira com 1.940 kW e as demais com 300 kW cada, totalizando 2.540 kW de potência instalada da PCH Bruno Heidrich Neto, localizada no Município de Taió, Estado de Santa Catarina, de titularidade da Heidrich Geração Elétrica Ltda., autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 276, de 21 de maio de 2002, cuja capacidade instalada foi alterada nos termos do Despacho ANEEL nº 959, de 17 de março de 2009, para início da operação em teste a partir do dia 21 de abril de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
ECONÔMICA E FINANCEIRADESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 20 de abril de 2011

Nº 1.695 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.007110/2006-57, resolve: I - anuir com o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Fruição de Utilidades Comuns EBP-010/2007, entre as partes relacionadas Enel Brasil Participações Ltda. (contratada) e Alvorada Energia S.A., Apiacás Energia S.A., Isamu Ikeda Energia S.A., Primavera Energia S.A., Quatiara Energia S.A., Socibe Energia S.A. e Vale Energética S.A. (contratantes), prorrogando o prazo do contrato de quatro para seis anos, respeitando as disposições previstas no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.696 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.011805/2011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, até o limite de 2,39% da receita líquida, no período de 2011 a 2016, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no valor de até R\$ 75.597.280,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público, de acordo com o Projeto Energia +; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.697 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.012536/2011-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia do contrato ECF- 2923 / 2011, pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., até o limite de 0,68% da receita líquida, no período de 2012 a 2020, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. no valor de até R\$ 60.179.180,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público, de acordo com o Projeto Energia +; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.698 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 63 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Resolução Normativa nº 338, de 25 de novembro de 2008, no Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 001/1997-ANEEL e o que consta do Processo nº 48500.000235/2011-58, resolve: I - anuir ao pedido da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL para celebrar contrato de aluguel com a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS., no valor de R\$ 1.022,25 mensais, pelo prazo de 6 meses, referente ao prédio com 260 m² de área útil, situado a Rua Domingos A. Coelho nº 524, Centro, em Costa Rica/MS, de propriedade da ENERSUL, registrado na matrícula sob nº 4.113, do Livro nº 02, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Costa Rica/MS, com objetivo de instalar um Posto da Polícia Militar Ambiental; II - ressaltar que decorrente da contratação: (i) devem ser observados os procedimentos previstos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, como a contabilização da receita de aluguel como "Outras Receitas", bem como as demais repercussões relativas ao processo tarifário da concessionária e das disposições contidas na legislação e normas regulatórias vigentes e (ii) a receita auferida pela ENERSUL deverá ser revertida para a modicidade tarifária, nos termos da REN nº 338/2008; III - estabelecer que: (i) a cópia do Termo de Contrato devidamente assinado seja disponibilizada em arquivo para fiscalização a posteriori e (ii) em caso de prorrogação, seja submetido à anuência prévia da ANEEL o Termo Aditivo do respectivo contrato e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.727 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.011704/2011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, até o limite de 1,29% da receita líquida, no período de 2011 a 2018, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. no valor de até R\$ 56.084.420,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público, de acordo com o Projeto Energia +; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS  
HIDROENERGÉTICOSDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 20 de abril de 2011

Nº 1.704 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007239/2009-42, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Benedito, localizado na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, concedido à empresa Mega Brasil Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.466.802/0001-45, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Revogar o Despacho nº 316, de 9 de fevereiro de 2010.

Nº 1.705 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007235/2009-64, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ronuro e seus afluentes os rios Jatobá e Batovi ou Tamitotoala, localizado na sub-bacia 18, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, concedido à empresa Mega Brasil Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.466.802/0001-45, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Revogar o Despacho nº 226, de 2 de fevereiro de 2010.

Nº 1.706 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e no artigo 17 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.005959/2009-73, resolve: I - Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Corrente e seus afluentes os rios Formoso, Pratudão, Arrojado, Correntina, Santo Antônio, do Meio, Guará e Córrego Ribeirão, sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado da Bahia, entregues pelas empresas Neoenergia S.A. e Renova Energia S.A., inscritas nos CNPJ's sob o nºs 01.083.200/0001-18 e 08.534.605/0001-74, respectivamente.



Nº 1.707 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006392/2008-71, resolve: I - Revogar o Despacho nº 4.170, de 11 de novembro de 2008, que efetivou o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Foz dos Bandeirantes, com potência estimada nos estudos de inventário de 4,7 MW, situada no rio Pirapó, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 22º52'27,77" de Latitude Sul e 52º04'17,47" de Longitude Oeste, tendo em vista a manifestação da empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, da desistência em continuar elaborando o projeto, conforme o artigo 9º da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

Nº 1.708 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005777/2010-36, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.485, de 17 de novembro de 2010, que efetivou como ativo o registro para desenvolver a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do trecho do rio das Cinzas, desde o remanso da UHE Capivara (EL. 334m) até o canal de fuga da PCH Foz da Anta (EL. 494m), sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, tendo em vista a manifestação da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, da desistência em continuar elaborando o aludido estudo. II - Informar que a empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido estudo.

Nº 1.709 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007243/2009-19, resolve: I - Revogar o Despacho nº 883, de 05 de abril de 2010, que efetivou como ativo o registro para desenvolver os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do Ouro, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa Energyx Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.232.488/0001-04, da desistência em continuar elaborando o aludido estudo. II - Informar que a empresa Energyx Geração de Energia Ltda. poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido estudo.

Nº 1.710 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001304/2011-41, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Preto, aprovado pelo Despacho nº 019, de 21/01/1999, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 22/01/1999, localizada na sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 03/03/2011 pela empresa Poente Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.479.979/0001-05, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 05/12/2011, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001. V - Suspender o Despacho nº 019, de 21 de janeiro de 1999. VI - Suspender a emissão de registros para a elaboração de estudos e projetos relativos aos aproveitamentos PCH Preto 1 e PCH Preto 4.

Nº 1.711 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008228/2008-07, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Andorinha, com potência estimada de 10,1 MW, situada no rio Paraopeba, sub-bacia 40, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 18º51'50" de Latitude Sul e 44º48'30" de Longitude Oeste, concedido à empresa Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.775.094/0001-10, devido o não atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º e no art. 17 da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 1.383, 8 de abril de 2009.

Nº 1.712 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000784/2009-16, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Andorinha, com potência estimada nos estudos de inventário de 10,1 MW, situada no rio Paraopeba, sub-bacia 40, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 18º51'50" de Latitude Sul e 44º48'30" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. II - Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 1.713 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006374/2008-90, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.725, de 10 de outubro de 2008, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Itaguajé, com potência estimada nos estudos de inventário de 5 MW, situada no rio Pirapó, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 22º36'55,87" de Latitude Sul e 51º59'56,85" de Longitude Oeste, tendo em vista a manifestação da empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, da desistência em continuar elaborando o projeto, conforme o artigo 9º da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

Nº 1.714 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000613/2009-89, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.778, de 29 de julho de 2009, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Figueirinha I, com potência estimada de 13,5 MW, situada no rio Corrente, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa Probo Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.867.737/0001-79, da desistência em continuar elaborando o aludido estudo. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido estudo.

Nº 1.716 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001856/2009-34, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.126, de 19 de agosto de 2009, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Penedo, com potência estimada de 12,07 MW, situada no rio das Fêmeas, sub-bacia 46, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado da Bahia, tendo em vista a manifestação da empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, da desistência em continuar elaborando o aludido estudo. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido estudo.

Nº 1.717 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005783/2008-79 - resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Manissauá-Miçu e seus afluentes, os rios Azul, Tartaruga, da Saudade, Arraias e Ribeirão Descida da Serra, localizados na sub-bacia 18, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, concedido à empresa Gaia Energia e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.504.914/0001-64, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Revogar o Despacho nº 102, de 15 de janeiro de 2009.

Nº 1.718 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001404/2011-77, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da UHE Estrela, com potência estimada de 48,38 MW, às coordenadas 18º29'39" de Latitude Sul e 51º38'30" de Longitude Oeste, localizada no rio Verde, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 18/3/2011 pela empresa TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.553/0001-91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 412/2010. II - Estabelecer que projeto básico deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 26/6/2012, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 412/2010. III - Informar que o registro ora efetivado não gera direito de preferência para a obtenção de outorga e não exime a mencionada empresa e eventuais subcontratados de suas responsabilidades nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução do projeto.

Nº 1.719 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução Normativas ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006083/2007-11, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.165, de 18 de outubro de 2007, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da UHE Escada Grande, com potência estimada de 41 MW, localizada no rio Paranaíba, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa EDP - Energias do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.431/0001-03, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto básico, em conformidade com o disposto no art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010.

Nº 1.720 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001347/2008-21, resolve: I - Revogar o Despacho nº 1.833, de 12 de maio de 2008, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da UHE Paiaguá, com potência estimada de 35,2 MW, localizada no rio Sangue, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista a manifestação da empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto básico, em conformidade com o disposto no art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010.

Nº 1.721 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006807/2010-21, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.891, de 16 de dezembro de 2010, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da UHE Perdida 2, com potência estimada de 48 MW, localizada no rio Tocantins, sub-bacia 22, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins, tendo em vista a manifestação da empresa Omega Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.149.503/0001-06, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto básico, em conformidade com o disposto no art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010.

Nº 1.722 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005878/2010-15, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.995, de 21 de dezembro de 2010, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da UHE Sucuri, com potência estimada de 38 MW, localizada no rio Coxim, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a manifestação da empresa RDR Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.937.319/0001-25, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto básico, em conformidade com o disposto no art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010.

Nº 1.723 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.006361/2008-11, 48500.006372/2008-09, 48500.008408/2008-81, 48500.007692/2008-78, 48500.007694/2008-67, 48500.008362/2008-08 e 48500.007092/2008-18, resolve: I - Revogar os Despachos nºs 3.734 e 3.715, datados de 10 de outubro de 2008; os Despachos nºs 4.501 e 4.502, datados de 5 de dezembro de 2008; o Despacho nº 4.220, de 13 de novembro de 2008; e os Despachos nºs 137 e 138, datados de 16 de janeiro de 2009, que efetivaram como ativos os registros para desenvolver o Projeto Básico da PCH Água Tranquila, com potência estimada de 4,2 MW, no rio Goio-Erê; da PCH Linha Capanema, com potência estimada de 4,5 MW, no rio Capanema; da PCH Praia das Vacas, com potência estimada de 1,65 MW, no rio Fortaleza; localizadas nas sub-bacias 64 e 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná; da PCH Cabeça de Tigre, com potência estimada de 1,32 MW, no ribeirão dos Correias; e da PCH Ribeirão dos Correias, com potência estimada de 2,65 MW, no ribeirão dos Correias, ambas localizadas na sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, Estado de Santa Catarina; e da PCH São Jacó, com potência estimada de 1,2 MW, no rio São Marcos; PCH Três Marias, com potência estimada de 1,1 MW, no rio Socorro, ambas localizadas na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a manifestação da empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, da desistência em

continuar elaborando os aludidos projetos, conforme artigo 9º da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes aos referidos projetos.

Nº 1.724 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008233/2008-10, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Guaxatuba, com potência estimada de 12,2 MW, às coordenadas 23º20'13" de Latitude Sul e 47º10'08" de Longitude Oeste, situada no rio Tietê, sub-bacia 62, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, concedido à empresa Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.775.094/0001-10, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 3.048, de 14 de agosto de 2009.

Nº 1.725 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000595/2009-35, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Sede II, com potência estimada de 7 MW, às coordenadas 28º21'17" de Latitude Sul e 53º53'25" de Longitude Oeste, situada no rio Potiribú, sub-bacia 75, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Topografia Engtopograf Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.303.610/0001-39, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 680, de 19 de fevereiro de 2009.

Nº 1.726 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001515/2009-69, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Sobrado, localizado na sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins, concedido à empresa Rodrigo Pedrosa Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.697/0001-54, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.592, de 16 de julho de 2009.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de abril de 2011

Nº 1.715 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto no inciso XLIII, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004, no § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, na Resolução Normativa nº 74, de 15 de julho de 2004 e na Resolução Homologatória nº 1022, de 29 de junho de 2010, decide: I - Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o mês de FEVEREIRO de 2011, relativos às concessionárias de transmissão que atendam consumidor livre e/ou autoprodutor com unidade de consumo conectada às instalações da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, conforme o Anexo I deste despacho; II - os valores de que trata o item I deverão ser recolhidos até o dia 30 de ABRIL de 2011; e III - Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

DAVI ANTUNES LIMA

### ANEXO I

QUOTAS MENSIS DE CCC E CDE - TRANSMISSORAS  
MÊS DE REFERÊNCIA: FEVEREIRO DE 2011  
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 30 DE ABRIL DE 2011

TRANSMISSORA	CCC-ISOLADOS	CDE	EM REAIS (R\$)
			TOTAL
CTEEP	3.201.029,50	1.927.029,89	5.128.059,39
FURNAS	576.403,32	346.996,63	923.399,95
CEMIG	4.662.697,66	2.806.958,74	7.469.656,40
CELG	415.433,26	250.098,28	665.531,54
COPEL	110.496,38	66.519,17	177.015,55
CEEE	2.178.195,74	1.311.280,73	3.489.476,47
CHESF	7.030.261,14	930.203,24	7.960.464,38
ELETRONORTE	20.984.523,88	2.841.367,08	23.825.890,96
SMTE	862.251,86	519.078,34	1.381.330,20
AFLUENTE	198.909,78	26.313,18	225.222,96
COQUEIROS	7.487,22	4.507,33	11.994,55
BRILHANTE	5.690,66	3.425,80	9.116,46
TOTAL	40.227.689,74	11.030.352,61	51.258.042,35

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II

### SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 186, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.002696/2001-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Distribuidora S.A., CNPJ: 34.274.233/0091-50, autorizada a operar 4 (quatro) dutos de interligação entre a Refinaria Isaac Sabbá - REMAN e a sua Base de Distribuição - TEMAN, com as seguintes características:

Código do Duto	TAG	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol.)	Extensão (m)
2141	8" HC-6501-031-Ba-BR	REMAN	TEMAN	OLPTE	8	260
2142	8" HC-6501-001-Ba-BR	REMAN	TEMAN	QAV	8	260
2143	10" HC-6501-001-Ba-BR	REMAN	TEMAN	Diesel	10	260
2144	10" HC-6501-002-Ba-BR	REMAN	TEMAN	Gasolina	10	260

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 22 de agosto de 2011.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 144 de 25/3/2011, publicada no DOU nº 59 de 28/3/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



DIRETORIA III  
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de abril de 2011

Nº 465 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Paulínia	SP	MILLENIUM Petróleo Ltda. - 0388 01.136.595/0001-70	GRAN PETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3251 07.135.653/0002-08	Reg. 1638072	-	Indeterminado	48610.004201/2011-95
Araucária	PR	IDAZA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0505 01.787.793/0021-47	PETROBRAS Distribuidora S/A TA01 34.274.233/0262-41	Reg. 946073	-	Indeterminado	48610.003975/2011-07
Paulínia	SP	RM Petróleo Ltda. - 3169 04.414.127/0001-08	SMALL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. 3001 02.044.526/0001-07	Termo Aditivo Reg. 1638338	-	Indeterminado	48610.011760/2010-71
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S/A TRANSPETRO	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0008-76	AB-MC/RNN Nº 411.2.002/11-3 Reg. 828043	-	01/01/2013	48610.004254/2011-14
Manguinhos	RJ	Refinaria de Petróleo de MANGUINHOS S/A 33.412.081/0001-96	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0005-23	Termo Aditivo Reg. 812643	-	Indeterminado	48610.007822/2010-40
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S/A - 3165 04.654.590/0003-99	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0002-80	Reg. 96156	-	Indeterminado	00610.026885/2011
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S/A - 3165 04.654.590/0003-99	SETTA Combustíveis Ltda. 0480 55.483.564/0005-48	Primeiro Aditivo Reg.95904	-	Indeterminado	48610.003929/2010-19
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S/A - 3165 04.654.590/0003-99	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S/A - 3011 02.639.582/0003-48	Reg. 96365	-	Indeterminado	00610.032771/2011
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S/A - 3165 04.654.590/0003-99	FEDERAL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3012 02.909.530/0006-97	Primeiro Aditivo Reg. 95907	-	Indeterminado	48610.003926/2010-85
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S/A - 3165 04.654.590/0003-99	SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0437 01.387.400/0007-50	Primeiro Aditivo Reg. 95906	-	Indeterminado	48610.003925/2010-31
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S/A - 3165 04.654.590/0003-99	DISLUB Combustíveis Ltda. 0486 41.080.722/2010-20	Primeiro Aditivo Reg. 96269	-	Indeterminado	48610.003927/2010-20
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S/A - 3165 04.654.590/0003-99	PETROX Distribuidora Ltda. 3182 05.482.271/0008-10	Primeiro Aditivo Reg. 95905	-	Indeterminado	48610.003930/2010-43
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S/A - 3165 04.654.590/0003-99	FAN Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3183 05.380.369/0002-71	Primeiro Aditivo Reg. 95905	-	Indeterminado	48610.003928/2010-74
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0001-03	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0007-95	Reg. 080251	-	Indeterminado	00620.001465/2011
Ourinhos	SP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S/A TA03 33.337.122/0026-85	ALESAT Combustíveis S/A 0325 23.314.594/0053-31	Reg. 853070	-	Indeterminado	00610.030374/2011
Campo Grande	MS	IPIRANGA Produtos de Petróleo S/A TA03 33.337.122/00192-27	COSAN Combustíveis e Lubrificantes S/A - TA02 33.000.092/0071-71	Reg. 1727436	-	Indeterminado	00610.028806/2011
Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. - 0389 01.136.600/0001-44	PETRONOVA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0407 01.218.925/0003-38	Reg. 862125	-	Indeterminado	00620.001388/2011
Senador Canedo	GO	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	CONTINENTAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3316 11.532.297/0001-52	Reg. 8286	-	Indeterminado	00610.033640/2011
Senador Canedo	GO	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0002-68	Reg. 8287	-	Indeterminado	00610.0033567/2011

Nº 466 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Uberlândia	MG	NAKI Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3005 02.368.373/0001-45	ALIANÇA Distribuidora de Combustíveis Ltda. 3322 11.894.251/0001-83	Reg. 1302366	No contrato apresentado não consta a filial da ALIANÇA Distribuidora, no local correspondente à cessão de espaço.	48610.004235/2011-80
Triunfo	RS	BRASKEM S/A 42.150.391/0038-62	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0001-41	S/Reg.	O contrato encontra-se sem o registro em Cartório de Títulos e Documentos e não consta a filial da Potencial Petróleo, no local correspondente à cessão de espaço.	48610.001463/2011-06
Triunfo	RS	BRASKEM S/A 42.150.391/0038-62	LATINA Distribuidora de Petróleo Ltda. 0467 01.562.225/0008-70	S/Reg.	O contrato encontra-se sem o registro em Cartório de Títulos e Documentos.	48610.001464/2011-42
Triunfo	RS	BRASKEM S/A 42.150.391/0038-62	ALESAT Combustíveis S/A - 0352 23.314.594/0052-50	S/Reg.	O contrato encontra-se sem o registro em Cartório de Títulos e Documentos.	48610.004260/2011-63
Triunfo	RS	BRASKEM S/A 42.150.391/0038-62	ROYAL FIC Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0425 01.349.764/0001-50	S/Reg.	O contrato encontra-se sem o registro em Cartório de Títulos e Documentos e não consta a filial da Royal Fic, no local correspondente à cessão de espaço.	48610.004259/2011-39
Paulínia	SP	MILLENIUM Petróleo Ltda. 0388 01.136.595/0001-70	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0001-87	Reg.1125661	No contrato apresentado não consta a filial da Petrozara Distribuidora, no local correspondente à cessão de espaço.	48610.004202/2011-30
Duque de Caxias	RJ	DIRECIONAL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. 3211 06.536.758/0002-06	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. 3228	Reg.138176	No contrato apresentado não consta a filial da TOBRAS Distribuidora, no local correspondente à cessão de espaço.	48610.011268/2009-61
Cascavel	PR	FOX Distribuidora de Petróleo Ltda. 0010 84.888.197/0003-07	AMÉRICA LATINA Petróleo Ltda. - 3229	Reg. 161633	No aditivo apresentado não consta a filial da AMÉRICA Latina, no local correspondente à cessão de espaço e a FOX Distribuidora não enviou o FCT atualizado.	00610.022547/2011
São Luis	MA	GRANEL Química Ltda. 44.983.435/0003-30	SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0437	S/Reg.	O contrato encontra-se sem o registro em Cartório de Títulos e Documentos e não consta a filial da SP Indústria, no local correspondente à cessão de espaço.	48610.005110/2011-77



Porto Velho	RO	Distribuidora de Petróleo MANGUARY Ltda. 0198 84.943.246/0001-71	SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0437	S/Reg.	O contrato encontra-se sem o registro em Cartório de Títulos e Documentos, não consta a filial da SP Indústria, no local correspondente à cessão de espaço e a Distribuidora Manguary não enviou o FCT atualizado.	00610.028350/2011
Araucária	PR	OCIDENTAL Distribuidora de Petróleo Ltda. 0029 68.842.327/0001-44	AROGÁS Comércio de Combustíveis Ltda. 0429 01.252.723/0001-40	Reg. 0029007	A Ocidental não enviou o FCT atualizado.	00610.028314/2011
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. 0197 00.175.884/0002-04	SEVEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. 3292 08.753.487/0001-95	Reg. 01125269	No contrato apresentado não consta a filial da TOBRAS Distribuidora, no local correspondente à cessão de espaço.	00620.001347/2011

Nº 467 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 maio de 2005, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço e envasilamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	PRAZO	OBS	PROCESSO
Itabuna	BA	NACIONAL GAS Butano Distribuidora Ltda. - 5401 06.980.064/0090-58	BAHIANA Distribuidora de Gás Ltda. - 0701 46.395.687/0041-08	Indeterminado	-	48610.001728/2011-68
Aracruz	ES	NUTRIGAS S/A - 017 39.793.260/0042-90	Companhia ULTRAGAZ S/A - 1805 61.602.199/0078-00	06/04/2013	-	48610.005057/2011-12
Barra de São Francisco	ES	NUTRIGAS S/A - 017 39.793.260/0042-90	Companhia ULTRAGAZ S/A - 1805 61.602.199/0078-00	06/04/2013	-	48610.005058/2011-59
Guarulhos Paulínia	SP SP	SERVGÁS Distribuidora de Gás S/A - 1953 55.332.811/0001-81 55.332.811/0001-81	REPSOL GAS Brasil S/A - 3199 04.149.292/0007-75 04.149.292/0007-75	22/01/2014	-	48610.009502/2009-91

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 152/2011

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Mrm Construtora Ltda - 874583/07 - A.I. 1113/11, 874584/07 - A.I. 1114/11, 874585/07 - A.I. 1115/11, 874586/07 - A.I. 1116/11, 874587/07 - A.I. 1117/11, 874588/07 - A.I. 1118/11, 874589/07 - A.I. 1119/11

#### RELAÇÃO Nº 154/2011

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Antonio de Souza Jorge - 871408/05  
Azevedo Agropecuária Ltda - 871544/05  
Barbosa & Queiroz Ltda - 871527/05  
Bhp Billiton Metais S.A. - 872721/05  
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 872536/05, 872473/05  
Cawa Mineração Ltda - 871969/05, 871709/05  
Cerâmica Limasilva Indústria e Comércio Ltda - 872666/05  
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 872414/05  
Distribuidora de Água Pousa Alegre Ltda - 871431/05  
Edmilson Alves Pereira - 871770/03  
Eurico Fernandes Mendonça - 872658/05  
Evânio Luis Bicalho Martins - 872403/05  
Exotic Mineração Ltda - 872901/05  
Farid Assi João - 872375/05  
Glaudiston Faustini Zimerer - 871789/05, 872640/05  
GoieX Comercial Exportadora Ltda - 871734/05  
Hiperserv Mineração Ltda - 871593/05  
hs Exploração e Comércio de Minério Ltda - 872927/05  
Jadir Rozeno da Silva - 871704/05  
João Bosco da Silva - 872377/05  
Jorge de Souza Mouta - 872533/05, 872534/05  
José Alaídes Nunes - 871697/05  
Luciana Dias Barbosa - 872775/05  
Lucio Roberto Eller - 872835/05  
Luso - bahia Ferros Ltda - 871676/05, 871338/05, 871339/05, 872780/05, 871437/05  
Manoel Oliveira Nunes - 871538/05, 871444/05  
Maria Das Graças Simões Pinho Martinez - 871728/05, 871727/05  
Mineração Costa Ltda - 871566/05  
Mineração Fischer LTDA. - 872798/05  
Mineradora Diamante Negro Ltda - 872899/05  
Multirocha Mineração Ltda - 872984/05  
Orlando Lopes Teixeira - 871529/05  
Paulo Antonio Ribas Grendene - 871533/05  
Pedreira Iguape Ltda - 872054/05  
Reinaldo Malta da Silva - 871778/05  
Rio Tinto Desenvolvidores Minerais Ltda - 872113/05, 872167/05  
Rlx - Participações e Empreendimentos LTDA. - 872367/05  
Robério Alves Neves - 870496/04  
Sanebrás- Exportação, Representação e Logística Ltda - 872341/05  
Silvio José Viana Bahia - 872898/05  
Socrates Augusto Dos Santos - 871498/05

Trapiche Mineração Ltda - 871613/02  
v. m. Mineração Ltda - 871524/05, 871525/05, 871523/05  
Vegastone Mineração e Comércio de Granitos Ltda - 871511/05  
Widelson Teixeira Ladeia - 871690/05, 871689/05, 871691/05

#### RELAÇÃO Nº 164/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Adriane Neves Barbosa - 872441/05 - A.I. 1201/11, 872440/05 - A.I. 1202/11  
am Mineração e Serviços e Ltda - 870248/06 - A.I. 1216/11  
Antonio Rodrigues Bastos - 873603/05 - A.I. 1219/11  
Bahia Ferro Mineração LTDA. - 870096/06 - A.I. 1221/11, 870099/06 - A.I. 1222/11, 870100/06 - A.I. 1204/11, 870093/06 - A.I. 1207/11, 870095/06 - A.I. 1208/11, 870098/06 - A.I. 1229/11, 870094/06 - A.I. 1230/11  
Bracon Mineração Exportação Importação Ltda - 872645/05 - A.I. 1236/11, 872646/05 - A.I. 1234/11  
Christopher George Boaventura Quintão Diniz - 871605/05 - A.I. 1128/11  
Cid Carlos Pereira - 872520/05 - A.I. 1169/11, 873533/05 - A.I. 1179/11, 872518/05 - A.I. 1203/11, 872519/05 - A.I. 1197/11, 872521/05 - A.I. 1198/11  
Clara Maria Silva Tomasi Scardua - 870054/06 - A.I. 1213/11, 870055/06 - A.I. 1214/11  
Claudio Rogerio Martins Courbassier - 872854/05 - A.I. 1182/11  
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 872426/05 - A.I. 1183/11, 872423/05 - A.I. 1184/11, 872417/05 - A.I. 1180/11, 872422/05 - A.I. 1174/11, 872424/05 - A.I. 1175/11, 872418/05 - A.I. 1176/11, 872415/05 - A.I. 1177/11, 872416/05 - A.I. 1178/11, 872421/05 - A.I. 1160/11  
Construcor Comércio de Minerais Ltda - 873403/05 - A.I. 1130/11  
Delta Mineração Ltda - 871966/05 - A.I. 1163/11, 871967/05 - A.I. 1165/11, 871968/05 - A.I. 1168/11  
Demilson Urbano de Oliveira - 872659/05 - A.I. 1235/11  
Dimas Sousa Gomes - 871603/05 - A.I. 1233/11  
Distribuidora de Água Pousa Alegre Ltda - 870247/06 - A.I. 1215/11  
Elson José de Sousa - 873571/05 - A.I. 1138/11  
Emerson Machado Scantamburlo - 873413/05 - A.I. 1143/11, 873411/05 - A.I. 1144/11  
Emic Malacarne Costa - 871694/05 - A.I. 1193/11  
Eneidino José Bonfim - 870040/06 - A.I. 1220/11  
Evânio Luis Bicalho Martins - 872689/05 - A.I. 1226/11  
Exotic Mineração Ltda - 873461/05 - A.I. 1199/11, 873460/05 - A.I. 1206/11  
Gilmar Silva Batista - 873569/05 - A.I. 1141/11  
Gran Valle Produtos Para Mineração Ltda me - 873604/05 - A.I. 1218/11  
Hiperserv Mineração Ltda - 873557/05 - A.I. 1211/11  
Horácio Matos Neto - 873433/05 - A.I. 1190/11  
Jânio Afonso Pessoa - 870016/06 - A.I. 1223/11  
Jorge de Carvalho Boquimpani - 873432/05 - A.I. 1148/11  
Jorge Luiz Bodour Danielian - 872654/05 - A.I. 1228/11  
José Humberto Cardoso Oliveira - 872644/05 - A.I. 1181/11  
José Juca de Brito - 872696/05 - A.I. 1232/11  
Josué Alves da Silva - 872700/05 - A.I. 1231/11, 872701/05 - A.I. 1237/11  
Jucelino Pereira de Souza - 873510/05 - A.I. 1120/11  
Lanna Mara Sneider Marçal de Souza - 873417/05 - A.I. 1147/11, 873416/05 - A.I. 1153/11, 873517/05 - A.I. 1212/11  
Leonardo Jardim Oliveira - 873580/05 - A.I. 1189/11

Lusiano Moura de Souza - 870004/06 - A.I. 1187/11, 870005/06 - A.I. 1151/11  
M.I Mineração Ltda - 873535/05 - A.I. 1167/11, 872826/05 - A.I. 1124/11  
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 872157/04 - A.I. 1195/11  
Manoel Oliveira Nunes - 871817/05 - A.I. 1133/11  
Manuel Simão Mendes da Silva - 870237/06 - A.I. 1200/11  
Marcelo do Nascimento Magalhães - 873579/05 - A.I. 1188/11  
Marcelo Favaro Garcia - 871970/05 - A.I. 1162/11  
Mario Lucio Lelis Costa - 870895/10 - A.I. 1245/11, 870896/10 - A.I. 1246/11, 870898/10 - A.I. 1247/11, 870900/10 - A.I. 1248/11  
Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 870058/06 - A.I. 1196/11  
Mineração Dois Mil Ltda Epp - 872631/05 - A.I. 1161/11  
Mineração Indutal LTDA. - 873429/05 - A.I. 1192/11  
Mineração Juparanã LTDA. - 871972/05 - A.I. 1166/11, 871973/05 - A.I. 1170/11  
Moacir Gomes de Almeida - 870042/06 - A.I. 1205/11  
Paulo Marcos Costa - 871695/05 - A.I. 1194/11  
Pedreira Iguape Ltda - 873602/05 - A.I. 1224/11  
Progemma Minérios Ltda me - 873531/05 - A.I. 1137/11  
Robson Antônio Guimarães - 873418/05 - A.I. 1146/11  
Rosevelt Schettini Costa - 871952/05 - A.I. 1191/11  
Sanebrás- Exportação, Representação e Logística Ltda - 872539/05 - A.I. 1172/11, 872538/05 - A.I. 1173/11, 872734/05 - A.I. 1217/11  
Sebastiana Lima Soriano - 872529/05 - A.I. 1171/11  
Sebastião Francisco de Jesus Silva - 870992/05 - A.I. 1225/11  
Sérgio Sandro Garbrecht - 873442/05 - A.I. 1145/11  
Thiago Xible Salles Ramos - 871682/05 - A.I. 1134/11, 871686/05 - A.I. 1135/11, 871687/05 - A.I. 1136/11, 871688/05 - A.I. 1131/11, 871681/05 - A.I. 1132/11, 871683/05 - A.I. 1126/11, 871684/05 - A.I. 1127/11, 871680/05 - A.I. 1186/11, 871480/05 - A.I. 1227/11  
Tiago Vinicius da Costa - 873524/05 - A.I. 1140/11  
Universal Mármores e Granitos TTDA. - 873534/05 - A.I. 1139/11  
Vale S a - 873286/05 - A.I. 1149/11, 873285/05 - A.I. 1150/11, 873282/05 - A.I. 1154/11, 873281/05 - A.I. 1155/11, 873287/05 - A.I. 1156/11, 873278/05 - A.I. 1157/11, 873284/05 - A.I. 1158/11, 873279/05 - A.I. 1159/11, 873283/05 - A.I. 1121/11, 873289/05 - A.I. 1122/11, 873288/05 - A.I. 1123/11, 873290/05 - A.I. 1185/11  
Vasni Barbosa de Oliveira - 873404/05 - A.I. 1142/11  
Vsc Mineração e Extração Ltda - 871892/05 - A.I. 1164/11  
Widelson Teixeira Ladeia - 873562/05 - A.I. 1209/11, 873563/05 - A.I. 1210/11  
Wilson José Guerra - 871604/05 - A.I. 1125/11, 871602/05 - A.I. 1129/11

#### RELAÇÃO Nº 166/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Andrea Pereira Siqueira - 870041/06 - A.I. 1257/11  
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 872419/05 - A.I. 1254/11, 872425/05 - A.I. 1255/11  
Sanebrás- Exportação, Representação e Logística Ltda - 872540/05 - A.I. 1256/11

#### RELAÇÃO Nº 167/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Manorel Aguiar Soares - 873849/08 - Not.1420/2011 - R\$ 2.850,27



Mineração Sant'ana LTDA. - 874315/07 - Not.1422/2011 - R\$ 5.152,84, 874316/07 - Not.1424/2011 - R\$ 5.158,80, 874314/07 - Not.1426/2011 - R\$ 5.135,37, 874317/07 - Not.1428/2011 - R\$ 5.160,52, 874313/07 - Not.1430/2011 - R\$ 5.158,52  
Pierrou Com rcio e Participa es Ltda - 874722/07 - Not.1418/2011 - R\$ 2.582,75

## RELA O N  168/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar d bito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Gesse Rodrigues de Souza - 870971/97 - Not.1246/2011 - R\$ 1.911,92  
Juraci de Sousa Novato - 870901/99 - Not.1397/2011 - R\$ 1.664,02  
Manorel Aguiamar Soares - 873849/08 - Not.1421/2011 - R\$ 2.271,80

Minera o Sant'ana LTDA. - 874315/07 - Not.1423/2011 - R\$ 5.072,65, 874316/07 - Not.1425/2011 - R\$ 5.072,65, 874314/07 - Not.1427/2011 - R\$ 5.072,65, 874317/07 - Not.1429/2011 - R\$ 5.072,65, 874313/07 - Not.1431/2011 - R\$ 5.072,65  
Pierrou Com rcio e Participa es Ltda - 874722/07 - Not.1419/2011 - R\$ 2.271,80  
S rgio Luiz Ferreira de Oliveira - 873940/94 - Not.906/2011 - R\$ 3.823,84, 873941/94 - Not.911/2011 - R\$ 3.823,84  
Vanderli Antonio Soares - 870379/01 - Not.1311/2011 - R\$ 1.064,10

## RELA O N  169/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Auto de Infra o lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Diego Alexandre da Silva - 874063/07 - A.I. 1112/11  
Edivaldo Jos  Pimenta - 870620/08 - A.I. 1101/11  
Emerson Souza Batista - 873954/08 - A.I. 1098/11  
Empresa Brasileira de Minera o Ltda - 871271/10 - A.I. 1250/11  
Fernando Alves da Silva - 871907/08 - A.I. 1100/11  
Geolab Servi os Geol gicos Ltda - 870621/09 - A.I. 1253/11  
Humberto Martire Povia - 873855/08 - A.I. 1057/11  
Minera o Granitos de Minas Ltda - 871847/10 - A.I. 1251/11  
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872949/08 - A.I. 1252/11  
Paulo Reis de Oliveira - 874148/08 - A.I. 1249/11  
Rosevelt Schettini Costa - 871162/02 - A.I. 1098/11  
Sidney Diniz de Almeida - 871455/08 - A.I. 1099/11

## RELA O N  170/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Puma Metals Minera o Ltda - 874389/08  
Samuel de Melo Santana - 870401/09

## RELA O N  172/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Multa aplicada-(N o comunicou in cio de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Antonio Lecival Oliveira Miranda - 871119/04  
Antonio Nunes Oliveira - 873194/05, 873040/05  
Ariston Maicon Dias Costa - 873214/05  
Claudio Rogerio Martins Courbassier - 871296/05  
Dacaza Com rcio e Ind stria de Granitos Ltda - 873211/05  
Glaudiston Faustini Zimmerer - 873199/05  
Granfarma Rochas Ornamentais Ltda - 873202/05, 873201/05, 873203/05, 873204/05, 873205/05, 873206/05  
Jandir Fraga - 873155/05  
Jos  Demostenes Carneiro - 873026/05  
Jos  Luiz Pereira - 871192/05  
Joselino Almeida Machado - 871826/03  
M.I. Minera o Ltda - 873146/05, 873147/05, 873148/05  
Magn lia da Costa Silva - 870021/05  
Marcelo Ribeiro - 872089/04  
Mdv - Minera o Demostenes Ventura Ltda - 870066/05  
Nailsa Amorim Ramos - 870397/05  
Raffaella Godoi Vieira - 871499/03  
Robson Meleipe Machado - 873172/05, 873183/05  
Sebasti o S rgio Venturin - 873175/05  
Valdelino Oliveira Costa - 873143/05, 873171/05  
Vegastone Minera o e Com rcio de Granitos Ltda - 870718/05, 870717/05  
Widelson Teixeira Ladeia - 872246/04, 872244/04, 871780/05

## RELA O N  176/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Auto de Infra o lavrado (N o comunicou in cio de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Bnm-bahia Nigranito Minera o Ltda - 871742/10 - A.I. 395/11  
Tamaf  Calcareo Ind stria e Comercio Ltda - 872042/10 - A.I. 396/11

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA J NIOR

## SUPERINTEND NCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELA O N  51/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar d bito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Silvio Garcia da Nobrega - 848037/04 - Not.25/2011 - R\$ 1.824,62

## RELA O N  52/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar d bito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Votorantim Cimentos n e s a - 848226/06 - Not.26/2011 - R\$ 217,78, 848227/06 - Not.27/2011 - R\$ 217,78, 848229/06 - Not.28/2011 - R\$ 217,78, 848230/06 - Not.29/2011 - R\$ 217,78

## RELA O N  53/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Auto de Infra o lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Alpha pp Empreendimentos e Participa es Ltda - 848545/08 - A.I. 160/11  
Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 848535/08 - A.I. 161/2011

## RELA O N  58/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Blue Hill Empreendimentos Mineraiis Ltda - 848297/10, 848298/10, 848299/10, 848300/10, 848301/10, 848306/10, 848475/10, 848476/10, 848477/10  
Ernie Lenz Cesar Filho - 848157/09, 848158/09, 848159/09, 848160/09  
Helder Perazzo Leite Galvao - 848230/09, 848231/09, 848153/09, 848154/09, 848155/09, 848117/10  
Jo o Bosco Pereira Dantas - 848486/10, 848488/10, 848354/10, 848455/10  
Ronaldo Diniz de Almeida - 848112/10, 848113/10, 848199/10, 848290/10  
Sidney Diniz de Almeida - 848097/10, 848098/10, 848099/10, 848102/10

## RELA O N  61/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Auto de Infra o lavrado (N o comunicou in cio de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Lucio Flavio Garcia de Araujo - 848454/08 - A.I. 177/11  
Marcelo Mario Porto - 848129/06 - A.I. 178/11  
Pedreira Potiguar Ltda - 848567/08 - A.I. 174/11, 848566/08 - A.I. 173/2011

## RELA O N  63/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Giovanni Magnus Bezerra de Souza - 848518/08  
Nja Produtos Mineraiis - 848184/10  
Roseli Diniz de Almeida Silva - 848370/08

## RELA O N  64/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Auto de Infra o lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 848534/08 - A.I. 164/11, 848539/08 - A.I. 163/11, 848541/08 - A.I. 162/2011

## RELA O N  73/2011

FASE DE AUTORIZA O DE PESQUISA  
Auto de Infra o lavrado (N o comunicou in cio de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Emprego Ltda - 848107/06 - A.I. 181/11  
Mont Granitos S/a - 848082/06 - A.I. 182/11, 848083/06 - A.I. 184/11  
Silvilene Lopes de Macedo - 848051/06 - A.I. 183/2011

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

## SUPERINTEND NCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELA O N  5/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar d bito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Adolfo Homrich - 810198/96 - Not.227/2011 - R\$ 3.185,98, 810199/96 - Not.229/2011 - R\$ 3.185,98  
Alcir Tarrago Mattos - 810663/97 - Not.159/2011 - R\$ 3.696,22, 810665/97 - Not.161/2011 - R\$ 2.929,64  
Andre Loiferman - 810278/94 - Not.218/2011 - R\$ 5.777,80

Angela Perez Mattos - 810675/97 - Not.163/2011 - R\$ 2.789,81, 810676/97 - Not.165/2011 - R\$ 2.856,03  
Antonio Pedro Sikorski - 810484/96 - Not.231/2011 - R\$ 906,29, 810886/96 - Not.233/2011 - R\$ 375,08, 811717/96 - Not.237/2011 - R\$ 3.185,98  
Aro Minera o Ltda - 810057/93 - Not.138/2011 - R\$ 184,81  
Brasnave - Navega o, Extra o e Pavimenta es Ltda - 810842/95 - Not.150/2011 - R\$ 27,02  
Brita Portoalegrense Minera o e Constru o Ltda - 810713/94 - Not.148/2011 - R\$ 7.392,44, 811590/96 - Not.235/2011 - R\$ 2.153,81  
Delcia Maria Zanette Pascoali - 810253/96 - Not.154/2011 - R\$ 857,52  
Dorival Sant Anna Bortolotti - 810138/94 - Not.216/2011 - R\$ 3.183,19  
Ermani de Freitas Gon alves - 810798/95 - Not.224/2011 - R\$ 832,81  
Fortunato Andreis - 810233/98 - Not.241/2011 - R\$ 596,95  
Gilson Schroeder de Carvalho - 810505/94 - Not.222/2011 - R\$ 3.185,98  
Gloria Jam Lunardi - 810395/98 - Not.243/2011 - R\$ 6.155,22  
Granitec Minera o Ltda - 810520/01 - Not.247/2011 - R\$ 2.421,77  
Joao Luiz Trevisan - 810509/00 - Not.212/2011 - R\$ 139,55  
Jos  Erlei Rosa Dos Santos - 810044/91 - Not.133/2011 - R\$ 188,64, 810044/91 - Not.196/2011 - R\$ 170,35  
Mauro Luiz Wiebbelling - 810306/93 - Not.140/2011 - R\$ 184,08  
Mineradora e Beneficiadora Sul Ltda - 810109/98 - Not.239/2011 - R\$ 3.177,05  
Nelson Ely - 811596/96 - Not.206/2011 - R\$ 43,04  
Nerci Luiz Schallenberger - 810704/94 - Not.146/2011 - R\$ 3.543,59  
Tecnargilas Minera o e Beneficiamento Ltda - 810088/91 - Not.135/2011 - R\$ 1.888,01, 810088/91 - Not.198/2011 - R\$ 1.704,84

## RELA O N  6/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar d bito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Adolfo Homrich - 810198/96 - Not.228/2011 - R\$ 5.035,18, 810199/96 - Not.230/2011 - R\$ 5.035,18  
Alcir Tarrago Mattos - 810663/97 - Not.160/2011 - R\$ 5.035,18, 810665/97 - Not.162/2011 - R\$ 5.035,18  
Andre Loiferman - 810278/94 - Not.219/2011 - R\$ 5.035,18  
Angela Perez Mattos - 810675/97 - Not.164/2011 - R\$ 5.035,18, 810676/97 - Not.166/2011 - R\$ 5.035,18  
Antonio Pedro Sikorski - 810484/96 - Not.232/2011 - R\$ 5.035,18, 810886/96 - Not.234/2011 - R\$ 5.035,18, 811717/96 - Not.238/2011 - R\$ 5.035,18  
Aro Minera o Ltda - 810057/93 - Not.139/2011 - R\$ 2.517,59  
Brasnave - Navega o, Extra o e Pavimenta es Ltda - 810842/95 - Not.151/2011 - R\$ 2.517,59  
Brita Portoalegrense Minera o e Constru o Ltda - 810713/94 - Not.149/2011 - R\$ 2.517,59, 811590/96 - Not.236/2011 - R\$ 5.035,18  
Caieira S o Francisco Ltda - 810205/89 - Not.194/2011 - R\$ 2.517,59  
Candido Godoy Dias e Filhos Ltda - 810199/01 - Not.214/2011 - R\$ 2.517,59  
Carlos Roberto Praetortus - 810057/96 - Not.226/2011 - R\$ 5.035,18  
Central Distribuidora de Areia LTDA. - 810113/99 - Not.245/2011 - R\$ 2.517,59  
Cer mica Dos Soares Ltda - 810160/00 - Not.210/2011 - R\$ 5.035,18, 810160/00 - Not.183/2011 - R\$ 2.517,59  
Cl udio Vogel Filho & Cia LTDA. - 810450/00 - Not.184/2011 - R\$ 2.517,59, 810450/00 - Not.211/2011 - R\$ 5.035,18, 811274/96 - Not.250/2011 - R\$ 5.035,18  
Commepp Minera o Obras e Servi os Ltda - 810121/00 - Not.181/2011 - R\$ 2.517,59, 810273/94 - Not.204/2011 - R\$ 2.517,59  
Delcia Maria Zanette Pascoali - 810253/96 - Not.155/2011 - R\$ 2.517,59  
Divino Darlos Pereira Davila - 810048/99 - Not.167/2011 - R\$ 2.517,59, 810048/99 - Not.208/2011 - R\$ 5.035,18  
Dorival Sant Anna Bortolotti - 810138/94 - Not.217/2011 - R\$ 5.035,18  
Ecopan Constru o e Pavimenta o Ltda - 810039/03 - Not.251/2011 - R\$ 2.517,59  
Eduardo Antonio da Costa Monteiro Carvalho - 810128/00 - Not.209/2011 - R\$ 5.035,18, 810128/00 - Not.182/2011 - R\$ 2.517,59  
Empresa de Minera o Peixoto Ltda - 810454/90 - Not.195/2011 - R\$ 2.517,59  
Ermani de Freitas Gon alves - 810798/95 - Not.225/2011 - R\$ 2.517,59  
Fortunato Andreis - 810233/98 - Not.242/2011 - R\$ 5.035,18  
Geoprospec - Geologia e Projetos Ambientais Ltda - 810298/94 - Not.220/2011 - R\$ 5.035,18, 810299/94 - Not.221/2011 - R\$ 5.035,18, 810152/94 - Not.200/2011 - R\$ 2.517,59, 810199/94 - Not.201/2011 - R\$ 2.517,59, 810251/94 - Not.202/2011 - R\$ 2.517,59, 810253/94 - Not.203/2011 - R\$ 2.517,59

Gilson Schroeder de Carvalho - 810505/94 - Not.223/2011 - R\$ 5.035,18  
 Gloria Jam Lunardi - 810395/98 - Not.244/2011 - R\$ 2.517,59  
 Granitex Mineração Ltda - 810520/01 - Not.248/2011 - R\$ 2.517,59  
 Hotel Fazenda Vale Real - 810247/10 - Not.258/2011 - R\$ 2.517,59  
 Iberaldo Almir Pascoali - 810508/96 - Not.156/2011 - R\$ 2.517,59, 810233/96 - Not.153/2011 - R\$ 2.517,59  
 Ilgo João Kopplin - 810663/96 - Not.157/2011 - R\$ 2.517,59, 810663/96 - Not.205/2011 - R\$ 5.035,18  
 Ipson Haleu da Silva - 810261/92 - Not.137/2011 - R\$ 2.517,59  
 Indústria de Calçados Caçapava Ltda - 810087/91 - Not.215/2011 - R\$ 5.035,18  
 João Leonardo Ramos de Paiva - 810096/01 - Not.246/2011 - R\$ 2.517,59  
 Joao Luiz Trevisan - 810509/00 - Not.213/2011 - R\$ 2.517,59  
 José Erlei Rosa Dos Santos - 810044/91 - Not.197/2011 - R\$ 5.035,18, 810044/91 - Not.134/2011 - R\$ 2.517,59  
 José Renato Rauber - 811179/95 - Not.152/2011 - R\$ 2.517,59  
 José Rodolfo Lopes - 810368/94 - Not.143/2011 - R\$ 2.517,59  
 Marcione Oliveira Rosa - 810078/06 - Not.253/2011 - R\$ 2.427,95  
 Mauro Luiz Wiebelling - 810306/93 - Not.141/2011 - R\$ 2.517,59  
 Mineração da Barra Ltda - 810244/99 - Not.168/2011 - R\$ 2.517,59, 810248/99 - Not.169/2011 - R\$ 2.517,59, 810249/99 - Not.170/2011 - R\$ 2.517,59, 810250/99 - Not.171/2011 - R\$ 2.517,59, 810255/99 - Not.172/2011 - R\$ 2.517,59, 810256/99 - Not.173/2011 - R\$ 2.517,59, 810257/99 - Not.174/2011 - R\$ 2.517,59, 810258/99 - Not.175/2011 - R\$ 2.517,59, 810259/99 - Not.176/2011 - R\$ 2.517,59, 810260/99 - Not.177/2011 - R\$ 2.517,59, 810261/99 - Not.178/2011 - R\$ 2.517,59, 810253/99 - Not.179/2011 - R\$ 2.517,59, 810705/99 - Not.180/2011 - R\$ 2.517,59  
 Mineração Palma Ltda - 810526/93 - Not.142/2011 - R\$ 2.517,59  
 Mineradora e Beneficiadora Sul Ltda - 810109/98 - Not.240/2011 - R\$ 5.035,18  
 Nelson Ely - 811596/96 - Not.207/2011 - R\$ 5.035,18, 811596/96 - Not.158/2011 - R\$ 2.517,59  
 Nerci Luiz Schallenger - 810704/94 - Not.147/2011 - R\$ 2.517,59  
 Nina's Extração de Areia Ltda - 811112/09 - Not.257/2011 - R\$ 2.517,59  
 Olinimas Mineração e Pesquisa Ltda - 810550/04 - Not.254/2011 - R\$ 2.517,59  
 Osmar José Simão Epp - 810969/08 - Not.255/2011 - R\$ 2.517,59  
 Pércio Eduardo Klaus - 810834/09 - Not.256/2011 - R\$ 2.517,59  
 Sandro Alex de Almeida - 810433/94 - Not.144/2011 - R\$ 2.517,59, 810440/94 - Not.145/2011 - R\$ 2.517,59  
 Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda - 810088/91 - Not.136/2011 - R\$ 5.035,18, 810088/91 - Not.199/2011 - R\$ 5.035,18

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 73/2011

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

(6.41) Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
Joaquim de Oliveira Novaes - 890227/03

## RELAÇÃO Nº 75/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
 Titular: Saibreira Santa Felicidade Ltda Cpf/cnpj :06.951.482/0001-41 - Processo de cobrança: 990324/11 Valor: R\$ 3.712,04

## RELAÇÃO Nº 76/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
 890.530/2010-PEDRO PAULO NUNES FERREIRA-OF.  
 Nº1.283/2011-DGTM  
 890.640/2010-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS-OF. Nº1.326/2011 DGTM  
 890.171/2011-LEONARDO OLIVEIRA GONÇALVES-OF.  
 Nº1.394/2011-DGTM  
 890.189/2011-M CAMPOS DOS SANTOS OBRAS ME-OF. Nº1.393/2011-DGTM  
 890.198/2011-DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BRASILIM LTDA-OF. Nº1.388/2011-DGTM

890.199/2011-MARCO ANTÔNIO ESTEVES-OF.  
 Nº1.392/2011  
 890.218/2011-FERNANDO AUGUSTO DE BARROS-OF.  
 Nº1.372/2011-DGTM  
 Fase de Autorização de Pesquisa  
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)  
 890.135/2006-JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº1.339/2011 DGTM  
 Fase de Requerimento de Lavra  
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
 890.034/2006-BENSION AKHERMAN- Cessionário:GRANIGE CONSULTORIA LTDA- CPF ou CNPJ 07.446.517/0001-58- Alvará nº2.410/2006  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
 890.213/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA,TRANSPORTE E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA ME-OF. Nº1.324/2011 DGTM  
 890.379/2008-MINERARE - MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.1310/2011 DGTM  
 Fase de Disponibilidade  
 Declara PRIORITARIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
 890.311/2003-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A.  
 Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)  
 890.311/2003-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.  
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
 890.395/2002-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA  
 890.201/2004-PEDRAS DECORATIVAS SILVIA DE PÁDUA LTDA  
 890.133/2005-MAXWELL SECCHIN FERREIRA  
 Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 890.013/2008-SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº1.191/2011-DGTM  
 890.116/2008-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA- ME-OF. Nº1.359/2011-DGTM  
 Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)  
 890.048/1980-AREAL PIRANEMA LTDA ME- Registro de Licença No.:111/1980 - Vencimento em 28/02/2012  
 890.715/1998-AREAL TROPICALHENTE- Registro de Licença No.:1.491/1.999 - Vencimento em 28/02/2012  
 890.376/2003-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME- Registro de Licença No.:1.795/2003 - Vencimento em 28/02/2012  
 890.059/2006-CERAMICA PORTUENSE LTDA EPP- Registro de Licença No.:2.178/2.006 - Vencimento em 13/02/2012  
 890.116/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- Registro de Licença No.:2.541/2009 - Vencimento em 28/05/2011  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
 890.231/2011-H R ALVARENGA AGROPECUARIA LTDA-Registro de Licença nº2.640/2.011 de 15/04/2011-Vencimento em 23/12/2012  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 890.517/2009-CERAMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA-OF. Nº1.315/2011 DGTM  
 890.595/2010-CERAMICA SÃO PEDRO DE CAMPOS LTDA-OF. Nº1.323/2011 DGTM  
 890.091/2011-MINERADORA NATIVIDADE LTDA-OF. Nº1.369/2011-DGTM  
 890.193/2011-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.335/2011 DGTM  
 890.194/2011-CERÂMICA STILBE LTDA-OF. Nº1.352/2011 DGTM  
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
 890.205/2011-AREAL ATLANTIDA LTDA ME  
 890.239/2011-AGROPECUÁRIA CORRE BEIRADA LTDA. ME

## RELAÇÃO Nº 81/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
 Antônio Pádua Viana - 890500/09 - Not.360/2011 - R\$ 209,72  
 Brasitália Mineradora Espírito Santense Ltda - 890550/09 - Not.350/2011 - R\$ 209,72  
 Charcoal Transportadora e Distribuidora Ltda Epp - 890412/09 - Not.352/2011 - R\$ 209,72  
 Coqueiral de Saquarema Mineração e Comercio Ltda me - 890352/09 - Not.355/2011 - R\$ 209,72  
 e . b . a . Lopes Locações - 890288/09 - Not.358/2011 - R\$ 209,72  
 Enilson da Silva Pontes - 890308/09 - Not.359/2011 - R\$ 209,72  
 Facilita-cred Construtora e Incorporadora Ltda-me - 890265/09 - Not.354/2011 - R\$ 209,72  
 José Alexandre Galição Roiz - 890321/09 - Not.363/2011 - R\$ 209,72  
 José Rodrigues Fernandes Filho me - 890400/09 - Not.357/2011 - R\$ 209,72  
 Jrp Rezende Mineração Epp - 890432/09 - Not.353/2011 - R\$ 209,72  
 Mineração Vale do Paraibuna Ltda - 890462/09 - Not.351/2011 - R\$ 209,72

Nilgran Industria e Comercio de Mineris Ltda - 890358/09 - Not.364/2011 - R\$ 209,72  
 Src Campos Construção Ltda - 890607/09 - Not.340/2011 - R\$ 209,72, 890605/09 - Not.342/2011 - R\$ 209,72, 890604/09 - Not.344/2011 - R\$ 209,72, 890608/09 - Not.361/2011 - R\$ 209,72, 890606/09 - Not.362/2011 - R\$ 209,72  
 Tractor Terraplenagem Ltda me - 890378/09 - Not.348/2011 - R\$ 209,72, 890379/09 - Not.349/2011 - R\$ 209,72  
 Vrm Geologia e Mineração LTDA. - 890509/09 - Not.345/2011 - R\$ 209,72, 890508/09 - Not.346/2011 - R\$ 209,72

RUI ELIAS JOSÉ

## SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 68/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
 Acaí Florestal Ltda - 806097/08 - A.I. 161/11  
 Anselmo Domingos Tavares da Costa - 806276/07 - A.I. 184/11  
 Carlos Magno Jansen Moraes - 806081/07 - A.I. 152/11  
 Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 806130/09 - A.I. 162/11  
 CIA. Agrícola e Mineradora Icarai LTDA. - 806066/07 - A.I. 180/11  
 Construtora Jurema Ltda - 806183/08 - A.I. 176/11  
 Construtora Sucesso s a - 806124/07 - A.I. 154/11, 806123/07 - A.I. 141/11, 806125/07 - A.I. 142/11  
 Dacta Construções LTDA. - 806165/09 - A.I. 158/11  
 David Jacomino Demito - 806221/07 - A.I. 181/11  
 Edelfto Plácido da Silva - 806200/07 - A.I. 157/11  
 Eduardo Sales Coelho Filho - 806132/07 - A.I. 185/11  
 Enio da Silva Rocha - 806055/09 - A.I. 167/11  
 Evilson Pinto de Almeida Sobrinho - 806133/07 - A.I. 143/11  
 Formex - Fornecedora de Materiais Exportação Importação COM. e REP. Ltda - 806182/07 - A.I. 145/11  
 Gesso Integral - Exploração e Comercialização de Gipsita Grajaú Ltda - 806160/09 - A.I. 171/11  
 Gessosul - Indústria de Gesso LTDA. - 806181/09 - A.I. 174/11, 806013/08 - A.I. 175/11, 806067/09 - A.I. 163/11, 806145/07 - A.I. 155/11  
 Indaia Brasil Águas Minerais Ltda - 806131/07 - A.I. 156/11, 806142/07 - A.I. 150/11  
 Josias Inojosa de Oliveira Filho - 806087/07 - A.I. 146/11, 806146/07 - A.I. 144/11  
 M.C. Pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806109/07 - A.I. 147/11  
 Magnel Marques Rameiro - 806091/10 - A.I. 173/11  
 Manoel Neto Filho - 806258/09 - A.I. 172/11  
 Marcos Vasconcelos Ferreira - 806119/06 - A.I. 183/11  
 Mct Mineração Ltda - 806083/06 - A.I. 151/11  
 Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806039/09 - A.I. 164/11, 806041/09 - A.I. 165/11, 806273/08 - A.I. 166/11, 806095/08 - A.I. 168/11, 806101/08 - A.I. 159/11, 806197/08 - A.I. 160/11, 806191/07 - A.I. 179/11, 806100/08 - A.I. 182/11  
 Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806236/07 - A.I. 178/11, 806071/07 - A.I. 149/11  
 Pedro Iran Pereira Espírito Santo - 806207/09 - A.I. 170/11  
 Valmir Batista - 806046/07 - A.I. 140/11  
 Vitrotec Vidros de Segurança LTDA. - 806201/08 - A.I. 169/11  
 Votorantim Cimentos Brasil s a - 806162/07 - A.I. 153/11, 806055/07 - A.I. 148/2011

JOMAR SILVA FEITOSA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 46/2011

Fica o abaixo relacionado NOTIFICADO para pagar, parcelar ou complementar defesa, diante de aditamento de NFLDP, relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

MINERAÇÃO ORO-YTÊ LTDA., CNPJ: 01.576.503/0001-72,  
 Processo de Cobrança nº 968.319/2009, Aditamento da NFLDP nº 244/2009, Valor R\$ 124.464,21.  
 GERALDO MAJELLA PINHEIRO - FIRMA INDIVIDUAL, CNPJ: 15.462.179/0001-76,  
 Processo de Cobrança nº 968.313/2009, Aditamento da NFLDP nº 228/2009, Valor R\$ 32.326,69.  
 Processo de Cobrança nº 968.314/2009, Aditamento da NFLDP nº 226/2009, Valor R\$ 6.842,67.  
 Processo de Cobrança nº 968.315/2009, Aditamento da NFLDP nº 227/2009, Valor R\$ 8.717,23.



Ficam os abaixo relacionados cientes de que se julgou improcedentes as defesas administrativas interpostas; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

MINERAÇÃO CALBON LTDA., CNPJ:24.638.223/0001-47,  
Processo de Cobrança nº 968.271/2009, NFLDP nº 128/2009, Decisão nº 81/2011.  
Processo de Cobrança nº 968.268/2009, NFLDP nº 129/2009, Decisão nº 82/2011.

## RELAÇÃO Nº 76/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
866.060/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
866.168/2011-AURORA MINERAÇÃO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
866.875/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº236/11  
866.046/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº232/11  
866.069/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº251/11  
866.140/2011-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA-OF. Nº286/11  
866.217/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA-OF. Nº305/11  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
866.705/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A -Alvará Nº3392/2010  
866.753/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2875/2010  
866.754/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2876/2010  
866.755/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2877/2010  
866.756/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2878/2010  
866.757/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº6719/2010  
866.758/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº6720/2010  
866.759/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2879/2010  
866.760/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2880/2010  
866.761/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2881/2010  
866.762/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2882/2010  
866.810/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2890/2010  
866.110/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A -Alvará Nº3373/2010  
866.112/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A -Alvará Nº3374/2010  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
866.015/2000-NORIVAL COMANDOLLI-AI Nº620/11  
866.094/2003-MICHEL INACIO SALIM-AI Nº617/11  
866.534/2006-ALBERTO SOARES DE CARVALHO-AI Nº616/11  
866.741/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº611/11  
866.745/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº613/11  
866.874/2006-A C CAVALCANTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME-AI Nº614/11  
866.186/2007-JOSÉ LAVAQUI SOBRINHO-AI Nº609/11  
866.717/2007-MAGGI E MELLO LTDA-ME-AI Nº608/11  
866.756/2007-SONIA MARIA SUZUKI DE CAMPOS-AI Nº612/11  
867.065/2007-COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA-AI Nº624/11  
866.024/2008-CELITA NATALINA LIBERALI-AI Nº623/11  
866.169/2008-CASCA PRE MOLDADOS LTDA-AI Nº622/11  
866.243/2008-DORALICE ANDRADE DA SILVA-AI Nº621/11  
866.261/2010-ANDRÉ NOGUEIRA PORTO-AI Nº618/11  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
867.213/1991-VANTAGE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº234/11  
866.209/1999-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-OF. Nº238/11  
866.098/2001-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº233/11  
867.257/2005-CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº235/11  
867.258/2005-CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº236/11

867.259/2005-CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº237/11  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
867.143/2007-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-OF. Nº239/11  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
866.438/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A  
866.440/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A  
866.458/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A  
866.459/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A  
867.305/2007-SERGIO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
867.399/2007-AMILTON HRUBA  
866.158/2008-NOESIO PERES DA COSTA  
866.181/2008-JOSÉ SAMPAIO LEITE  
866.295/2008-EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES  
866.993/2008-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO  
867.396/2008-FABIANO HENRIQUE GRAMULHA  
Auto de infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)  
866.712/2007-PM2 MINERAÇÃO LTDA- AI Nº625/11  
867.022/2007-BASSEL ATA MOHAMED LEIMUN- AI Nº619/11  
866.173/2009-CÁSSIO GRACIOLI- AI Nº615/11

JOCY GONÇALO DE MIRANDA  
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAISDESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 246/2011

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
832.435/2003-DIAMANTE BRASIL LTDA.- Alvará nª parte 7123/05,prorrogado por 02 (dois) anos, publicado no DOU de 23/04/09. - Cessionário:830.205/11 e 830.206/11-MINERAÇÃO NEVES E TRANSPORTES LTDA- CPF ou CNPJ 12.921.588/0001-03  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)  
831.439/1984-CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A- Registro de Licença No.:436/84 - Vencimento em Indeterminado  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)  
831.439/1984-CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A- Cessionário:BT Construções Ltda- CNPJ 04.810.813/0001-06- Registro de Licença nª436/84- Vencimento da Licença: Indeterminado  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)  
830.116/2008-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP

## SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 123/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Codelco do Brasil Mineração Ltda - 850326/00

## RELAÇÃO Nº 124/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Carlos Francisco Belem Teles - 850649/08  
Claudio Eugenio Vanzolini - 850085/08  
Contec Industria e Comercio Ltda - 850290/07  
Denize Santos da Silva - 850230/09, 850232/09, 850233/09, 850236/09  
Diogo Sampaio de Souza - 850627/09, 850885/07  
Diomedes Ferreira Nunes - 850016/09, 850017/09  
Flávio José Helmer - 851216/08  
João Wanderley Ichihara - 850015/09  
José Alírio Lenzi - 850026/08  
Jose Marcelo Quirino Rocha - 850921/10  
José Mauro Tischner - 850326/06  
José Secol Filho - 850253/05  
Lair Robertoafonso - 850060/07  
Luis Carlos Barro - 850247/06  
Lux Empreendimentos em Negócios Minerarios - 851259/08, 851260/08, 851261/08  
Mahite Bueno de Carvalho - 850653/09, 850654/09  
Marcelo Norkey Duarte Pereira - 850691/08  
Miguel Nabut - 850459/09  
Nei Jair Schaeffer - 851163/08

Plataforma Mineração e Terraplanagem Ltda - 850117/08  
Renato Lopes - 850002/08  
Rivanildo s. h. Junior - 850067/08  
Suerley Araújo Teodoro - 850277/07  
Valdir Dal Moro - 850785/08

## RELAÇÃO Nº 125/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Antonio Pena Fernandes - 850466/07 - Not.278/2011 - R\$ 538,16, 850465/07 - Not.280/2011 - R\$ 2.122,63  
Guilherme Andri - 850649/07 - Not.282/2011 - R\$ 12.588,13  
Mineração Araguaia LTDA. - 850022/88 - Not.274/2011 - R\$ 13.683,43, 850022/88 - Not.275/2011 - R\$ 10.545,95  
Valdir Dal Moro - 850703/08 - Not.276/2011 - R\$ 25.828,19, 850783/08 - Not.284/2011 - R\$ 25.813,84, 850702/08 - Not.286/2011 - R\$ 25.701,94

## RELAÇÃO Nº 126/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Adão Modesto Teodoro - 851266/94 - Not.294/2011 - R\$ 1.819,30  
Álvaro Agapito de Moura - 850143/02 - Not.290/2011 - R\$ 6.017,03  
Antonio Pena Fernandes - 850466/07 - Not.279/2011 - R\$ 5.105,64, 850465/07 - Not.281/2011 - R\$ 2.552,82  
Companhia Siderúrgica do Pará - 850000/03 - Not.272/2011 - R\$ 2.552,82  
Guilherme Andri - 850649/07 - Not.283/2011 - R\$ 2.552,82  
Luiz Pereira Lazeris - 850405/00 - Not.288/2011 - R\$ 9.331,13  
Mineração Vila Porto Rico LTDA. - 852632/93 - Not.273/2011 - R\$ 23.972,30  
Rio Curuá Minérios LTDA. - 850369/05 - Not.291/2011 - R\$ 20.562,85  
Sérgio Leite Consultoria Ltda - 850019/02 - Not.289/2011 - R\$ 114,29  
Valdir Dal Moro - 850703/08 - Not.277/2011 - R\$ 2.552,82, 850783/08 - Not.285/2011 - R\$ 2.552,82, 850702/08 - Not.287/2011 - R\$ 2.552,82  
Xstrata Brasil Exploração Mineral LTDA. - 850515/00 - Not.292/2011 - R\$ 253,65, 850515/00 - Not.293/2011 - R\$ 98,03

## RELAÇÃO Nº 134/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 850609/07 - A.I. 261/11, 850507/07 - A.I. 258/11, 850524/07 - A.I. 259/11  
Empreendimentos Minerais Raiz da Serra Ltda - 850144/08 - A.I. 260/11  
Freire Garcia Vieira Advogados s c - 850448/09 - A.I. 262/11, 850450/09 - A.I. 263/11  
Joélcio Camilo da Silva - 850805/10 - A.I. 264/11

## RELAÇÃO Nº 135/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Adelmar Vasques Junior - 850711/08 - Not.297/2011 - R\$ 248,29  
Aldeir Pereira Lemos - 851160/07 - Not.299/2011 - R\$ 248,29  
Francisco de Paula da Silva - 850779/08 - Not.295/2011 - R\$ 248,29  
João Batista de Castro - 850160/08 - Not.298/2011 - R\$ 219,13  
Marcelo Norkey Duarte Pereira - 851043/07 - Not.304/2011 - R\$ 205,73  
Natalino de Matos - 850166/03 - Not.303/2011 - R\$ 239,69  
Tamin Mineração Ltda - 850444/06 - Not.300/2011 - R\$ 248,29, 850443/06 - Not.301/2011 - R\$ 231,47, 850437/06 - Not.302/2011 - R\$ 231,47

## EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 64/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Cesar Rodrigo Antoniuk Grande - 826030/09  
Mineração Cerradogrande Ltda - 826392/05  
Tania Terezinha Ferreira Perin - 826535/10

## FRANCISCO NAILOR CORAL

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 46/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
840.008/2011-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
840.182/2010-ARAGARÇAS EMPREENDIMENTOS LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
840.097/2009-PEDREIRAS JATOBÁ LTDA-OF. Nº498/11  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
840.111/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.-AI Nº73/2011  
840.386/2007-ROCA BRASIL LTDA-AI Nº69/2011  
840.491/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº67/2011  
840.026/2008-JOSE CLEMILDO DA SILVA-AI Nº66/2011  
840.212/2008-PEDREIRA PETROLINA LTDA-AI Nº65/2011  
840.398/2008-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA-AI Nº63/2011  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
840.249/2007-ROCA BRASIL LTDA  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
840.060/1999-ÁGUA MINERAL NATURAL BONITO LTDA ME- AI Nº 061 e 062/2011  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
840.060/1999-ÁGUA MINERAL NATURAL BONITO LTDA ME- AI Nº 206/2010  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
840.418/1993-POÇO VERDE MINERAÇÃO LTDA-OURI-CURI/PE - Guia nº 4/2011-3.000/mêston-gipsita- Validade:15/12/2011  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
840.200/2007-MANOEL ANTÔNIO DA SILVA-OF. Nº495/11  
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)  
840.042/2008-M.A.DOS REIS FILHO AREEIRO ME- Registro de Licença No.:486/2008 - Vencimento em 21/01/2014  
840.058/2010-JOSÉ SEVERINO DE FRANÇA- Registro de Licença No.:584/2010 - Vencimento em 03/03/2012  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)  
840.011/2001-Sociedade Agropecuária Canaan Ltda.- AI Nº059/11  
840.131/2001-Usina Maravilhas S/A- AI Nº60/11  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)  
840.121/2000-ABEL VIDAL DE NEGREIROS ME- AI Nº68/2011  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
840.077/2010-DELTA CONSTRUÇOES S.A-Registro de Licença nº683/2011 de 05/04/2011-Vencimento em 17/08/2011  
840.360/2010-ROSEMBERG DE ANDRADE LIMA VAS-CONCELOS-Registro de Licença nº684/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 27/05/2012  
840.420/2010-BENICIO MONTEIRO MARQUES-Registro de Licença nº682/2011 de 04/04/2011-Vencimento em 17/08/2012  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
840.045/2011-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA-OF. Nº501/11  
840.046/2011-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA-OF. Nº507/11  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
840.044/2011-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA

## RELAÇÃO Nº 47/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Caxito Industria e Comercio Ltda - 840437/08 - Not.36/2011 - R\$ 217,72

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 15/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Center Importação e Comércio Ltda - 803144/10, 803145/10, 803146/10, 803147/10, 803148/10  
Cláudio Ramos Cardoso - 803825/08  
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 803221/07, 803222/07, 803224/07, 803225/07, 803226/07, 803228/07, 803229/07, 803230/07, 803231/07, 803232/07, 803243/07, 803244/07, 803245/07, 803246/07, 803247/07, 803248/07, 803252/07, 803253/07, 803254/07, 803255/07, 803256/07, 803257/07  
José Alves de Mendonça Filho - 803841/08  
Mcm Mineradora de Calcário Matas Ltda - 803866/08  
Mineração Loghi LTDA. - 803865/08, 803207/07  
Pedro Ilgenfritz - 804406/08, 804407/08, 804408/08, 803411/09, 803412/09  
Produtos Minerais do Piauí Ltda - 803051/07, 803052/07  
Valmir Batista - 803159/09  
Wallasse Guedes Correia - 804038/08

## RELAÇÃO Nº 16/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Acrisio de Sousa Pinto Neto - 803032/10  
Adonias José da Cruz - 803333/09  
Afonso de Alencar Alves - 803349/09  
Amopil Argilas Modificadas do Piauí Ltda - 803074/07  
Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 803286/09, 803287/09, 803288/09, 803289/09, 803290/09, 803291/09  
Bahia Ferro Mineração LTDA. - 803006/06, 803007/06, 803008/06, 803009/06, 803010/06, 803011/06, 803012/06, 803013/06, 803020/06, 803078/06, 803082/06, 803085/06, 803092/06, 803093/06  
Camaleão Mineração Ltda - 804495/08  
Center Importação e Comércio Ltda - 803143/10, 803149/10, 803150/10, 803151/10, 803152/10, 803413/10, 803414/10, 803415/10  
Damião Mazuéllo Dantas Gomes - 803343/09  
Emílio Marcio Gomes de Carvalho - 803360/10  
Francisco Paquet de Paula Santos - 803277/10, 803278/10, 803279/10  
Industria de Calcário do Cerrado Piauiense LTDA. - 803608/08  
Jader Gonçalves Caixeta - 803666/08  
Marcelo Zaidan Sucar - 803479/10, 803483/10, 803484/10, 803485/10, 803486/10  
Mazerine Cruz & Cia Ltda - 803159/10  
Mineração Loghi LTDA. - 804464/08, 804465/08  
Mineradora Brasil Ltda - 803690/08, 803706/08, 803350/08, 803351/08, 803352/08, 803353/08, 803354/08, 803355/08, 803357/08, 803358/08, 803359/08, 803363/08, 803364/08, 803367/08, 803368/08, 803371/08, 803372/08, 803373/08, 803375/08, 803376/08, 803377/08, 803378/08, 803379/08, 803380/08, 803381/08, 803382/08, 803383/08, 803384/08, 803387/08, 803388/08, 803392/08, 803400/08, 803479/08, 803481/08  
Minerios Montanha Industria e Comercio Ltda - 803184/10, 803260/10, 803276/10  
Rebeca Pires Rebelo da Costa Ferreira - 803329/07  
Rubens Hannud Succar - 803471/10, 803472/10, 803473/10, 803474/10, 803476/10  
sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 803293/09  
Tecnominas Ltda - 803714/08, 803715/08, 803716/08, 803717/08, 803719/08, 803720/08, 803721/08, 803724/08, 803726/08, 803499/08  
Valmir Claudio Cruz - 804472/08, 804473/08  
Volnei Camilo - 803116/06, 803117/06

## CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 35/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Arnaldo Bispo de Lima - 878028/10 - Not.51/2011 - R\$ 211,73  
Paulo Amaral Lopes Filho - 878023/10 - Not.52/2011 - R\$ 211,73, 878005/10 - Not.53/2011 - R\$ 211,73, 878003/10 - Not.54/2011 - R\$ 211,73

## RELAÇÃO 36/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Cristovão Rabelo de Oliveira - 878021/08 - A.I. 26/11, 878022/08 - A.I. 27/11, 878023/08 - A.I. 28/11, 878024/08 - A.I. 29/11, 878025/08 - A.I. 30/11, 878026/08 - A.I. 31/11, 878027/08 - A.I. 32/11  
Tereza Cristina Oliveira Cardoso - 878135/10 - A.I. 33/11

## RELAÇÃO 37/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Campo Solos Mineração e Transportes Limitada me - 878174/10 - A.I. 25/11  
Genivaldo Cirilo Barreto me - 878172/10 - A.I. 23/11, 878173/10 - A.I. 24/11  
Paulo Amaral Lopes Filho - 878021/10 - A.I. 18/11  
Pedreira Potiguar Ltda - 878050/10 - A.I. 19/11  
Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda - 878167/10 - A.I. 22/11  
Tony Santos Dos Passos - 878083/10 - A.I. 20/11  
Votorantim Cimentos n ne s a - 878158/10 - A.I. 21/11

## LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 40/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Empresa de Mineração Floresta Negra LTDA. - 864517/05 - A.I. 199/11

## JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

## PORTARIA Nº 128, DE 18 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 14 da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas no valor US\$ 1,106.400,00 (um milhão, cento e seis mil e quatrocentos dólares norte-americanos), ao limite de importação de insumos do produto Câmera de televisão para uso em circuito fechado de TV - Código Suframa Nº 0776, correspondente ao acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento) do valor atual da cota de importação do referido produto, consignado pela Portaria Nº 0396/2009, de 28 de setembro de 2009 - Implantação, fabricado pela empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MECÂNICOS E ELETRÔNICOS LTDA., nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização Nº 49/2011-SPR/CGAPI/COPIN.  
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

## PORTARIA Nº 131, DE 20 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização Nº 60/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (de uso em informática) - Cód. Suframa Nº 0361, aprovado por meio da Portaria Nº 340, de 11/11/05, para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (exceto de uso em informática) - Cód. Suframa Nº 0115, aprovado por meio da Resolução Nº 32, de 24/02/2006, em nome da empresa TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA. Inscrição SUFRAMA Nº 20.0910.01-9.

Art. 2º. ESTABELECEER que a TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (exceto de uso em informática) - Cód. Suframa Nº 0115, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 32 da Resolução n.º 202/2006.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

## PORTARIA Nº 133, DE 20 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização Nº 55/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:



Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) do produto UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP) - Cód. Suframa 0309, aprovado por meio da Resolução Nº 162, de 03/08/2006, para o produto CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - Cód. Suframa 0589, aprovado por meio da Resolução Nº 115, de 29/04/2008, em nome da empresa FLEX IMP., EXP., IND E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA. Inscrição SUFRAMA Nº 20.0690.01-9.

Art. 2º ESTABELECEER que a FLEX IMP., EXP., IND E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização para o produto CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - Cód. Suframa 0589, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 32 da Resolução n.º 202/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 114, de 08 de abril de 2011, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, publicada no DOU nº 70, de 12/04/2011 - Seção 1, página 68:

onde se lê: "Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento do valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) do produto AUTO-RÁDIO - Cód. Suframa Nº 0099, aprovado por meio da Resolução Nº 322, de 17/12/2008, para o produto MÓDULO DE CONTROLE PARA ALARME - Cód. Suframa Nº 0121, aprovado por meio da Resolução Nº 040, de 02/03/2004, em nome da empresa P S T ELETRONICA LTDA., com Inscrição SUFRAMA Nº 20.0711.01-6 e CNPJ Nº 84.496.066/0001-04.",

leia-se: "Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento do valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) do produto AUTO-RÁDIO - Cód. Suframa Nº 0099, aprovado por meio da Resolução Nº 322, de 17/12/2008, para o produto MÓDULO DE CONTROLE PARA ALARME - Cód. Suframa Nº 0121, aprovado por meio da Resolução Nº 040, de 02/03/2004, em nome da empresa P S T ELETRONICA S/A., com Inscrição SUFRAMA Nº 20.0711.01-6 e CNPJ Nº 84.496.066/0001-04".

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 138, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre os requisitos de 2011 para que os municípios listados pelas Portarias n.ºs 28, de 24 de janeiro de 2008, 102, de 24 de março de 2009, e 66, de 24 de março de 2010, todas do Ministério do Meio Ambiente passem a integrar a lista de municípios com desmatamento monitorado e sob controle.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos que vigorarão no ano de 2011, para que os municípios localizados no bioma Amazônia possam ser considerados com desmatamento monitorado e sob controle:

I - possuam 80% (oitenta por cento) de seu território, excetuadas as unidades de conservação de domínio público e terras indígenas homologadas, com imóveis rurais devidamente monitorados por meio de Cadastro Ambiental Rural-CAR;

II - o desmatamento ocorrido no ano de 2010 tenha sido igual ou menor que 40 km<sup>2</sup>; e

III - a média do desmatamento dos períodos de 2008-09 e 2009-10 tenha sido igual ou inferior a 60% em relação à média do período de 2005-06, 2006-07 e 2007-08.

Parágrafo único. Entende-se por Cadastro Ambiental Rural-CAR o registro eletrônico dos imóveis rurais junto aos órgãos estaduais de meio ambiente, de acordo com o que dispuser a legislação estadual, por meio do georreferenciamento de sua área total, delimitando as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal localizadas em seu interior, para fins de monitoramento, controle, planejamento e adequação ambientais do imóvel rural.

Art. 2º Para que o município seja excluído da lista de municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento e controle do desmatamento ilegal, de que tratam as Portarias n.ºs 28, de 24 de janeiro de 2008, republicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2008, Seção 1, página 119, com o acréscimo dado pela Portaria nº 102, de 24 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2009, Seção 1, páginas 43 e 66, de 24 de março de 2010, é necessário que cumpra, cumulativamente, os requisitos a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### PORTARIA Nº 139, DE 20 DE ABRIL DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 138, de 20 de abril de 2011 e no art. 14 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do art. 1º da Portaria nº 138, de 20 de abril de 2011, o município de Querência/MT, indicado como aquele com desmatamento monitorado e sob controle na Amazônia.

Art. 2º O município de Querência/MT deverá ser priorizado na alocação de incentivos econômicos e fiscais, planos, programas e projetos da União visando ao desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis, em particular quanto à consolidação da produção florestal, agroextrativista e agropecuária, nos termos do art. 14 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### RESOLUÇÕES DE 15 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de abril de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 236 - Confeccões Merpa São Paulo Ltda., rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Nº 237 - Edmar Candido de Azevedo, reservatórios formados por barramentos (córrego Santa Luzia e córrego do Engano), Municípios de Mucuri e Pedro Canário/Bahia e Espírito Santo, irrigação.

Nº 238 - Fririo Vale do Paraíba Matadouro Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Três Rios/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 239 - Gelci Zancanaro, reservatório formado por barramento (ribeirão Samambaia), Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 240 - Renato Francisco Triacca, reservatório formado por barramento (córrego do Rato - afluente do Ribeirão Samambaia), Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

FRANCISCO LOPES VIANA

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando o disposto no §4º do Art. 225 da Constituição Federal que inclui a Mata Atlântica como Patrimônio Nacional;

Considerando a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de o IBAMA estabelecer critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica, nos termos do Art. 19 do Decreto 6.660/08;

Considerando o contido no Processo 02023.003026/2009-13, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 2008

Parágrafo único. A anuência a que se refere o caput restringe-se aos casos específicos estabelecidos pelo Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 2008, sem prejuízo das demais análises e avaliações de competência do órgão ambiental licenciador.

#### CAPÍTULO II

##### DA ANUÊNCIA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 2º O procedimento para concessão de anuência prévia para supressão de vegetação obedecerá às seguintes etapas:

I - instauração de processo a partir da solicitação do órgão ambiental licenciador competente protocolada na superintendência do estado em que se dará a supressão;

II - análise técnica;

III - deferimento ou indeferimento da anuência;

IV - comunicação ao órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A solicitação de anuência para supressão de vegetação deverá ser protocolada pelo órgão ambiental licenciador no IBAMA previamente à emissão de Licença Prévia.

Art. 3º O processo deverá ser instruído com no mínimo a seguinte documentação:

I - certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal do empreendedor, da empresa consultora e dos integrantes da equipe técnica;

II - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;

III - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

IV - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos da marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

V - declaração de utilidade pública ou interesse social do empreendimento, quando for o caso;

VI - plantas e mapas georreferenciados do empreendimento contendo as áreas de influência direta e indireta, poligonal da área de vegetação objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas dos seus vértices, cobertura vegetal classificada por estágios sucessionais de regeneração natural, unidades amostrais do levantamento fitossociológico/florístico e de fauna, hidrografia, relevo, residências e núcleos urbanos mais próximos, acessos, unidades de conservação federais, estaduais, municipais e particulares (RPPN), áreas de reserva legal averbadas e áreas de preservação permanente;

VII - levantamento florístico e fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, §2º da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo. O levantamento florístico deverá considerar espécies arbóreas, arbustivas, palmeiras arbórescentes e não arbórescentes, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras, e ser realizado em todos os estratos da vegetação (herbáceo, arbustivo e arbóreo), indicando as espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas;

VIII - inventário de fauna de vertebrados terrestres e aquáticos da área do empreendimento, indicando-se as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e migratórias, segundo as listas oficiais nacional e estadual;

IX - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão;

X - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida;

XI - cronograma de execução previsto;

XII - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pelos estudos técnicos de flora, fauna e topografia;

XIII - análise técnica do órgão licenciador relativa à vegetação a ser suprimida, incluindo relatório de vistoria.

§1º Os estudos ambientais devem ser entregues em formatos impresso e digital.

§2º Os arquivos vetoriais de plantas e mapas na versão digital devem estar no formato "shapefile", em escala de pelo menos 1:2000.

§3º Os arquivos matriciais (raster) devem estar incluídos na versão digital no formato "geotiff" e reproduzirem imagens de satélite multiespectrais ortoretificadas de resolução nominal de pelo menos 05 metros e ou ortofotos colorida com "buffer" em relação ao limite da propriedade de 05 km para supressão de vegetação de 03 a 50 ha e de 10 km para supressão de vegetação acima de 50 ha.

§4º Todos os arquivos vetoriais e matriciais (raster) deverão atender as seguintes especificações técnicas: coordenadas na projeção UTM, com fuso correspondente à região, e datum horizontal SIRGAS 2000.

§5º A qualquer tempo e sempre que necessário, o IBAMA poderá solicitar dados e informações complementares de forma a subsidiar sua análise e manifestação.

Art. 4º Na análise técnica do IBAMA serão considerados:

I - dimensão da área a ter a vegetação suprimida;

II - estágio de sucessão/conservação da vegetação a ser suprimida;

III - existência de espécies da flora endêmicas, ameaçadas de extinção e ou legalmente protegidas;

IV - existência de espécies da fauna migratórias, endêmicas, ameaçadas de extinção e ou legalmente protegidas;

V - situação de conectividade da área a ser suprimida com áreas relevantes à conservação, tais como manchas de vegetação nativa, corredores ecológicos, áreas de preservação permanente e demais áreas especialmente protegidas.;

VI - unidades de conservação e outras áreas protegidas direta ou indiretamente afetadas pela supressão;

VII - áreas prioritárias para a conservação e uso sustentável da biodiversidade brasileira estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

VIII - planejamento ambiental prévio e mapeamento da biodiversidade eventualmente existentes para a área e ou região da supressão;

IX - análise do órgão ambiental licenciador;

X - demais informações pertinentes.

Parágrafo único. As análises técnicas nas superintendências estaduais serão realizadas por Divisão, Núcleo ou Coordenação com competências conexas com a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

Art. 5º A anuência prévia obedecerá o modelo definido no Anexo desta Instrução Normativa e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da anuência;

II - número do processo administrativo;

III - nome, CNPJ ou CPF e CTF do empreendedor;

IV - tipo de empreendimento;

V - órgão ambiental licenciador;

VI - área total a ser suprimida, classificada por estágio sessional;

VII - município de localização da área a ser suprimida, com poligonal da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas na projeção UTM, com fuso correspondente à região, e datum horizontal SIRGAS 2000;

VIII - condicionantes, quando houver.

Parágrafo único. A concessão de anuência prévia para supressão de vegetação em área de mata atlântica de que trata o Art. 19 do Decreto nº 6.660, de 2008, poderá ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da supressão sobre o ecossistema remanescente.

Art. 6º A anuência, ou o seu indeferimento, fundamentado em parecer técnico assinado por analista ambiental com formação compatível com as análises realizadas, deverá ser assinada pelo Superintendente do Estado onde se dará a supressão, e expedida em 3 (três) vias, distribuídas para:

I - o órgão ambiental licenciador;

II - os autos do processo administrativo instaurado;

III - o arquivo.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

ANEXO

MODELO DE ANUÊNCIA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO  
ANUÊNCIA PRÉVIA Nº / SUPES/ - BIOMA MATA ATLÂNTICA

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº, publicada no D.O.U. de, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, e no art. 8º, da Instrução Normativa nº, de, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentado pelo art. 19, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, RESOLVE:

Expedir a presente Anuência Prévia para o seguinte procedimento de supressão de vegetação:

PROCESSO IBAMA:

ÓRGÃO LICENCIADOR:

PROCESSO DO ÓRGÃO LICENCIADOR:

EMPREENDEDOR:

CNPJ:

CTF:

ENDEREÇO:

CEP: MUNICÍPIO: UF:

TIPO DE EMPREENDIMENTO:

MUNICÍPIO(S) (SUPRESSÃO):

VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA:

PRIMÁRIA	
SECUNDÁRIA - ESTÁGIO INICIAL	
SECUNDÁRIA - ESTÁGIO MÉDIO	
SECUNDÁRIA - ESTÁGIO AVANÇADO	
ÁREA TOTAL A SER SUPRIMIDA	

A área a ser suprimida deve obedecer à (às) poligonal(ais) definida(s) no verso deste documento.

Esta anuência é válida pelo período de 04 (quatro) anos, a partir da data de emissão, observadas as condições discriminadas neste documento e nos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste ato administrativo.

A validade desta anuência está condicionada ao fiel cumprimento das condicionantes constantes no verso deste documento.  
(Local), (data de emissão).

(NOME DO SUPERINTENDENTE)  
Superintendente  
CONDIÇÕES DE VALIDADE DA ANUÊNCIA PRÉVIA  
Nº / SUPES/  
BIOMA MATA ATLÂNTICA

POLIGONAL 01			
TIPO DE VEGETAÇÃO	UTM	DATUM	SIRGAS 2000
Nº VÉRTICE	X (m)	Y (m)	ZONA

- 1 - Condições Gerais:  
1.1. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta anuência, caso ocorra:  
1.1.a. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;  
1.1.b. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição deste ato administrativo;  
1.1.c. Graves riscos ambientais e à saúde;  
1.2. Qualquer alteração das especificações do projeto, ou da finalidade do empreendimento, deverá ser precedida de anuência do IBAMA.

2 - Condições Específicas:

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 5, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19.04.2011, Seção 1, páginas 95 e 96, no art. 2º onde se lê: (São João das Missões), leia-se: (São João Batista da Gloria), no art. 4º, onde se lê: 28 (vinte oito) leia-se: 29 (vinte nove), onde se lê: 3 (quatro) no estado do Maranhão, leia-se 4 (quatro) no estado do Maranhão e onde se lê: 3 (quatro) no estado do Pará, leia-se 3 (três) no estado do Pará.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 56, DE 20 DE ABRIL DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, nos arts. 2º, parágrafo único, 3º e 5º do Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010 e nos arts. 6º, § 2º e 7º, inciso I, do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o provimento de dois mil oitocentos e sessenta e sete cargos de Professor da Carreira de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e de mil oitocentos e dezesseis cargos de Técnico-Administrativo em Educação, para os Quadros de Pessoal dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia vinculados ao Ministério da Educação, conforme discriminado no Anexo I.

Parágrafo único. O provimento dos cargos será escalonado e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º Caberá ao dirigente máximo do respectivo Instituto Federal a realização do concurso público e verificação das condições prévias para a nomeação dos candidatos aprovados, sendo responsável por baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários.

Art. 3º Atualizar, nos termos dos Anexos II e III desta Portaria, o quantitativo de cargos efetivos do Banco de Professor-Equivalente de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e o quantitativo de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, vinculados ao Ministério da Educação, fixados por meio dos Decretos nºs 7.311, de 22 de setembro de 2010 e 7.312, de 22 de setembro de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS		
	Abril	Julho	Total
Professor da Carreira de Educação Básica, Técnica e Tecnológica	955	1.912	2.867
Técnico-Administrativo em Educação - (Classe E)	169	339	508
Técnico-Administrativo em Educação - (Classe D)	399	800	1.199
Técnico-Administrativo em Educação - (Classe C)	36	73	109

ANEXO II

#### BANCO DE PROFESSOR EQUIVALENTE - BPEq

INSTITUTO FEDERAL	BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE
INSTITUTO FEDERAL BAIANO	930,08
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE	814,41
INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA	1.634,27
INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA	1.119,88
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS	1.039,81
INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA	636,94
INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS	1.208,35
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	1.182,49
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	460,22
INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS	911,82
INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO	1.326,75
INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA	540,60
INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA	384,55
INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA	1.551,08
INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO	2.078,33
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE	554,97
INSTITUTO FEDERAL DO ACRE	390,42
INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ	186,20
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS	1.142,11
INSTITUTO FEDERAL DO CEARA	1.769,28
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	1.743,14
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO	1.696,55
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS	642,28
INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ	1.076,60
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ	1.084,00
INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ	1.193,26
INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	1.077,22
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	1.619,34
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	1.325,77
INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO	530,67
INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	669,47
INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS GERAIS	494,48
INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS	741,57
INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO	563,32
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA	738,72
INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE	941,69
INSTITUTO FEDERAL GOIANO	639,07
INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE	1.149,94
TOTAL	37.789,65



## ANEXO III

Quadro de cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

NOME DO ÓRGÃO	Quantitativo de Cargos			
	Nível de Classificação			Total
	C	D	E	
INSTITUTO FEDERAL BAIANO	111	294	196	601
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE	114	248	246	608
INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA	144	423	243	810
INSTITUTO FEDERAL DA PARAIBA	114	344	241	699
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS	107	277	190	574
INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA	55	180	133	368
INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS	128	346	196	670
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	110	340	195	645
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	84	219	148	451
INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS	108	311	165	584
INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO	145	389	217	751
INSTITUTO FEDERAL DE RONDONIA	64	203	129	396
INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA	82	143	98	323
INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA	140	483	311	934
INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO	159	607	391	1157
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE	79	219	135	433

INSTITUTO FEDERAL DO ACRE	26	75	110	211
INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ	27	85	77	189
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS	138	334	219	691
INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ	183	466	304	953
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	226	569	323	1118
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO	181	546	367	1094
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS	109	250	152	511
INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ	130	356	212	698
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ	70	197	170	437
INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ	81	308	208	597
INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	93	347	218	658
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	144	425	246	815
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	120	333	266	719
INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO	89	183	113	385
INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	87	230	165	482
INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS GERAIS	73	202	120	395
INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS	76	216	133	425
INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO	66	185	125	376
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA	73	244	154	471
INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE	114	300	203	617
INSTITUTO FEDERAL GOIANO	82	219	150	451
INSTITUTO FEDERAL SUL RIO-GRANDENSE	101	313	178	592
<b>TOTAL</b>	<b>4.033</b>	<b>11.409</b>	<b>7.447</b>	<b>22.889</b>

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

## PORTARIA Nº 19, DE 20 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Custeio (a)	DISPÓNÍVEL Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	RS Mil
25000 Ministério da Fazenda	0	6.090	6.090	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>6.090</b>	<b>6.090</b>	

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Custeio (a)	DISPÓNÍVEL Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	RS Mil
25000 Ministério da Fazenda	0	6.090	6.090	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>6.090</b>	<b>6.090</b>	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA Nº 20, DE 20 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Custeio (a)	DISPÓNÍVEL Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	RS Mil
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	42.500	42.500	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>42.500</b>	<b>42.500</b>	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Custeio (a)	DISPÓNÍVEL	
		Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	42.500	0	42.500
<b>TOTAL</b>	<b>42.500</b>	<b>0</b>	<b>42.500</b>

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 754, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Altera a Portaria Nº 2.092, de 2 de setembro de 2010, que criou o Conselho de Relações do Trabalho - CRT

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art.1º Os arts. 2º ao12, da Portaria Nº 2.092, de 2 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2010, Seção 1, Pág. 94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O CRT será composto por conselheiros titulares e suplentes, representantes do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, dos trabalhadores e dos empregadores, designados por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os conselheiros representantes do MTE serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - (.....)

§ 2º Os conselheiros representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações patronais com cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES até o dia 31 de março do último ano do mandato, em número de dois, sendo um titular e um suplente, para cada confederação.

§ 3º Os conselheiros representantes dos trabalhadores serão indicados em número idêntico ao dos empregadores, pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade, conforme previsto no art. 3º da Lei Nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 4º A fim de ser mantida a paridade entre empregadores e trabalhadores, a indicação de conselheiros representantes dos trabalhadores, pelas centrais sindicais, observará o critério de proporcionalidade previsto na Lei Nº 11.648, de 31 de março de 2008."(NR)

Art. 3º O CRT terá estrutura tripartite e paritária, contando com plenário, câmaras bipartites e secretaria executiva, podendo o seu presidente, ouvida a bancada interessada, atribuir discussões sobre temas específicos às câmaras bipartites, e tem por atribuição:

I - aprovar seu regimento interno e alterações posteriores; (.....)

VI - auxiliar o MTE nas discussões acerca das categorias econômicas e profissionais, bem como na discussão dos assuntos relacionados às relações do trabalho de modo geral.

Parágrafo único. O CRT poderá convidar integrantes do governo e da sociedade civil a participarem das reuniões e discussões, inclusive nas câmaras bipartites."(NR)

Art. 4º Serão instaladas três câmaras bipartites, formadas por membros das bancadas do MTE, dos trabalhadores e dos empregadores, assim divididas:

I - trabalhadores e MTE;  
II - empregadores e MTE;  
III - trabalhadores - servidores públicos e MTE.

Parágrafo único. Poderão compor as câmaras bipartites membros não integrantes do CRT, indicados pelas respectivas entidades, observados os critérios estabelecidos no art. 2º, § 4º."(NR)

Art. 5º (.....)

Parágrafo único. As regras de funcionamento das câmaras bipartites serão definidas no regimento interno do CRT."(NR)

Art. 6º A função de conselheiro do CRT e de membro das câmaras bipartites não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público."(NR)

Art. 7º O mandato dos conselheiros e dos membros das câmaras bipartites tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades e órgãos promover substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º Os conselheiros e membros integrantes das câmaras bipartites, representantes dos trabalhadores e dos empregadores, terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros e membros das câmaras bipartites iniciar-se-á na data de instalação do CRT e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º A participação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno."(NR)

Art. 8º O CRT e as câmaras bipartites terão seus respectivos presidentes e um coordenador por bancada.

§ 1º A presidência do CRT será exercida por conselheiro do MTE, designado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e a presidência das câmaras bipartites, em sistema de alternância entre as bancadas, na forma do regimento interno.

§ 2º Terão mandato de um ano:

I - Os presidentes das câmaras bipartites;

II - Os coordenadores de bancada das câmaras bipartites;

III - Os coordenadores de bancada do CRT.

§ 3º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros coordenadores de bancada do CRT, dos primeiros presidentes e coordenadores de bancada das câmaras bipartites iniciar-se-á na data de sua instalação e encerrar-se-á em 31 de maio de 2012."(NR)

Art. 9º O CRT e as câmaras bipartites serão orientados pela busca e construção do consenso, devendo as suas manifestações serem colhidas por bancada.

§ 1º O resultado das manifestações das bancadas será encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na forma de recomendação.

§ 2º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego receberá a recomendação em caráter orientador, quando aprovada por, no mínimo, dois terços dos votos dos conselheiros que compõem o CRT.

§ 3º Na recomendação devem ser expressamente nominados os votos de consenso e dissenso nas manifestações, e as bancadas com posições convergentes e divergentes."(NR)

Art. 10. O CRT e as câmaras bipartites reunir-se-ão e decidirão com a presença de, no mínimo, metade mais um dos respectivos conselheiros e membros de cada bancada."(NR)

Art. 11. (.....)

§ 1º Ao final do prazo previsto no caput, se as mencionadas entidades não tiverem indicado seus conselheiros para composição do CRT, a indicação será solicitada a entidades sindicais de grande projeção e representatividade, com cadastro ativo no CNES, a critério do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

(.....)

§ 4º As entidades e órgãos que, nos termos do art. 2º, tiverem direito à indicação de conselheiros ao CRT, deverão formalizar tal indicação à secretaria executiva até o dia 30 de abril do último ano de mandato."(NR)

Art. 12. A Secretaria de Relações do Trabalho desempenhará a função de secretaria executiva do CRT, cabendo ao Gabinete do Ministro e à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar os meios técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades do CRT, das câmaras bipartites e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas."(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

#### DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 19 de abril de 2011

#### Registro de alteração

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº . 115/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação Nº . 46000.005486/2010-53, nos termos do art. 10, inciso V e VI da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Vicente - RN, nº 46000.022000/2007-46, CNPJ 08.284.374/0001-98, para representar a categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais que exerçam atividades como parceiros, pequenos produtores, parceiros de áreas de Assentamento de Reforma Agrária, posseiros, produtores em regime de economia familiar, aposentados rurais, assalariados na atividade agrícola, pecuária, extrativista rural, aqüicultura e assemelhado, com abrangência municipal e base territorial no município de São Vicente - RN.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades do CRT, das câmaras bipartites e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas."(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O mandato dos conselheiros e dos membros das câmaras bipartites tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades e órgãos promover substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º Os conselheiros e membros integrantes das câmaras bipartites, representantes dos trabalhadores e dos empregadores, terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros e membros das câmaras bipartites iniciar-se-á na data de instalação do CRT e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º A participação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno."(NR)

Art. 8º O CRT e as câmaras bipartites terão seus respectivos presidentes e um coordenador por bancada.

teirão GO, processo nº. 46208.008189/2008-19, CNPJ 01.459.932/0001-60, para representar a categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais ativos e inativos: os assalariados e assalariadas rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência nos municípios de Edéia e Porteirã - GO.

#### Registro de alteração

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº . 114/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação Nº . 46000.026062/2009-99, nos termos do art. 10, inciso IV e V da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruana - GO, nº 46000.019080/2005-91, CNPJ 02.502.003/0001-59, para representar a categoria Trabalhadores e trabalhadoras rurais: Assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, com abrangência municipal e base territorial no município de Uruana - GO.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades do CRT, das câmaras bipartites e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas."(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O mandato dos conselheiros e dos membros das câmaras bipartites tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades e órgãos promover substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º Os conselheiros e membros integrantes das câmaras bipartites, representantes dos trabalhadores e dos empregadores, terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros e membros das câmaras bipartites iniciar-se-á na data de instalação do CRT e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º A participação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno."(NR)

Art. 8º O CRT e as câmaras bipartites terão seus respectivos presidentes e um coordenador por bancada.

Art. 9º O CRT e as câmaras bipartites serão orientados pela busca e construção do consenso, devendo as suas manifestações serem colhidas por bancada.

§ 1º O resultado das manifestações das bancadas será encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na forma de recomendação.

§ 2º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego receberá a recomendação em caráter orientador, quando aprovada por, no mínimo, dois terços dos votos dos conselheiros que compõem o CRT.

§ 3º Na recomendação devem ser expressamente nominados os votos de consenso e dissenso nas manifestações, e as bancadas com posições convergentes e divergentes."(NR)

Art. 10. O CRT e as câmaras bipartites reunir-se-ão e decidirão com a presença de, no mínimo, metade mais um dos respectivos conselheiros e membros de cada bancada."(NR)

Art. 11. (.....)

§ 1º Ao final do prazo previsto no caput, se as mencionadas entidades não tiverem indicado seus conselheiros para composição do CRT, a indicação será solicitada a entidades sindicais de grande projeção e representatividade, com cadastro ativo no CNES, a critério do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

(.....)

§ 4º As entidades e órgãos que, nos termos do art. 2º, tiverem direito à indicação de conselheiros ao CRT, deverão formalizar tal indicação à secretaria executiva até o dia 30 de abril do último ano de mandato."(NR)

Art. 12. A Secretaria de Relações do Trabalho desempenhará a função de secretaria executiva do CRT, cabendo ao Gabinete do Ministro e à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar os meios técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades do CRT, das câmaras bipartites e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas."(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O mandato dos conselheiros e dos membros das câmaras bipartites tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades e órgãos promover substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º Os conselheiros e membros integrantes das câmaras bipartites, representantes dos trabalhadores e dos empregadores, terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros e membros das câmaras bipartites iniciar-se-á na data de instalação do CRT e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º A participação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno."(NR)

Art. 8º O CRT e as câmaras bipartites terão seus respectivos presidentes e um coordenador por bancada.

Art. 9º O CRT e as câmaras bipartites serão orientados pela busca e construção do consenso, devendo as suas manifestações serem colhidas por bancada.



Autorizar a renovação da vigência da Portaria N.º 005 de 13/02/2009, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 25.02.2011, a empresa Videolar S/A, Unidade I, CNPJ N.º 04.229.761/0001-70, bem como, apenas aos setores de Injeção Plástica e Logística, conforme requisição da própria empresa, e em face da abrangência do referido acordo coletivo estipulada em sua cláusula 1.1, e das considerações técnicas constantes do Laudo Técnico apresentado, consoante o disposto na alínea "a" do art. 2.º da Portaria MTE N.º 3118/89.

Portanto, é vedada a empresa a execução de serviços que não se enquadrem nos motivos determinantes da autorização. Observa-se, ainda, que a presente autorização está sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

**PORTARIA N.º 29, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO AMAZONAS, no uso da atribuição legal e tendo em conta a Portaria N.º 3.118, de 03 de abril de 1989, com fulcro no disposto no artigo 68 da Consolidação das Leis no Trabalho - CLT e na Portaria do Mtb/GM 3.118, de 03 de abril de 1989, em atenção ao que consta no processo N.º 46202.010219/2010-21 RESOLVE:

Autorizar a renovação da vigência da Portaria N.º 027, de 22/07/2010, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 13.02.2011, conforme determina o art. 4.º da Portaria MTE N.º 3118/89, a empresa Videolar S/A - Unidade II - CNPJ N.º 04.229.761/0004-13,

restringindo a autorização apenas aos setores de Injeção, Impressão e Acabamento de Mídia Gravada e Mídia Virgem, Logística e Laboratório Químico, conforme requisição da própria empresa, em face da abrangência do referido acordo coletivo, estipulada em sua cláusula 1.1, e das considerações técnicas constantes do Laudo Técnico apresentado, consoante o disposto na alínea "a" do art. 2.º da Portaria MTE N.º 3118/89.

Observa-se, ainda, que a presente autorização está sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA****PORTARIA N.º 82, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2.º, da Portaria SRT/MTE/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Portaria N.º 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo N.º 4622.0005814/2007-21, resolve:

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO****DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**

Em 20 de abril de 2011

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9.º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5.º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar precedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46294.000507/2002-86	505.072.505	Bio Active Produtos Desportivos Ltda.	PR
2	46318.001207/2002-07	505.059.134	Bonani e Souza Ltda.	PR
3	46318.001223/2002-91	505.059.754	Bonani e Souza Ltda.	PR
4	46317.000345/2002-71	505.041.278	Brautopeças Ltda.	PR
5	46319.000672/2002-11	505.057.981	Brazcabos Exportadora Indústria e Comércio Ltda.	PR
6	46293.000995/2002-31	505.053.055	Centro Educacional La Salle S/C Ltda.	PR
7	47533.003583/2002-46	505.054.604	Colormorte Comércio de Materiais Fotográficos Ltda.	PR
8	47533.002835/2002-10	505.047.365	Diamantina Fossanese S.A. Industrial e Importadora	PR
9	46317.000435/2002-61	505.054.213	Distribuidora de Bebidas Itapema Ltda.	PR
10	47533.001320/2003-83	505.163.764	Edna Costa	PR
11	47533.005704/2002-94	505.125.234	Enoteca Perbacco Ltda.	PR
12	46318.001922/2002-31	505.095.351	Eset Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.	PR
13	47533.000048/2003-14	505.131.811	Granbahia Granitos e Mármore Ltda.	PR
14	46294.000171/2002-51	505.019.159	Hotel Gopa S.A.	PR
15	47533.001432/2002-53	505.020.921	Indústria e Comércio de Móveis Ouro Fino Ltda.	PR
16	46293.001050/2002-37	505.057.034	Indústrias de Doces Relâmpago Ltda.	PR
17	46294.000185/2002-75	505.021.137	Irmadade Santa Casa Monsenhor Guilherme S/C	PR
18	46318.001911/2002-51	505.095.661	Mineradora de Águas Rainha Ltda.	PR
19	47533.004782/2002-71	505.102.951	Mult Trava Indústria e Comércio Ltda.	PR
20	47533.001522/2002-44	505.022.290	Pro Photo Comércio de Materiais Fotográficos Ltda.	PR
21	47533.004533/2002-86	505.089.416	Remídio Pedro Junges Construtora	PR
22	47533.002977/2002-87	505.053.047	Resgate Assessoria Médico Empresarial Ltda.	PR
23	47533.002089/2003-45	505.181.266	S.C. Oliveira Factoring Ltda.	PR
24	47533.004402/2002-07	505.093.162	Selerge Sistema de Segurança e Vigilância Ltda.	PR
25	46318.000940/2002-04	505.042.321	SL Dallalio Indústrias Gráficas Ltda.	PR
26	47533.002851/2002-11	505.049.341	Up Ltda.	PR
27	47533.004491/2002-83	505.096.102	Viaplan Engenharia Ltda.	PR
28	46320.000182/2002-77	505.096.854	Vidor Telecomunicações Ltda	PR
29	47533.004399/2002-13	505.092.174	Villanueva Hotéis e Turismo S.A.	PR
30	47533.002759/2002-42	505.046.130	Weber Construções Civis Ltda.	PR

EVANDRO ALONSO MARTINS

Substituto

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO****DESPACHOS DO SECRETÁRIA**

Em 19 de abril de 2011

**Arquivamento**

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4.º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5.º da atual Portaria nº 186/2008

Processo	46205.003717/2010-98
Entidade	SINSEPF - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Pires Ferreira no Estado do Ceará
CNPJ	10.798.053/0001-53
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 311 /2011

Processo	46211.007060/2010-59
Entidade	SINNATURAL - Sindicato dos Profissionais em Terapias Naturais Energéticas, Integrativas e Complementares do Estado de Minas Gerais
CNPJ	12.397.166/0001-72
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 312 /2011

Art. 1.º - Homologar a terceira alteração do Plano de Cargos e Salários - PCS da Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e do Imperial Hospital de Caridade.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR BARBOZA

**PORTARIA N.º 83, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2.º, da Portaria SRT/MTE/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Portaria N.º 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo N.º 4622.004034/96-87, resolve:

Art. 1.º - Homologar alteração do Plano de Cargos e Salários das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR BARBOZA

Processo	46210.006561/2009-94
Entidade	SINSEPE/MT - Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Estado de Mato Grosso
CNPJ	08.845.958/0001-95
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 313 /2011

Processo	46248.001465/2010-66
Entidade	SIND-SEP - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis
CNPJ	11.601.971/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 314 /2011

Processo	46215.025699/2010-86
Entidade	SINDELPOL-RJ - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	03.188.858/0001-10
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 315 /2011

Processo	46248.000983/2010-62
Entidade	SINPMU - Sindicato dos Professores Municipais de Uberlândia
CNPJ	07.084.701/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 316 /2011

Processo	46246.002242/2009-01
Entidade	SINDFRAN - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Dumont
CNPJ	11.291.483/0001-47
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 317 /2011

Processo	46000.020894/2010-35
Entidade	SINDPENS - Sindicato dos Permissionários Autônomos do Transporte Suplementar de Passageiro do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE
CNPJ	12.265.760/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 318 /2011

Processo	46224.003797/2009-10
Entidade	SINDASP - Sindicato dos Agentes e Servidores no Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba
CNPJ	10.454.801/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 319 /2011

Processo	46000.021746/2010-38
Entidade	SINETEC - Sindicato das Entidades Mantenedoras e de Empresas de Escolhas de Ensino Técnico Profissionalizante dos Municípios da Região Metropolitana e Grande São Paulo, Interior e Litoral do Estado de São Paulo
CNPJ	12.700.559/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º 320 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

**Ministério dos Transportes****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA N.º 72, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e

Considerando o determinado nos incisos I e II § 8.º do artigo 1.º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes, e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Ceará para o exercício 2011 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art 2º Revogar a Portaria nº 309, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2010, seção 1, página 236.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

## ANEXO

Unidade da Federação: **CEARÁ**

Processo nº: 50000.054560/2010-32

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2011 - 1ª Alteração  
Relação de empreendimentos

A - Programa de Conservação e Manutenção de Rodovias Estaduais

Distrito Operacional	Extensão (Km)		Custo (R\$1,00)
	Pavimentada	Não Pavimentada	
01. Maranguape	697	154	18.363.136
02. Aracoiaba	421	183	8.909.724
03. Itapipoca	588	488	10.836.425
04. Limoeiro do Norte	750	402	10.128.086
05. Santa Quitéria	774	457	9.408.701
06. Quixeramobim	454	675	9.620.756
07. Sobral	837	486	13.077.872
08. Crateús	508	393	9.542.795

09. Iguatú	691	617	6.950.632
10. Crato	756	633	12.734.291
Total do Programa			109.572.418

B - Programa de Construção e Restauração de Rodovias Estaduais

Rodovia	Serviço	Custo (R\$1,00)
11. CE-362	Restauração do Trecho Sobral-Massapé	7.898.754
Total do Programa		7.898.754

Cronograma Financeiro  
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Conservação e Manutenção de Rodovias Estaduais	17.942.680	29.816.538	32.118.317	29.694.883	109.572.418
B - Programa de Construção e Restauração de Rodovias Estaduais	0	544.902	3.526.901	3.826.951	7.898.754
<b>Total da Unidade da Federação</b>	<b>17.942.680</b>	<b>30.361.440</b>	<b>35.645.218</b>	<b>33.521.834</b>	<b>117.471.172</b>

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 2.021, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

Autoriza a empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de petróleo e seus derivados e biocombustíveis, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da união.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regulamento Interno, considerando o que consta do processo Nº 50300.000850/2011-62 e tendo em vista o que foi deliberado na 291ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA., CNPJ Nº 10.252.971/0001-82, com sede à av. Tapajós, Nº 2.061, Aldeia, Santarém-PA a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de petróleo e seus derivados e biocombustíveis, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

**RESOLUÇÃO Nº 2.023, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

Autoriza a desincorporação física e contábil e a demolição de bem imóvel da união, sob a guarda e responsabilidade da CODESP, localizado no Porto de Santos - SP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regulamento Interno, considerando o que consta no processo Nº 50300.003197/2010-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 291ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º. Autorizar a desincorporação física e contábil e a demolição total do bem imóvel da União, denominado edificação para cantina (desativada), de acordo com o Termo de Vistoria Nº 03/2010, de 19 de novembro de 2010, elaborado pela Comissão designada pela Resolução DP Nº 144.2003, de 25 de setembro de 2003, do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo -CODESP, imóvel localizado na Praça de Outeirinhos, próximo ao Terminal de Passageiros da Concais, no Porto de Santos, construído com recursos da União, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Companhia.

Art. 2º Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados ou alienados pela CODESP.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

**RESOLUÇÃO Nº 2.024, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução Nº 1770/2010-ANTAQ e Termo de Autorização Nº 678/2010-ANTAQ, A empresa Betunorte Comércio de Betumes e Serviços de Transportes e Engenharia Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regulamento Interno, considerando o que consta do processo Nº 50306.000764/2010-19 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 291ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução Nº 1770 - ANTAQ, e do Termo de Autorização Nº 678-ANTAQ, ambos de 3 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2010, à empresa BETUNORTE COMÉRCIO DE BETUMES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENGENHARIA LTDA., CNPJ Nº 07.467.309/0001-35, com sede à Estrada Torquato Tapajós, Nº 2660, Sala G, Flores, Manaus-AM, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na Bacia Amazônica, no trecho interestadual de competência da União: Manaus/AM a Porto Velho/RO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 742, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regulamento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução Nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo Nº 50300.000850/2011-62 e tendo em vista o que foi deliberado na 291ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de abril de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA., CNPJ Nº 10.252.971/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede à av. Tapajós, Nº 2.061, Aldeia, Santarém-PA a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de petróleo e seus derivados e biocombustíveis, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no requerimento de empresário, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - A Autorizada deverá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para o transporte, a granel, de petróleo e seus derivados e biocombustíveis.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2011**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.0002257/2010-86

REQUERENTE: ELDER XIMENES FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

**DECISÃO**

"Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado por provocação dos Promotores de Justiça Elder Ximenes Filho, Pedro Luiz Lima Camelo, Raimundo José Bezerra Parente e José de Deus Pereira Terceiro Martins, todos Titulares das Promotorias de Justiça de Crato/CE, em face de decisão da Procuradora-Geral do Estado do Ceará que teria deixado de homologar o processo seletivo para contratação de estagiários para as Promotorias de Justiça da Região do Cariri, realizado em junho de 2008, o que teria impossibilitado a emissão de certificados em favor dos estagiários contratados.

(...)

Assim, diante da falta de interesse processual do requerente e da incompetência deste Conselho Nacional, nos termos acima explicitados, determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alíneas b e c, do RICNMP. "

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Relatora

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIAS REGIONAIS  
3ª REGIÃO****PORTARIA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000074.2010.03.007/5, instaurado em face de representação formulada por José Francisco Cordeiro Brito - CNPJ Nº 192.390.682-87, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Discriminação a Trabalhadores, Obesidade, determina, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85 a instauração do Inquérito Civil nº 000074.2010.03.007/5, contra Sempre Viva Mineração, Construções e Transportes Ltda, CNPJ Nº 18.299.370/0001-37, localizada à Avenida Villa Lobos, Nº 121, Esplanada da Estação, Itabira/MG, CEP Nº 35.901-190.

ADOLFO SILVA JACOB

**PORTARIA Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000047.2010.03.007/2, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual



seja Fraude à Relação de Emprego, Terceirização, Fiscalização, determina, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85 a instauração do Inquérito Civil nº 000047.2010.03.007/2, contra Preservar - Madeira Reflorestada Ltda, CNPJ Nº 86.502.408/0001-87, localizada à Avenida Vito Gaggiato, s/nº, Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP Nº 35.167-000.

ADOLFO SILVA JACOB

**PORTARIA Nº 27, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na Representação nº 00060.2011.03.004/6, instaurada a partir de denúncia sigilosa, tendo como tema: "EPI-Equipamento de Proteção Individual", "Abuso do Poder Diretivo do Empregador", "Jornada de Trabalho", "Período de Repouso (intervalo intrajornada)" e "Repouso Semanal remunerado", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferida ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 00060.2011.03.004/6 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de PANIFICADORA AVENIDA, com endereço na Avenida Brasil, n.º 1.924 - Bairro: Brasil, Patos de Minas/MG, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

LETÍCIA MOURA PASSOS

**PORTARIA Nº 28, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na Representação nº 00059.2011.03.004/6, instaurada a partir de relatório de fiscalização realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Patos de Minas, tendo como tema: "Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal (NR 31)", "Jornada de Trabalho", "Prorrogação", "Intervalo interjornada" e "Registro", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferida ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 00059.2011.03.004/3 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de MARCOS MAKOTO YAMASHITA, inscrito no CPF sob o n.º 015.003.236-67, com endereço residencial na Avenida Nossa Senhora da Abadia, n.º 177 - Bairro: Bela Vista, São Gotardo/MG, CEP n.º 38.800-000, proprietário da FAZENDA SANTO ANTÔNIO, localizada na Zona Rural de Rio Paranaíba, lote 40 PADAP, inscrita no CEI sob o n.º 512053549084, CNAE n.º 0163-6/00, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

LETÍCIA MOURA PASSOS

**PORTARIA Nº 42, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000084.2011.03.009/0, instaurada em face de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Siderurgia, Fundição, Reparos e Acessórios de Veículos, de Montagens de Painéis Elétricos e Eletrônicos, de Material Eletrônico e de Informática de Poços de Caldas, Andradas, Machado, Guaxupé e Guaraniésia - Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000084.2011.03.009/0, em face de GESTER - GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 06.083.288/0002-72, localizado à Rua Barros Cobra, Nº 517 - Bairro São Benedito - Poços de Caldas/MG - CEP 37.701-018.

EVERSON CARLOS ROSSI

**PORTARIA Nº 43, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000086.2011.03.009/5, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000086.2011.03.009/5, em face de DROGARIA C.J.A. LTDA, CNPJ Nº 18.038.679/0001-73, localizado à Rua Comendador José Garcia, Nº 1137 - Loja 0 - Bairro Lot. Cascalho - Pouso Alegre/MG - CEP 37.550-000.

EVERSON CARLOS ROSSI

**PORTARIA Nº 44, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000087.2011.03.009/2, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, CTPS e registro de empregados, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000087.2011.03.009/2, em face de DROGARIA DROGA MAIS LTDA, CNPJ Nº 03.213.934/0001-08, localizado à Rua Pimenta de Pádua, Nº 2306 - Bairro Lagoinha - São Sebastião do Paraíso/MG - CEP 37.950-000.

EVERSON CARLOS ROSSI

**PORTARIA Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000088.2011.03.009/0, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, jornada de trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000088.2011.03.009/0, em face de MINAS FARMA PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA, CNPJ Nº 05.934.230/0001-41, localizado à Rua Lucy Vasconcelos Teixeira, Nº 100 - Bairro Mirante do Paraíso - Pouso Alegre/MG - CEP 37.550-000.

EVERSON CARLOS ROSSI

**PORTARIA Nº 46, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000089.2011.03.009/7, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, CTPS e registro de empregados, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000089.2011.03.009/7, em face de SOUZA, EUSTÁQUIO E CIA LTDA, CNPJ Nº 05.286.013/0001-92, localizado à Rua Coronel Virgílio Silva, Nº 2966 - Bairro Dom Bosco - Poços de Caldas/MG - CEP 37.701-103.

EVERSON CARLOS ROSSI

**PORTARIA Nº 47, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000092.2011.03.009/4, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, extinção do contrato individual de trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000092.2011.03.009/4, em face de DROGARIA E FARMÁCIA ROSÁRIO LTDA, CNPJ Nº 23.645.179/0001-30, localizado à Rua Assis Figueiredo, Nº 719 - Bairro Centro - Poços de Caldas/MG - CEP 37.701-000.

EVERSON CARLOS ROSSI

**PORTARIA Nº 48, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000094.2011.03.009/9, instaurada em face de representação formulada por Maria do Carmo Caetano e outros, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, quais sejam, discriminação a trabalhadores e outros, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000094.2011.03.009/9, em face de R. BIANQUINE CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ Nº 04.686.068/0001-27, localizado à Rua Minas Gerais, Nº 515 - Galpão 1 - Bairro Centro - Bom Repouso/MG - CEP 37.610-000.

EVERSON CARLOS ROSSI

**Tribunal de Contas da União****PLENÁRIO**

**EXTRATO DA PAUTA Nº 14/2011**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**  
Em 27 de abril de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução Nº 195/2006.

**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-001.067/2003-9  
Natureza: Recurso de Revisão (em tomada de contas especial)  
Entidade: Município de Pugmil/TO  
Interessado: José Maria Cardoso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.919/2004-5  
Natureza: Recurso de Revisão (em tomada de contas especial)  
Órgão: Ministério dos Transportes  
Interessado: Gilton Andrade Santos  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-004.963/2008-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Alberto Azevedo Camurça (042.701.262-72); Construtora Lja Ltda. (01.560.379/0001-57); Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (138.412.111-00); Wagner Uhelski (070.276.569-49).  
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia (52 Municípios)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.455/2005-4  
Natureza: Relatório de Monitoramento  
Responsáveis: Alexandre Souto Moreira (595.213.760-15); Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva (197.170.914-04); Fracisco Geraldo Apoliano Dias (002.941.603-53); Francisco Cândido de Melo Falcão Neto (070.681.584-04); José Cláudio Pontual Duarte (263.368.477-72); José Maria de Oliveira Lucena (002.016.183-20); Luiz Albuquerque Melo (341.099.194-87); Ricardo Antonio Trigueiro de Souza (742.900.964-68); Ubaldo Ataíde Cavalcante (001.551.521-49); Yone Gomes de Barros (518.153.893-20).  
Interessado: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE) (24.130.072/0001-11)  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.689/2000-7  
Natureza: Tomada de Contas Simplificada  
Responsáveis: Altamiro Akira Miyashiro (338.258.581-20); Alzeir Leite Reinoso (108.885.431-15); Dama Sub Produtos de Origem Animal Ltda. (33.109.166/0001-08); Francisco Carlos Pierette (103.919.161-49); Geraldo Mateus Campos Reis (364.742.406-44); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); Maria Helena Silverio (262.404.321-72); Rosania Maria Galiardi (274.648.221-53); Segraco Indústria e Comércio de Couros Ltda. (36.795.599/0001-44); Sílvia Aparecida Acosta Escobar (140.757.411-68); Usina Santa Olinda S/A. Açúcar e Alcool (47.240.585/0002-61).  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.264/2008-9  
Apeensos: 033.633/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)  
Natureza: Representação  
Responsável: Nelson Borges Moreira (074.566.708-20)  
Interessados: Carlos Delphino Alves (086.328.608-95); Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP (46.643.466/0001-06).  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.955/2011-7  
Natureza: Relatório de Levantamento  
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3)  
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobras - MME, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME  
Advogados constituídos nos autos: Esio Costa Júnior OAB/RJ 59.121, Ildmar De Paula Lopes OAB/DF, Carlos Da Silva Fontes Filho OAB/RJ 59.71, Gustavo Cortês de Lima OAB/DF 10.969, Claudismar Zupiroli OAB/DF 12.250, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas OAB/DF 814, Roberto Cruz Couto OAB/RJ 19.329, Ricardo Pentead de Freitas Borges OAB/SP 92.770, Marcelo Certain Toledo OAB/SP 158.313, Ildmar De Paula Lopes OAB/DF 24.882, Rodrigo Muguét da Costa OAB/RJ 124.666, Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro OAB/RJ 141.195, Juliana de Souza Reis Vieira OAB/RJ 121.235, Daniele Farias Dantas de Andrade OAB/RJ 117.360, Ingrid Andrade Sarmiento OAB/RJ 109.690, Marta de Castro Meirelles OAB/RJ 130.114, André Urym OAB/RJ 110.580, Paula Novaes Ferreira Mota Guedes OAB/RJ 114.649, Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth OAB/RJ 121.685, Maria Cristina Bonelli Wetzel OAB/RJ 124.668; Rafaela Farias Tuffani de Carvalho OAB/RJ 139.758, Thiago de Oliveira OAB/RJ 122.683, Marcos Pinto Correa Gomes OAB/RJ 81.078, Nilton Antonio de Almeida Maia OAB/RJ 67.460, Nelson Sá Gomes Ramalho OAB/RJ 37506, Guilherme Rodrigues Dias OAB/RJ 58.476, Ésio Costa Junior OAB/RJ 59.121, Hélio Siqueira Júnior OAB/RJ 62.929, Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque OAB/RJ 57.404

TC-004.070/2011-9  
Natureza: Relatório de Levantamento  
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras 3  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A - MME  
Advogados constituídos nos autos: Ildmar De Paula Lopes OAB/DF, Carlos Da Silva Fontes Filho OAB/RJ 59.71, Gustavo Cortês de Lima OAB/DF 10.969, Claudismar Zupiroli OAB/DF 12.250, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas OAB/DF 814, Roberto Cruz Couto OAB/RJ 19.329, Ricardo Pentead de Freitas Borges OAB/SP 92.770, Marcelo Certain Toledo OAB/SP 158.313, Ildmar De Paula Lopes OAB/DF 24.882, Rodrigo Muguét da Costa OAB/RJ 124.666, Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro OAB/RJ 141.195, Juliana de Souza Reis Vieira OAB/RJ 121.235, Daniele Farias Dantas de Andrade OAB/RJ 117.360, Ingrid Andrade Sarmiento OAB/RJ 109.690, Marta de Castro Meirelles OAB/RJ 130.114, André Urym OAB/RJ 110.580, Paula Novaes Ferreira Mota Guedes OAB/RJ 114.649, Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel OAB/RJ 124.668; Rafaela Farias Tuffani de Carvalho OAB/RJ 139.758, Thiago de Oliveira OAB/RJ 122.683, Marcos Pinto Correa Gomes OAB/RJ 81.078, Nilton Antonio de Almeida Maia OAB/RJ 67.460, Nelson Sá Gomes Ramalho OAB/RJ 37506, Guilherme Rodrigues Dias OAB/RJ 58.476, Ésio Costa Junior OAB/RJ 59.121, Hélio Siqueira Júnior OAB/RJ 62.929, Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque OAB/RJ 57.404

#### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.917/1998-6  
Apeensos: TC 006.333/1999-0 (Solicitação)  
Natureza: Toada de Contas Especial  
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)  
Entidade: Fundação Nacional de Saúde no Estado Pará - Funasa/Corpa  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/PA (Secex-PA)  
Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza (OAB/PA nº 1074/F-51), Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA nº 8770), Mário Sérgio Pinto Tostes (OAB/PA nº 3352/M-565), Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior (OAB/PA nº 1810/R-153), José de Arimatéia Chaves Souza (OAB/PA nº 4559), Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves (OAB/PA nº 3000/M-497), Roberta dos Anjos Moreira (OAB/PA nº 8169), Fábio Melo Maia (OAB/PA nº 10245), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA nº 10396), Cristiano Coutinho de Mesquita (OAB/PA nº 10311) e Bruno Bittar (OAB/PA nº 16512).

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

#### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

#### Classe I - Recursos

TC-001.929/2002-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Entidade: Município de Itabuna-BA.  
Recorrente: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87).  
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9.465), Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna (OAB/BA 17.654).

TC-011.128/2004-8  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Entidade: Município de Jataúba - PE.  
Embargante: Antônio Cordeiro do Nascimento (270.526.994-00).  
Advogados constituídos nos autos: Amaro Alves de Souza Neto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique V. de Andrada (OAB/PE 12.135), Edson M. Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183), Márcio Alves José de Souza (OAB/PE 5.786).

TC-014.022/2009-3  
Natureza: Embargos de Declaração  
Órgão: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF) Interessado/Embargante: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF)  
Advogado constituído nos autos: não há

#### Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.788/2009-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Caixa Econômica Federal (MF).  
Responsável: Vera Lúcia Silva da Cruz Pires, 273.844.115-72 (ex-empregada da Agência Cactité/BA).  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

#### Classe I - Recursos

TC-008.275/2007-6  
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Tomada de Contas Especial).  
Entidades: Caixa Econômica Federal e Cruz Vermelha Brasileira.  
Recorrente: Caixa Econômica Federal - MF.  
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF 22.400)

TC-010.733/2005-4  
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Levantamento de Auditoria).  
Recorrente: Petrobras Transporte S/A (Transpetro).  
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).  
Advogada constituída nos autos: Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB-RJ nº 1176-B)

#### Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-026.335/2007-4  
Natureza: Representação  
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 49/2010)  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT  
Interessados: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (538.941.971-53) e Associação Brasileira das Concessionárias de Rodovias - ABCR (01.435.491/0001-66)  
Advogados constituídos nos autos: Mário Menezes (OAB/DF nº 2.876), Henrique Vieira (OAB/DF nº 12.378) e Giselle Reis e Rios (OAB/DF nº 16.061).

#### - Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

#### Classe I - Recursos

TC-010.809/2010-4  
Natureza: Pedido de Reexame  
Entidade: Caixa Econômica Federal  
Recorrente: Congelseg Vigilância e Transportes de Valores Ltda. (01.689.274/0010-00)  
Advogado constituído nos autos: Aldem Johnston Barbosa Araújo (OAB/PE 21.656).

#### Classe III - Consultas

TC-025.597/2010-8  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional  
Entidade: Estado de Pernambuco  
Interessado: Senado Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.625/2010-7  
Natureza: Consulta  
Órgão: Ministério da Educação  
Advogado constituído nos autos: não há

#### Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-011.275/2002-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Governo do Distrito Federal  
Responsáveis: Governo do Distrito Federal (CNPJ 26.994.533/0001-20), Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (CPF 046.714.491-53) e Valdivino Jose de Oliveira (CPF 039.078.131-20)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.797/2010-4  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2009  
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio Grande do Sul (Sesi/RS)  
Responsáveis: Carlos Heitor Zuanazzi (CPF 171.587.610-53); Edison Danilo Massulo Lisboa (CPF 346.082.490-53); Jackes Martinho Heck (CPF 525.341.030-91); Paulo Fernando Eiras dos Santos (CPF 370.865.880-91); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68)  
Advogados constituídos nos autos: Daniele Jardim Vasconcelos (OAB/RS 75.114), Deise Pillon (OAB/RS 39E193), Gislene Beatriz Ströher (OAB/RS 33.421), Leonardo Rodrigo Silva Tônico (OAB/RS 55.521), Lindomar dos Santos (OAB/RS 23.829), Loiva Pacheco Duarte (OAB/RS 37.741), Patrícia Cardoso Rosa (OAB/RS 53.619), Patrícia Manica Ortiz (OAB/RS 58.370), Patrícia Rocha (OAB/RS 57.474), Sérgio Luís Rodrigues Couto (OAB/RS 71.410), Sonia Tezozinha Sanguiné (OAB/RS 16.358), Wanderley Marcelino (OAB/RS 16.635)

#### Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-008.806/2007-1  
Apeenso: TC 008.040/2008-8  
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria  
Órgão: Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Responsáveis: Armando Schneider Filho (114.760.521-15); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (073.008.591-00); Eduardo Bogaelho Pettengill (010.199.376-53); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Ibernorn Martins Gomes (257.234.561-72); Jose Daniel Sobrinho (112.952.795-68); José Aldo Gomes (664.330.614-00); Marco Antônio Marques de Oliveira (069.304.507-82); Nelson Jorge Borges Ribeiro (049.230.817-91); Nelson Vitali Pazzini (393.165.488-53); Roberto Oliveira de Carvalho (200.972.041-53)  
Interessados: Cleonilson Nicácio Silva (282.959.278-68); Congresso Nacional; Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Ministério da Defesa (00.352.294/0001-10)  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-033.048/2010-0  
Natureza: Representação  
Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura  
Interessadas: Cantex Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda (02.207.309/0001-82); Safra Tratores Ltda. (02.367.369/0001-62); Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda. (91.595.676/0001-10); CNH Latin America Ltda.; Alvicto Ozores Nogueira e Cia. Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Luciano Apolinário da Silva (OAB/RS 55.629); Claudionor Correa Neto (OAB/MG 61.831 e OAB/GO 23.764-A); Sandra Grandi (OAB/MG 103.385)

#### - Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

#### Classe I - Recursos

TC-001.664/2001-3  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho do 2ª Região - TRT/SP.  
Recorrente: Délvio Buffulin (018.559.808-00).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-007.257/2005-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Responsáveis: Ademir Marques (171.105.136-53), Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. (57.259.392/0001-25), Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05), Construtora Triunfo S/A (77.955.532/0001-07), Deuzedir Martins (276.724.178-00), Emsa Empresa Sul-americana de Montagens S/A (17.393.547/0001-05) e Parapanema S/A (60.398.369/0001-26).

Advogados constituídos nos autos: Augusto Carneiro de Oliveira Filho (OAB/RJ 58.199), Anapaula Catani Brodella Nichols (OAB/SP 87.362), Angela Hebisz Catani (OAB/SP 131.763), Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124), Fernando Omar Balsanullo (OAB/GO 19.452), João Guizzo (OAB/SP 47.750), Juliana Santos Ramos (OAB/SP 159.141-B), José Rinaldo Vieira Ramos (OAB/GO 3.297), Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282), Patrícia Urcino Idehara (OAB/GO 21.569), Paula Éri China (OAB/SP 174.011) e Vanessa Khristine Carvalho Lima (OAB/GO 18.351).

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ****Classe I - Recursos**

TC-004.624/1999-8

Natureza: Recursos de Reconsideração.

Recorrentes: Archimedes Pereira Lima Júnior, Paulo Lúcio Fontes de Almeida, Antônio Carlos Rodrigues de Almeida e a empresa Fibra Engenharia e Arquitetura Ltda.

Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso.

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Pirilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668) e Bruno Medeiros Pacheco (OAB/MT 6065).

TC-015.130/2006-0

Natureza: Recurso de Revisão.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

Responsáveis: Roberto Timotheo da Costa (CPF 040.604.317-53), Carlos Renato Pereira Cotovio (CPF 937.808.187-87) e Mário Guedes de Mello Neto (CPF 338.936.597-49).

Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões**

TC-022.065/2010-5

(com 1 anexo).

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Presidência do Senado Federal.

Unidade: Governo do Estado de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-029.770/2010-6

Natureza: Relatório de Auditoria.

Responsável: Braulio de Paula Machado (CPF 497.046.997-00).

Unidade: Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar.

Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-008.267/2011-1

Natureza: Solicitação.

Interessada: Ideli Salvatti, Ministra de Estado.

Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO****Classe I - Recursos**

TC-010.332/2001-2

Apenso: TC 004.366/2009-0

Natureza: Recurso de Revisão (Prestação de Contas de 2000)

Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp

Interessado: Ministério Público junto ao TCU

Advogados constituídos nos autos: Lisandro Garcia (OAB/SP 7243), Luísa de Pinho Valle (OAB/DF 19371), Ulisses Riedel de Resende (OAB/DF 968), Marcos Luis Borges de Resende (OAB/DF 3.842), Marco Antônio Bilibio Carvalho (OAB/DF 5.980), Rogério Luis Borges de Resende (OAB/DF 8.799), Isis Maria Borges de Resende (OAB/DF 6.170), Antonio Alves Filho (OAB/DF 4.972), Thais Maria Silva Riedel de Resende (OAB/DF 20.001), Luísa de Pinho Valle (OAB/DF 19.371), Andressa Mirella Castro Dias (OAB/DF 21.675) e Gabriela Roveri Fernandes (OAB/SP 1273229)

TC-015.716/2007-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmítal - PR

Responsáveis: Iguacu Poços Artesianos Ltda. (CNPJ 77.878.908/0001-27), Clério Benildo Back (CPF 142.137.539-72) e José Sehnem (CPF 409.909.589-49).

Advogados constituídos nos autos: Júlio César Henrichs (OAB/PR Nº 28.210), Joanni Aparecida Henrichs (OAB/PR Nº 42.219), José Augusto Pedroso (OAB/PR Nº 42.986), Bruno Luis Marques Hapner (OAB/PR Nº 27.111) e Paulo Roberto Marques Hapner (OAB/PR Nº 23.333).

TC-017.363/2008-8

Natureza: Recurso de Revisão (REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 10/2011))

Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbiero (CPF 433.693.831-87); Ana Lucia de Medeiros (CPF 884.373.454-72); Emerson Subtil Denicoli (CPF 017.416.467-07); Jaasiel Nascimento Lima (CPF 862.688.481-87); Jevison de Jesus dos Santos (CPF 943.610.965-20); Jose Pereira Guimarães Neto (CPF 264.841.881-49); Josivaldo Apolinário da Silva (CPF 381.485.794-15); Karina Mosel Paixão (CPF 976.920.771-34); Marcos de Alcantara Alves (CPF 005.275.851-65); Raimundo Nonato Noronha Alves (CPF 328.446.032-20); Silma Vicente de Oliveira (CPF 515.430.791-72).

Interessado: Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

**Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-013.551/2001-2

Apenso: TC 003.601/1999-4, TC 008.870/2001-3, TC 001.144/2001-3

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2000

REVISOR: BENJAMIN ZYMLER (Ata 15/2009)

Órgão/Entidade: Superintendência de Desenv. da Amazônia/pa (excluída)

Responsáveis: Maurício Benedito Barreira Vasconcelos, CPF nº130.387.707-44; Hugo de Almeida, CPF nº000.998.054-72; Madson Antonio Brandão da Costa, CPF nº059.263.352-72; Pedro Calmon Peube Garcia V. Santana, CPF nº138.881.291-68; Eliene Jaques Rodrigues, CPF nº033.125.692-49; Aline Fernandes Wisniewski Dias, CPF nº043.924.502-87; Evaldo Guilherme Martins Cesar, CPF nº049.102.572-68; Lucio Rodrigues Macêdo, CPF nº064.382.702-10; Márcia Lira de Oliveira Dopazo Antônio José, CPF nº264.154.452-00; Ana Cristina Costa de Souza, CPF nº295.289.332-20; Mário Jorge de Macedo Bringel, CPF nº298.625.742-91; Janete Oliveira Bordalo, CPF nº123.807.842-72; Wanderley Lopes de Andrade Junior, CPF nº298.625.742-91; Maria Aldanisa Canto dos Santos, CPF nº050.721.152-91; Gilberto Carlos Alexandre, CPF nº127.353.882-04; José Ribamar Cardoso, CPF nº023.980.872-04; Tanagera Suely Reis Barros, CPF nº109.395.982-72; Irene Iachyo Ishikawa, CPF nº237.308.542-91; Milton da Conceição Sousa da Silva, CPF nº387.855.602-00; Margareth da Silva Santos, CPF nº180.423.842-20; Paulo José Contente Pereira, CPF nº116.536.982-68; Vitor Garcia Neto, CPF nº177.184.302-00; Helena Maria Brito Costa, CPF nº133.622.672-20; Jorge de Souza Marinho, CPF nº089.032.472-72; Narda Margareth C. Gomes de Souza, CPF nº252.354.352-49; Vanderleia Julia do S. Mota de Oliveira, CPF nº236.906.402-10; Maria do Socorro Queiroz M. Lemos, CPF nº116.026.002-87; Ana Suely Alves Ferreira, CPF nº031.866.602-20; Reginaldo Ferreira Neves, CPF nº046.995.132-04; Maria de Jesus Gonçalves Batalha, CPF nº185.912.722-84; Lucideia Reis Cardoso, CPF nº033.117.082-53; Maria Margarete da Cruz Reis, CPF nº427.676.362-20; Ruy Guilherme da Silva Fernandes, CPF nº374.627.502-44; Paulo José Contente Pereira, CPF nº116.536.982-68; Walter Delciney Silva dos Santos, CPF nº330.391.512-15; Francisco Otávio Figueiredo Bandeira, CPF nº059.732.362-34; Vanderleia Julia do S. Mota de Oliveira, CPF nº236.906.402-10; Raimundo Araújo de Sousa Júnior, CPF nº305.259.002-25; José Luis Meninêia de Magalhães, CPF nº144.756.342-53; Paulo Roberto S. de Lima, CPF nº279.479.362-15; Raimundo Nonato Pacheco Almeida, CPF nº057.545.342-72; Waldemar Oliveira Figueiredo, CPF nº085.907.702-06; José Silva Favacho, CPF nº094.582.632-04; Marcio José da Silva Cordeiro, CPF nº409.105.222-53; Jorge da Rocha Souza, CPF nº001.294.292-87; Marcio Julio Alves do Nascimento, CPF nº398.112.632-72; Rubens Gomes de Mesquita, CPF nº064.752.562-34; Maria das Graças Carrera Teixeira, CPF nº108.358.142-20; Maria Cibele Freitas Costa, CPF nº306.075.312-15; Luiz Florêncio da Silva, CPF nº032.128.662-68; Maria Silvia Carvalho Feijo Lins, CPF nº158.243.812-91; Euzeli Gomes dos Santos, CPF nº236.554.452-53; Juracy Lobo Menezes, CPF nº036.375.492-04; Gelson Silva da Conceição, CPF nº379.848.102-49; Antonio Tadeu Garcia Reis, CPF nº280.386.652-87; José Guilherme Duarte Eleves, CPF nº016.342.912-04; Carlos Alberto Barbosa Vaz, CPF nº104.636.742-00; Maria Cibele Freitas Costa, CPF nº306.075.312-15; Nadia Cristina Cristo do Rosário, CPF nº563.059.822-87; Francisco Otávio Figueiredo Bandeira, CPF nº059.732.362-34; Hélio Raimundo Gaspar Pena, CPF nº042.065.252-34; Clauber Brandão de Sá, CPF nº000.259.172-34; Ieda do Socorro de Almeida Jennings, CPF nº393.266.592-91; Ruy Collyer Pontes, CPF nº243.372.002-82; Marcos Luiz Luz e Silva, CPF nº378.643.192-20; Honorato Luis Lima Consenza Nogueira, CPF nº170.893.012-49; Karina Teixeira de Azevedo, CPF nº409.852.702-25; Mônica Gomes de Souza Monteiro de Brito, CPF nº277.789.242-34; Francisco Doriney Batista de Souza, CPF nº055.909.222-91; Fábio Cunha Fiock da Silva, CPF nº428.217.542-72; Célio Luiz Mácola Rente, CPF nº028.980.982-72;

Ana Cristina Costa de Souza, CPF nº295.289.332-20; Paulo Roberto da Costa Nery, CPF nº056.654.182-34; Raimundo Rogério Dias Magalhães, CPF nº001.273.962-68; Maria de Lourdes da Silva Marra, CPF nº001.187.532-15; Maria Aldanisa Canto dos Santos, CPF nº050.721.152-91; Eliana Garcia da Silva, CPF nº454.586.932-72; Advogados constituídos nos autos: não há.

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-000.312/2011-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Companhia Energética de Alagoas (CEAL); Eletrobras; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).

Interessado: Call Tecnologia e Serviços Ltda (05.003.257/0001-10). Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB-DF 12.04); Acioli Cardoso Silva (OAB-DF 27.407); Luiz César Simões Cardoso (OAB-DF 22.435); Tathiana Passoni Reis (OAB-DF 31.414); Alexandre Spezia (OAB-DF); Antônio Sérgio Elias Filho (OAB-DF 21.677); Cristiane Nina Antunes (OAB-DF 20.132); Karina Bronzon de Castilho (OAB-DF 20.971); Priscila Brito Marangon (OAB-DF 25.562); Mariana Aires Coelho Araujo Dias (OAB-DF 9.716/E); Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB-DF 10.028/E); Hugo Medeiros Gallo da Silva (OAB-DF 10.396/E); Guilherme de Macedo Soares (OAB-DF 9.665/E).

TC-030.583/2007-9

Natureza: Representação

Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Advogado constituído nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF Nº 730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF Nº 13.421), Melina Frantz Becker (OAB/DF Nº 23.043), Bruno Caetano Amâncio Coimbra (OAB/DF Nº 28.584) e Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos (OAB/DF Nº 28.583)

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA****Classe I - Recursos**

TC-005.361/2003-0

Apenso: TC 825.147/1997-2, TC 005.448/2003-3

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Boa Vista/RR

Recorrentes: Maria Teresa Saenz Surita Jucá (CPF 385.344.601-91) e Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. (13.558.308/200001-43)

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB-DF Nº 6.098), Antonio Perilo Teixeira Neto (OAB-DF Nº 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB-DF Nº 21.989), Oscar Luis de Moraes (OAB-DF Nº 4.300), Gustavo Souto (OAB-DF Nº 14.717) e Leandro Bemfica Rodrigues (OAB-DF Nº 16.341).

TC-016.938/2010-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Município de Goiânia/GO.

Responsável: Paulo Rassi, Secretário Municipal de Saúde (014.336.521-53)

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.501/2010-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União

Entidade: Município de Aquidauana/MS

Advogado constituído nos autos: não há

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-011.341/2009-1

Natureza: Relatório de Levantamento.

Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/RJ.

Responsáveis: Alberto Gomes Moraes (203.920.797-04); Arnaldo Pinho Rodrigues (519.150.577-87); Arysson Siqueira Silva (678.235.057-20); Fernando Luiz Correia (440.890.587-91); Georges Ibrahim Andraos Filho (323.290.671-00); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jair Sarmento da Silva (092.354.500-04); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Alberto Paixão (449.032.867-20); Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53); Maria Vitoria de Gamboa e Castro Ferreira (495.446.677-68); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Miguel Dario Ardissonne Nunes (178.613.227-34); Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06); Wanderson Lopes da Silva (452.014.556-20)

Interessado: Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: Julio César da Silva (OAB/RJ Nº 21.744); Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 2.193/A); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459); Tathiane Viera Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

TC-021.473/2010-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União

Entidade: Município de Criciúma/SC

Advogado constituído nos autos: não há

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-001.986/2009-2

(com 1 volume e 2 anexos)

Natureza: Representação

Unidade: Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE

Interessada: Procuradoria Regional da República em Sergipe

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.476/2009-1

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Ministério das Comunicações.

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO****Classe I - Recursos**

TC-000.786/2001-1

(com 12 volumes e 14 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação)

Recorrentes: Alfredo de Oliveira da Costa Soares, CPF 013.979.824-

20; Suêlido Vita da Silveira, CPF 002.991.974-68 (ex-secretários executivos da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade

Federal de Pernambuco - FADE); Jarenilda Lins Alves, CPF

068.877.404-00; Karina Soares Mulatinho, CPF 399.094.764-87; Rose

Simoni Ribeiro Araújo, CPF 486.003.009-59; Tacianna Bezerra de

Melo Costa, CPF 846.597.004-10 (ex-membros da Comissão de Licitação da FADE); Alfredo Tranjan Filho, CPF 313.468.047-53; Antônio

Helano de Leorne Ferreira, CPF 110.729.626-91; Ebenezer Moreno de Souza, CPF 040.683.004-53; e Robin Torres Carrilho, CPF

000.455.781-68 (ex-membros Comissão de Acompanhamento da Fiscalização e Construção do Centro Regional de Ciências Nucleares -

CRCN)

Unidades: Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) e Fundação

de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (FADE)

Advogados constituídos nos autos: Sérgio Costa Vita da Silveira

(OAB/PE 20.204), Sônia Maria Costa Vita da Silveira (OAB/PE

10.669) e Solange Dias Campos Preussler (OAB/RJ 156.651)

TC-007.924/2007-0

(com 1 volume e 2 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame em Auditoria

Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte)

Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte)

Advogado constituído nos autos: não há

**Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-000.848/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria de Obra

Interessado: Congresso Nacional

Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA****Classe V - Auditorias e Inspeções**

TC-007.583/2010-9

Natureza: Monitoramento.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; Empresa de

Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev; e Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados.

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA****Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-002.814/2005-0

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT.

Interessado: Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe

(00.394.460/0240-83).

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 20 de abril de 2011.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

**EXTRATO DA PAUTA Nº 14/2011  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA  
Em 27 de abril de 2011, às 14h30min**

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução Nº 195/2006.

**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-009.957/2011-1

Natureza: Administrativo

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-011.461/2008-1

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-021.610/2010-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-027.694/2008-4

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.654/2010-7

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-022.339/2009-1

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS****- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES****Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-002.183/2005-9

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Renata A. Ribeiro Felipe

(OAB/MG 97.826); Cíntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298);

Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Teresa Amaro

Campelo Bezerra (OAB/DF 3037); Fernando Antônio dos Santos

Filho (OAB/MG 116.302).

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO****Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-010.857/2010-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA****Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-005.948/2011-8

Natureza: Administrativo.

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO****Classe I - Recursos**

TC-000.557/2007-8

(com 2 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame (em Denúncia)

Advogado constituído nos autos: não há

**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-004.515/2011-0

Natureza: Administrativo

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.842/2010-0

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Gabriel de Britto Campos

(OAB/DF Nº 15.219), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF Nº

6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF Nº 22.885), Cynthia Póvoa

de Aragão (OAB/DF Nº 22.298), Álvaro Luiz Miranda Costa

Júnior (OAB/DF Nº 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF Nº

18.669), Tathiana Conde Villet Cobucci (OAB/DF Nº 30.398), Idmar

de Paula Lopes (OAB/DF Nº 24.882), Annclay Rocha Ribeiro

Pinto (OAB/DF Nº 23.364), Maria Carolina Pereira Vilas Boas

(OAB/RJ Nº 1.176-B), Gustavo Cortés de Lima (OAB/DF Nº

10.969), Claudismar Zupirioli (OAB/DF Nº 12.250), Frederico

Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB/DF Nº 16.845), Gabrieli Corcino

Pires Ribeiro (OAB/DF Nº 16.846), Fernando Augusto M. Nazaré

(OAB/DF Nº 11.485), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF Nº

5.204), Rodrigo Muguete da Costa (OAB/RJ Nº 124.666), Ricardo Pentead de Freitas Borges (OAB/SP Nº 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP Nº 158.313), Meg Montana Kede (OAB/RJ Nº 124.440), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ Nº 121.235), Daniele Freitas Dantas de Andrade (OAB/RJ Nº 117.360), Ingrid Andrade Sarmento Leal (OAB/RJ Nº 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ Nº 130.114), André Urym (OAB/RJ Nº 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ Nº 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ Nº 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzels (OAB/RJ Nº 124.668), Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ Nº 155.437), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ Nº 139.758), Marcos Pinto Correia Gomes (OAB/RJ Nº 81.078), Isa Marques Porto do Prado Valadares (OAB/SP Nº 129.101-B), Dirceu Marcelo Hoffman (OAB/GO Nº 16.538), Fabiano dos Reis Taino (OAB/GO Nº 21.179-A), Hélia Karine da Silveira (OAB/GO Nº 20.616), Jairo Ribeiro de Oliveira (OAB/GO Nº 18.106) e Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO Nº 26.302)

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA****Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-007.322/2011-9

Natureza: Administrativo.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 20 de abril de 2011.

LUIZ HENRIQUE POCZYLY DA COSTA

Secretário das Sessões

**Poder Judiciário****CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL****TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS  
JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA****AUTOS FÍSICOS**

PROCESSO Nº 2003.50.52.000362-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: ADENAYDE RUFINO LUGÃO

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

ADENAYDE RUFINO LUGÃO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, pois entendeu que os documentos juntados pela parte não servem como início de prova material idôneo do efetivo labor rural desempenhado, por serem desprovidos de veracidade e apresentarem certos vícios, bem como a prova testemunhal produzida ser insuficiente para tal desiderato (fls. 317/318).

Opostos embargos de declaração, estes foram improvidos (fls. 330/331). Alega a requerente haver divergência com julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deles assim ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de óbito, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, aliada à Carteira de Sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacajus/CE, que atesta que a autora é associada desde 01/01/1978, constituem início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n.º 744.823/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/08/2005, p. 436). Sustenta, em síntese, que têm documentos com o nome da recorrente e em nome de terceiros (dos pais/cônjuge), que consubstanciam início de prova material do trabalho rural

(fl. 336). Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 375/376). Por sua vez, à fl. 378, a autora apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. In casu, verifica-se que os autos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, senão vejamos. Com efeito, o decisum ora alvejado concluiu que os documentos acostados ao processo pela postulante não servem como início de prova material do efetivo trabalho rural exercido, visto que a Certidão de Casamento na qual consta seu ex-cônjuge como agricultor não pode ser levada em consideração, pois a suplicante está separada dele há muitos anos, vindo a manter relacionamento com outra pessoa desde o final da década de 70; em razão da denúncia realizada e do resultado das diligências empreendidas pelo INSS na esfera administrativa, as quais respeitaram os



princípios do devido processo legal e da ampla defesa, constatou-se que o Contrato de Parceria firmado entre a suscitante e o Sr. Carlos Degasperi está eivado de vícios, ante o fato de ter morado na cidade de Nova Venécia por muitos anos; a requerente conviveu maritalmente por mais de 20 (vinte) anos com o Sr. Ricardo Degasperi, o qual possui alguns terrenos e casas, sendo que algumas estavam alugadas, dando a entender que ela também vivia da renda desses aluguéis; encontra-se a demandante separada do Sr. Ricardo há alguns anos, porém continua a residir em uma das casas dele; a provável atividade rural exercida nas terras do Sr. Carlos Degasperi seria muito anterior ao ano de 1993, ano em que completou o requisito etário para requerer o benefício previdenciário vindicado; e os eventuais trabalhos realizados pela recorrente não podem servir para cômputo de tempo de atividade rural, ante a inexistência de documentos atestando tal labor, não sendo suficiente para isso a prova oral colhida em Juízo.

Contudo, os precedentes transcritos se limitam a mencionar quais documentos podem ser tidos como início de prova material do labor rural, os quais não possuem o condão de infirmar o entendimento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo. Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim dispõe, *litteris*:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão objurgada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº: 2003.81.10.00.6556-6**

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: LUCÍLIA GONÇALVES DE MELO  
 PROC/ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

LUCÍLIA GONÇALVES DE MELO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria de trabalhador rural, ao entendimento de que demonstrado pelo INSS vínculo empregatício urbano da autora, por longo período, o que compromete a comprovação do exercício da agricultura em regime de economia familiar, uma vez que é atingido o período de carência (fl. 144).

Alega divergência com julgados do TRF da 4ª Região e do STJ, defendendo que desenvolveu o trabalho urbano concomitantemente com o rural, sendo perfeitamente possível aposentar-se como trabalhadora rurícola, tendo satisfeito plenamente a carência exigida. Ainda, aponta julgados da Turma Nacional de Uniformização, arguindo que os documentos por ela trazidos aos autos se prestam à configuração de início de prova material de atividade campesina. O incidente restou inadmitido à fl. 179.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 181/182).

Relatos, decidido.

De início, anote-se que inadmissível o presente pleito na parte em que apontados como paradigmas julgados de Tribunais Regionais Federais, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original' (Processo n.º 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Em relação ao paradigma oriundo do STJ, verifica-se, a uma, que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar a ementa do julgado paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

A duas, tem-se que a tese defendida pela suscitante de que trabalhara concomitantemente na área urbana e na área rural, inexistindo empeco para que se aposentasse como segurada especial, não restou discutida pela Turma Recursal de origem, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para tal fim. Assim sendo, é de se entrever, no ponto, a incidência da Questão de Ordem n.º 10 da TNU, pela qual: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Tem-se, ademais, que se cuida, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº 2003.81.10.007975-9**

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 SUSCITANTE: LUIS GONZAGA NUNES LAMEU  
 PROC/ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS E  
 MÁRCIO MILITÃO SABINO  
 SUSCITADO(A): INSS  
 PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LUIS GONZAGA NUNES LAMEU ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face do decisum do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que admitiu o incidente de uniformização suscitado pelo requerido e endereçado à TNU.

Relatos, Decido.

Primeiramente, verifica-se não ser cabível o incidente de uniformização de jurisprudência ao STJ contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que admite o incidente endereçado à TNU, por falta de previsão legal.

Ainda que se considerasse que o requerente está atacando o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará, da mesma forma incabível tal postulação, por falta de previsão legal. Mesmo assim, tal intento restaria claramente intempestivo.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, inadmito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº: 2003.81.10.02.7644-9**

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: OLÍVIA CRISTINA PEREIRA SALES  
 PROC/ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por OLÍVIA CRISTINA PEREIRA SALES, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção judiciária do Ceará.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que a certidão de casamento onde consta a atividade de agricultor do marido é início de prova suficiente a embasar o deferimento do pedido de aposentadoria rural por idade.

O incidente foi admitido, e a Turma Nacional de Uniformização proferiu acórdão anulando a decisão da Turma Recursal e determinando o retorno dos autos para nova apreciação pelo juízo a quo.

No novo acórdão, a Turma Recursal do Ceará mais uma vez obstaculiza a pretensão da suscitante, desta feita mediante outro fundamento, qual seja, o de que a percepção de renda mensal vitalícia por incapacidade inviabilizaria o reconhecimento do exercício da atividade rural, que é requisito para o deferimento da aposentadoria rural.

A parte, então, limitou-se a reiterar o incidente de uniformização anteriormente manejado.

Foi determinada a remessa dos autos à TNU.

Relatos, Decido.

A decisão colegiada, ora vergastada entendeu que a autora titularizou renda mensal vitalícia por incapacidade entre dezembro de 1990 e agosto de 2001, o que compromete a comprovação da capacidade laborativa do exercício da agricultura, bem como atinge grande parte do período de carência. (fl. 116).

Acontece que a suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à prestabilidade da certidão de casamento onde consta a profissão do seu esposo como início de prova da atividade rural, deixando incólume o fundamento da decisão atacada, a atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 18 da TNU, *verbis*:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº: 2003.81.10.028153-6**  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: SANTINHO JOSÉ NAZÁRIO  
 PROC/ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por SANTINHO JOSÉ NAZÁRIO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de pensão de morte, entendendo que, diante do conjunto probatório dos autos, não restou caracterizada a condição de rurícola da falecida, uma vez que o depoimento das testemunhas não corroborou a prova material existente.

Suscita o requerente divergência com julgados de outras Turmas Recursais, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados servem de início de prova material da atividade rurícola da falecida. O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU.

Relatos, Decido.

Inadmissível o incidente, visto que o suscitante deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do aludido paradigma, fazendo incidir à espécie o óbice inserto na Questão de Ordem n.º 03, *in verbis*:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004). Adiante, verifica-se que a petição de incidente de uniformização não realizou o indispensável cotejo entre os julgados confrontados, explicitando em que consistiria a divergência, o que entremostra inobservância ao ditame da parte final do art. 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº: 2003.81.10.029703-9**  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA EUNICE BARBOSA DE OLIVEIRA  
 PROC/ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

MARIA EUNICE BARBOSA DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual, reformando a sentença, negou a aposentadoria rural por idade, por considerar que não restou comprovado o labor rural. Na decisão combatida, restou consignado, *verbis*: A sentença mereceu ser reformada. De fato, embora a documentação anexada pela parte autora pudesse ser considerada início de prova material, a mesma foi descaracterizada em razão dos longos vínculos urbanos estabelecidos pelo cônjuge da autora na cidade de São Paulo, conforme CNIS de fls. 26/28, nos períodos de 1982, 1989, 1994, 1997 a 2001.

Além disso, tal fato não foi elucidado nem pelas testemunhas ouvidas no processo nem mesmo pela autora em seu depoimento pessoal, o que torna a prova oral inconsistente e frágil (fl. 87). Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados constituem início de prova material. O incidente não foi admitido. A suscitante apresentou requerimento na

forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso em questão, a decisão ora vergastada, fundada nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a prova material restou descaracterizada e que a prova testemunhal se mostrou frágil e inconsistente. De outro lado, os precedentes colacionados se limitam a mencionar quais os documentos são aceitos como início de prova material, não havendo menção à situação peculiar do caso concreto, inclusive no que pertence à fragilidade da prova testemunhal, não se prestando, dessa forma, a infirmar os fundamentos do julgado hostilizado.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº: 2003.81.10.029750-7**  
**ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ**  
**REQUERENTE: MARIA ZILDA ZEFERINO DE CARVALHO**  
**PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUZA LIMA**  
**REQUERIDO(A): INSS**  
**PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA ZILDA ZEFERINO DE CARVALHO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará a qual, reformando a sentença, negou benefício de aposentadoria rural, por entender que o vínculo empregatício urbano de seu marido acabou por descaracterizar a qualidade de segurada especial da demandante.

Alega-se divergência com julgado da TNU, do qual se extrai posicionamento no sentido de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade urbana não descaracteriza por si só o regime de economia familiar.

Incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº 2004.50.52.000328-8**  
**ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**REQUERENTE: INSS**  
**PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**REQUERIDO(A): ESILIA PUPPIN BUZZATTO**  
**PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA**

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que reformou a sentença, para conceder o pedido de aposentadoria rural por idade, no regime de economia familiar, sob os seguintes fundamentos:

O imóvel rural situado em Santa Rita possuía 97,9 hectares e 4,89 módulos fiscais (fl. 16). Foi nesse imóvel que a família trabalhou a maior parte da vida. O tamanho da propriedade rural explorada não serve, por si só, para motivar a descaracterização da qualificação do segurado especial. O que importa é, independentemente do tamanho do terreno, se o produtor rural consegue explorá-lo sem contratar empregados. Quando o terreno é grande, pode-se suspeitar do concurso de mão-de-obra de terceiros. Entretanto, a prova testemunhal afastou essa possibilidade.

(...)

Os documentos de fls. 11-14; 16, 19-22, 27 (escritura pública., ITR, CCR) comprovam que a recorrente e seu marido foram e ainda são proprietários de imóvel rural.

(...)

O início de prova material foi complementado satisfatoriamente pelo depoimento das três testemunhas, que confirmaram que a recorrida sempre trabalhou na roça com sua família.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que resta descaracterizada a atividade exercida sob regime de economia familiar, em razão do tamanho do imóvel exceder ao módulo rural da região, circunstância em que há de ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria.

O incidente foi admitido (fl. 247).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº: 2004.51.52.002038-0**  
**ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**REQUERENTE: UNIÃO**  
**PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO**  
**REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA RODRIGUES**  
**PROC./ADV.: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO**  
**LITISCONSORTE: INSS**  
**PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL**

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão civil vitalícia a partir de 13/01/1993, e deixou de aplicar o disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Alega a suscitante divergência com acórdãos proferidos pelo STJ que determinam a adoção dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei nº 9.494/97, norma legal em vigor e específica para o pagamento de verbas condenatórias de natureza remuneratória, inclusive a título de pensão por morte.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15,

§ 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N.º: 2004.51.56.001576-0**  
**ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**REQUERIDO: MARCELO JOSÉ KNIBEL**  
**ADV./PROC.: MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão referendada pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual, proposta a ação de repetição de indébito tributário antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos, por aplicação da regra dos cinco mais cinco.

A Fazenda Nacional pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, argumentando que a citada lei teria fixado definitivamente o prazo em cinco anos, ao fazer a interpretação autêntica do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional. Sustenta que há divergência de interpretação entre a decisão da Turma Recursal e o Superior Tribunal de Justiça. Invoca os seguintes precedentes: AgRg no REsp nº 415.689/DF, Segunda Turma, DJU de 2/6/2003; EREsp nº 295.566/DF, Primeira Seção, DJU de 31/3/2003; AgRg no REsp 271.386/DF, Segunda Turma, DJU de 31/3/2003.

O incidente foi admitido.

Relatados, decido.

Tenho que a jurisprudência colacionada pelo requerente não satisfaz o requisito previsto no §2º, do art. 14, da Lei 10.259/2001, que exige que a contrariedade a julgado do STJ seja feita com a Jurisprudência dominante daquela e. Corte.

Com efeito, ao contrário do incidente de uniformização (cujos paradigmas são de 2003), a decisão impugnada, está embasada na jurisprudência mais recente do STJ, de que são exemplo os seguintes precedentes da Primeira Seção do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.**

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)

5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. In casu, insurge-se a parte autora contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, consoante dessume-se das decisões prolatadas nas instâncias ordinárias, por isso que a tese é de a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. A ação foi ajuizada em 09/06/2005, restando inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente às parcelas posteriores a 09/06/1995.

7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/02/2010)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - TRIBUTU LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - ACÓRDÃO - SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - CABIMENTO.**

1. É entendimento desta Corte de Justiça que o imposto sobre a renda retido na fonte submetete-se ao regime do lançamento por homologação.



2. Aos pagamentos indevidos efetuados em 1992, conta-se da homologação do lançamento o termo inicial da prescrição da pretensão repetitória. Aplicação da tese dos cinco mais cinco.

3. Somente a partir de 09.6.2005, data da vigência da LC 118/2005, o termo inicial da prescrição na repetição de indébito conta-se do pagamento indevido.

4. Há omissão em acórdão que ao reformar o acórdão da Corte Regional não se pronuncia sobre a sucumbência ou sobre os termos da incidência da correção monetária.

5. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 877.546/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2009)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO.RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (REsp 803.135/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2010)

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2004.51.65.001534-7  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDA : LÚCIA VALÉRIA LIMA VIDAL E OUTRO  
ADV./PROC.: LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual, proposta a ação de repetição de indébito tributário em 1/12/2004, antes, portanto, do início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos, por aplicação da regra dos cinco mais cinco.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, sob o argumento de que a LC n.º 118/2005 teria fixado definitivamente o prazo em cinco anos, ao fazer a interpretação autêntica do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.

O incidente não foi admitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decidido.  
A decisão impugnada, ao contrário do incidente de uniformização, está embasada na jurisprudência mais recente do STJ, de que é exemplo o seguinte precedente da Primeira Seção do STJ, julgado sobre o regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...omissis...)

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2004.51.65.001535-9  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDOS(A): ROSANGELA DA COSTA MARINHO DA SILVA E OUTRA  
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

#### DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 2ª Região, que reformou sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, em se tratando de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo prescricional é de 10 anos e que o imposto de renda não incide sobre as parcelas relativas ao abono de férias, a licença-prêmio e a APIS - Ausência Permitida para Tratar de Interesses Particulares (fl. 121). Aduz a postulante haver divergência jurisprudencial com arestos do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO LEGAL. FAZENDA PÚBLICA.**

1. O prazo prescricional, nos casos de pagamento indevido do imposto de renda, começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora.

2. Vencida a Fazenda Pública, podem os honorários advocatícios, por força do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ser fixados abaixo do mínimo estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n.º 271.386/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 31/03/2003, p. 189).

Sustenta, em síntese, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, pois menciona que a Lei Complementar n.º 118/2005 teria fixado definitivamente o prazo em cinco anos, ao fazer a interpretação autêntica do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (fls. 177/178).

Por sua vez, às fls. 180/182, a suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que a jurisprudência transcrita pela suscitante não satisfaz o requisito previsto no § 2º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, que exige que a contrariedade a julgado do STJ seja feita com a Jurisprudência dominante daquela nobre Corte de Justiça.

Com efeito, ao contrário do incidente de uniformização (cujos paradigmas são de 2003), a decisão atacada, está embasada na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes da Primeira Seção do STJ, literis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.**

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731883/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006).

3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1002932/SP, sujeito ao regime dos 'recursos repetitivos', reafirmou o entendimento de que 'O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.' (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009).

5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. In casu, surge-se a parte autora contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, consoante dessume-se das decisões prolatadas nas instâncias ordinárias, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. A ação foi ajuizada em 09/06/2005, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente às parcelas posteriores a 09/06/1995.

7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp n.º 1.096.288/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/02/2010).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - ACÓRDÃO - SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - CABIMENTO.**

1. É entendimento desta Corte de Justiça que o imposto sobre a renda retido na fonte submete-se ao regime do lançamento por homologação.

2. Aos pagamentos indevidos efetuados em 1992, conta-se da homologação do lançamento o termo inicial da prescrição da pretensão repetitória. Aplicação da tese dos cinco mais cinco.

3. Somente a partir de 09.6.2005, data da vigência da LC 118/2005, o termo inicial da prescrição na repetição de indébito conta-se do pagamento indevido.

4. Há omissão em acórdão que ao reformar o acórdão da Corte Regional não se pronuncia sobre a sucumbência ou sobre os termos da incidência da correção monetária.

5. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 877.546/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2009).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp n.º 803.135/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2010).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2004.70.51.005387-3  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AMILTON SCHIAVINATO  
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

AMILTON SCHIAVINATO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois reconheceu que o postulante veio a laborar nas lides campesinas em regime de economia familiar apenas no lapso de 01/01/1968 a 31/12/1969, mas não no interstício de 1963 a 1967, ante o fato de que tal atividade se dava de forma eventual, nos intervalos dos estudos, o que desqualifica sua condição de segurado especial; que veio a desempenhar serviço em condições especiais no interregno de 01/09/1992 a 05/03/2004 e que a data de início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, salvo se a concessão da aposentadoria proporcional após 16/12/1998 lhe for mais vantajosa, cujo início deve ocorrer da data do implemento idade, visto que ao tempo de seu pedido na esfera administrativa o demandante não contava com 53 anos de idade. Foram opostos embargos de declaração, os quais foi negado provimento.

Opostos novamente embargos declaratórios, estes não restaram conhecidos.

Afirma o requerente haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. 'O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp n.º 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a declaração de validade dos documentos apresentados pela autora como início de prova material, considerando-se, por consequência, a prova testemunhal produzida nos autos apta a corroborá-la.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n.º 935.688/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007, p. 338). Preliminarmente, sustenta, em síntese, haver nulidade no julgado vergastado, sob o fundamento de que a Turma Recursal não se pronunciou de forma apropriada sobre os embargos opostos; que levou em consideração tempo especial já reconhecido pelo INSS; e que existe discrepância quanto ao termo inicial do benefício, cujos vícios acabam por inquiná-lo, mesmo deixando de juntar decisões discordantes afetas a tais matérias.

No mérito, aduz que o decisum impugnado deixou de valorar adequadamente o início de prova material do labor agrícola contido nos autos em conjunto com a prova oral colhida.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que, a preliminar arguida pela parte, na qual entende estar o aresto alvejado eivado de nulidade quanto à suposta não-apreciação adequada dos embargos de declaração manejados; do julgado ter levado em conta tempo especial já reconhecido administrativamente e da provável contradição quanto à data de início do benefício, tais questões se mostram totalmente prejudicadas, posto que deixou de apresentar divergência jurisprudencial quanto a elas, o que impede o conhecimento do incidente nesta parte.

No mais, verifica-se que os precedentes indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em concreto, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora desafiada restou fundada em elementos fático-probatórios juntados ao processo, que levaram a Turma Recursal a concluir que o suplicante estudou no período de 1963 a 1967, tendo em vista que há documentos atestando que foi aprovado com boas médias escolares, o que demonstra que se dedicava mais aos estudos do que propriamente ao trabalho rural, cuja dedicação a este era esporádica e não substancial, descaracterizando assim sua qualidade de segurado especial, bem como fixou, a princípio, como sendo a data de início do benefício a do requerimento administrativo, mas verificou que o autor não havia implementado o requisito etário quando da formulação do pedido na esfera administrativa, vindo a consignar que, acaso a concessão de aposentadoria proporcional após 16/12/1998 seja mais benéfica, o início do benefício seja a data em que completar o requisito etário.

Já os acórdãos transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, de que é possível proceder a valoração das provas, cujo fato não constitui reexame do acervo fático-probatório; de que sendo demonstrado que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o segurado já reunia condições para o deferimento da aposentadoria integral por tempo de serviço, este deve ser a data de seu início; e de que na ausência de pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação e não a da citação. Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem o processamento de sua irrisignação. Não bastasse isso, o demandante também não demonstrou o suposto dissídio jurisprudencial apontado, haja vista não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, fato este que prejudica a apreciação de seu intento, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum alvejado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.: 2004.80.14.001980-6  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
SUSCITANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
SUSCITADO(A): JOSÉ ARNALDO DA COSTA NUNES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, assim emendada, verbis:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). ÍNDICE QUE, POR SER DECORRÊNCIA MONETÁRIA, DEVE SER APLICADO NOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE A FEVEREIRO DE 1994, QUE INCLUAM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DESTE MÊS OU ANTERIORES, PARA ATUALIZÁ-LOS ATÉ O MOMENTO DO APURO DA RMI. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo Autor contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que chancelou sentença de improcedência da sua pretensão de haver a revisão da RMI de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice do IRSM, de 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, ressaltando que tal entendimento da Justiça Federal alagoana discrepa do posicionamento pacificado no C. STJ, como espelhado no REsp nº 500.890/SP.

2. Deveras, o recurso há de ser conhecido e provido eis, concessa venia, o evidente equívoco nos raciocínios do Juizado e da Turma Recursal alagoanos, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 somente deveria ser aplicado no cálculo da RMI do benefício previdenciário na hipótese de haver salário-de-contribuição específico naquele mês.

3. É que, tratando-se de índice de correção monetária, naturalmente que sua aplicação deve se dar não apenas naquele mês a que se refere, mas também para atualizar os valores de todos os meses que o antecederam, até o mês em que se realiza o cálculo, posteriormente àquele fevereiro. Nesse sentido, adequada a evocação do paradigma do C. STJ contida no REsp nº 500.890/SP, que tem a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM. - Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.**

4. Incidente de uniformização conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido inaugural.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do assim ementado, litteris:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável aos salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo.

2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp nº 909.274/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 30/03/2009).

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2004.81.10.001969-0  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade por entender que estava descaracterizada a condição de segurado do suscitante, uma vez que, de acordo com o conjunto probatório constante no processo, houve comprovação de exercício de atividade urbana durante o período de carência, descaracterizando o regime de economia familiar.

Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e do STJ. Aduz, em síntese, que preencheu a carência exigida para a concessão de aposentadoria rural, quando do primeiro requerimento e que, ademais, o sistema previdenciário admite a contagem recíproca do tempo de serviço rural e urbano.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há similitude fática entre a decisão combatida e os julgados apresentados como paradigmas. Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, com base em contraprova do INSS, concluiu no sentido da perda da qualidade de segurado, uma vez que teria exercido atividade urbana durante o período de carência, enquanto os arestos apresentados como paradigmas tratam de outras questões jurídicas, quais sejam, documentos hábeis a configurar início de prova material e requisitos para a aposentadoria urbana.

Ademais, tendo o órgão julgador concluído, com base no conjunto-fático probatório, que a requerente não exercia atividade rural em regime de economia familiar no período exigido, entendo que se trata de pleito que visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº 2004.81.10.00.5823-2  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VENTURA DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

MARIA VENTURA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que reformou sentença de primeiro grau.

Consta dos autos que MARIA VENTURA DA SILVA solicitou administrativamente benefício de aposentadoria rural em 29.03.1999, tendo sido referido pedido indeferido. Posteriormente, solicitou novamente a aposentadoria em 2002, obtendo, então, o benefício.

A ação foi interposta visando obrigar a autarquia a pagar os valores referentes ao período compreendido entre o primeiro e o segundo pedido administrativo, visto que formulado nas mesmas bases.

O juiz singular julgou o pedido procedente.

A Turma Recursal, por sua vez, com base em contraprova do INSS, entendeu que a pretensão da requerente esbarra no fato de que, à época do primeiro requerimento, não teria restado completo o período de carência, visto que teria sido exercida atividade urbana, descaracterizando o regime de economia familiar.

Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e do STJ. Aduz, em síntese, que preencheu a carência exigida para a concessão de aposentadoria rural quando do primeiro requerimento e que, ademais, o sistema previdenciário admite a contagem recíproca do tempo de serviço rural e urbano.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (fl.114/115).

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 117).

Relatados. Decido.

Não há similitude fática entre a decisão combatida e os julgados apresentados como paradigmas.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, com base em contraprova do INSS, concluiu no sentido da falta de comprovação do serviço rural da requerente quando do primeiro requerimento, enquanto os arestos apresentados como paradigmas tratam de outras questões jurídicas, quais sejam, documentos hábeis a configurar início de prova material e requisitos para a aposentadoria urbana.

Ademais, tendo o órgão julgador concluído, com base no conjunto-fático probatório, que a requerente não exercia atividade rural em regime de economia familiar no período exigido, entendendo que se trata de pleito que visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2004.81.10.009187-9  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JÚLIA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

MARIA JÚLIA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade por entender que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, uma vez que "todas as provas apresentadas são documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo imprestáveis para o fim que se colima".

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que são aptos para serem reconhecidos como início de prova material os documentos expedidos em nome do pai da suscitante (terceiro), que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2004.81.10.009196-0  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIA GONÇALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, versando sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em sede de embargos de declaração assim exarou:

Cumprido observar, ademais, que a mera alegação de que a parte autora não compareceu à perícia não tem o condão de formar no entendimento deste Juízo a convicção de que não houve irregularidade no processo de cessação do benefício. O INSS não apresentou o processo administrativo, nem comprovou a inequívoca ciência da requerente quanto à data agendada para realização da perícia (fl. 61).

Sustenta o requerente, em síntese, divergência com julgado da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, defendendo que indevido o pagamento à requerida de atrasados a título de benefício previdenciário, tendo em vista que a cessação deste ocorreu por omissão da própria autora, que não compareceu à reavaliação médica. Afirma que, havendo desídia pelo seguro em comparecer à reavaliação médica, correto é o cancelamento do benefício e o termo inicial deverá ser a data de requerimento de restabelecimento do benefício.

O incidente restou inadmitido na origem (fl. 86).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 87/90). Relatados, decido. Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2004.81.10.01.5302-2  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, realizando novo julgamento do feito em razão de cassação do acórdão anterior pela TNU, manteve o provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que concedera a aposentadoria rural à ora requerente, sob a fundamentação de que os documentos apresentados são imprestáveis para a configuração de início de prova material de labor rural, haja vista terem sido expedidos em nome de terceiros ou na iminência da propositura do pleito, ou ainda serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte.

A suscitante alega divergência com decisum da TNU, defendendo que a Turma Recursal de origem não mais poderia entender que os documentos seriam imprestáveis à prova de labor campesino, tendo em vista que o acórdão da TNU que cassara o anterior julgamento do recurso inominado reconhecera o valor probante dos documentos juntados a estes autos. Afirma que caberia à Turma Recursal a que simplesmente averiguar o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Incidente inadmitido às fls. 123/124.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 126).

Relatados, decido.

Dispõe o artigo 13 do RI/TNU:

Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio.

Ao que se tem dos autos, foi publicada a decisão do julgamento do recurso em 17 de junho de 2010 - quinta-feira - (fl. 115), o prazo final para a apresentação do Pedido de Incidente de Uniformização ocorreu em 28 de junho de 2010 - segunda-feira. Contudo, o presente incidente somente foi protocolado perante a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará em 29 de junho de 2010 (fl. 116), quando já se encontrava exaurido o prazo legal, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2004.81.10.02.4166-0  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DA LUZ  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por Francisco Antonio da Luz, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que reformou a sentença, por entender descaracterizado, in casu, o regime de economia familiar, porquanto a esposa do autor se aposentou como merendeira escolar.

Sustenta o requerente que a decisão combatida diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, mas foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.81.03.506327-5  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROSIRENE RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

ROSIRENE RODRIGUES DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade por entender que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, uma vez que "todas as provas apresentadas são documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo imprestáveis para o fim que se colima".

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados são aptos para serem reconhecidos como início de prova material.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.33.00.722267-7  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FLORA DA COSTA PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CARNEIRO RIOS

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos teriam sido suficientes à caracterização do regime de economia familiar pelo tempo necessário à concessão do benefício. Alega o requerente divergência com julgados do STJ e da TNU, onde teria ficado consignada a impossibilidade de reconhecimento do regime de economia familiar quando os documentos apresentados como início de prova material não sejam contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido como de atividade rural. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não dispõe especificamente sobre a contemporaneidade da documentação apresentada pela autora, ou seja, não afirma que documentos não contemporâneos se prestariam a comprovar o trabalho rural em determinado período, o que representaria uma contraposição aos paradigmas apresentados pelo suscitante.

Para se chegar a tal conclusão, seria necessário, além da leitura do acórdão, o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.33.00.723459-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA REGINA MARTINS MONTALVÃO

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos teriam sido suficientes à caracterização do regime de economia familiar, pelo tempo necessário à concessão do benefício. Alega o requerente divergência com julgados do STJ, da TNU e das Turmas Recursais de Pernambuco e Santa Catarina, onde teria ficado consignada, em suma, a impossibilidade de reconhecimento do regime de economia familiar quando houver outra fonte de renda proveniente da atividade urbana de outro integrante do grupo familiar. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.34.00.700227-1

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LUSTOSA

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de petição juntada pelo INSS, pela qual informa que a autora recebe benefício de pensão por morte de seu marido desde 2/02/2005. Aduz, em síntese, que o benefício assistencial não pôde ser implantado ante o previsto no art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, que determina ser ilegal a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica. Relatados. Decido.

Preliminarmente, não tenho como deixar de comentar que a questão trazida pela autarquia previdenciária era de extrema importância para o deslinde da controvérsia. É de causar espanto, beirando a desídia, que tal fato só tenha sido descoberto mais de 5 anos após a propositura da ação.

Quanto à negativa de implantação do benefício, considero ter sido legal. Assim, determina o art. 21 do citado diploma legal, verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Em que pese o benefício assistencial ter sido concedido judicialmente e já albergado pela coisa julgada material, tenho que ele pode ser cancelado, quando se constatar que há irregularidade ou ilegitimidade em sua concessão, conforme determina o art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, mormente, quando esta foi causada por litigância de má-fé da parte autora que não declarou o recebimento da citada pensão morte, ou quando restar superada uma das condições legais do benefício, no caso em apreço, a da miserabilidade, nos termos do artigo supratranscrito.

Logo, afasto a multa diária aplicada.

Nesse contexto, baixe-se a origem para a execução do julgado, considerando como termo inicial do benefício assistencial a data da juntada do laudo sócio-econômico e como data final a do protocolo da petição de fls. 151.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.34.00.703583-1

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSENO PIRES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual reconheceu como tempo especial os períodos de 18.08.1975 a 01.08.1977, 01.04.1977 a 03.10.1977, 18.10.1977 a 20.09.1978, 29.10.1981 a 27.05.1987, 27.05.1987 a 25.09.2005 e 18.10.1990 a 22.05.1992, com base nas provas produzidas nos autos;

Naquele julgamento, a Turma Recursal também entendeu que quanto ao período após a vigência da Lei nº 9.032/95, exige-se comprovação das condições especiais do serviço. In casu, a Turma Recursal concluiu que o autor juntou aos autos prova conclusiva acerca da prestação do serviço sob condições especiais.

Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que para a caracterização da especialidade da atividade deve ser comprovado o uso de arma de fogo. Sustenta, para tanto, que o autor não comprovou que efetivamente fazia uso de arma de fogo.

Aduz, ainda, divergência com julgados do STJ (REsp nº 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 18/03/2002) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum de períodos laborados anteriormente a dezembro de 1980.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que o aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto à necessidade de comprovação do uso de arma de fogo para enquadramento do labor como serviço prestado sob condições especiais, verifico que se cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Quanto à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a períodos laborados anteriormente a dezembro de 1980, tenho que não prospera a presente postulação, eis que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No julgado recorrido, busca-se o cômputo dos períodos elencados na inicial a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que no julgado paradigma, decidiu-se que, para as aposentadorias já concedidas anteriormente a dezembro de 1980, não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, como se pode extrair do julgado paradigma, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, §4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convocação de tempo de serviço comum em especial.

(omissis) III - Recurso conhecido e provido. (REsp nº 270.551/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/03/2002).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.718903-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDA DIAS DA SILVA FELÍCIA

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de ruralidade e que apenas a prova testemunhal para a comprovação de tal labor não basta para tal desiderato.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso (fl. 89/91).

O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 92/93).

Relatados. Decido.

Cuida-se ainda de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.721140-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS MIRANDA

PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de ruralidade e que apenas a prova testemunhal para a comprovação de tal labor não basta para tal desiderato.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 79/81).

O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 82/83).

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e os julgados do STJ colacionados nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reconhecer o labor especial, entendeu que de acordo com as provas acostadas aos autos a suscitada atualmente ela planta milho, feijão, cuida da lavoura de café, que nunca teve emprego na cidade. No mesmo sentido, os julgados do STJ colacionados pelo suscitante aduzem que o trabalhador rural ao requerer a aposentadoria rural deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício.



No mais, cuida-se ainda de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.726954-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDO LEOCADIO DE MIRANDA  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA

#### DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de concessão de auxílio-doença, em face da comprovação da incapacidade do autor para o exercício da atividade laborativa atual.  
Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que o auxílio-doença não deve ser concedido nos casos em que a perícia foi contrária à existência da incapacitante alegada.  
Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, uma vez que não tratam da questões relativas a benefício acidentário e aposentadoria por invalidez, enquanto a decisão recorrida concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença.  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.734271-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ BARBOSA FARIAS  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.  
Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de rurícola e que apenas a prova testemunhal para a comprovação de tal labor não basta para tal desiderato.  
O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 108/110).  
O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 111/112).  
Relatados. Decido.  
Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e os julgados do STJ colacionados nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:  
A Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reconhecer o labor especial, entendeu que de acordo com as provas acostadas aos autos o suscitado cultiva a terra e produz o suficiente para sobreviver; que teve nove filhos e seis deles moram com o autor e o ajudam na roça (...). No mesmo sentido, os julgados do STJ colacionados pelo suscitante aduzem que o trabalhador rural ao requerer a aposentadoria rural deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício.

No mais, cuida-se ainda de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.38.00.738574-6  
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VITOR CAMARGO BUENO  
PROC./ADV.: MARCELO DE PAULA COUGO, ROMEU CANDIDO DA SILVA BARROSO E FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão prolatada por Juiz Federal da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso da autarquia mantendo a decisão que concedeu à parte autora a revisão do benefício previdenciário.  
Em seu recurso o INSS sustentava que a autora teria aderido a acordo válido e eficaz, nos termos da Lei nº 10.999/2004, que, em última análise, implica na desistência de processo judicial em curso, mas o relator considerou a inexistência de prova inequívoca da anuência da autora no respectivo acordo, uma vez que há nos autos somente informativo do Sistema PLENUS no sentido.  
No presente incidente a autarquia previdenciária sustenta divergência de interpretação com entendimento prestigiado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que entende que os documentos emitidos pelo Sistema DATAPREV, dentre os quais a tela do PLENUS, têm presunção de veracidade na forma do art. 334, IV, do CPC, e poderão fazer prova da revisão de benefício previdenciário, independentemente da apresentação do documento original que deu ensejo à requerida revisão.  
O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, sob o entendimento de que os acórdãos do STJ não guardam similitude fático-jurídica com a exarada nos autos.  
O INSS apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.  
Relatados. Decido.  
Dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001:  
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.  
E é esta, com efeito, a letra do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.  
Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.  
In casu, o incidente foi suscitado em face de decisão monocrática do Juiz Federal Relator do recurso inominado, não referendada pela Turma Recursal, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, à ausência de manifestação do colegiado.  
A propósito, o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização:  
**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS JULGADOS COLACIONADOS COMO PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.**  
Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão monocrática de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária.  
Ausência de similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apresentados como paradigmas. Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 200638007385763, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ de 4/4/2008).  
Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2010.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.745822-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELDER JOÃO TEIXEIRA MOURÃO  
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA GUEDES OTONI

#### DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, considerando que:

Segundo o laudo realizado pelo perito médico oficial, apresentado às fls. 37/43, o paciente é portador da imunodeficiência adquirida (AIDS) e apesar de concluir que ele encontra-se capaz para exercer sua atividade de jornalista, documentos juntados aos autos merecem melhor análise.

(...)

O documento de fl. 14 atesta que, em virtude de baixa resistência imunológica, foi diagnosticado um caso agudo de Gengivite Úlcero Necrosante. O autor foi submetido a tratamento e fez uso de vários medicamentos, o que contribuiu para o agravamento de sua situação financeira. O relatório odontológico (fl. 18) afirma que o autor apresenta grandes perdas ósseas em virtude de doença periodontal crônica avançada, também agravada pela AIDS.

O fato de o autor ser jornalista não facilita sua reinserção no mercado de trabalho, já que se trata de um profissional que, além do trabalho de redação e edição, deve também coletar informações e necessita de plena saúde para submeter-se a desgastantes trabalhos de campo. Ademais, a idade avançada (54 anos) e o preconceito em relação a um HIV positivo dificultam ainda mais a conquista de um novo emprego. Diante da gravidade da situação, não merece reforma sentença [sic] a sentença recorrida (fls. 86/87). Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO -ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA -NEXO ETIO-LÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexos etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

-In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexos causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

-Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

**PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

-Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

-Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 98).

Às fls. 99/100, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreendeu situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro clínico de portador do vírus da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

Quando ao mais, ao analisar caso semelhante, a colenda Turma Nacional de Uniformização posicionou-se no sentido de que é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, consoante o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. Confira-se a ementa do referido julgado, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico.

1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07, aplicável analogicamente ao caso estabelece: "Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social"; "Art.

16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades"; (Art. 16, §2, Decreto n. 6.214/2007).

3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em conseqüência, a obtenção dos meios para a sua subsistência.

4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF)

4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos.

4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças.

5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV. Necessidade de nova perícia. Sentença anulada.

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU -PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J, em 18/12/2008 - DJ de 02/02/2009).

Nesse panorama, é de se aplicar à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da

Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.38.00.745992-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUIOMAR MARIA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: RAIMUNDO COSTA AMARAL

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença na parte em que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, teriam sido suficientes à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde teria ficado consignada a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, na quantidade de meses idêntica à carência do benefício pretendido.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.748328-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ABILIO ESTEVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JAIME ALVES GAMA

#### DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria de trabalhador rural, ao entendimento de que o acervo probatório bem como a prova testemunhal revelam que o Autor laborou na qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante o período necessário à aquisição do direito vindicado, tendo implementado, à evidência, os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, nos moldes dos arts. 28, 55 § 3º, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91 (fl. 76).

Alega divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização, defendendo que descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista a atividade urbana desenvolvida pelo autor.

O incidente restou inadmitido às fls. 101/103.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls 104/105).

Relatados, decido.

Verifica-se que a questão relativa à descaracterização do regime de economia familiar pela existência de vínculo urbano do autor não restou debatida pela Turma Recursal de Minas Gerais, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para fins de suscitar tal discussão.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.50.51.001892-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERCE BAIENSE

PROC./ADV.: SALERMO SALES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao entendimento de que:

(...)

2) Inicialmente, importante mencionar que a sentença trabalhista de fl. 17 reconheceu a relação empregatícia ocorrida entre 1992 e 2005, podendo, portanto, ser considerada como indicio suficiente de prova material, já que corroborada por depoimento testemunhal. Ora, exigir

que a sentença trabalhista esteja comprovada por robusta prova material seria desconsiderar a realidade fática em que ocorre a relação de trabalho no meio rural, em condições de estrita informalidade e precariedade. Ademais, a própria sentença supracitada determinou o pagamento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual carece de motivo o principal argumento do recurso.

3) Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor exerceu atividade rural como segurado especial, laborando, inclusive, como empregado rural, na Fazenda Caixeta. Como início de prova material contemporânea destacam-se os seguintes documentos: certidão de casamento em que o autor como lavrador (fl.26); termo de rescisão do contrato de trabalho na Fazenda Caixeta, constando como data de admissão 01/12/1992 e rescisão em 30/11/2005 (fl.22). Ademais, o depoimento testemunhal foi claro e coerente com as alegações do autor (fls. 108/109).

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu que a parte autora comprovava o exercício da atividade rural não apenas com base na sentença trabalhista mas também com respaldo em documentação suficiente e prova testemunhal compatível e não contraditória, ao passo que, nos arestos paradigma, inexistiu prova robusta a ratificar os termos da sentença homologatória trabalhista, situação fática totalmente diferente da hipótese em tela.

No que concerne à alegação de que indevido o uso da sentença trabalhista como início de prova da qualidade de segurado, há, no âmbito da TNU, a Súmula 31, verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Portanto, aplica-se ao caso em tela a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.51.028564-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GREGÓRIO RUBIN

PROC./ADV.: CLAUDIO DE MIRANDA MAURÍCIO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por GREGÓRIO RUBIN, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que não conheceu do recurso interposto pelo requerente, ao entender não ser recorrível a sentença que não discute o mérito em sede do Juizado Especial Federal.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15,

§ 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, prevê incidente de uniformização de jurisprudência em questões de direito material, hipótese que não se verifica neste caso, haja vista que a Turma Regional da Segunda Região não conheceu do incidente de uniformização, deixando, com isso, de proferir juízo de mérito em sua decisão.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.51.041101-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PLÍNIO MUTO

PROC./ADV.: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

PLÍNIO MUTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal



da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo entendimento foi no sentido de que a pretensão da concessão de aposentadoria com DIB em 1º.06.1989 pelo princípio do direito adquirido a benefício mais favorável importaria na desaposeção do benefício concedido em 16.12.1993, o que tem sido rechaçado pela Turma com base no Enunciado 70 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Alega o suscitante que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, se mais vantajoso que aquele efetuado à época do requerimento administrativo do benefício, deve observar os parâmetros vigorantes no momento em que o segurado reuniu todos os requisitos necessários para obter o benefício. Aduz que a decisão impugnada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, dentre os quais cito o seguinte precedente:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.950/81. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência suscitada quanto à aplicação da Lei nº 6.950/81, que estipulava o teto de vinte salários mínimos, já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos pra sua concessão.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido (PEDIDO 200772500125637, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, 25/03/2010).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tais as razões expandidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.51.041387-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GIL MOREIRA

PROC./ADV.: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por GIL MOREIRA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual, em ação de repetição de indébito, deu provimento ao recurso da requerida, determinando a incidência de imposto de renda sobre pagamento de prêmio por aposentadoria. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. Sustenta o suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Rio de Janeiro e do STJ, aduzindo, em síntese, que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15,

§ 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Turma Recursal do Rio de Janeiro, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Quanto aos arestos do STJ, verifico, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada e, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.52.003228-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PAULO FIRMINO MEIRELLES DE PAULA

PROC./ADV.: HERDY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão referendada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual, proposta a ação de repetição de indébito tributário antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos, por aplicação da regra dos cinco mais cinco.

A Fazenda Nacional pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, argumentando que a citada lei teria fixado definitivamente o prazo em cinco anos, ao fazer a interpretação autêntica do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional. Sustenta que há divergência de interpretação entre a decisão da Turma Recursal e o Superior Tribunal de Justiça. Invoca os seguintes precedentes: AgRg no REsp nº 415.689/DF, Segunda Turma, DJU de 2/6/2003; EREsp nº 295.566/DF, Primeira Seção, DJU de 31/3/2003; AgRg no REsp 271.386/DF, Segunda Turma, DJU de 31/3/2003).

O incidente não foi admitido.

Há requerimento na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada, ao contrário do incidente de uniformização, está embasada na jurisprudência mais recente do STJ, de que é exemplo o seguinte precedente da Primeira Seção do STJ, julgado sobre o regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESO 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...omissis...)

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.55.000059-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOÃO ORLANDO

PROC./ADV.: JOÃO ORLANDO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

JOÃO ORLANDO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual entendeu que a declaração do SENAI não se presta a comprovar que o curso realizado pelo suscitante foi ministrado com o fim de desempenho profissional em empresa com a qual a parte autora mantinha vínculo.

O requerente alega divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, ser desnecessário qualquer vínculo empregatício do aprendiz com empresa, haja vista que a participação em curso ministrado pelo SENAI já bastaria para tal desiderato.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 61/73).

Relatados, decido.

Em análise aos autos, observa-se que a irrisignação não merece prosperar, haja vista que o pedido de uniformização de jurisprudência manejado pelo suscitante foi interposto fora do prazo legal preceituado no artigo 13, § 4º, da Resolução nº 22/2008.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.70.51.002499-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AUREO ANTONIO AURELIO

ADV./PROC.: SABRINA NASCHENWENG

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por AUREO ANTONIO AURELIO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que indeferiu pedido de restituição de valor pago a título de imposto de renda, incidente sobre juros tributáveis oriundos de acordo trabalhista, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios tem natureza indenizatória, não incidindo imposto de renda sobre tal valor.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decisum, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O fundamento utilizado para embasar a decisão recorrida foi a ausência de provas de que o autor recebeu verba a título de juros moratórios. Dessa forma, não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.000633-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO LUIZ BIEGER

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOÃO LUIZ BIEGER, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo de serviço laborado em atividade especial em comum, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos o exercício da suposta atividade em condição especial.

Sustenta o suscitante divergência com o julgados de Tribunal Regional Federal e do STJ, aduzindo, em síntese, ser inexigível a comprovação da efetiva exposição a agente nocivos antes da Lei n.º 9.032/95, pois até o seu advento seria possível o reconhecimento do tempo de serviço especial somente pelo enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que os acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Com efeito, a decisão colegiada impugnada concluiu que, por meio do conjunto probatório dos autos, a atividade em condições especiais de insalubridade, como mecânico, seria inexistente, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.000746-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OSWALDO FORCHESATTO  
PROC./ADV.: MAÍRA R. HOCH KINALSKI  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

OSWALDO FORCHESATTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não computou o período de 01.11.1975 a 09.03.1993 como tempo de serviço especial, porquanto o autor não logrou em comprovar a exposição habitual e permanente a agente nocivos à saúde ou integridade física.

Naquele julgamento, a Turma Recursal concluiu que o documento juntado pelo autor (formulário assinado por ele próprio) não se prestava para a comprovação da exposição a agentes nocivos, uma vez que se trata de prova unilateral despida de qualquer valor jurídico. Entendeu, também, que a prova oral produzida não confirma o enquadramento do autor na atividade de "serralheiro". Por fim, atesta que o laudo pericial acostados aos autos registra níveis de ruído inferiores a 80dB.

Alega a suscitante divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que "é possível o reconhecimento da especialidade do labor mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente".

Sustenta, ainda, divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "antes da edição da Lei n.º 9.258/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica".

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

No mais, tenho que não prospera a presente postulação eis que se cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.000975-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ CAIO  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DALLA COLLETTA RIZZI E IVANI PETERLE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

LUIZ CAIO suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou sentença a qual deixou de computar como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período compreendido entre 31.07.1974 a 31.08.1976, por entender que o autor não comprovou o caráter permanente da exposição a agentes nocivos. Deste modo, o autor não teria preenchido os requisitos para a concessão da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

Aponta o requerente que a decisão encimada diverge do entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que antes da Lei n.º 9.032/95 não se exigia, para configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.002906-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FELIPPE SIMOES PIRES NETTO  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por FELIPPE SIMOES PIRES NETTO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual modificou sentença, para entender não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço e a sua concessão em benefício de aposentadoria.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se exige que o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador se dê de forma permanente e habitual, no período trabalhado antes da vigência da Lei n.º 9.032/95. Afirma, ainda, que no período laborado após 28/04/95 até o Decreto n.º 2.172/97 a comprovação da atividade especial é feita por meio de formulário próprio, além da juntada de laudo técnico.

O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico, em princípio, estar configurada a provável divergência apontada e, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.004117-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZINHO LANDO  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

LUIZINHO LANDO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço urbano trabalhado pelo postulante no interstício de 25.06.1966 a 14.05.1969, pois consignou que as provas juntadas são insuficientes para comprovar o vínculo empregatício buscado (fl. 128).

Alega o suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há que se falar em erro de fato, nem tampouco em violação a dispositivo legal, tendo em conta que o acórdão que se pretende rescindir apenas solucionou a lide original com base na compreensão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que se cuida, segundo a qual, para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os urbanos, impõe-se que o autor da ação produza prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas a serem ouvidas em juízo.

2. Antes da Lei n.º 5.859/72 não havia previsão legal de registro, e muito menos obrigação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época.

3. Na hipótese em exame, contudo, o período que se pretende comprovar é posterior ao advento do aludido diploma, mostrando-se insuficientes as declarações de ex-empregadoras não contemporâneas aos fatos alegados, que equivalem à prova testemunhal.

4. Ação rescisória julgada improcedente (AR n.º 1996/SP, Rel. Min.PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 20/03/2006, p. 190). Sustenta, em síntese, que os documentos carreados ao processo são hábeis a caracterizar o início de prova documental, nos termos da Lei e da Jurisprudência aplicáveis ao caso, (...) (fl. 149). Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 155/156).

Por sua vez, às fls. 159/167, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que, quanto ao REsp n.º 396.289/CE, da lavra do eminente Min. HAMILTON CARVALHIDO, este se pronuncia no mesmo sentido do decisum combatido, haja vista entender que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, sendo que tais fatores não restaram demonstrados pelo suplicante.

Já quanto ao outro precedente, nota-se que ele não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos:

Com efeito, o julgado alvejado decidiu que (...) os documentos apon-tados supra não podem ser considerados como início de prova material, vez que não demonstram qualquer ligação entre o autor e a empresa Madreira Roberto Pozza Ltda., de Bento Gonçalves/RS, sequer indiretamente. Observa-se que o documento de fl. 12 não comprova a condição de empregado do autor, apenas refere a sua atividade profissional, e, portanto, não serve como início de prova material (...). Aliás, intimado a juntar início razoável de prova material (fl. 65),

o autor juntou cópias das CTPS de outras pessoas para o período, mas não a do próprio autor. Estranhamente, várias pessoas têm registrados seus respectivos labores nas suas respectivas CTPS, menos o autor, o que em nada acrescenta como início de prova material, muito pelo contrário, já que a empresa costumava registrar a CTPS à época (fls. 107/108).

Todavia, o acórdão transcrito se inclina em sentido diverso, qual seja, de que, em se tratando de empregado doméstico, seu registro e sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social não era obrigatório antes da Lei n.º 5.859/72, motivo pelo qual não se exige prova documental referente a essa época. Portanto, trata-se de situação que não possui a mesma base fática e jurídica, o que acaba por atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22/TNU, que assim reza:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº 2006.71.95.004971-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROMALDO ROMEO EISMANN  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

ROMALDO ROMEO EISMANN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural exercido pelo postulante no interstício entre 31.07.1960 a 31.12.1964 e 01.01.1967 a 02.01.1972, pois consignou que os documentos juntados são insuficientes como início de prova material, bem como a prova oral produzida, uma vez que relata situações genéricas, normalmente ditas em testemunhos do gênero (fl. 157).

Afirma o suplicante haver divergência com os enunciados sumulares nº 05 e 34, amboas da TNU, com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões e da TNU, no qual um destes se pronuncia no sentido de que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a se comprovar (Processo nº 200485010034200/SE, rel. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, j. em 26/06/2006).

Sustenta, em síntese, que (...) os documentos acostados ao longo de toda instrução são totalmente hábeis a corroborar os períodos pleiteados e não reconhecidos na sentença e em sede recursal, (...) (fl. 162).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 187/188).

Por sua vez, às fls. 193/196, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Primeiramente, cumpre registrar que os acordãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

No mais, nota-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, o julgado alvejado decidiu que as provas coligidas aos autos são insatisfatórias como início de prova material do suposto labor agrícola desempenhado pela parte nos interstícios buscados, sem falar que a prova testemunhal também se mostrou insuficiente para embasar sua pretensão.

Todavia, os arestos transcritos se inclinam em sentido diverso, qual seja, quais documentos podem ser tidos como início de prova material do trabalho rural; de que devem ser contemporâneos a época que se pretende provar; e que o trabalho desempenhado por menor de 12 a 14 anos nas lides campestres, até a edição da lei previdenciária, desde que comprovado, pode ser computado para fins previdenciários. Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que acaba por atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22/TNU, que assim reza:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decim combatido, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.007783-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SEBASTIANA ARI DE JESUS FERREIRA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

SEBASTIANA ARI DE JESUS FERREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que os documentos juntados aos autos são insuficientes como início de prova material da atividade agrícola, mesmo porque em sua maioria são de período diverso do pleiteado na inicial.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que foi apresentado início de prova material contemporâneo e suficiente para a comprovação da atividade rural.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Em análise aos autos, observa-se que se cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.008771-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OLGA DA ROSA GOMES  
ADV./PROC.: MARIA ADIR MESSA TORRES  
REQUERIDO: INSS  
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado por OLGA DA ROSA GOMES em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria, sob os fundamentos de que: a) aplicável à hipótese a LC 11/71, segundo a qual o gozo de aposentadoria por idade cabe apenas ao chefe ou arimo de família; b) à época do implemento do requisito da idade a autora já tinha perdido a qualidade de segurada especial e c) a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. A requerente invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça, da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, para rebater todos os fundamentos da decisão.

Inadmitido o incidente, a requerente apresentou pedido de submissão na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU. Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.008818-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARTELINA RODRIGUES  
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ARTELINA RODRIGUES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou o pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, entendendo que:

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requisito etário (60 anos de idade) na data do requerimento administrativo (30.08.2004), vez que nascido [sic] em 07.02.1943, inexistem nos autos documentos suficientes que se prestem como início de prova material para grande parte do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 85).

Sustenta a requerente, em síntese, divergência com julgados do STJ, nos quais, apreciando-se pedido de aposentadoria de trabalhador rural, consideraram-se as certidões de casamento e nascimento de filhos da parte autora como início de prova material de labor rurícola e se entendeu que a comprovação da atividade campestre não necessita ser referente a todo o período de carência, podendo a prova testemunhal ampliar sua eficácia probatória. O incidente restou inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.95.009226-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA LUIZA AIRES  
PROC./ADV. ACADIO DEWES  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por MARIA LUIZA AIRES, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega o suscitante divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias da Bahia, Rio de Janeiro e Goiás. Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15,

§ 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Demonstrada, em princípio, a divergência alegada, admito o incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.010352-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE BELLEBONE  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

JOSE BELLEBONE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar pelo postulante no interstício de 18.03.1960 a 31.01.1972, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois consignou que os documentos apresentados não servem como início de prova material do labor agrícola, visto que apenas se referem a uma terceira pessoa, apontada como padrasto ou pai de criação, sendo que não veio a demonstrar qualquer liame dessa natureza, cujo fato não pode ser averiguado unicamente pela prova oral produzida (fls. 199 e 199-verso).

Afirma o suplicante haver divergência com julgados da Turma Recursal do Mato Grosso - 1ª Região, da TNU e do c. Superior Tribunal de Justiça, no qual um deles se pronuncia no sentido de que, a certidão de nascimento da parte, qualificando seu pai como lavrador, constitui início razoável de prova material do trabalho rural (REsp nº 669.464/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/11/2004, p. 300).

Sustenta, em síntese, que os documentos carreados ao processo são hábeis a caracterizar o início de prova documental, nos termos da Lei e da Jurisprudência aplicáveis ao caso, (...) (fl. 135).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 155/156).

Por sua vez, às fls. 159/168, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.010520-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUÍS POLICARPIO  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por LUÍS POLICARPIO em face do acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região) que, mantendo a sentença, entendeu que o termo inicial da revisão do benefício previdenciário do segurado deve ser na data do ajuizamento da ação, haja vista que o demandante não logrou comprovar administrativamente o exercício de atividade laboral em condições especiais.

O incidente foi inadmitido pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Ocorre, contudo, que o pedido de uniformização não foi dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização, mas sim à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.011646-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NADIR JOSÉ GUADGNIN  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NADIR JOSÉ GUADGNIN, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1973 a 31/12/1975, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos a atividade rural exercida nesses períodos.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material para comprovar a atividade rural exercida pelo autor.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada ora vergastada entendeu que quanto ao reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/67 a 31/12/70 e 01/01/73 a 31/12/75, concluiu não haver amparo em documentos suficientes para a comprovação da atividade agrícola (fl. 122). Assim, verifica-se que o requerente visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.012424-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OSVALDINO DA ROSA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

OSVALDINO DA ROSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo entendimento foi no sentido de que não restou comprovado que o autor exerceu atividade rural anteriormente a 1972.

Aponta o requerente que a decisão encimada diverge do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que a prova documental acostada aos autos não foi devidamente valorada e que os documentos juntados, corroborados à prova testemunhal, evidenciam a condição de trabalhador rural do requerente.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada impugnada concluiu que o autor não se desincumbiu de provar o exercício da atividade rural, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Estas as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.013999-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO ALBERTO BATISTELLA  
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES E MAIRA R. HOCH KINALSKI  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOÃO ALBERTO BATISTELLA e dirigido à Primeira Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 15/11/1975 a 31/12/1976.

Naquela ocasião, o julgador da Turma Recursal entendeu que a prova testemunhal colhida era no sentido de que após deixar o Exército o requerente não retornou à lide campesina.

Alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que o início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende provar, visto que a prova testemunhal pode lhe ser complementar.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há similitude entre a decisão paradigma e o julgado recorrido. Com efeito, a decisão recorrida negou o pedido do requerente por entender que a prova testemunhal não lhe foi favorável, enquanto que o julgado paradigma trata da eficácia do início da prova material, matéria que é totalmente diversa do que foi decidido.

Ademais, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.014760-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TEREZINHA SOBICZ  
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por TEREZINHA SOBICZ, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu parcialmente período de atividade rural, requerido pela autora.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais são aceitos os documentos acostados aos autos como início de prova da atividade rural, e esposam o entendimento de que a existência de outra fonte de renda não descaracteriza o regime rural em economia familiar.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que o serviço prestado pela autora não se deu em regime de economia familiar. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, pois a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório dos autos, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.015446-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VITO GOBBO  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

VITO GOBBO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que condenou o ora requerido a reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, a contar da data do ajuizamento da ação, computando o tempo até a data do requerimento administrativo.

Alega-se divergência com julgado do STJ, segundo o qual, reconhece o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.016337-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LOURIVA MARIA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

LOURIVA MARIA DE CARVALHO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, com base no conjunto probatório dos autos, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço rural em regime de economia familiar por entender que a renda proveniente da atividade rural tinha caráter subsidiário, uma vez que trabalhou como empregado urbano entre 1975 e 1986, de acordo com documento acostado ao processo.

Alega a suscitante divergência com julgados da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, da Turma Regional da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal, deve ser concedido o benefício da aposentadoria rural.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre observar que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Ademais, verifica-se que o precedente colacionado não guarda a vida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, a Turma Recursal de origem, com base em provas documentais e testemunhais, concluiu no sentido de que não seria possível o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado, porquanto a renda proveniente do exercício de atividade rural não foi considerada indispensável ao sustento do grupo familiar, uma vez que o autor exercia atividade urbana, enquanto os arrestos apresentados como paradigmas tratam de questão distinta, qual seja, que havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal, deve ser concedido o benefício da aposentadoria rural.

Por fim, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO N.º: 2006.71.95.017996-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ITACIR ERNESTO CUSIN  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2001, suscitado por ITACIR ERNESTO CUSIN em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença em que se decidiu julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento e cômputo do tempo de atividade rural e julgar parcialmente procedente no que se refere ao pedido de averbação de tempo de serviço urbano (22/04/81 a 14/03/83) e tempo de serviço em condições especiais (22/04/81 a 14/03/83 e de 04/04/83 a 21/03/85).

O suscitante alega divergência com julgados do STJ e da TNU, pugnano pelo reconhecimento e cômputo do tempo de serviço exercido no magistério, como tempo de serviço especial. Inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal, o suscitante formulou requerimento nos termos do art. 15, § 4.º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7.º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2006.71.95.018644-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARISE MARIA MOZ  
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

## DECISÃO

MARISE MARIA MOZ suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante. Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, da TNU e do STJ.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4.º, RI/TNU.

Relatados, decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, incabível o incidente no que diz respeito à alegada divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. No mais, verifico inexistir similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados.

O acórdão vergastado, adotando os fundamentos da sentença, afirmou que a prova aponta no sentido de que a suscitante não comprovou o exercício de atividade rural no período de 144 meses antecedentes ao requerimento.

Já os paradigmas versam acerca da não taxatividade do rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 e da contemporaneidade entre a documentação e o período de atividade rural que se pretende com ela comprovar.

No caso em apreço, o acórdão recorrido tão somente afirma que não restaram comprovados os 144 meses de atividade, o que é substancialmente distinto de contestar a prestabilidade de determinado documento como meio de prova, matéria tratada nos paradigmas.

Além da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, tem-se, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7.º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2006.71.95.019784-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NADIR TERESINHA HEMING  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

## DECISÃO

NADIR TERESINHA HEMING suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou, dentre outros fundamentos, não ser possível a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais após 28/05/1998 (fls. 130 e 130-verso).

Afirma a demandante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido (REsp n.º 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007, p. 367). Sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, a qual entende que inexistiu limitação quanto ao tempo laborado, mesmo sendo ele exercido após 28/05/1998. Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 162/164).

Por sua vez, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4.º, RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7.º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2006.71.95.023037-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IEDA GEYGER E OUTROS  
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por IEDA GEYGER, LINO FLORIANO DA ROSA E ALINE NAIR DA ROSA, com fulcro no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado à época do óbito.

Sustenta a suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Mato Grosso e de Osasco, aduzindo, em síntese, que é possível a inscrição post mortem de contribuinte individual que laborou nos últimos anos nessa condição. Alega, ainda, ser possível o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, quando o ex-segurado recolheu ao sistema previdenciário número de contribuições necessários a aposentadoria.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4.º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

In casu, verifica-se que os julgados indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, atentando-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, concluiu que à época do falecimento, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, visto que não restou demonstrado nos autos que o de cujus vertia contribuições na condição de contribuinte individual e, que o falecido não possuía direito à aposentadoria por idade em razão de não ter completado o requisito etário de 65 anos de idade; ao passo que a primeira decisão apresentada como paradigma se limita a mencionar que comprovado nos autos que o de cujus trabalhou durante os últimos anos de vida na condição de contribuinte

individual, admite-se a inscrição post mortem, e a segunda decisão versa sobre a dispensa de concomitância dos requisitos de carência e qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7.º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2006.71.95.023934-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HONORINO RENOSTO  
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTI  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por HONORINO RENOSTO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Restou asseverado pela Turma que a prova material colacionada não era suficiente para a comprovação de labor rural no período alegado, bem como as provas testemunhais não corroboravam as alegações do autor, sendo extremamente fráguas.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que os documentos acostados aos autos servem como início de prova material do alegado.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4.º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Tem-se que o julgado recorrido entendeu pela improcedência do pedido levando em consideração a fragilidade tanto da prova material quanto da prova testemunhal. Assim, tendo o pedido de uniformização defendido apenas que os documentos trazidos pela parte autora se prestavam a comprovar o exercício do labor rural, restou inatado o outro fundamento, qual seja, a fragilidade da prova testemunhal, que por si só é suficiente para a improcedência do pedido. É de se vislumbrar, pois, a incidência à hipótese da Questão de Ordem n.º 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7.º, inciso VI, da Resolução n.º 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2006.71.95.023936-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ ZIEMNICZAK  
PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

## DECISÃO

JOSÉ ZIEMNICZAK suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, entendeu que o cômputo do tempo de serviço rural prestado no período de 01/07/92 a 28/02/2005, por ser posterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, está condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Alega divergência com julgado do STJ que entende que não há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas (fl. 176).

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4.º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e o julgado colacionado nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao analisar a questão, entendeu que o cômputo do tempo de serviço rural prestado no período de 01/07/92 a 28/02/2005, por ser posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 está condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes. No mesmo sentido, o julgado do STJ colacionado pelo suscitante aduz ser possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente a Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.023941-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HEITOR ARY KOLOGESKI  
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por HEITOR ARY KOLOGESKI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Ocorre que o prazo recursal de que dispunha a parte teve seu início em 20.10.2008, conforme atesta a Certidão de fl. 168-v, ao passo que o presente incidente somente foi protocolado em 27.02.2009 (fl. 184), quando já se encontrava esaurido o decênio legal - art. 13, caput, do RI/TNU.

Tais as razões expandidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.024110-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TAVARES  
PROC./ADV.: SANDRA ERNESTINA RÜBENICH  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

LUIZ ANTONIO TAVARES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de cômputo de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar no interstício de 01.01.1966 a 31.12.1967, ante a inexistência de início de prova material contemporânea ao lapso reclamado, visto que os documentos apresentados - Declaração da Junta de Serviço Militar, Certidão do Cartório Eleitoral de Santa Maria, Notas de Produtor Rural e Certidão da Exatonia Estadual de Santa Maria - se referem a outros períodos, que não o buscado, os quais já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária na esfera administrativa (fl. 103).

Afirma o postulante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. Havendo início de prova documental a corroborar a prova testemunhal colhida, reconhece-se o tempo de serviço rural.

Recurso não conhecido (REsp nº 227.217/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/11/1999, p. 196).

Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do intervalo trabalhado em regime de economia familiar, pois entende que os documentos apresentados, somados à prova testemunhal produzida, servem para comprovar o exercício do labor agrícola.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 122/123).

Por sua vez, o suplicante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos:

Com efeito, a decisão ora desafiada entendeu que não foram apresentados documentos contemporâneos ao espaço de tempo em que o requerente almeja ser reconhecido como trabalhado em regime de economia familiar, qual seja, de 01.01.1966 a 31.12.1967, motivo pelo qual não há que se falar em início de prova material da atividade rural exercida.

Todavia, os precedentes transcritos se inclinam em sentido diverso, qual seja, de que (...) havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas, que (...) a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material; que (...) são válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante desde que corroborados com início razoável de prova material, (...); que (...) havendo início de prova documental a corroborar a prova testemunhal colhida, reconhece-se o tempo de serviço rural; que (...) constitui indício aceitável de prova documental do exercício da atividade rural, a qualificação profissional em dados do registro civil; que (...) a certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários; que (...) a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contêm fé pública; e que (...) a certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que acaba por atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22/TNU, que assim reza:

É possível o não-reconhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum alvejado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.024744-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NELSON DE MELLO  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NELSON DE MELLO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual reformou em parte sentença que havia reconhecido tempo de serviço laborado em condições especiais no período de 14/03/1997 a 02/06/1998, sob o fundamento de que os níveis de ruído e agentes químicos a qual o autor estava exposto se encontravam em limite inferior aos de tolerância admitidos pela legislação vigente à época.

Alega o suscitante haver divergência com julgados de Turma Recursal da Bahia, Turma Recursal do Mato Grosso e de Turma Recursal de Minas Gerais, aduzindo, em síntese, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida em contato com agentes nocivos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Em que pese a alegação expandida pelo requerente, no tocante à não descaracterização da atividade especial pelo uso de equipamento de proteção individual - EPI, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante dois fundamentos, quais sejam, que o laudo técnico afirma que a exposição do autor aos agentes nocivos ficou abaixo do limite de tolerância, e que os efeitos nocivos foram neutralizados pelo uso de EPI's (fl. 110).

Acontece que o suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à possibilidade do uso do equipamento de proteção individual não descaracterizar a atividade laborada em condições especiais, deixando incólumes os demais fundamentos, hipótese em que se faz atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.025898-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA BARCELLA  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por TEREZINHA MARIA BARCELLA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou a sentença para negar o reconhecimento de período de atividade rural exercida em regime de economia familiar, ao fundamento de inexistir, quanto ao período não reconhecido, início de prova material.

Alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que a certidão expedida pelo INCRA deve ser aceita como início de prova material. Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.026237-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ERCITA LAMONATTO  
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ERCITA LAMONATTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu não ser possível a conversão de período trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente à atividade exercida após 28/05/1998.

A requerente sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, a qual entende inexistir limitação quanto à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, mesmo sendo ele exercido após 28.05.1998.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.72.55.00.4979-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: PERÁCIO DO ROSÁRIO  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

PERÁCIO DO ROSÁRIO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão monocrática, na qual o Relator da TNU negou pedido em que se buscava a renúncia à aposentadoria, com intuito de obter nova aposentadoria mais vantajosa, ao entendimento de que este procedimento só é possível mediante a devolução de valores recebidos.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ.

Relatados. Decido.

O presente incidente é incabível, vez que interposto contra decisão monocrática e não do órgão colegiado.

O art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 prevê que o incidente dirigido ao STJ só será cabível quando houver decisão da Turma Nacional de Uniformização acerca do mérito da demanda, sendo que, no caso, o presente incidente foi interposto contra decisão monocrática.



Na hipótese em apreço o recurso adequado seria o agravo regimental, com o objetivo de reformar a decisão monocrática. Por fim, não havendo dúvidas quanto o recurso a ser interposto, já que o agravo está claramente previsto no art. 34, inciso II, do RI/TNU, afastado, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.81.10.000340-9  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO: CHARLIENE PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO: VANIA MARIA GOMES DUWE

#### DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei 10.259/01, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que modificou a sentença para conceder o benefício assistencial a criança portadora de deficiência. O suscitante alega divergência com julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sustentando que: a prova pericial judicial constitui-se prova idônea para comprovação dos requisitos elencados no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, desconfigurando-se a eventual deficiência quando se concluir, expressamente, a ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 112).

Requer, com base no art. 14, § 5º, da Lei 10.259/2001, concessão de medida liminar para suspender o processo e, enfim, a reforma do acórdão impugnado.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há similitude fática entre os julgados confrontados.

O acórdão impugnado decidiu que o autor tem direito ao benefício assistencial pleiteado, visto que, com o exame médico-pericial realizado em juízo, restou provado que o autor é portador de deficiência incapacitante. Enquanto isso, nos acórdãos trazidos a cotejo, decidiu-se não ser devido o benefício, pois "a perícia médica (...) concluiu pela incapacidade laborativa parcial e temporária apenas para o exercício de funções que exijam carregamento de peso ou agilidade nos membros inferiores, em decorrência de pós-operatório tardio de cirurgia para correção de fratura no fêmur esquerdo" (Processo nº 2007.38.00.726583-8), e, de outro lado, que "(...) o laudo pericial é conclusivo quanto à inexistência de incapacidade, [e, por isso] não há que se falar em prejuízo processual pela ausência de contra lauda da defesa" (Processos nºs 2007.38.00.729564-9 e 2007.38.00.729563-5).

Ver, a propósito, como tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NOS PARADIGMAS INVOCADOS E A MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.**

Um dos requisitos para o conhecimento do pedido de uniformização da interpretação de lei federal é a identidade entre a matéria versada no acórdão da Turma Recursal de origem e a matéria versada nos paradigmas invocados. Não havendo essa identidade, não se conhece do pedido de uniformização (Processo nº 2006.70.95.009334-8, Relator para acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 3/9/2008).

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido (Processo nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

**ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.**

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (Processo nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliene Roriz, DJ de 24/12/2003). Ademais, a irrisignação demanda o reexame de provas ante o propósito de se verem revertidas as conclusões da Turma Recursal no presente caso, o que é manifestamente incabível nesta sede, haja vista que, nos termos da lei de regência (Lei 10.259/2001, art. 14, caput), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-

feridas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Com essa dicção a norma pressupõe a perfeita identidade entre as hipóteses fáticas examinadas, o que, como se viu, não ocorre neste caso. Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.81.10.000440-2  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ELIONOR TEMPORÃO DA ROCHA  
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

#### DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de amparo social de prestação continuada.

Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, defendendo que é incabível a concessão de benefício assistencial a pessoa cuja incapacidade total e permanente não foi constatada pelo laudo pericial.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15,

§ 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.33.00.710645-4  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): AILTON TELES BRAGA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ BARROS OLIVEIRA E PRISCILA GALVÃO DOS REIS

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial ao demandado, pois consignou existir início de prova material do labor agrícola, o qual não precisa abarcar todo o lapso de tempo equivalente à carência do benefício, cujo fato restou corroborado pela prova oral produzida (fl. 75).

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento (fls. 90/92).

Afirma o postulante haver divergência com julgado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região, o qual se pronuncia no sentido de que os documentos apresentados como início de prova material devem ser contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido como sendo de atividade rural.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal da Bahia (fls. 110/111).

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.711011-1  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE : INSS  
 PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): AURELITA ALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

O INSS oferece a presente petição em face da decisão proferida pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Bahia, que inadmitiu o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pelo requerente, os quais, por sua vez, enfitavam em última análise, a revisão de benefício previdenciário.

A presente petição não encontra guarida dentre os instrumentos processuais que dispõe o jurisdicionado no âmbito das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, sendo certo que não é cabível ação rescisória nas causas submetidas aos juizados especiais, conforme prescreve o artigo 59 da Lei 9.099/1995.

Por outro lado, por amor ao debate, mesmo se ultrapassado o entendimento encimado, verifica-se que a questão, qual seja, definir sobre o cabimento de ação rescisória em sede de juizado especial, é de direito processual, insusceptível de análise por meio do incidente de uniformização.

Quanto ao recurso extraordinário, avulta clarividente sua inadmissão haja vista a matéria exclusivamente infraconstitucional tratada nos autos.

Tais as razões expendidas, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.711301-4  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): EDITH REIS DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual confirmou sentença que concedeu benefício de aposentadoria rural à autora, entendendo que os documentos acostados aos autos estariam aptos a conferir a condição de segurada especial.

Sustenta o suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Paraná e do STJ, aduzindo, em síntese, que em relação ao período de carência, deve-se levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias, e não a data do requerimento administrativo. Aduz, ainda, que a utilização de assalariados em grande extensão de terra descaracterizaria o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.711388-1  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A) MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS  
 PROC/ADV.: MURILO DOS SANTOS GUSMÃO

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos (recibos de pagamento de contribuições do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipirá, documentos médicos com endereço rural, ITR's da Fazenda Cagado de Dentro em nome do autor, bem como ficha de atualização cadastral do referido imóvel, declaração de posse da aludida terra, certidão de casamento em que consta a profissão como lavrador, bem como o nascimento da filha do autor em que consta a sua profissão como lavrador, bem como o nascimento na fazenda da qual o autor detém a posse, declaração de exercício de atividade rural) bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício. Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, assim como deve consignar a atividade exercida pelo trabalhador, para que se comprove o tempo de serviço rural-  
 cula.

O incidente foi inadmitido (fls. 91/92).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.712031-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEUZA PEREIRA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual manteve a sentença que acolheu o pedido da autora e concedeu-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Alega o requerente que a decisão diverge da interpretação preconizada pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, Tocantins e do Paraná no que diz respeito à conceituação do que seria incapacidade para a vida independente.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Bahia.

Foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece seguimento.

A decisão impugnada, a despeito de ser parcial a incapacidade da autora, concedeu o referido benefício, em conformidade com o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis:

Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.713023-3  
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIETE VIEIRA DE SÁ  
PROC./ADV.: DAVID FAHEL

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos teriam sido suficientes à caracterização do regime de economia familiar pelo tempo necessário à concessão do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, onde teria ficado consignada a impossibilidade de reconhecimento do regime de economia familiar quando os documentos apresentados como início de prova material não sejam contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido como de atividade rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não dispõe sobre a contemporaneidade da documentação apresentada pela autora, mas apenas se refere à desnecessidade de que a documentação apresentada se refira a todo o período, ou seja, não afirma que documentos não contemporâneos se prestariam a comprovar o trabalho rural em determinado período, o que representaria uma contraposição aos paradigmas apresentados pelo suscitante.

Para se chegar à conclusão de que documentos não contemporâneos foram prestigiados, seria necessário, além da leitura do acórdão, o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos.

Assim, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.35.00.709551-0  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ALVES DUARTE  
PROC./ADV.: DELZIRA SANTOS MENEZES

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, que julgou procedente pedido de aposentadoria de trabalhadora rural.

Naquela ocasião, restou consignado que o recebimento de aposentadoria ou o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, não exclui a qualidade de segurado especial, desde que a atividade agrícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o vínculo urbano de um dos membros da família caracteriza a condição de segurado especial se a renda oriunda deste emprego for suficiente para a manutenção da família.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que não há divergência entre as decisões paradigmas e a decisão recorrida. Com efeito, a decisão recorrida também entende que o vínculo urbano, dependendo do valor recebido, pode descaracterizar o regime de economia familiar, conforme se observa do seguinte excerto, verbis: o exercício de outra atividade ou o recebimento de outra renda não descaracterizam por si só a qualidade de segurado especial do trabalhador rural, desde que a atividade agrícola seja indispensável para subsistência do mesmo.

Ademais, verificar se a renda urbana é ou não suficiente para caracterizar o regime de economia familiar demanda reexame de prova, o que é inviável em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.715828-5  
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIANA APARECIDA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.716104-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUDITH TINTI DE PAULA  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de rurícola e que apenas a prova testemunhal para a comprovação de tal labor não basta para tal desiderato.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 120/122).

O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 123/124).

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e os julgados do STJ colacionados nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reconhecer o labor especial, entendeu que de acordo com as provas acostadas aos autos a suscitada ainda trabalha no local em que reside; capina, desbrota, colheita do café e arranca feijão, há 20 anos mora no local e lá trabalha. No mesmo sentido, os julgados do STJ colacionados pelo suscitante aduzem que o trabalhador rural ao requerer a aposentadoria rural deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício.

No mais, cuida-se ainda de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.722968-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSCAR LEÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos teriam sido suficientes à comprovação do exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde teria ficado consignada, em suma, a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, na quantidade de meses idêntica à carência do benefício pretendido, bem como a necessidade de início de prova material.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2007.38.00.723291-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SENHORINHA RODRIGUES GOMES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício.

Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de rurícola e que apenas a prova testemunhal para a comprovação de tal labor não basta para tal desiderato.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal (fls. 74/76).

O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 78/79).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que a questão relativa ao trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento não restou debatida pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais e que, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo INSS, entendeu-se que tal questão não havia sido suscitada pela autarquia em seu recurso e, portanto, não poderia ser discutida pelo referido colegiado.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

No mais, cuida-se ainda de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00726653-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ISABEL MARIA BARBOSA  
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

ISABEL MARIA BARBOSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação proposta pela ora suscitante, tendo em conta a parte não ter comparecido à audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alega que a decisão da referida Turma Recursal diverge de julgada da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, defendendo a possibilidade de realização de perícia médica por meio de carta precatória, em virtude da situação excepcional do caso.

O incidente foi inadmitido (fls. 122/123).

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 124).

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, observa-se que a presente irresignação não merece prosperar, haja vista que o pedido de uniformização de jurisprudência manejado pela suscitante foi interposto fora do prazo legal preceituado no artigo 13, caput, do RI/TNU.

Com efeito, a publicação do julgado proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais ocorreu em 30/04/2009 (quinta-feira) e o início do prazo recursal se deu em 04/05/2009 (segunda-feira).

Contudo, o pedido de uniformização foi protocolado, tardiamente, tão-somente dia 18/05/2009 (segunda-feira).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.733395-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDO CARLOS MARTINS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a sentença concessiva do pedido de aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Alega, o suscitante, divergência com julgados da Turma Recursal de Pernambuco e do STJ, argumentando, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho ou para as atividades habituais.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que o requerente tem direito à aposentadoria por invalidez. Destarte, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.737142-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADELINA DE FREITAS SOUZA  
PROC./ADV.: RODRIGO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.737546-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS CARDOSO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em face da conclusão da perícia pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laboral.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que o auxílio-doença não deve ser concedido nos casos em que a perícia foi contrária à existência da incapacitante alegada.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise. O primeiro trata de caso em que se pleiteava benefício acidentário enquanto o segundo, embora tratasse de aposentadoria por invalidez, menciona que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 76).

Diferentemente, a decisão recorrida concedeu à autora o benefício aposentadoria por invalidez, ante a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.738879-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A) : RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
PROC./ADV. : ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS

**DECISÃO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tão-somente no que diz respeito a possibilidade de proceder à revisão do benefício sem a necessidade de autorização judicial, mantendo o entendimento de que, embora o laudo pericial afirme que a parte se encontra parcial e permanentemente inapta para o trabalho, em razão de lesão no nervo radial direito, deve-se levar em conta sua condição de trabalhador rural e sua idade avançada, cuja situação impede seu reingresso ao mercado de trabalho (fls. 91/92).

Aduz o postulante haver divergência com julgados da Turma Recursal de Pernambuco - 5ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo este assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Estando o Autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Com relação ao alegado desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp nº 674.036/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004, p. 453).

Sustenta, em síntese, ter sido a perícia médica conclusiva em dizer que a incapacidade do demandado é parcial e permanente, a qual é suscetível de reabilitação profissional para a mesma função ou outra qualquer.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 113).

Por sua vez, às fls. 114/115, o suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que o aresto colacionado oriundo da Turma Recursal de Pernambuco não se presta a comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que o suscitante deixou de juntar a cópia integral do decismum proferido, cujo fato prejudica o conhecimento do incidente neste ponto, visto atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 03/TNU, o qual estabelece que:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

Ademais, a decisão colegiada ora impugnada entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade laborativa do suplicado, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como ostentar a qualidade de trabalhador rural e possuir idade avançada, fatores estes que dificultam seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do c. STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tais as razões expostas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.740330-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA TEREZINHA DA SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, por entender que a prova material e testemunhal comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. Alega a suscitante divergência com julgados de outras Turmas Recursais, na medida em que afirma que a renda proveniente de atividade urbana recebida pelo cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar em favor do consorte.

O incidente foi inadmitido ao fundamento de ser intempestivo, uma vez que publicada a decisão recorrida em 16/04/2009, teria findado o prazo recursal em 27/04/2009, sendo que a petição recursal foi protocolizada a 04/05/2009.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

A despeito da apontada intempestividade do incidente, observo que às fls. 167 consta certidão dando conta que um eventual trânsito em julgado teria ocorrido apenas em 01/06/2009, após, portanto, a interposição do recurso.

Sendo, a meu sentir, controversa a intempestividade do incidente, e estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.743210-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSIANE VILAS BOAS PRADO  
PROC./ADV.: PEDRO DONIZETI TEODORO

#### DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a sentença concessiva do pedido de aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Alega, o suscitante, divergência com julgados do STJ, argumentando, em síntese, que a autora não está incapacitada para o trabalho ou para as atividades habituais.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que o requerente tem direito à aposentadoria por invalidez. Destarte, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismu hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.700398-7

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: DOUGLAS SILVEIRA DIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

DOUGLAS SILVEIRA DIAS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará-Amapá, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a deficiente, ao entendimento de que o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas ou para as suas atividades cotidianas.

Alega divergência com julgado do TRF da 4ª Região.

O incidente restou inadmitido, tendo o suscitante apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.51.64.001396-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: OSMAR DA SILVA GRANJA  
PROC./ADV.: RICARDO WICHAN AMÉRICO DE BRITTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por OSMAR DA SILVA GRANJA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão referendada da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a qual negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, uma vez que intempestivo. Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais estabelecem que a decadência prevista pelo art. 103 da lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, só pode ser aplicada aos benefícios iniciados a partir de sua edição e não para aqueles iniciados em data anterior.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento, com base no art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a matéria suscitada no Pedido de Uniformização não foi objeto de decisão pela Turma Recursal, que apenas decidiu sobre a intempestividade do Recurso Inominado ajuizado pelo INSS, ensejando a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, cuja redação é a seguinte, verbis:

Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre o qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.012116-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO DE GODOI FRANCO  
PROC./ADV.: REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ANTÔNIO DE GODOI FRANCO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual confirmou sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 14/07/1966 a 24/06/1974, por ausência de início de prova material do alegado, e entendendo que, o fato de o juízo não ter diligenciado perante a Receita Federal, para obtenção de documentos referentes ao ITR, não constitui cerceamento de defesa.

Alega divergência com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, defendendo

a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. O incidente foi inadmitido. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.012240-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA NEUSA LIMA ZADURSKI  
PROC./ADV.: ROSE KAMPA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

MARIA NEUSA LIMA ZADURSKI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, a qual entendeu que a renda declarada pelo marido da suscitante, auferida na condição de autônomo, e o desempenho de atividade urbana pela filha do casal, teria descaracterizado o regime de economia familiar previsto no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.



Em seu pleito, a suscitante alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, o qual seria no sentido de que o exercício de atividade urbana por outro integrante do grupo familiar não caracterizaria, por si só, o regime de economia familiar. O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.015909-6  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): ANDERSON LUIZ TRANNIN DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: ADILSON APARECIDO MORAIS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual reformou sentença na parte em que não acolheu o pedido de restituição da tributação indevida da parte autora, sob o fundamento de que o pagamento da importância retida indevidamente deverá ocorrer por meio de requisição de pagamento (RPV ou precatório), porque o contribuinte não pode ser obrigado a submeter à esfera administrativa aquilo que já pleiteou na via judicial. Sustenta a suscitante divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais, Turma Recursal do Paraná e do STJ, aduzindo, em síntese, sobre a possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, ou seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Ademais, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.51.000009-2  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): IRENE DOS SANTOS SILVA  
 PROC./ADV.: ALEJANDRO R. MARQUES ZANONI

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada, verbis:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO.**

1. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do salário mínimo.
2. A aplicação do Estatuto do Idoso deve ser feita antes de qualquer outro critério para que seja excluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário.
3. Hipótese comprovada nos autos.
4. Incidente conhecido e provido (fl. 119).

Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar. Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.51.007113-0  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: LOURDES EUGÊNIA MARQUES  
 PROC./ADV.: MARCELO SENEFONTES MOURA  
 REQUERIDO: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

LOURDES EUGÊNIA MARQUES suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Naquela ocasião, restou consignado o seguinte, verbis:

Assim, tendo em vista que, de fato, não restou configurado o labor rural durante o período de carência pelo conjunto probatório formado sobremaneira pelos depoimentos, tenho por bem negar provimento ao pedido formulado na inicial.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos

do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. Primeiramente, verifico inexistir similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados. Com efeito, o acórdão vergastado afirmou que os depoimentos colhidos foram demasiadamente frágeis, não emprestando a convicção necessária ao provimento do pedido. Já os paradigmas versam acerca dos documentos aceitos como início de prova material. Patente, portanto, que as decisões versam sobre assuntos diversos, incapaz de configurar a divergência jurisprudencial.

Além da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, tem-se, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.52.001289-3  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES LINDOLFO RICARTE  
 PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA E LEODIR CEOLON JUNIOR  
 EMBARGADO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

MARIA DE LOURDES LINDOLFO RICARTE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que negou a concessão da aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que a parte autora não juntou aos autos documento algum que servisse de início de prova material em relação ao período de carência.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, bem como com as Súmulas 6 e 14 da TNU, aduzindo, em síntese, que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, especialmente por se tratar de trabalhadora bóia-fria que possuiu maiores dificuldades de formar provas de seu trabalho.

O incidente não foi admitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as súmulas citadas e os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.52.00.1381-2  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 EMBARGANTE: ILMA VERZA  
 PROC./ADV.: VITOR EDUARDO FROSI  
 EMBARGADO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ILMA VERZA, com espeque no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática desta Presidência que indeferiu a solicitação da embargante de que o feito seja remetido ao STJ - Superior Tribunal de Justiça, a fim que se admita o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto (fl. 186), tendo em conta inexistir nos autos petição própria de Pedido de Uniformização dirigido ao STJ.

Sustenta que a decisão ora atacada apresenta-se contraditória, visto entender que na petição de direcionamento ao STJ, não apenas fora mencionado a Lei 10.259/01, artigo 14, bem como o Regimento Interno desta Turma e do STJ (fl. 190), pugnando pela remessa do PU ao STJ, conforme o ditame do 2º do art. 36 do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Não vislumbro na espécie sub judice qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, senão o intuito de rediscutir seus fundamentos, o que não é viável na via aclaratória como cediço.

Ademais, verifica-se que a alegada contradição ao art. 36, § 2o, do RI/TNU, não merece prosperar, pois o cabimento de requerimento nos próprios autos para que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça está condicionado, primeiramente, à interposição do Pedido de Uniformização direcionado ao Superior Tribunal de Justiça e, segundo, à inadmissão do mesmo pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o que incoorreu no presente caso, no qual sequer fora protocolizado Pedido de Uniformização direcionado àquela Corte Superior.

Por fim, a simples irresignação da parte com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do decurso, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Frete ao exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.52.002259-0  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): LORI ZUK  
 PROC./ADV.: JEAN CARLO CANESSO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, com base no conjunto probatório produzido (documental e testemunhal) e com a Súmula nº 31 da TNU, concedeu a pensão por morte à autora, ao entender que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido.

Verifica-se que o julgado recorrido ancorou-se precipuamente nos fatos e nas provas dos autos para entender comprovada a qualidade de segurado do de cujus, de sorte que a revisão de tal entendimento importaria em reexame de tais elementos probatórios, o que é vedado em sede de pedido de uniformização. Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.59.00.0658-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OLGA HYKAVY  
PROC./ADV.: SILVANA MARIA PICOLOTTO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita [sic].

2. Pedido de uniformização conhecido e não provido (fl. 152). Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar (fl. 156).

Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização. Remetam-se os autos à Instância Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.60.000142-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: KATIA THEREZINHA DE MELO

#### DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, que manteve a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural, ao entendimento de sentença homologatória trabalhista constitui início de prova material, nos termos da Súmula 31 da TNU.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, argumentando que a utilização de sentença trabalhista para comprovação de tempo de serviço/contribuição só é possível se fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

No que concerne ao uso da sentença trabalhista como início de prova da qualidade de segurado, há, no âmbito da TNU, a Súmula 31, verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Portanto, aplica-se ao caso em tela a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.004517-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JORGE JOSÉ DE CASTRO  
PROC./ADV.: WAGNER LUIZ STORER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JORGE JOSÉ CASTRO, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VEDAÇÃO DO REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o corpo probatório sido analisado de forma clara e percuente pelo Juízo recorrido, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

2. Incidente não conhecido (fl. 138).

Alega o requerente que tal decisão diverge do entendimento dominante do STJ, no sentido de que o Certificado de Dispensa/Alisamento Militar, a Certidão de Casamento e o Título Eleitoral são considerados início de prova material por esse Eg. Tribunal e, em conjunto com o depoimento pessoal e a prova testemunhal, são suficientes para comprovação da atividade rural. (fl. 171) Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso IX, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.000713-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WALDIR NEVES DA SILVA  
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

WALDIR NEVES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu que não existem nos autos documentos que sirvam de início de prova material para comprovar o labor rural nos períodos de 18/08/1969 a 14/01/1974 e de 15/11/1974 a 23/07/1978.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que consta dos autos início razoável de prova documental, pelo que, deve ser reconhecido o labor rural no período pleiteado.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o demandante deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o aresto hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, não reunindo assim condições para ser analisado, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se ainda, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com conseqüente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.001544-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANIBALDO GUEDES  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ANIBALDO GUEDES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu não ser possível a conversão de período trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente à atividade exercida após 28/05/1998.

O requerente sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, a qual entende inexistir limitação quanto à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, mesmo sendo ele exercido após 28.05.1998.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.001772-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELIDE MARIA SARTORI  
PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO E AMARILDO VANELLI PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ELIDE MARIA SARTORI interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que havia negado pedido de aposentadoria rural por idade, ao entendimento de que a atividade urbana desempenhada pelo genitor da requerente descaracterizou o regime de economia familiar necessário ao provimento do pedido.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Turmas Recursais diversas, defendendo a tese de que o exercício de atividade urbana por um membro do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial do outro que trabalhou em regime individual.

Incidente inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.001963-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NEI PORTES DA SILVA  
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

NEI PORTES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que indeferiu pedido de aposentadoria por idade rural, por entender que falta ao autor o requisito de simultaneidade entre o implemento da idade e a prestação do serviço rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991.



Alega divergência com Súmula da TNU, aduzindo, em síntese, que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser implementados simultaneamente.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.002776-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDECIR COMERLATTO

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

VALDECIR COMERLATTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com arrimo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar pelo postulante no interstício de 11.11.1969 a 05.12.1976, pois consignou inexistir documentos nos autos que sirvam como início de prova material do labor agrícola para o lapso de tempo buscado (fls. 82/83-verso). Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento (fl. 87).

Afirma o suplicante haver divergência com julgados da TNU e do c. Superior Tribunal de Justiça, no qual um deles se pronuncia no sentido de que, (...). No que se refere ao tempo de serviço exercido na agricultura, em regime de economia familiar, é sólido entendimento da Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo, assentos de óbito, em se tratando de pensão. (...) (REsp nº 497.174/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004, p. 489).

Sustenta, em síntese, que há início de prova material da atividade agrícola apta a embasar sua pretensão em Juízo.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fl. 128).

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.003816-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARGARETE SALETE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARGARETE SALETE DE ALMEIDA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve o entendimento que reconheceu como o termo inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a data da prolação da sentença.

Sustenta a suscitante haver divergência com a Súmula nº 33 e julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o termo inicial da concessão do benefício seria a data do requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15,

§ 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. In casu, verifica-se que tanto a súmula quanto os precedentes indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão vergastada determinou o pagamento de benefício com efeitos financeiros contados da data da prolação da sentença, por considerar comprovado o tempo de serviço somente no curso da via judicial. Ao passo que, na súmula e nos precedentes colacionados, entende-se que a data do requerimento administrativo deve ser o marco inicial do benefício apenas quando já comprovado na via administrativa o cumprimento dos requisitos legais pelo segurador, o que não ocorreu no presente caso.

Tais as razões expandidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU,

não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.004496-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RENI ALMEIDA DA SILVA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

RENI ALMEIDA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, entendeu que a exposição a nível de ruído de 88 decibéis seria insuficiente para o reconhecimento da atividade especial e que a utilização de EPI corrobora para a diminuição do ruído.

Em seu pleito, o suscitante alega que o entendimento da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge do assente na Primeira Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que o período de 18/11/2003 a 31/10/2005 deve ser reconhecido como especial, visto que o recorrente laborou exposto a ruídos acima de 85 decibéis de modo habitual e permanente. Alega ainda que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade especial.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.004932-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AUDETE LUIZA MICHELON DAL LAGO

PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por AUDETE LUIZA MICHELON DAL LAGO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de reconhecimento do período de atividade rural, pois o marido da autora era trabalhador urbano e a renda da agricultura não era a base do sustento da família da requerente.

Alega-se divergência com julgados das Turmas Recursais de Santa Catarina, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a existência de outra fonte de renda, proveniente de atividade urbana, não descaracteriza, por si só, a atividade como senta em regime de economia familiar.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

As decisões indicadas como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, pois observam particularidades de cada um daqueles feitos.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com conseqüente inversão da conclusão a que chegou o decismu hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.006286-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES

PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOÃO FRANCISCO RODRIGUES, com fulcro no art. 14 da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e, alternativamente, ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso do INSS de modo a suprimir a conversão de tempo especial em comum.

Alega o suscitante divergência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que, em seu pedido de uniformização (fls. 168-173), o suscitante requereu que o incidente fosse julgado pela Turma Regional de Uniformização ou, alternativamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Equivocadamente, a Presidente da Segunda Turma Recursal realizou o juízo de admissibilidade do presente (fls. 255-256) como se fosse Pedido de Uniformização Nacional, não obstante o próprio suscitante requereu expressamente às fls. 168 e 172 que o mesmo fosse enviado à Turma Regional.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Segunda Turma Recursal para novo juízo de admissibilidade, dessa vez, direcionada a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.007101-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERALDO VARGAS DUARTE

ADV./PROC: MARIA ADIR MESSA TORRES

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado por ERALDO VARGAS DUARTE em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença em que se decidiu prover parcialmente pedido de aposentadoria por tempo de serviço do autor, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, apenas para determinar o averbamento do período laborado em condições especiais (06/04/93 a 05/03/97), com a sua conversão em tempo comum.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal de Campinas, aduzindo, em síntese, que antes do Dec. 2.172/97 era possível ao segurado valer-se de qualquer meio de prova para comprovar a nocividade do agente a que esteve exposto e que os formulários DSS's 8030 podem ser preenchidos por pessoa diversa do empregador. Pede a reforma da decisão, para que seja reconhecido todo tempo de serviço prestado em condições especiais especificados nos autos.

Inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal, o suscitante formulou requerimento nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.007751-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS JOSE RUHMKE

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por CARLOS JOSE RUHMKE, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial exercido pelo autor no período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, sob o fundamento de que o autor somente mantinha contato eventual com os agentes nocivos, faltando-lhe os requisitos de habitualidade e permanência para a configuração do direito alegado.

Alega o suscitante haver divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que a exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação (fl. 56).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.007792-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CANDIDO NORBERTO BOHN

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

CANDIDO NORBERTO BOHN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu não ser possível a conversão de período trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente à atividade exercida após 28/05/1998.

O requerente sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, a qual entende inexistir limitação quanto à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, mesmo sendo ele exercido após 28.05.1998.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010225-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SALGUEIRO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DIEINI DIAS DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Antonio Carlos Salgueiro de Almeida suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a manter a sentença que julgou improcedente o seu pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a conversão de tempo de serviço laborado em atividade especial.

Alega divergência com precedente de Turma Recursal do Paraná relevando, em síntese, que houve afronta ao devido processo legal, in casu, tendo em vista que restou impedido de produzir a prova dos fatos que dariam sustentação ao direito pretendido.

O incidente foi inadmitido e o foi apresentado requerimento, nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido concluiu que restou comprovado ter o autor trabalhado nas funções de auxiliar técnico e de oficial de telecomunicações da empresa Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) e que "na perícia trabalhista realizada há constatação de exposição de 48 a 95 volts, sendo nível muito abaixo do exigido", qual seja, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Assim sendo, em nada se assemelha o acórdão recorrido ao acórdão supostamente divergente, tendo em vista que, na hipótese vertente, houve a realização de perícia trabalhista, segundo consta expressamente do julgado a quo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010626-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JAYR ANGELO MENEHINI

PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

JAYR ANGELO MENEHINI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não reconheceu o exercício de atividade rural no período de 01/12/1969 a 30/09/1978, haja vista a controvérsia existente nos depoimentos prestados pelas testemunhas na justificação administrativa e na audiência judicial, bem como condenou a parte ao pagamento de multa de 1% do valor da causa em virtude da ocorrência de má-fé processual.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a filiação ao sindicato rural, o título de eleitor e o certificado de reserva constituem-se em início razoável de prova documental capaz de comprovar o labor rural no período de 01/12/1969 a 30/09/1978. Assinala também que os depoimentos colhidos na justificação administrativa devem ser anulados, visto que não houve intimação do advogado.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, observa-se que cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010741-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRAGA FERNANDES

PROC./ADV.: ALINE STUTZBECHER MACHADO E VLADIMIR GUSTAVO DIAS MACHADO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ANTÔNIO CARLOS BRAGA FERNANDES e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de alguns períodos de atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Naquela ocasião, o julgado da Turma Recursal entendeu, analisando o conjunto probatório acostado aos autos, que restou descaracterizado o regime de economia familiar da atividade rural exercida pelo autor. Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que o tamanho da propriedade rural não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.010882-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADAIR DE PAULA MONTEIRO

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ADAIR DE PAULA MONTEIRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que indeferiu pedido de cômputo de tempo de serviço rural, para efeitos de aposentadoria, por entender pela ausência de início de prova material do alegado.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados podem ser considerados como início de prova material do trabalho rural, nos períodos indicados.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.011756-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GEMANIR GHION ZANIN

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, suscitado por GEMANIR GHION ZANIN, com fulcro no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisum da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da requerente, reconhecendo diversos períodos como trabalhados em regime rural, desde 1965, mas não reconhecendo o período que vai de 12.07.1986 a 20.10.1989, diante da ausência de prova material (fl 268).

Alega a requerente, em síntese, as seguintes teses, a saber: a) não se exige que a prova documental da atividade rural seja ano a ano, visto que a prova testemunhal idônea pode lhe ser complementar. Para comprovar referida tese, a requerente colacionou julgados do TRF da 4ª Região; b) não descaracteriza o labor rural, na condição de segurada especial, o fato do marido da requerente ter vínculo urbano. Colaciona como paradigma decisões do STJ.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Em face disso, a requerente apresentou requerimento de remessa nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em relação à primeira tese da requerente, cumpre registrar que os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRF's excluídos de seu rol.

Já quanto à segunda tese, esta está totalmente dissociada da decisão combatida, que em momento algum discorreu sobre vínculo urbano do marido da requerente, limitando -se a indeferir o período controvertido por ausência de início de prova material.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.012087-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIDE MARCHETTO VICENTINI

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ELIDE MARCHETTO VICENTINI, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção



Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, embasada no laudo pericial que considerou a autora incapaz somente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, o qual não é necessário às suas atividades habituais como dona de casa (fl. 69).

Alega a suscitante divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Alçada de São Paulo.

Incidente inadmitido na origem (fls. 102/103).

A suscitante apresentou requerimento nos moldes insertos no art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 105/108).

Relatados, decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU, segundo o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Assim sendo, incabível o presente pedido de uniformização visto que fundamentado em dissídio com o Supremo Tribunal Federal, com Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Alçada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.71.95.013538-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO PAULO DA SILVA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado por PEDRO PAULO DA SILVA em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença em que se decidiu que o enquadramento da atividade do requerente (fiscal de transportes) não estava entre aquelas previstas como de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à contagem de tempo mais benéfica.

O suscitante alega divergência com julgado da Turma Recursal de Minas Gerais, aduzindo, em síntese, que independentemente de ser fiscal, o laudo pericial acostado aos autos demonstra que o requerente esteve submetido ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao permitido, sendo portanto período laborado em condições especiais nos termos da Súmula 32 da TNU.

Inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal, o suscitante formulou requerimento nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2007.71.95.013636-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARMINDO REHLING

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI E LUANA MARTINI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ARMINDO REHLING suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que desconsiderou o período de 08.01.1961 a 31.12.1964 no cômputo de atividade rural em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que inexistiu nos autos documentação que sirva de início de prova material para o período, e, assim, entendeu que a prova, quando exclusivamente testemunhal, não se presta para comprovação de atividade rural, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Aponta o requerente que a decisão encimada diverge do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e de entendimentos sumulados da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que a prova documental acostada aos autos não foi devidamente valorada e que os documentos juntados, corroborados à prova testemunhal, evidenciam a condição de trabalhador rural do requerente.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Estas as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.71.95.015585-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZAIRA DAL LAGO MICHELON

PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ZAIRA DAL LAGO MICHELON suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente carreada aos autos para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgado do STJ, da TNU e da Turma Recursal de Santa Catarina.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, incabível o incidente no que diz respeito à alegada divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina

No mais, estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.71.95.015685-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRES SALETE DEMOLINER MIORANZZA

PROC./ADV.: OLIVIO SIGNORINI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

IRES SALETE DEMOLINER MIORANZZA interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que havia negado pedido de aposentadoria rural por idade, ao entendimento de que a atividade urbana desempenhada pelo cônjuge da requerente descaracterizou o regime de economia familiar necessário ao provimento do pedido.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo a tese de que o exercício de atividade urbana por um membro do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial do outro que trabalhou em regime individual.

Incidente inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.71.95.015703-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSENEIDE TODESCATT KIELEK

PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ROSENEIDE TODESCATT KIELEK suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença entendendo que não restou comprovado o labor rural em regime de economia familiar pela autora no período de 05/03/1983 a 01/04/1990.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que não resta descaracterizado o regime de economia familiar quando um dos membros da família possui outra fonte de renda estranha à atividade agrícola.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, observa-se que cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2007.71.95.016771-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCE MARIA ROCHINSKI

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES E MAÍRA R.

HOCH KINALSKI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

DIRCE MARIA ROCHINSKI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul- 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cômputo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 01.08.1985 a 30.07.1988, mas não no interstício de 24.09.1973 a 04.03.1981, pois consignou que o pai da demandante exercia atividade econômica concomitante, o que acarreta a descaracterização do regime de economia familiar, bem como veio a reconhecer os lapsos de tempo exercidos no âmbito urbano, quais sejam, de 20.02.1984 a 31.07.1985 e de 01.08.1988 a 31.01.1996 (fls. 194/195).

Afirma a postulante haver divergência com julgados da TNU e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

2. Recurso especial desprovido (REsp nº 587.296/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/12/2004, p. 413). Sustenta, em síntese, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não lhe retira a qualidade de segurada especial.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fl. 234).

Por sua vez, às fls. 236/238, a suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.017384-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TALMO MACHADO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

TALMO MACHADO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu não ser possível a conversão de período trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente à atividade exercida após 28/05/1998.

O requerente sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconhecimento com a jurisprudência do STJ, a qual entende inexistir limitação quanto à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, mesmo sendo ele exercido após 28.05.1998.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.017396-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SUELI FORTUNATO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLA FERNANDA CABERLON  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SUELI FORTUNATO DOS SANTOS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, ao entendimento de que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período legal exigido, uma vez que desconsiderado o período de 21/11/1996 a 14/10/2000.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que o contrato de parceria agrícola é documento que se presta como início de prova material de que a autora exerceu trabalho rural no período indicado.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada não considerou o contrato de parceria agrícola acostado aos autos como início de prova material a favor da autora, pelo fato de o parceiro outorgante do contrato não ser proprietário do imóvel que foi objeto da parceria, tornando o referido documento inidôneo.

Já nos arestos paradigma, discute-se, apenas, qual documentação se prestaria a configurar início de prova material. Inexiste, pois, a similitude fática dos julgados ensejadora do presente incidente de uniformização. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução n.º 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.017576-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA SILVEIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

MARIA TEREZINHA SILVEIRA DA ROCHA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois entendeu que (...) o período que a demandante pretende reconhecer como trabalhado no meio campesino é de 1957 a 1984, período distante da data em que completou a idade exigida para a concessão do benefício

em comento, não preenchendo, portanto, o requisito que exige que a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade (fl. 73).

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento (fl. 117).

Afirma a suplicante haver divergência com julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões, do c. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no qual este se pronuncia no sentido de que (...). 1. Autora que trabalhou na condição de trabalhadora rural por mais de 19 (dezenove) anos, retirou-se do campo e do trabalho rural e, após isso, implementou a idade de 55 anos, tem direito à aposentadoria rural, na inteligência do Art. 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. (...).

Sustenta, em síntese, que (...), para a concessão desse benefício os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente (fl. 127).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 150/151).

Por sua vez, às fls. 154/155-verso, a demandante apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.018845-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SALVADOR FERREIRA VIACAVA  
PROC./ADV.: MAÍRA R. HOCH KINALSKI E CLAUDIA DALCIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

SALVADOR FERREIRA VIACAVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que não havia preenchido o requisito temporal para a concessão, uma vez que o período de 06.05.1974 a 12.10.1980 não poderia ser reconhecido porquanto o pai da autora havia exercido atividade urbana, o que descaracterizaria o regime de economia familiar no lapso pleiteado.

Alega a suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o fato de o pai da autora ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.019081-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VALDENIR ALVES BRANCO  
PROC./ADV.: ZENAIDE TEREZINHA HUNING  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por VALDENIR ALVES BRANCO, com base no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois entendeu que a parte não comprovou o real e efetivo desempenho de atividades expostas a condições especiais, de forma habitual e permanente, nos períodos reclamados, razão pela qual não faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum e, consequentemente, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 126).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 159/160).

Ocorre, contudo, que o pedido de uniformização não foi dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização, mas sim à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.019507-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: ANA CLECI GONÇALVES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual computou como especial o tempo de serviço laborado entre 29.04.1995 a 28.05.1998, uma vez que a atividade exercida exporia a suscitada a ruído médio de 83 dB.

Alega-se divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula 32 da TNU, a qual dispõe do seguinte modo, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aduz, em síntese, que a partir de 06.03.1997 o nível de ruído de 83dB não poderia ter sido considerado como nocivo.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.020811-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ ELIZEU LOPES  
PROC./ADV.: JANICE KASTER HERTER MARQUES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ ELIZEU LOPES, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não reconheceu o exercício de labor rural no período anterior a 1971, por ausência de início de prova material relativa a esse lapso temporal.

Alega o suscitante divergência com julgado da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma Regional da 4ª Região.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não se presta a embasar pedido de uniformização de jurisprudência. Com efeito, a divergência que autoriza pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, incabível o pedido quando o paradigma invocado é oriundo da mesma região, como se verifica no caso em apreço.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº 2007.71.95.020948-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELIAS SOARES MARQUES  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, quanto ao entendimento de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega o suscitante divergência com julgados do STF e da TNU.

Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.022507-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DIRCE SCALCON CARISSIMI  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

DIRCE SCALCON CARISSIMI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou parcialmente procedente pedido de averbação de tempo de serviço rural, deixando de reconhecer os períodos de 17/01/1976 a 31/12/1980; 01/01/1981 a 16/11/1986 e 07/06/1989 a 31/10/1991, uma vez que inexistiu início de prova suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em tais períodos.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados e o depoimento das testemunhas arroladas servem como início de prova material, atestando o exercício de trabalho rural pela autora, nos períodos negados.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatado. Decido. Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.022798-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADÃO FERREIRA DE ÁVILA  
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

ADÃO FERREIRA DE ÁVILA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou parcialmente procedente pedido de averbação de tempo de serviço rural e especial, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, não reconhecendo o exercício de atividade rural pelo autor no período posterior a 08/05/1972, tendo em vista a ausência de prova testemunhal que venha a corroborar as provas materiais existentes.

O suscitante alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, ser possível o reconhecimento da atividade rural com base apenas nas provas documentais.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatado. Decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, na decisão ora recorrida, valorou-se a prova testemunhal para não se reconhecer o tempo de serviço rural, ao passo que o aresto paradigma colacionado, rescindiu-se a decisão vergastada, exatamente por não ter o juiz valorado a prova testemunhal.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.023321-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ISABEL MARIA GRATTIERI DALL AGNOL  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ISABEL MARIA GRATTIERI DALL AGNOL, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de atividade rural no período de 03/05/1984 a 31/10/1991, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos a atividade rural exercida nesse período.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, sobre a possibilidade de documentos em nome de terceiros constituírem início de prova material.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Com efeito, na decisão colegiada, além de se reconhecer que a documentação apresentada não se prestava a configurar início de prova material, vislumbrou-se não ter a parte, quando intimada, apresentado os documentos comprobatórios do exercício de atividade rural concernente ao período exigido, asseverou que diante da inexistência de início de prova material, a demonstração do desempenho de atividade rural não pode ser averiguada unicamente pelo depoimento das testemunhas (fl. 71). Assim, verifica-se que a requerente visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expandidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.023390-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TEODORO LUIZ KLOCKNER  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

TEODORO LUIZ KLOCKNER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu que os salários de contribuição devem ser atualizados monetariamente até a data de outubro de 1999 para o cálculo da renda mensal inicial.

Alega-se divergência com julgado do STJ, segundo o qual, os salários de contribuição devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.023774-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONIO VALNES DOS SANTOS RADEMAH  
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

ANTONIO VALNES DOS SANTOS RADEMAH suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu que a propriedade de trilhadeira pelo suscitado descaracteriza o trabalho rural de subsistência.

Em seu pleito, o suscitante alega que o entendimento da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge do assente na Primeira Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que o fato de o suscitado ser proprietário de uma trilhadeira não se constitui em óbice para o reconhecimento do labor rural, visto que tal máquina não é um artigo de luxo ou um comprovante da existência de grandes lavouras em extensas áreas rurais.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.024352-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUCIR CARNIEL  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

LUCIR CARNIEL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que indeferiu pedido de revisão de aposentadoria, para o cômputo de tempo de serviço rural, por entender pela ausência de início de prova material do alegado.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados podem ser considerados como início de prova material do trabalho rural, nos períodos indicados.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.024571-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VALDELÍRIO SIQUEIRA  
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES E MAIRA R. HOSCH KINALSKI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, suscitado por VALDELÍRIO SIQUEIRA, com fulcro no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisum da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou o reconhecimento de período supostamente laborado em atividade rural.

Naquela ocasião, a Turma Recursal reconheceu período que vai de 30.05.1960 a 07.03.1968 como laborado em atividade rural, mas não reconheceu o período subsequente, que vai até 1977, por entender que Certificado de Dispensa de Serviço Militar em que consta a profissão de agricultor não constitui início de prova material.

Alega o requerente, em síntese, que a jurisprudência do STJ admite que o início de prova material seja aferido por dados do registro civil, tais como certidão de casamento ou óbito. Aduz que, no caso, juntou documento análogo (certificado de dispensa de serviço militar), sendo de rigor o reconhecimento do período pugnado.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.  
Em face disso, o requerente apresentou requerimento de remessa nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU.  
Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência apontada, admito o presente Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.024623-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARLENE MARIA RENON CECATO  
PROC/ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARLENE MARIA RENON CECATO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural, ao entendimento de que o conjunto de provas constantes dos autos permite concluir que o sustento da família, no período em que a autora pretende ver computado como trabalhadora rural, adveio substancialmente do trabalho urbano exercido por seu esposo, sendo a suposta atividade rural mero complemento da renda percebida em razão da atividade principal por seu marido.

Alega divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que o fato exposto ter vínculo de trabalho urbano não descaracteriza sua qualidade de segurada especial, uma vez que a atividade rural pode ser exercida individualmente.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.  
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.024679-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLACI MARIA DIETER  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

CLACI MARIA DIETER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com supedâneo no artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4 Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e sua conversão em comum, bem como consignou que faz jus apenas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER (fls. 92/94).

Ao pedido foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 110/111).

Foi protocolado às fls. 115/120 requerimento de submissão do incidente ao Presidente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com base no artigo 9º, § 3º, da Resolução n.º 390 do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre, contudo, que o processo foi remetido por equívoco a esta Turma Nacional de Uniformização, quando na verdade deveria ter sido à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para que apreciasse o requerimento que lhe competia decidir. Nesse panorama, restituam-se os autos à Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.024862-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DILÇO NOLASCO PRESTES  
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DILÇO NOLASCO PRESTES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual reconheceu o cômputo do tempo de serviço na qualidade de segurado especial, com a consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, de 21.12.1975 a 28.02.1978 (tempo de serviço rural em regime de economia familiar); 01.03.1978 a 31.12.1980 e 20.02.1981 a 20.12.1984 (tempo de serviço como aluno-aprendiz); e 20.09.1985 a 06.09.1994 e 06.12.1994 a 28.05.1998 (tempo de serviço especial por exposição habitual e permanente a agentes nocivos), não podendo se converter o período posterior a 1998 (29.05.1998 a 03.06.2005), entretanto, não concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que não preencheria os requisitos temporais mínimos necessários para a inativação.

Sustenta o suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.025249-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SOLANGE MADRID LOPES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

SOLANGE MADRID LOPES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4 Região, a qual deu provimento aos embargos de decalaração manejados pela autarquia previdenciária, pois reconheceu que houve a decadência do direito à revisão do benefício, vindo a extinguir o processo com julgamento do mérito (fls. 194/195).

O pedido foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 231/233).

Ocorre, contudo, que o processo foi remetido por equívoco a esta Turma Nacional de Uniformização, quando na verdade deveria sê-lo à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para que apreciasse o requerimento que lhe competia decidir.

Nesse panorama, restituam-se os autos à Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.025444-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WOLNY FINKENAUER  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por WOLNY FINKENAUER, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, com base nas provas constantes nos autos, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que concluiu que o autor não havia preenchido a carência e não detinha qualidade de segurado quando da incapacitação para o trabalho.

Suscita a requerente divergência com julgados da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (1ª Região) e da Turma Recursal de Ribeirão Preto/SP (3ª Região), aduzindo, em síntese, que o autor teria direito ao benefício pretendido uma vez que restou comprovado o cumprimento do período de carência e que a incapacidade derivou-se do agravamento de doença preexistente à nova filiação ao RGPS.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU.

Relatados, decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo por que, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.026773-8  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ERNA ZECHETMEYR TESSMANN  
PROC./ADV.: JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS

#### DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença e concedeu a aposentadoria rural por idade, sob os seguintes fundamentos, litteris:

Feitas essas considerações, observo que o presente caso envolve a concessão de aposentadoria por idade rural a segurada mulher que exerceu atividade rural, ao menos, entre 01.01.1980 e 31.12.1994 (15 anos), completou o requisito de idade (55 anos) em 13.05.1996 (fl. 44) e requereu o benefício em 13.07.2006 (fls. 10-11).

(...)

Portanto, embora a autora tenha protocolado o requerimento administrativo em momento posterior ao implemento da idade mínima, possui direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural nos termos das regras vigentes em 13.05.1996, época da idade, com efeitos financeiros a partir da data da entrada do requerimento (DER), de modo que o recurso do INSS deve ser improvido (fls. 78/79). Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que o labor rural não foi exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo que se deu, no caso, em 2006.

O incidente não foi admitido (fls. 90/91).

Às fls. 94/103, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.028233-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA ROSANE MACHADO THEALDO  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO VOGES

#### DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de concessão de salário-maternidade, ao fundamento de que restou comprovado, por meio de sentença homologatória da justiça trabalhista, que a ora requerida mantinha a qualidade de segurada quando do nascimento de sua filha.

A autarquia alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando há produção de provas no processo.



O incidente não foi admitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.72.51.004662-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELZA BLAZIUS DA ROCHA

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ELZA BLAZIUS DA ROCHA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve por seus próprios fundamentos a sentença, exarada, nestes termos, no que interessa:

(...)É de ser reconhecida a coisa julgada, no tocante aos pedidos de reconhecimento do período rural de 17/06/1957 a 16/08/1977 e período especial de 01/03/1994 a 01/09/1997, pois, como se depreende dos autos (evento 54), tais pedidos já foram analisados e julgados parcialmente procedentes na ação ordinária n. 2000.72.01.000590-6, a qual inclusive transitou em julgado."

Sustenta a Requerente divergência com precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, para quem a existência de novo quadro probatório possibilitaria o ajuizamento de nova ação, posto que em matéria previdenciária não ocorreria a preclusão do direito ao benefício, não se constituindo a coisa julgada material.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento, na forma do artigo

15, parágrafo 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. É cediço que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é aquela existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora a coisa julgada faça parte do sistema processual, não há negar seja ela um instituto de direito constitucional, atinente ao próprio direito de ação, ou ao chamado direito processual material. Não se trata, pois, de questão meramente processual.

Isto posto, e considerando estar configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial alegada, admito o presente incidente de uniformização, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.72.64.001883-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que negou a concessão de benefício de pensão por morte em face da perda da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o último recolhimento da contribuição previdenciária data de 1992 e o óbito ocorreu em 1997.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização aduzindo, em síntese, que, uma vez reconhecida a condição de trabalhador autônomo do falecido pela Turma Recursal, o recolhimento das contribuições poderá ser a qualquer tempo, com vistas ao recebimento de benefício previdenciário. O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.700541-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELMA MENDES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que concedeu à ora requerida o benefício de auxílio-doença, uma vez que concluiu, com base nas provas constantes nos autos, que a requerida havia preenchido a carência e ainda mantinha qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, já que teria direito ao "período de graça" por estar desempregada, situação comprovada dada a ausência de qualquer anotação na CTPS após o último registro laboral.

Suscita a requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que para a extensão do período em que se encontrava na qualidade de segurada, a ora requerida deveria ter comprovado o registro da condição de desempregada no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.702022-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ESTELINA BARBOZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA EMILIA RAMALHO DE MEIRELLES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual confirmou sentença que concedeu benefício de aposentadoria rural à autora, entendendo que os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria foram preenchidos.

Sustenta o suscitante divergência com julgados de Turma Recursal de Goiás, Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Turma Recursal da Bahia, do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Turma Recursal de Goiás e Turma Recursal da Bahia, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Quanto aos demais arestos colacionados, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.717101-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ ROSA SIMÕES

PROC./ADV.: ANTONIO CHAGAS FILHO

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao reformar sentença, concedeu o benefício de aposentadoria rural em favor do suscitado.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a autarquia recorrente que o recorrido não comprovou a lida no campo pelo período equivalente à carência do benefício, bem como que inexistiu início de prova material suficiente para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Inexiste similitude fática entre os acórdãos confrontados. No caso concreto, o acórdão vergastado, refutando os fundamentos da sentença, afirmou que a prova material aponta no sentido de que o suscitado teria desempenhado atividade rural por tempo necessário ao deferimento do benefício.

Já os paradigmas tratam, em suma, das provas necessárias ao reconhecimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Em verdade, insurge-se a autarquia recorrente em face do acolhimento da documentação apresentada pelo recorrido como prova do trabalho rural.

Tem-se, portanto, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.718850-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÉRVIO ANDRADE DUARTE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.725738-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELSO MATEUS DOS SANTOS

PROC./ADV.: SIDNEI ALVES DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Instituto nacional do seguro social, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou o réu a conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não foi abordada no laudo pericial, que sequer estabeleceu qual o problema de saúde o segurado está acometido, portanto, mencionado laudo não lhe confere o direito à aposentadoria, uma vez que não existe preconizada incapacidade para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.004094-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DOS REIS  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

JOSÉ ROBERTO DOS REIS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual negou provimento a pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a incapacidade existe desde antes do cumprimento do período de carência.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que a fixação da data de início da incapacidade em data anterior ao término do cumprimento da carência não tem o condão de impedir a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que independe de carência a concessão do benefício requerido, pois o autor foi acometido de alienação mental (arts. 26, II e 151, da Lei 8.213/91).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22 da TNU, que assim reza, *litteris*:

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.52.002061-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO ATTUY  
PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, solucionou a lide da seguinte forma, *verbis*:

O autor teve extinto sem julgamento do mérito pedido de restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas, já que poderia obter tal providência administrativamente, ante o disposto na Instrução Normativa nº 936 da Receita Federal.

Recorreu o autor, requerendo a reforma da sentença, aduzindo que os valores por ventura recebidos administrativamente não seriam devidamente corrigidos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Turma.

É o relato.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

A forma de correção do indébito proposta administrativamente pela União é inadequada já que não contempla a correção monetária integral, considerada a inflação verificada desde a retenção indevida, com o que não se repõe o contribuinte exatamente na situação em que se encontrava antes do ato ilegal da retenção.

Ademais, ocorrida a retenção, já por si ilegal, não se pode remeter o contribuinte a uma prévia via administrativa, notadamente para receber menos daquilo a que teria direito. Não haveria talvez interesse se não tivesse havido retenção, mas verificada esta, tenho como presente o interesse de agir.

Sustenta a Fazenda que existem diversos atos normativos da Receita Federal que tratam da não incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas, bem como de sua restituição através de requerimento administrativo, de forma que não há pretensão resistida e, consequentemente, interesse de agir. Aponta como divergentes precedentes do STJ, dentre os quais se destaca o seguinte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (REsp 938.715/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008)

O incidente não foi admitido.

A requerente apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, pelo que é inviável o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Com efeito, a decisão colegiada recorrida entendeu presente o interesse de agir por dois motivos deferentes, quais sejam: a) a desnecessidade do contribuinte ter que recorrer à via administrativa para obter restituição de tributo que foi retido na fonte; b) incorreção da proposta de devolução feita pela administração, por ato normativo, em que a correção monetária seria incompleta. Já no paradigma apontado, a ausência de interesse de agir decorre do reconhecimento pela administração do crédito pretendido, nos termos em que peticionado pelo administrado. Situação diversa do caso em tela, em que o reconhecimento se deu por ato normativo, em que a forma de correção monetária proposta pela administração não é aceita pelo demandante.

Ademais, referido fato (a ausência de correção monetária adequada) não restou rebatido no incidente de uniformização, pelo que incide ao caso, também, a Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.54.002330-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA ALEXANDRINA  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

MARIA ALEXANDRINA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor do marido da suscitante, que veio a falecer durante o curso do processo.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente carreada aos autos para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgados do STJ e de outras Turmas Recursais. O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico inexistir similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados.

No caso concreto, o acórdão vergastado, adotando os fundamentos da sentença, afirmou que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para embasar a concessão do benefício requerido, uma vez que os documentos acostados não são contemporâneos ao período de carência e a prova testemunhal é muito frágil, não corroborando os fatos alegados.

Já os paradigmas apenas discutem o valor de documentos que servem como início de prova material para concessão da aposentadoria rural.

Não menos importante é observar que o juízo, e por conseguinte a Turma Recursal, analisaram a prova documental e testemunhal trazida aos autos.

Tem-se, portanto, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.57.001055-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NAIR MIOLLA TURETTA  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

NAIR MIOLLA TURETTA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente carreada aos autos para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgados do STJ e da TNU.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico inexistir similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados.

No caso concreto, o acórdão vergastado, adotando os fundamentos da sentença, afirmou que a prova material aponta no sentido de que a suscitante teria desempenhado atividade doméstica e de que a prova testemunhal seria frágil em favor da recorrente.

Já os paradigmas são, em suma, no sentido de que o exercício da atividade urbana por outro integrante do grupo familiar não caracterizaria, por si só, o regime de economia familiar e, também, sobre a prestabilidade de determinadas provas materiais como início de prova.

No caso em apreço, não se trata de negar a existência de início de prova, mas sim do resultado da análise da prova colhida, tendo o juízo sentenciante, e por conseguinte a Turma Recursal, declarado que a prova colhida, em especial a testemunhal, não permite o reconhecimento dos fatos articulados na inicial.

Tem-se, portanto, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.57.001109-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSALIA LUNELLI  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ROSALIA LUNELLI suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente carreada aos autos para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgado da TNU.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico inexistir similitude fática entre a decisão recorrida e o paradigma apontado.

No caso concreto, o acórdão vergastado, adotando os fundamentos da sentença, afirmou que a prova aponta no sentido de que a suscitante seria possuidora de veículo e também utilizaria maquinários na lavoura e auferiria quantia substancial na atividade, o que descaracterizaria o regime de economia familiar da atividade rural.



Já o paradigma é no sentido de que o exercício da atividade urbana por outro integrante do grupo familiar não descaracterizaria, por si só, o regime de economia familiar.

Não menos importante é observar que o juízo, e por conseguinte a Turma Recursal, analisaram a prova documental e testemunhal trazida aos autos.

Tem-se, portanto, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.60.001378-0  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: DEODATA FRAGA VIEIRA  
 PROC./ADV.: LIVIA RAZER MENDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por DEODATA FRAGA VIEIRA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural, ao entendimento de que o conjunto de provas constantes dos autos permite concluir que a autora não exerceu atividade rural durante o período de carência.

Alega divergência com julgados da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, defendendo que a diminuição da atividade laborativa não permite a desconsideração do labor rural a que a autora se dedicou por toda vida e que a utilização de maquinário agrícola e a comercialização da produção, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.61.000842-1  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: NAZARÉ TEODORO PEREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

NAZARÉ TEODORO PEREIRA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que negou a concessão da aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que a parte autora não juntou aos autos documento que servisse de início de prova material em relação ao período de carência.

Sustenta a requerente, em síntese, dissídio com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos juntados pela Autora em nome de seu cônjuge (certidão de casamento e de nascimento do filho, referentes aos anos de 1968 e 1972) podem ser considerados início de prova material da sua atividade rural. Assim, no presente caso, a autora apresenta início de prova material, que foi corroborada pela prova testemunhal, que confirmou o exercício da atividade rural da Autora até o ano de 2007.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.58.007204-9  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: DERLI JOSÉ HAAS  
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA E MELISSA PEREIRA DUTRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DERLI JOSÉ HAAS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou sentença que não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, não operada a conversão do tempo de serviço especial (de 19.10.2001 a 01.03.2007) em comum, com base no disposto no enunciado sumular nº 16 da TNU.

Aduz o suscitante que: "Mormente à conversão de tempo especial em comum, resume-se: em 10 de dezembro de 1980, com a lei nº 6.887, surgiu a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice-versa. Já em 28.04.1995, com a lei nº 9.032, passou a seu possível somente a conversão de tempo especial para comum. Já em 23 de maio de 1998, com a medida provisória nº 1.663-10, resultou extinta qualquer forma de conversão de tempo de serviço, ao arripio dos mandamentos constitucionais. Em outras palavras, o texto constitucional oferece suporte para a devida conversão de tempo especial em comum".

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico que o presente pleito se mostra inadmissível, porquanto o suscitante não apontou efetivamente qualquer divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o que autorizaria o seguimento do presente.

Com efeito, o suscitante se limitou a alegar de forma genérica que o decisum ora recorrido está em divergência com mandamentos constitucionais e alegou que o julgado estaria em dissonância com julgado da TNU, citando trecho desse decisum, entretanto, não especificou, ao menos, qual seria esse processo (numeração), nem mesmo fez o cotejo analítico do julgado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.000081-7  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: LEDI ALVARENGA DA SILVA  
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

LEDI ALVARENGA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, entendeu que o laudo pericial acostado aos autos não demonstra que a suscitante estava submetida de modo habitual e permanente a agentes insalubres no período pleiteado.

Em seu pleito, a suscitante alega que o entendimento da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge do assente na Primeira Turma Recursal de Minas Gerais e no STJ, aduzindo, em síntese, que durante o período de 01/03/1989 a 05/03/97 ela esteve exposta ao ruído de 84,6 decibéis de modo habitual e permanente e que antes da Lei nº 9.032/95 não há exigência que o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador se dê de forma permanente e habitual.

O incidente foi inadmitido, e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.002213-8  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: TERESINA ZIGNANI DANIELI  
 PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO E FABIANO CÉSAR SIQUEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

TERESINA ZIGNANI DANIELI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que, com base no conjunto probatório dos autos, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade por entender que a suscitante não logrou comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou, ainda, à data do requerimento administrativo do benefício, em número de meses igual à carência mínima exigida.

Naquele julgamento consignou-se que, uma vez que o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 01/06/1981, aferindo renda em atividade diversa da rural a partir desta data, restou descaracterizado o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, que pressupõe a inexistência de outras fontes de renda, a mútua dependência e a colaboração de todos os membros da família a fim de garantir a subsistência do grupo.

Dessarte, não reconheceu-se o exercício da atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos lapsos temporais posteriores a 01/06/1981, razão pela qual foram excluídos do cômputo de tempo de serviço da autora.

Além disso, o Tribunal de origem decidiu que no caso de ocorrer a descontinuação do serviço rural por longo período, como no caso do período trabalhado antes de 1981, tal lapso temporal não deve ser computados como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal de Osasco (3ª Região), da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (1ª Região) e do STJ. Aduz, em síntese, que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não retira a qualidade de segurada especial da suscitante; e que uma vez tendo comprovado o cumprimento do lapso temporal de serviço rural, ainda que de forma descontínua, deve ser concedida a aposentadoria por idade rural.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.002763-0  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ELVINO ALDRIGUI  
 PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA  
 REQUERIDO: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

ELVINO ALDRIGUI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deferiu parcialmente pedido cômputo de tempo de serviço rural, para efeitos de aposentadoria, sem computar o período de 15/10/1966 a 31/03/1973, entendendo não haver início de prova material do alegado.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados podem ser considerados como início de prova material do trabalho rural, no período indicado.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003668-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDETE MARIA ZOLET  
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por CLAUDETE MARIA ZOLET e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, bem como este não recolheu as contribuições previdenciárias devidas no regime de segurado individual.

Sustenta a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Turma Nacional de Uniformização e da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que restou provado que o de cujus estava trabalhando como autônomo da função de pedreiro à época do óbito, sendo considerado como segurado individual. Aponta ainda que é legal o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo segurado falecido, com o único objetivo de se conceder a pensão por morte.

Inadmitido o incidente, a parte apresentou requerimento.

Relatados. Decido.

Inicialmente, verifico ser inadmissível a suposta divergência da decisão combatida com o paradigma do TRF da 4ª Região, pois inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Quanto à qualidade de segurado individual alegada, tem-se que a análise se mostra inadmissível, porquanto se pretende o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Por fim, mesmo que se tivesse comprovado o exercício de atividade no regime de segurado individual, a Turma Nacional de Uniformização tem orientação pacífica no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias cabe ao segurado individual, sendo, por esta razão, ilegal, apenas para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva post mortem pelos beneficiários da pensão.

Destaco o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo.

2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que "o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão" (fls. 97).

3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo nº 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão.

4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei nº 8.213/91 há de ser interpretado conjuntamente com o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...)". É o que se colhe dos seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas,**

não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PULF nº 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - "Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros." (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PULF nº 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008)**

5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PULF 2007.83.00.526892-3, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELIS BILHALVA - DJ de 11/12/2008)**

6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 desta Eg. TNU, fixadora de que "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente de uniformização a que se nega provimento (PEDIDO 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 12/02/2009).

No ponto, aplico o que determina a Questão de Ordem nº 13.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.004375-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VITOR ANTÔNIO GAMBETTA

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por VITOR ANTÔNIO GAMBETTA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período de atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Naquela ocasião, o julgado da Turma Recursal entendeu, analisando o conjunto probatório acostado aos autos, reconhecer o período de 01/04/1963 a 14/06/1969 como exercido em atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que após o casamento do autor, restou presumido o seu desligamento do grupo familiar.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que os documentos em nome do pai do autor e a certidão de nascimento da filha, acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, servem para comprovação do exercício de atividade rural até o ano de 1973 e que o autor permaneceu no grupo familiar após seu casamento. O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.007229-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVO DALAGNOL

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

IVO DALAGNOL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que, com base no conjunto probatório dos autos, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade uma vez que não reconheceu o tempo de serviço entre 10.05.1968 e 01.04.1983 como tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, porquanto seu genitor teria exercido atividade urbana durante o período de carência.

Alega a suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que o exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.007375-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS ANTONIO GODINHO DE CARVALHO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

LUIS ANTONIO GODINHO DE CARVALHO, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei nº 10.259/01, suscita incidente de uniformização de jurisprudência em face da decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, segundo a qual não tendo sido mencionado expressamente no requerimento administrativo de revisão, o pedido de devolução das quantias descontadas, não seria de se reconhecer a interrupção da prescrição, no caso.

O requerente sustenta divergência com precedente de Turma Recursal do Mato Grosso do Sul e releva o argumento de que "o processo administrativo em voga abarcou o direito em discussão, interrompendo o prazo prescricional".

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.008073-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MILTON DOS SANTOS CASTRO

PROC./ADV.: SANDRA ERNESTINA RUBENICH

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado por MILTON DOS SANTOS CASTRO em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual reformou sentença que concedeu aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e computar como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 11/10/2002, entendendo que, a partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição a agente nocivo prejudicial à saúde e à integridade física do segurado, e não somente ao risco ou ao perigo gerado pela atividade.



O suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a ausência de classificação em regulamento da atividade exercida pelo autor não impede o reconhecimento desta como sendo de risco, quando constatado por perícia. Inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal, o suscitante formulou requerimento nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.51.004708-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE MAURÍLIA DE CARVALHO RAMOS  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MAURÍLIA DE CARVALHO RAMOS e dirigido à Primeira Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual confirmou sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 22/02/1966 a 30/03/1967. Naquela ocasião, o julgador da Turma Recursal entendeu, analisando o conjunto probatório acostado aos autos, pela ausência de início de prova material do trabalho rural no período alegado.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que o início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende provar, visto que a prova testemunhal pode lhe ser complementar.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.51.006766-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FRANCISCO ELOI BATISTA  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FRANCISCO ELOI BATISTA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual confirmou sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/08/1960 a 26/01/1967.

Naquela ocasião, o julgador da Turma Recursal entendeu, analisando o conjunto probatório acostado aos autos, pela ausência de início de prova material do trabalho rural no período alegado.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que o início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende provar, visto que a prova testemunhal pode lhe ser complementar.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.56.002148-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SALETE DO CARMO DE SOUZA TELES  
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

SALETE DO CARMO DE SOUZA TELES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou a concessão de benefício de pensão por morte em face do não reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado, com base no conjunto probatório dos autos.

Naquela decisão, o relator entendeu que não obstante a prova testemunhal ter sido favorável à autora, os documentos acostados aos autos demonstram situação diversa da alegada.

Alega a recorrente que a decisão diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que a prova testemunhal é suficiente para a comprovação da união estável, sendo dispensável a produção de prova documental.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Observo que a pretensão recursal busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.63.001876-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: GENTIL CAETANO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por GENTIL CAETANO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual reformou sentença para afastar incidência da decadência, e julgou improcedente o pedido de averbação de atividade rural em regime de economia familiar, sob o fundamento de que o conjunto probatório juntado aos autos não foi suficiente para o reconhecimento da atividade rural exercida.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que os documentos por ele apresentados, dentre esses os que constam a qualificação profissional de lavrador, se prestam a configurar início de prova de labor rural. Salienta não ser preciso comprovar todo o período laborado em atividade rural, já que apresentara documentos que se prestam a configurar o início de prova material, os quais foram corroborados pela prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15,

§ 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com o julgador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original' (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Quanto ao mais, tem-se que a decisão colegiada ora vergastada, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que em seu depoimento o autor afirmou que plantavam apenas para o consumo, que seu pai trabalhava na "firma" e que a renda deste era a mais importante.

Assim, em momento algum do incidente de uniformização cuidou o suscitante de objetivamente refutar a constatação de que a renda obtida pelo seu genitor, proveniente de labor urbano, era a determinante para o sustento da família, a qual, por si só, é capaz de manter o decidido, pelo que incide na hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.002034-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LÍDIA BEREZANSKYJ  
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

LÍDIA BEREZANSKYJ suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu que não restou comprovado que a autora exerceu o labor rural no período de 23/05/67 a 31/10/73, visto que os documentos que instruem o seu pedido são todos anteriores ao período pleiteado.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos contemporâneos ao período que se pretende averbar servem como início de prova material e que não há exigência de comprovação documental de todo o período, sendo suficiente que haja prova testemunhal a ampliar o espaço de tempo que se pretende provar para a obtenção do benefício.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, observa-se que cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.51.004187-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: VILSON FARIAS  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

VILSON FARIAS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito do autor, ora requerente, à revisão de seu benefício previdenciário, consoante o ditame do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Alega divergência com julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Maranhão, defendendo que não há falar-se em prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente (...) e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifico serem diversas as bases fático-jurídicas dos julgados recorrido e paradigma.

De fato, enquanto a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina apreciava pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço por meio de reconhecimento da especialidade de atividades desenvolvidas em determinados períodos, tendo reconhecido a decadência do direito do autor à revisão do benefício previdenciário com esteio no art. 103 da Lei nº 8.213/91, o julgado paradigma versou sobre pedido de restabelecimento de pensão por morte que fora indevidamente suspensa sem a prévia instauração de procedimento administrativo, tendo afastado preliminar de prescrição do fundo do direito com amparo no verbete sumular nº 85 do STJ, que interpreta o ditame do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, mostrando-se, assim, diversas as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, literis:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2010.  
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

#### DECISÃO JUIZ RELATOR

#### AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº 2004.81.10.020461-3

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

ADV / PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SISNANDE DE LIMA

ADV / PROC.: MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA

RELATORA: JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELA MESMA PATOLOGIA. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DO INSS SUSCITANDO A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, MESMO FUNDAMENTO DO INDEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS E DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM O MESMO SUPORTE FÁTICO DO ANTERIOR PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEFESA DE MÉRITO CONTUNDENTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO JÁ FIRMADA INCLUSIVE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EXAME DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A uniformização na matéria não comporta uma solução única, de aplicação generalizada, mas, sim, recomenda um juízo de ponderação de valores, em cada caso concreto, de forma a estabelecer a impossibilidade de afastar a exigência do prévio requerimento administrativo como condição da ação indistintamente, mas, sim, de examinar tal circunstância caso a caso, até mesmo para que o jurisdicionado compreenda a solução judicial como garantia de direitos e não como garantia de formalidades dissociadas de um contexto social e econômico.

2. A atuação jurisdicional, na hipótese, não implica supressão da instância administrativa e substituição indevida do Judiciário ao Executivo, considerando a existência de contestação de mérito do INSS e ainda, a prova, residente nos autos, da apresentação de requerimento administrativo dirigido à auxílio-doença, que havia sido indeferido, por perda da qualidade de segurado, não se afigurando adequado exigir o esgotamento das vias administrativas, com a apresentação de recursos. Também não é possível exigir, para constituir o interesse de agir, no particular, a renovação do requerimento administrativo para indicar a aposentadoria por invalidez quando constitui consequência possível do auxílio-doença pela identidade do respectivo suporte fático, prevalecendo, nesta hipótese em concreto, o princípio da inafastabilidade do controle judicial e a demonstração da pretensão resistida no próprio processo judicial.

3. Incidente conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

Juíza Federal Relatora

#### DESPACHO PRESIDENTE DA TURMA

#### AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2006.83.00.510337-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): CELIA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário. Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 544 do CPC. Cumpra-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.713092-9

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NOBRE DE JESUS MATA

PROC./ADV.: MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e suscitado pelo INSS, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

O incidente foi inadmitido pelo ilustre Presidente da Turma Recursal.

O requerente requereu o envio do incidente para a Turma Nacional. Ocorre, contudo, que o presente pedido de uniformização foi interposto, com base no § 1º do art. 14 da Lei 10.259/01, contendo decisões paradigma da mesma Região, não sendo, portanto, a Turma Nacional competente para apreciar o presente incidente. Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.003750-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMILIO RIHQUE VAZ

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e suscitado por EMILIO RIHQUE VAZ, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente foi inadmitido pelo ilustre Presidente da Turma Recursal. O requerente peticionou solicitando a submissão do feito à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Os autos, contudo, foram encaminhados à esta Turma de Nacional de Uniformização. Em juízo

de admissibilidade, não admiti o incidente. Ocorre, contudo, que o presente pedido de uniformização foi interposto, com base no § 1º do art. 14 da Lei 10.259/01, contendo decisões paradigma da mesma Região, não sendo, portanto, a Turma Nacional competente para apreciar o presente incidente.

Pelo exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 167/168 e determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010501-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NELI XAVIER DE FREITAS

PROC./ADV.: NILTON EDUARDO SOUZA

LITISCONSORTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela UNIÃO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Em juízo de admissibilidade foi negado seguimento ao incidente pela Presidente da Turma Recursal.

Contra a inadmissão foram opostos embargos de declaração (fls. 179/180), que foram recebidos erroneamente como o requerimento previsto no art. 15, § 4º do RI/TNU (fl. 181).

Ante a ausência de julgamento dos embargos de declaração e a ausência do requerimento previsto no art. 15, § 4º do RI/TNU (autorizador da remessa dos autos a esta Turma Nacional), remetam-se os autos à Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a fim de que seja realizado o juízo faltante. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

#### ATOS ORDINATÓRIOS

#### AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº. 2005.81.01.508745-6

ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE: MOÍSES CASTELO DE MENDONÇA

ADV./PROC.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

SUSCITADO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2005.81.10.066283-8

ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE: JUSTINO FELJO DE MATOS

ADV./PROC.: HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL

SUSCITADO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2007.50.50.010705-3

ORIGEM: ES- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITANTE: JOÃO LAURINDO DA SILVA

ADV./PROC.: TAÍS MARIA ZANONI

SUSCITADO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

##### ACÓRDÃOS DE 19 DE ABRIL DE 2011

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1428/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 05/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do



Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de novembro de 2010. (data do julgamento) CLAUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5235-134/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 478/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público e, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente/denunciado, reformando a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhe impôs a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 60 e 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 14 de janeiro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1929/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1573/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que extinguiu o processo em decorrência do óbito do denunciado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 18 de janeiro de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3744/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1725/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 83 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de janeiro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7901/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 129.497/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TE-REZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9142/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0107/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TE-REZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10369/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6469/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10683/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 39177/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1632/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 6880/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2041/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 260/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2429/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0084/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2834/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0113/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ANTONIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3001/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 77.394/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4035/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 73.854/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4258/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 103.371/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4458/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 140/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4642/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 04/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros

da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4672/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6823/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelas apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇOES FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4721/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6816/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4735/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 220/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4814/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 016/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4872/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 038/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5173/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 107.709/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5228/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 95.321/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5270/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 040/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AR-

QUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5370/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 6964/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5371/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 48.940/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5373/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 102.885/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5542/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 073/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5645/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 0091/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5980/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 001/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6383/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 156.454/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6385/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 0069/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Renato Françoso Filho. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇOSO FILHO, Voto Divergente/Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2088/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 195/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de janeiro de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9304/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 90/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de janeiro de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5777/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 104.546/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, em desfavor do apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 76 e 85 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 47 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6587/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 120.403/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) por parte do 1º Apelado, e artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), pelo 2º Apelado, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6672/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 42.236/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 30 e 105 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8185/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (Sindicância nº 0106/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8515/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6820/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor das apeladas, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8685/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0290/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 486, DE 20 DE ABRIL DE 2011

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2011, na forma do resumo abaixo

CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.194.731,00	Despesa Corrente: 1.194.491,00
Receita Capital: 475.266,00	Despesa Capital: 475.506,00
TOTAL: 1.669.997,00	TOTAL: 1.669.997,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

## CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### 2ª CÂMARA

#### DESPACHO

RECURSO N. 2007.08.01680-05/SCA. Recte.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recdo(a): I. N. M. (Adv.: Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 e Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). DESPACHO: "A Egrégia Segunda Câmara, por intermédio do v. Acórdão de fls. 622/624, rejeitou os embargos declaratórios de fls. 421/425, opostos pela Representada em face da decisão de fls. 374/376, da Primeira Turma. Inobstante a pendência de encaminhamento, ao Órgão Especial, do recurso tempestivamente interposto pela referida Representada, às fls. 644/648, contra a decisão de fls. 622/624, verifico que aguarda julgamento, ainda pela Segunda Câmara, o recurso de fls. 435/456, interposto pela OAB/São Paulo contra a deliberação da Primeira Câmara (fls. 374/376), recurso este já contra-arrazoado, conforme fls. 658/659. Diante desses fatos, na esteira da conclusão do acórdão de fls. 622/624, determino nova inclusão do processo na pauta da Segunda Câmara, para a devida apreciação do recurso interposto pela OAB/SP (fls. 435/456), pendente de julgamento (art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral). Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara."

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

### DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 15 de março de 2011

Tendo em vista o que consta do processo nº 33/11, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.666/93, para locação de espaço por ocasião da realização do VIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista, a realizar-se de 19 a 21/05/2011, pelo valor total de R\$ 50.000,00, mediante contrato a ser firmado com a Fundação Brasileira de Contabilidade, organizadora do referido evento.

Em 20 de abril de 2011

Tendo em vista o que consta do processo nº 58-11, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.666/93, para publicação de anúncio, em jornais, alusivo ao Dia do Contabilista, através da Empresa Jornalística Caldas Junior Ltda. e Zero Hora Editora Jornalística S/A, pelo valor de R\$ 4.900,00 e R\$ 6.950,00, respectivamente.

ZULMIR BREDA



# Informações Oficiais

# Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

**Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,**

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

